



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXIII—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2671—PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

DIRETORIA GERAL.....	1
DIRETORIA FINANCEIRA.....	1
TRIBUNAL PLENO.....	2
1ª CÂMARA CÍVEL.....	3
2ª CÂMARA CÍVEL.....	25
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	27
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	28
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIO.....	29
1ª TURMA RECURSAL.....	29
2ª TURMA RECURSAL.....	30
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	30

## DIRETORIA GERAL

### Despacho

**REFERÊNCIA: PA 43187 (11/0097823-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUERENTE: SERVIÇO DE TRANSPORTE DO TJ/TO

REQUERIDO: DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO TJ/TO

ASSUNTO: CONFECÇÃO DE PLACAS PARA VEÍCULOS OFICIAIS

**DESPACHO Nº 1172/2011-DIGER**

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 703/2011, de fls. 24/26, bem como existindo disponibilidade orçamentária (fl. 23) e, no exercício das atribuições a mim conferidas pelo inciso VIII do art. 1º do Decreto Judiciário nº 302/2009 (Publicado no Diário de Justiça nº 2199, de 28/05/2009) e, ainda, consoante dispõe o inciso XXVIII do art. 59 do Regulamento da Secretaria do TJ/TO, **DISPENSO** a licitação, em razão do valor, de acordo com o art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, visando a aquisição de placas para os veículos oficiais deste Tribunal de Justiça, pelo valor total de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), em favor da empresa Pedro Afonso Placas Automotivas Ltda, CNPJ nº. 07.897.505/0001-40, conforme proposta de fl. 16.

Encaminhem os autos à DIFIN, para emissão da respectiva Nota de Empenho, que substituirá o instrumento contratual e, em seguida, à DIADM, para as demais providências pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 17 de junho de 2011.

*José Machado dos Santos*  
Diretor Geral

### Portarias

**PORTARIA Nº 644/2011-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 43212/2011 (11/0097986-4), resolve **conceder** ao Juiz **ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO**, o pagamento de ½ (meia) diária na importância de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), por seu deslocamento em objeto de serviço à Palmas, para participar da Reunião para tratar de assuntos pertinentes ao Sistema Carcerário do Estado do Tocantins, no dia 25 de março de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 17 de junho de 2011.

*José Machado dos Santos*  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 643/2011-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 43212/2011 (11/0097986-4), resolve **conceder** ao Juiz **ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO**, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 215,99 (duzentos e quinze reais e noventa e nove centavos) por seu deslocamento à cidade de Palmas, para participar da Reunião para tratar de assuntos pertinentes ao Sistema Carcerário do Estado do Tocantins, no dia 25 de março de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 17 de junho de 2011.

*José Machado dos Santos*  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 636/2011-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições legais e pela competência que lhe confere o inciso XXI, do art. 59 da Resolução nº 017/2009, e considerando o que dispõem os artigos 168, 174, I, da Lei nº 1818/2007, tendo em vista o contido nos Autos SIND-1521/2011;

RESOLVE:

**Art. 1º** Constituir Comissão de Sindicância, designando os servidores: Maria Edna de Jesus Dias, matrícula 188724, Analista Judiciário; Leomar José da Silva Barros, Atendente Judiciário de 2ª Instância, matrícula 253060 e Leila Maia Bezerra, Técnico Judiciário de 2ª Instância, matrícula nº 17939, para, sobre a Presidência da primeira, procederem à apuração dos fatos constantes do processo administrativo acima referido.

**Art. 2º** A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Portaria, para conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório conclusivo, nos termos do art. 166, § 3º, da Lei nº 1818/2007.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 15 de junho de 2011.

*José Machado dos Santos*  
Diretor-Geral

## DIRETORIA FINANCEIRA

DIRETORA: MARISTELA ALVES REZENDE

### Extrato de Portaria de Suprimento de Fundos

**PORTARIA Nº: 037/2011-DIGER**

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA- 43254/2011

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Dr. Nassib Cleto Mamud e Ricardo Rodrigues Soares

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Debora de Paula Bayma Gomes

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Gurupi - TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (0100) e 3.3.90.39 (0100)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2011.0501.02.061.0009.2163

DATA DA ASSINATURA: 10 de junho de 2011.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação.

Palmas – TO, 10 de junho de 2011.

*José Machado dos Santos*  
Diretor Geral – TJ/TO

**PORTARIA Nº: 036/2011-DIGER****AUTOS ADMINISTRATIVOS:** PA- 43233/2011**CONCEDENTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**SUPRIDOS:** Vanusa Pereira de Bastos e Mara Roberta de Souza**RESPONSÁVEL PELO ATESTO:** Dalliana de Souza Correia Medeiros**OBJETO DA PORTARIA:** Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Diretoria do Centro de Comunicação Social – TJ/TO.**VALOR CONCEDIDO:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.30 (0100), 3.3.90.36 (0100) e 3.3.90.39 (0100)**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO**PROGRAMA:** Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais – APOIO ADM.**ATIVIDADE:** 2011.0501.02.122.0195.2001**DATA DA ASSINATURA:** 09 de junho de 2011.**PRAZO PARA APLICAÇÃO:** Até 90 dias após recebimento pelo responsável.**PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS:** 30 dias após a expiração do prazo de aplicação.

Palmas – TO, 09 de junho de 2011.

**José Machado dos Santos**  
Diretor Geral – TJ/TO

**PORTARIA Nº: 035/2011-DIGER****AUTOS ADMINISTRATIVOS:** PA- 43235/2011**CONCEDENTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**SUPRIDOS:** Dr. José Roberto Ferreira Ribeiro e Heverson dos Anjos Negreiros**RESPONSÁVEL PELO ATESTO:** Lénin Pereira Gomes**OBJETO DA PORTARIA:** Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Xambioá - TO.**VALOR CONCEDIDO:** R\$ 6.000,00 (seis mil reais).**ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.30 (0100), 3.3.90.36 (0100) e 3.3.90.39 (0100)**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO**PROGRAMA:** Modernização do Poder Judiciário**ATIVIDADE:** 2011.0501.02.061.0009.2163**DATA DA ASSINATURA:** 09 de junho de 2011.**PRAZO PARA APLICAÇÃO:** Até 90 dias após recebimento pelo responsável.**PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS:** 30 dias após a expiração do prazo de aplicação.

Palmas – TO, 09 de junho de 2011.

**José Machado dos Santos**  
Diretor Geral – TJ/TO

## TRIBUNAL PLENO

**SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA**  
**Intimação às Partes**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4910/11 (11/0097941-4)****ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**IMPETRANTE:** SILNEYR DEÓFANES DE CASTRO**ADVOGADOS:** JOSÉ CUNHA NOGUEIRA e HERBERT BRITO BARROS**IMPETRADO:** SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA,**CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS****RELATORA** em substituição: Juíza CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 94/99, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SILNEYR DEÓFANES DE CASTRO contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DE SEGURANÇA, JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO TOCANTINS, que, segundo alega, afronta direito líquido e certo seu. Narra o Impetrante que ocupa o cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, lotado na cidade de Araguaína, onde vem desempenhando suas funções desde o ano de 2006. Relata que fora surpreendido pelas Portarias de nº 257 de 7 de fevereiro de 2011, e nº 138 de 14 de março de 2011, designando-o para exercer consecutiva e respectivamente as titularidades das Delegacias de Polícia de Wanderlândia e Goiatins, após término de licença médica que obtivera para realizar tratamento de saúde. Pleiteia a concessão de liminar para sustar os efeitos das portarias supracitadas, até o julgamento final do presente mandamus, ao argumento de que o fumus boni iuris estaria na abusividade e ausência de motivação dos atos coatores, ao passo que o periculum in mora estaria consubstanciado nos transtornos familiares que poderiam advir de sua remoção, considerando os problemas de saúde demonstrado por meio de atestados médicos, bem como pelo fato de que sua companheira e “filha adotiva” estarem matriculadas na faculdade e escola em Araguaína. Relatados, DECIDO. A ação é própria e adequada à espécie. Com efeito, cabe ao julgador do Mandado de Segurança, quando for regularmente requerido pelo Impetrante, suspender liminarmente os efeitos do ato coator. Impende avaliar a presença das condicionantes para a suspensão liminar dos efeitos dos atos respectivos. É cediço que o provimento liminar, cuja admissão está prevista na lei do Mandado de Segurança, somente se justifica quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e quando do ato impugnado resultar a ineficácia da decisão, se concedida ao final. É o que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que, verbis: “Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.” Assim, necessário se faz a presença do

fumus boni iuris e do periculum in mora, como elementos justificadores para a concessão da medida liminar no Mandado de Segurança. Acerca de tais requisitos, tomamos os ensinamentos do mestre HELY LOPES MEIRELLES: “Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora. (...) A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”. (Mandado de Segurança: Editora Malheiros; 73/74; 23ª Edição).” No caso em análise, o Impetrante pleiteia a concessão de liminar para sustar os efeitos das Portarias nº 257 de 7 de fevereiro de 2011, e nº 138 de 14 de março de 2011, até o julgamento final do presente mandamus. A princípio, em análise perfunctória própria deste momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar almejada pelo Impetrante, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Acerca do fumus boni iuris, bem se vê que, consoante a teoria dos motivos determinantes, os motivos que devem ser apresentados pelo agente como justificativas do ato associam-se à sua validade e vinculam o próprio agente. No caso sob análise, não há sequer menção de qualquer motivo, seja ele plausível ou não, simplesmente não consta das indigitadas portarias nenhuma fundamentação a não ser aquelas decorrentes da discricionariedade do Impetrado, o que não é o caso por se tratar de ato vinculado ou regrado, considerando que a discricionariedade não prescinde dos princípios norteadores da atividade administrativa. Desse modo, a inexistência ou ausência de demonstração do interesse público nos atos que culminaram na remoção do Impetrante, bem como a realização de concurso público que contemplou o provimento de vagas nas delegacias para onde foi removido, configuram a fumaça do bom direito. Cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMOÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE SERVIÇO. DEFERIMENTO. MORA IMOTIVADA PARA EFETIVAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENUNCIADO 83, DA SÚMULA DO STJ. 1. A Administração, ao autorizar a transferência ou a remoção de agente público, vincula-se aos termos do próprio ato, portanto, submete-se ao controle judicial a morosidade imotivada para a concretização da movimentação (Teoria dos Motivos Determinantes). 2. Pela Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 3. No caso, em harmonia com a jurisprudência do STJ, o acórdão recorrido entendeu indevida a desvinculação do procedimento administrativo ao Princípio da Razoabilidade, portanto considerou o ato passível ao crivo do Poder Judiciário, verbis: “a discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade, devendo, assim, todo ato administrativo, mesmo que discricionário, ser devidamente motivado, conforme os preceitos da Teoria dos Motivos Determinantes, obedecendo ao Princípio da Razoabilidade.” (fls. 153). 4. Pretensão e acórdão a quo, na via especial, firmados em preceito constitucional elidem o exame do STJ. 5. Acórdão a quo em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (Enunciado 83 da Súmula do STJ). 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no REsp 670.453/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 08/03/2010). (Grifo). Desta forma, a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, numa análise perfunctória, ressaí cristalino. Por outro lado, igualmente, vislumbro a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a mudança de domicílio do Impetrante poderá acarretar-lhe desorganização da vida familiar, financeira e social, considerando o fato de ter estabelecido residência na cidade de Araguaína há vários anos. Assim, presentes as condições apontadas, a medida liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do Impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos. Diante do exposto, estando presentes os pressupostos apontados, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para sustar os efeitos da Portaria nº 257, de 07 de fevereiro de 2011, publicada no DOE nº 3.324, de 16/02/2011, e Portaria nº 138, de 14 de março de 2011, publicada no DOE nº 3.353, de 01/04/2011, assegurando o exercício e lotação do Impetrante na cidade de Araguaína, até o julgamento final do presente mandamus. Comunique-se à autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias. Também, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, que seja dado ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos os presentes autos para outras deliberações. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de junho de 2011. Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em substituição”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4852/11 (11/0094688-5)****ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**IMPETRANTE:** EVANILCE RODRIGUES NERES**ADVOGADOS:** EMANUELLE ARAÚJO CORREIA e OUTROS (Escritório Modelo da Faculdade Católica do Tocantins)**IMPETRADO:** SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS**RELATOR:** Desembargador ANTONIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTONIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 31, a seguir transcrito: “Ante as informações prestadas pela autoridade inquinada de coatora, fl. 29, nas quais notícia que, de acordo com o MEMO/SESAU/SAPS/DGTCF/Nº 26/11, os medicamentos objeto do pedido do mandamus (bromocriptina 25 mg) se encontra à disposição da impetrante, intime-se esta para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Palmas, 16 de junho de 2011. Desembargador ANTONIO FÉLIX - Relator”.

**Intimação de Acórdão****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4681/10 (10/0086547-6)****ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**REFERENTE:** ACÓRDÃO DE FLS. 265/266

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC. ESTADO: AGRIPINA MOREIRA  
 EMBARGADO: HOSTERNO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADOS: RODRIGO COELHO, DANTON BRITO NETO, ROBERTO LACERDA CORREIA, FLÁVIA GOMES DOS SANTOS e ELIZABETH LACERDA CORREIA  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA – PROVENTOS – REAJUSTES – PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA - JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DA CORTE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS CONHECIDOS PORÉM DESPROVIDOS. Não subsiste a contradição alegada pelo embargante em relação à fundamentação que compõe o julgado, porquanto, como já exposto no voto condutor do aresto objurgado a matéria em análise comporta jurisprudência uniformizada pelo Tribunal de Justiça do Tocantins (MS 2527, MS 4468, MS 4469, MS 4527, MS 3196, MS 3158, MS 3194, MS 3504, MS 2519, MS 3163, MS 3177, MS3150). Portanto, o que se extrai dos argumentos tecidos pelo embargante é a manifesta intenção de rediscussão da matéria pacífica no âmbito desta Corte e já decida quando do julgamento de mérito do mandado de segurança.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA nº 4681/10, em que figura como embargante ESTADO DO TOCANTINS e como embargado HOSTERNO PEREIRA DA SILVA, sob a presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO, acordaram os componentes do Colendo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração, porém, NEGAR-LHES PROVIMENTO, tudo nos termos do voto-relator que é parte integrante deste Acórdão. Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores Amado Cilton, Daniel Negy, Luiz Gadottii, Marco Villas Boas, Bernadino Lima Luz, Ângela Prudente e os Juizes Adelina Gurak (em substituição ao Desembargador Carlos Souza), Célia Regina Régis (em substituição à Desembargador Liberato Póvoa), Helvécio de Brito Maia Neto (em substituição a Desembargadora Willamara Leila). Ausência justificada do Desembargador Moura Filho. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA Foi julgado na 6ª sessão ordinária judicial, realizada no dia 5 de maio de 2011.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### Intimação às Partes

#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11828/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 13.0139-4/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
 ADVOGADO(A): JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO  
 AGRAVADO(A): LOHANNY ALESSANDRA GONÇALVES PEREIRA  
 ADVOGADO(A): LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Companhia Excelsior de Seguros maneja o presente Recurso Interno. Pois bem, em que pese a interpretação literal da norma sugerir a ilação de que ao agravado não se concede a oportunidade de se manifestar quanto as razões do regimental, ou, em outras palavras, exercer o contraditório, coaduno com entendimento doutrinário externado por Mauro Cappelletti / Vicenzo Vigoriti1; Carlos Alberto A. de Oliveira 2 e agasalhado por Fabiano Carvalho3, no sentido de ser absolutamente necessária a oitiva do recorrido nesta hipótese, posto que “a ausência do contraditório no agravo interno implica negar a relação das pessoas que atuam no processo, regulada juridicamente pelas normas do direito processual civil, isto é, da própria relação jurídica processual (relação trilateral), porquanto o agravado é automaticamente expelido do vínculo que o liga ao juiz e ao agravante, de maneira que passa a ser figura meramente ilustrativa dentro do processo” (idem). Neste esteio, intime-se o recorrido para que, em cinco dias, se manifeste quanto ao recurso interno interposto às fls. 196/206. Intime-se.Cumpra-se.Palmas – TO, 02 de junho de 2011..” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1 No original: “the right of action and defense is not limited to the initial filling of a complaint or an answer but also expresses a general guarantee of a right to a fair hearing throughout the proceeding. Every stage of the proceeding must be structured in such a way that it offers the parties a real opportunity to defend themselves”. Fundamental guarantees of the parties in civil litigation, p. 548.

2 O Juiz e o princípio do contraditório. RePro 73, p. 7.

3 Mestre e Doutorando em Direito Processual pela PUC/SP. - Professor do Curso de Especialização em Direito Processual Civil na PUC/SP - Professor da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP e da Universidade Paulista, IN JUIRIS PELENUN VOL. 109. DEZEMBRO DE 2009. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO RECURSO INTERNO.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11807/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 4.2464-8/11 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁ-TO

AGRAVANTE: AUTO POSTO PEQUIZEIRO  
 ADVOGADO(A): JOCELIO NOBRE DA SILVA  
 AGRAVADO(A): EVANDRO FIORINI E ODAIR FIORINI  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Após certificado o trânsito em julgado, archive-se.Cumpra-se.Palmas – TO, 02 de junho de 2011..” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11908/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 87871-3/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AXIÁ DO TOCANTINS-TO

AGRAVANTE: ANTÔNIO ARAÚJO, ALMERINDA PEREIRA DA SILVA, CLÍMAX ARAÚJO PEREIRA, SILISMAR PEREIRA ARAÚJO E SUELY TEIXEIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO(A): RAQUEL GONÇALVES DE ANDRADE PAZ E OUTROS  
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por Antônio Araújo e outros contra decisão exarada nos atos da Ação Civil Pública que lhe move o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sem adentrar ao cerne da questão apresentada, esclareço que o presente recurso deve ser livremente distribuído a um dos Desembargadores que compõe esta Corte de Justiça, já que, inaplicável, no caso em apreço, a regra inserida no § 3º do artigo 69 do Regimento Interno deste Sodalício.Com efeito, no caso vertente, ao agravo de instrumento nº. 10847 que, em tese, tornaria prevento este relator, foi negado seguimento nos termos do artigo 557 do CPC, afastando, sobremaneira, a aplicação da indigitada norma regimental.Pelo exposto, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria para que os encaminhe ao setor competente. Intime-se.Cumpra-se.Palmas, 02 de junho de 2011..” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10465/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERÊNCIA: AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº7.6397-1/09

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZONIA S/A- BASA  
 ADVOGADO(A) : FERNANDA RAMOS RUIZ  
 AGRAVADO(A): JOÃO AMÉRICO FRANÇA VIEIRA E MARIA DE FÁTIMA J. VIEIRA  
 ADVOGADO(A): GILDAIR INÁCIO DE OLIVEIRA  
 RELATOR: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO “Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO DA AMAZONIA S/A contra decisão proferida na ação de Embargos de Terceiro nº1.113/04, em trâmite na Comarca de Almas/TO, a qual deferiu o pedido liminar determinando a expedição de mandado de restituição do bem aos agravados JOSÉ AMÉRICO FRANÇA VIEIRA E MARIA DE FÁTIMA J. VIEIRA.Narra o agravante que foi proposta Ação de Execução nº3.899/99 contra Paulo Carneiro e Sandra Maria Alves Carneiro, em razão da inadimplência referente à “Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária- FIR-P-10589-94/0006-9”, ficando penhorado o imóvel denominado “Fazenda São Paulo”, um dos bens dado como garantia da obrigação assumida.Aduz que os agravados opuseram a Ação de Embargos retro citada, alegando serem proprietários do imóvel, noticiando ainda a existência da Ação Reivindicatória c/c Perdas e Danos nº246/96, em trâmite na Comarca de Almas, onde se discute a posse e propriedade da área em tela. liminar foi apreciada e concedido o efeito suspensivo à decisão agravada (fls.205/207).Nas contra-razões, os agravados, alegam o não cumprimento do prazo previsto no art. 526, do CPC, juntando para tanto cópia da petição onde o agravante informa ao juízo singular a interposição do recurso de agravo de instrumento, datada de 27/05/2010 e protocolada em 18/06/2010.A MM. Juíza da causa, encaminha cópia da decisão às fls. 321/324.Após, vieram-me os autos conclusos.É, em síntese o relatório. DECIDO. Pois bem. Nas contra-razões, os agravados, alegam o não cumprimento do prazo previsto no art. 526, do CPC, juntando para tanto cópia da petição onde o agravante informa ao juízo singular a interposição do recurso de agravo de instrumento, datada de 27/05/2010 e protocolada no juízo de origem em 18/06/2010.Da análise dos documentos acostados aos autos, notadamente da certidão de fls. 359, dando conta de que o protocolo do agravo de instrumento no juízo de origem ocorreu no dia 18/06/2010 e, verificando a sua interposição neste e. Tribunal, às fls.02, datada de 27/05/2010, verifica-se que o agravante não atendeu ao disposto no art.526, caput, do nosso Código de Processo Civil, ao deixar de juntar, no juízo agravado, no prazo de 03(três) dias, cópia do presente agravo, impossibilitando o seu recebimento.De fato, tal medida, é requisito essencial ao seguimento do recurso, pois, nos termos do parágrafo único, do referido artigo, o descumprimento desse dispositivo legal importa na inadmissibilidade do agravo, conforme ensinam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY 1, litteris: “A norma prevê a inadmissibilidade do agravo quando o agravante deixar de cumprir o comando emergente do “caput” da norma comentada. O tribunal só pode deixar de conhecer do agravo a pedido do agravado que deverá provar referido descumprimento. A lei comete às partes o ônus de comunicar ao juízo de origem e juntar os documentos (agravante) e de alegar e provar o desatendimento dessa regra (agravado). Caso o agravante não cumpra a providência que está a seu cargo, sobre o ônus do não conhecimento do recurso. Caso o agravado não se desincumba do ônus de alegar e provar a desídia do agravante, sofre o ônus de ver conhecido o agravo.”No mesmo sentido, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 2, preceitua que: “Carreira Alvim considera que se a parte não se desincumbir deste ônus, o recurso não deve ser conhecido: “Entendo que o ato processual referido no art. 526 - que é, ao mesmo tempo, um ônus do agravante - condiciona o conhecimento do agravo pelo tribunal, devendo ser reputado verdadeiro pressuposto específico desse recurso, e que, não satisfeito, ocasiona o seu arquivamento (...) porque seria inconcebível que a lei impusesse ao agravante um ônus sem nenhuma consequência processual - aliás, uma das consequências do ônus é exatamente a de produzir resultado em desfavor de quem o descumpre.”Por outro lado, o nosso Superior Tribunal de Justiça não distoa desse entendimento:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 3”Após a edição da Lei no. 10.352/2001, as providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC passaram a ser obrigatórias, e não mais mera faculdade do agravante. Dessa forma, deve o recorrente, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. A não-observância dessas exigências autoriza o não-conhecimento do agravo” (AgRg no AG nº 864.085/ES, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 28.10.2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AgRg no Ag 1269069/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 29/09/2010).Ex positit, nos termos do artigo 557, “caput” 4,

do nosso Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso e, em consequência, caso a liminar de fls.205/207.Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Palmas-TO, 10 de JUNHO de 2011.. (A) JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO– Relator.  
1Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo  
2In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, pág. 887.  
3In Os Agravos no CPC Brasileiro". 3ª ed., Ed., Revista dos Tribunais, 2.000, p. 177/178.  
4Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11229/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERÊNCIA: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 3899/99 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS – TO.  
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZONIA S/A- BASA  
ADVOGADO : ELAINE AYRES E OUTROS S/A  
AGRAVADO : PAULO CARNEIRO  
RELATOR: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO "Aguarde-se o trânsito em julgado do AI nº 10465/11. Após, retornem-se. Cumpra-se. Palmas – TO., 13 de JUNHO de 2011.". (A) JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11176/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : EMBARGOS DE TERCEIRO Nº6397-1/09 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALMAS - TO  
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A- BASA  
ADVOGADO: FERNANDA RAMOS RUIZ  
AGRAVADO : JOÃO AMÉRICO FRANÇA VIEIRA E MARIA DE F. J. VIEIRA  
ADVOGADO: GILDAIR INÁCIO DE OLIVEIRA  
RELATOR: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO / RELATORIO/VOTO": Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A- BASA, em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por considerá-lo manifestamente inadmissível. Alega o agravante, inicialmente, a prevenção do Desembargador Daniel Negry, em face da decisão de sua relatoria proferida nos autos AI nº10465. Sustenta ser o Banco Agravante ser terceiro de boa fé, não podendo ser alcançado pela sentença proferida na instância inaugural. É, em breve síntese, O RELATÓRIO. DECIDO. O agravante insurge contra decisão de fls. 227/230 que negou seguimento ao recurso quanto ao pedido de manutenção da penhora do bem objeto da lide originária, por considerar manifestamente inadmissível. Eis as razões da decisão: "Verifico que o presente recurso não ultrapasse sequer o juízo de admissibilidade, eis que se opõe contra decum, no qual o Agravante não é sucumbente. Veja-se o teor da r. decisão atacada (fls.176/178 TJ-TO), "litteris: "Mantenho a minha decisão anterior, pois entendo que a penhora do bem imóvel poderá trazer prejuízo irreparável aos autores deste feito, bem como pelos fundamentos esposados na decisão, que me convence que o Banco deverá aguardar o julgamento final da ação reivindicatória, apesar de ser fato notório que até o ajuizamento deste feito, o Banco da Amazônia não tenha integrado na lide da ação reivindicatória, e ser provável credor de boa fé de título expedido pelo lterins. (...) Considerando que o Tribunal de Justiça atribuiu efeito suspensivo à decisão liminar prolatada por este juízo, não me resta outra razão prosseguir com o feito até posterior sentença de mérito, sem que caiba decisão de natureza liminar, nem na forma de audiência de justificação. (...)". Assim, o Agravante não é sucumbente na r. decisão, que em nada o prejudica, pois a Magistrada, em juízo de retratação mantém o seu posicionamento, conforme a decisão anterior, para em seguida acatar a decisão do Tribunal de Justiça que atribuiu efeito suspensivo na citada decisão, fazendo retornar o processo ao statu quo ante, dando prosseguimento ao trâmite normal da ação. Destarte, houve interpretação errônea do Banco/Agravante, que entendeu equivocadamente que a Meritíssima Juíza não estava cumprindo a decisão exarada pelo Eminentíssimo Desembargador Daniel Negry, no Agravo de Instrumento nº 10465, decisão esta, acatada pela Juíza a quo, conforme os dizeres acima transcritos, extraídos do decum ora recorrido, não existindo contra o que agravar, configurando falta de interesse recursal ao Agravante. Cumpre esclarecer que o interesse de agir representa a existência de pretensão objetivamente razoável, qual seja, o interesse do Agravante em obter o provimento desejado, em face da necessidade, em tese, de o recorrente obter a proteção do Poder Judiciário com relação ao seu direito ferido, ou da lesão causada pela decisão recorrida, o que não ocorreu no presente recurso, uma vez que a decisão ora atacada não causa sucumbência ao Agravante. Portanto, impende reconhecer a total inadmissibilidade do presente recurso, em decorrência da ausência de pressuposto de admissibilidade, não merecendo sequer conhecimento, nos moldes do art. 557, do Código de Processo Civil, o qual determina que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível. ISTO POSTO, com fulcro no entendimento alinhado e no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento." Inicialmente, mister reconhecer a prevenção dos autos em epigrafe à 1ª Câmara Cível e, não ao Desembargador Daniel Negry, atualmente integrante da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, como quer o agravante. Explico. No julgamento da PET nº1696/10, Desembargador Marco Villas Boas, relator, ao tratar da celeuma que envolvia a assunção do Desembargador Daniel Negry para a 1ª Câmara, decidiu que aberta vaga e efetivada sua lotação, os processos anteriormente distribuídos ao desembargador que deixar o assento serão assumidos por quem ocupar a vaga, pontuando que "a única ressalva advém da regra do art.79 desta Corte, para os casos em que surge a figura do juiz certo...Ocorrendo tais hipóteses, a respectiva Secretaria deverá convocar o Desembargador removido para participar dos julgamentos dos feitos a ele vinculados como Juiz certo."1 Nessa mesma linha de entendimento, a Comissão de

Distribuição e Coordenação desta Corte, em decisão colegiada de 02/02/2010 deliberou que "a prevenção se refere ao órgão julgador originário e não ao relator isoladamente (...) Assim, com assento no novo órgão, 1ª C. Criminal, os processos e recursos, originalmente distribuídos ao Desembargador José Neves e cuja competência é do órgão, serão distribuídos ao Desembargador Daniel Negry, salvo os casos em que houver a figura de juiz certo." 2 (grifos acrescentados). Nesse contexto, a hipótese dos autos não amolda-se à figura de juiz certo, prevista no art. 79 do Regimento Interno desta Corte, restando acertada a distribuição dos presentes à 1ª Câmara Cível, por prevenção ao AI nº10465, que tramita mesma Câmara, na medida em que, repita-se, em regra, a prevenção é do órgão julgador e não da relator isoladamente. Ultrapassada a análise do pedido inicial, passo as fundamentos do regimental. Não resta dúvidas de que não há interesse recursal ao agravante posto que não é sucumbente na decisão de primeira instância fustigada. Pela que se depreende dos autos é a magistrada inaugural, em juízo de retração, mantém seu posicionamento e, em seguida, acata decisão desta e. Corte de Justiça que atribuiu efeito suspensivo na citada decisão, fazendo retornar o processo ao statu quo ante, dando prosseguimento ao trâmite normal da ação. Ora, como se percebe, novamente, o agravante equivoca-se ao pleitear a manutenção da penhora do bem objeto da lide principal, entendendo que a douta magistrada, não observando a decisão proferida no AI nº10.4645, determinou sua baixa. Ao contrário, pelo que se vê da decisão retro citada, a douta magistrada, em acatamento a decisão proferida no AI nº10.465, dá prosseguimento normal na execução, até julgamento de mérito. Segundo a lição de Fredie Didier Jr, "para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade- o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que haja posto a decisão impugnada- e necessidade- que lhe seja preciso usar as vias recursais à existência de sucumbência ou gravame (...). A vitória do recorrente, nesse caso, ser-lhe-á inútil, pois a decisão impugnada permanecerá incólume" 3. Pelas razões já esposadas, resta evidente a manifesta inadmissibilidade recursal, ante a inexistência de sucumbência à agravante. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto: "PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONFIRMADA. Deve ser confirmada a decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestadamente inadmissível (artigo 557 do CPC), quando o agravante novamente não observa o requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja, interesse recursal. (TJDF, 20100020074610AGI, Relator NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, 5ª Turma Cível, julgado em 01/07/2010, DJ 09/07/2010 p. 120)." Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. É como voto. Palmas, 10 de JUNHO de 2011.. (A) JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO – Relator.

1 PET nº1696(10/0089500-6), fls.10

2 Dúvida Suscitada no Habeas Corpus nº6666/10- Extrato de ata

3 DIDIER, Fredie. Curso de Processo Civil, v. 3, Editora Podivm, 7ª Ed., p. 51.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11726/11**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 6.1957-2/10, ÚNICA VARA DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO  
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS  
AGRAVADO: RICARDO ALEXANDRE IGNÁCIO BARBOZA  
ADVOGADO: PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS  
RELATOR : JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER - EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO "Trata o presente feito de AGRAVO REGIMENTAL contra decisão de fls. 611/616 que deferiu o pleito liminar do ora agravado, dando efeito suspensivo ativo ao instrumental para o fim de conceder-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega o ora agravante, em síntese, que a petição e documentos protocolizados via fax pelo então agravado, não coincidem com os protocolizados originalmente, o que configura má-fé processual, nesse sentido, requereu a declaração de inexistência da referida peça processual e por consequência, que seja negado seguimento ao instrumental. Sustenta também, que o agravado é um dos maiores produtores rurais da região de Pedro Afonso, possuindo patrimônio suficiente para o pagamento das custas processuais, devendo ser reformada a decisão vergastada. É, em breve síntese, O RELATÓRIO. DECIDO. Convém tecer algumas considerações que entendo pertinentes quanto a possibilidade de interposição de agravo regimental em sede de agravo de instrumento. A Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento, conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no artigo 527 do Código de Processo Civil. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...) IV – (...). V – (...). VI – (...). Parágrafo único - A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." Assim, inegavelmente, verifica-se não ser mais cabível a interposição de agravo regimental contra decisão liminar em Agravo de Instrumento, sendo certo que a decisão que concede ou denega o efeito suspensivo ou a tutela antecipada recursal deverá ser revista quando do julgamento do próprio agravo de instrumento, podendo, contudo, caso haja extrema dúvida, haver uma reapreciação pelo relator, em juízo de reconsideração, o que não é o caso dos autos. Ademais, pelas razões consignadas na decisão fustigada, acrescento que, a fim de se evitar a preclusão sobre o tema, na hipótese, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é medida que se impõe, visto que este poderá ser modificado no julgamento de mérito. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO RELATOR QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. - Não é mais possível, na inteligência do parágrafo único do Art. 527 do CPC, a interposição de agravo interno contra a decisão do relator que retém agravo de instrumento, ou que empresta-lhe efeito suspensivo(...)". (Resp. 896766/MS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJe 13/05/2008). Posto isso, NÃO CONHEÇO do presente Agravo Regimental, por incabível, diante da vedação contida no artigo 527, § único do Código de Processo Civil e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de JUNHO de 2011.. (A) Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier - RELATOR em substituição.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11683/11**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 5.7072-7/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO.  
AGRAVANTE: JOÃO BATISTA ANFRISIO E JOSÉ ANTÔNIO TOLEDO  
ADVOGADO(A): FERNANDO CORÉA DE GUAMÁ  
AGRAVADO(A): FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA  
ADVOGADO(A): ALESSANDRO ROGES PEREIRA  
RELATOR: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO “Cuida o presente feito de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO BATISTA ANFRISIO E JOSÉ E JOSÉ ANTONIO TOLEDO, em face de FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA, constante apenas de uma folha endereçada à Câmara Cível deste Tribunal.No agravo, como é cediço, o ônus de instruir corretamente o instrumento, com a efetiva apresentação das peças constantes do art. 525, I do Código de Processo Civil, compete ao agravante. 1In casu, não se vislumbra, nos autos, nenhuma das peças obrigatórias, dentre as quais destaca a ausência de cópia da decisão agravada, certidão de intimação e respectivas procurações outorgadas aos advogados das partes. Tais documentos são indispensáveis e a sua ausência impede a análise da pretensão deduzida.Cumpra-se salientar que a lei nº 9.800/99 prevê a possibilidade do agravante enviar razões e documentos obrigatórios via fax e concede ao agravante o prazo de 5(cinco) dias, para juntada dos originais, e será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.Impende ressaltar que, o único documento apresentado não tem qualquer finalidade no mundo jurídico e não deveria, sequer, ser protocolado e muito menos recebido, autuado e distribuído, pois se trata de uma cópia, sem autenticação, que apenas dar notícia da interposição de recurso no processo incidental de Exceção de Incompetência que corre perante o Juízo de Gurupi-TO, onde deve ser processado e posteriormente, se for o caso, remetido ao Tribunal de Justiça. Dada a essencialidade da apresentação da documentação exigida pela lei, somada à obrigatoriedade de apresentação do original, no prazo legal, o que não ocorreu, não nos resta outra alternativa a não ser deixar de receber o presente recurso.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso e, em consequência, determino o seu arquivamento, observando as formalidades legais.Publique-se Registre-se e Cumpra-se.Palmas, 14 de ABRIL de 2011.. (A) JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO  
1º Art.525. A petição de agravo de instrumento será instruída:  
I – obrigatoriamente, com a cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”(grife).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11683/11**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 5.7072-7/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO.  
AGRAVANTE: JOÃO BATISTA ANFRISIO E JOSÉ ANTÔNIO TOLEDO  
ADVOGADO(A): FERNANDO CORÉA DE GUAMÁ  
AGRAVADO(A): FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA  
ADVOGADO(A): ALESSANDRO ROGES PEREIRA  
RELATOR: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO “Publique-se a decisão de fls. 05/06, até porque o recurso ao foi devidamente preparado. Cumpra-se. Palmas, 01 de JUNHO de 2011.. (A) JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11577/11**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 116234-7/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL /TO  
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORA DO ESTADO: AGRIPINA MOREIRA  
AGRAVADO : ELIZANE BATISTA BELÉM  
DEFENSORIA PÚBLICA: ARTHUR LUIZ PÁDUA MARQUES  
RELATOR : JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK - em Substituição ao Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuida-se de pedido de reconsideração, convolável em Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão lançada às fls. 115-125 dos autos do agravo de instrumento nº 11577/11, na qual concedi parcialmente os efeitos da tutela liminar, suspendendo a incidência da multa imposta ao Governador do Estado, mantendo os demais comandos da decisão do juízo a quo, a qual determinou a internação compulsória de ELEUZA BATISTA BELÉM em clínica especializada no tratamento de dependentes químicos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Em suas razões, traz os mesmos argumentos do agravo de instrumento, acrescentando que não discute o direito da agravada ao tratamento de saúde e medicamentos correlatos, a serem fornecidos gratuitamente pelo Estado, mas sim a escolha do tipo de tratamento para sua patologia (internação em clínica especializada), uma vez que a rede pública disporia de outros meios igualmente eficazes e mais adequados ao tratamento da agravada, não se confundindo, o direito à saúde, com o direito de escolha do tratamento e medicamentos específicos, pelo paciente e seu médico particular.Argumenta que, conforme jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, se o paciente não comprova a ineficácia do remédio alternativo oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), não possui direito líquido e certo ao fornecimento do tratamento indicado pelo seu médico particular.Afirma que o tratamento da dependência química pode ser feito na rede pública, no CAPS de Porto Nacional e no Hospital Geral de Palmas.Alega que a manutenção da decisão agravada trará danos ao erário público estadual, pugnano pela reconsideração da decisão proferida, e se assim não entender, requer seja levado o presente recurso a julgamento pelo órgão competente (artigo 252, 2ª parte, RITJ/TO), dando provimento ao agravo, para o fim de suspender integralmente a liminar combatida.É o relatório.DECIDO.Pois bem.Relevante a combatividade demonstrada pelo ilustre Procurador do Estado, ora agravante, contudo, a nova legislação que introduziu significativas alterações no recurso de agravo de instrumento, Lei nº 11.187/05, tornou irrecurável as decisões proferidas nos casos do artigo 527, incisos II e III, do CPC.Destarte, deixou de ser cabível o manejo do recurso regimental contra decisão liminar proferida em Agravo de Instrumento, seja quando determinada a retenção, seja quando apreciado o pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela, admitindo-se, tão-somente, pleito de reconsideração.O agravo regimental ora interposto visa, exatamente, reformar decisão desta Relatora que antecipou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no agravo de instrumento. É o caso do art. 527, inciso II.Assim, é forçoso reconhecer que o recurso interno não é cabível, ao teor do que preceitua o art. 527, parágrafo único, com a nova redação que lhe foi dada pelo diploma mencionado.Para melhor elucidar este posicionamento, transcrevo o texto legal:“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)”.Sob o assunto em foco, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. 1. Em atenção aos Princípios da Celeridade e da Razoável Duração do Processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) a Lei n. 11.187/2005, modificando a sistemática do agravo de instrumento, introduziu no art. 527 do CPC alteração que vedou a interposição de recurso de decisão que conceder efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. 2. Incabível agravo interno de decisão liminar de relator no âmbito do agravo de instrumento. Decisão irrecurável, somente passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator reconsiderar-la (art. 527, parágrafo único, do CPC) ou por meio de mandado de segurança. 3. Precedentes: RMS 25.949/BA, Rel. Min. Luiz Fox, Primeira Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 23.3.2010; RMS 28.515/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 20.4.2009; RMS 30.608/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 10.3.2010. 4. Inaplicável ao caso interpretação analógica do art. 39 da Lei n. 8.038/90, ante a vedação expressa do art. 527, parágrafo único, do CPC. Agravo regimental provido.”(AgRg no REsp 1215895 / MT, 2010/0183418-1, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, 15/03/2011, DJe 23/03/2011).“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERE PEDIDO DE LIMINAR (ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO). IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS. DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PREVIA. POSSIBILIDADE.ARTS. 7º E 16 DA LEI 8429/92. 1. A decisão do relator que defere ou infere o pedido de efeito suspensivo, no âmbito de agravo de instrumento, mercê da impossibilidade de sua revisão mediante a interposição de agravo previsto em regimento interno, porquanto sujeita apenas a pedido de reconsideração (parágrafo único do art. 527, do CPC), desafia a impetração de mandado de segurança, afastando, outrossim, a incidência da Súmula 267/STF. Precedentes do S.T.J: REsp1032924/DF, QUINTA TURMA, DJ de 29/09/2008; RMS 25619/BA, QUARTA TURMA, DJ de 01/09/2008; MC 14561/BA, TERCEIRA TURMA, DJ de 08/10/2008; RMS 25143/RJ, TERCEIRA TURMA, DJ 19.12.2007; e RMS 22847/MT, TERCEIRA TURMA, DJ 26.03.2007. 2. Ressalva do Relator no sentido de que: 2.1. O legislador no novel parágrafo único do art. 527, do CPC, explicita que a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III, somente é passível de reforma quando do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar; 2.2. O escopo de celeridade e redução recursal enquadra a irrecurabilidade da decisão monocrática do relator que confere efeito suspensivo ou ativo ao agravo ou o indefere, bem como da que determina a conversão de um tipo em outro. É que o agravo interno ou regimental é substituído pelo pedido de reconsideração. (...). 5. Recurso Ordinário provido para determinar que o Tribunal a quo examine o mérito do mandamus.( RMS 25949 / BA, 2007/0298959-9, Ministro LUIZ FUX, T1 - PRIMEIRA TURMA, 04/03/2010, DJe 23/03/2010).Assim, mantenho a decisão de fls. 115-128 dos autos, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, dado o patente e incontestado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à saúde e à vida da agravada.Em consequência, nego seguimento ao agravo regimental interposto, em face do mencionado impedimento legal.Aguarde-se em Secretária o integral cumprimento da parte final da decisão de fls. 115-125 (contra-razões da agravada e parecer da Procuradoria Geral de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Palmas – TO, 1º de junho de 2011.. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11911/2011**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE:AÇÃO ORDINÁRIA Nº 19936-9/11 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO  
AGRAVANTE:BV FINANCEIRA S/A  
ADVOGADO(A):MARCOS ANDRÉ CORDEIRO SANTOS E OUTRA  
AGRAVADO(A):RAIMUNDO PIRES DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO(A):HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO

RELATORA: JUIZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza ADELINA GURAK – Relatora em Substituição ao Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BV FINANCEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas que, apesar de indeferir o pedido de tutela antecipada feito pelo agravado, nos autos da ação ordinária nº 2011.0001.9936-9/0, autorizou a consignação em pagamento requerida e o impediu de inscrever o nome do agravado em cadastros restritivos de crédito ou de protestar títulos com origem nos fatos aduzidos na inicial, cominando pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 20.000,00, caso a inscrição ou protesto já tenham se realizado e não sejam retirados no prazo de cinco dias. Aduz que a tutela antecipada foi deferida sem que houvesse a fumaça do bom direito, pois que não demonstrados os abusos e ilegalidades atribuídos contra si, nem que tenha solicitado a inclusão do nome do agravado no cadastro de algum órgão de proteção ao crédito ou protestado algum título em seu desfavor, ressaltando a possibilidade de fazê-lo, entretanto, no caso de inadimplência. Assevera que o valor da multa fixada seria desproporcional, bem como, de que indevida a inversão do ônus da prova, insurgindo-se, ainda, contra a gratuidade da justiça concedida. Alega plausibilidade de sofrer lesão grave e de difícil reparação em seu patrimônio, ao argumento de que a autorização da consignação em pagamento em valor inferior ao contratado afasta os efeitos da mora, e acarreta, por consequência, prejuízos irreparáveis as suas finanças. Pugna, por fim, pela concessão de tutela liminar recursal, a ser confirmada por ocasião do julgamento de mérito, para o efeito de que se possibilite a inscrição do nome do agravado em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, para que seja revogada a autorização de consignação em pagamento em valor diverso do contratado, e para que se determine a revogação ou a diminuição da multa fixada. Com a inicial juntou os documentos de fls. 22/51. Em síntese, é o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 525, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e agravado. Confira-se: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. § 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. § 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local. Compulsando os presentes autos, observa-se que a formação do agravo de instrumento é deficiente, na medida em que não contém documento essencial à apreciação da admissão recursal, qual seja, a cópia do instrumento procuratório outorgado ao advogado do agravado ou de certidão que ateste sua ausência nos autos, não devendo, pois, ser o recurso conhecido. A tal propósito, confira-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE DE FISCALIZAR. JUNTADA DE PEÇAS POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO. 1. É responsabilidade do agravante verificar se a documentação acostada aos autos está completa, cabendo-lhe zelar pela correta formação do agravo, bem como fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e essenciais à instrução do feito ou diligenciar para obter informações necessárias ao exame de sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidões aos cartórios. 2. É indispensável a apresentação de certidão que ateste a falta de procuração outorgada ao advogado do agravado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1354231/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 20/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO OU CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não viola o art. 525 do CPC o acórdão que não conhece do Agravo de Instrumento por falta de juntada de cópia da procuração outorgada ao advogado ou de certidão que ateste sua ausência. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1181324/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010). Diante do exposto, considerando que o agravante não se desincumbiu do ônus de instruir o recurso com todas as peças obrigatórias, conforme preconiza o art. 525, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557 daquele diploma legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se Palmas – TO, 01 de junho de 2011.” (A) Juíza de Direito JUIZA ADELINA GURAK - em Substituição.

#### **APELAÇÃO Nº 12.893/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 130095-9/09 DA 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO  
ADVOGADO(A): PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO  
APELADO(A): SANDRA ALVES CORDEIRO GOMES GASPAR  
ADVOGADO(A): CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES  
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Intime-se o Apelante na pessoa do advogado subscritor da peça recursal, para que no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 02 de junho de 2011..” (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora.

#### **APELAÇÃO Nº 12.889/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 131826-2/09 DA 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO

ADVOGADO(A): PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO  
APELADO(A): DELMONT FERREIRA ARAÚJO  
ADVOGADO(A): CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES  
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Intime-se o Apelante na pessoa do advogado subscritor da peça recursal, para que no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 02 de junho de 2011..” (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 12.911/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 131905-6/09 DA 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO  
ADVOGADO(A): PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO  
APELADO(A): LAURENEZIA RODRIGUES CARDOSO XAVIER  
ADVOGADO(A): CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES  
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Intime-se o Apelante na pessoa do advogado subscritor da peça recursal, para que no prazo de 10(dez) dias regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 02 de junho de 2011..” (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora.

#### **APELAÇÃO Nº 12.910/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 5054-5/10 DA 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO  
ADVOGADO(A): PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO  
APELADO(A): MARINEIDES GONÇALVES GUIMARÃES  
ADVOGADO(A): CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES  
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL em face da sentença em que julgou procedente a reclamação trabalhista movida por MARINEIDES GONÇALVES GUIMARÃES, condenando-o no pagamento de valores referentes ao FGTS relativo ao período laboral, acrescidos de juros, multa e correção monetária, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Em sede de contrarrazões às fls. 66/76, a Apelada reitera a preliminar de irregularidade na representação do Apelante, oferecidas e não apreciadas na origem. Decido. O presente recurso não merece seguimento. Da cuidadosa análise destes autos, verifico que o Apelante, Município de Porto Nacional, não está devidamente representado. Embora o magistrado a quo não tenha se manifestado acerca da preliminar de defeito na representação processual do Apelante, trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer momento ou grau de jurisdição. Acontece que os advogados subscritores da peça recursal fizeram juntar aos autos tão somente o termo de substabelecimento, conforme observa-se à fl. 50, firmado por advogado nomeado Procurador Geral daquela municipalidade, sem entretanto, juntar o instrumento relativo aos poderes do advogado substabelecido. Ao que consta do referido instrumento, o Procurador do Município foi contratado mediante processo administrativo. Devo consignar que a mesma deficiência foi detectada na instância singular, arguida pela Apelada, tendo o MMº Juiz a quo determinado a regularização no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 47), entretanto, devidamente intimado, o Apelante limitou-se a juntar aos autos o respectivo substabelecimento, que veio desacompanhado do instrumento que conferiu poderes de representação processual ao substabelecido. Poderia ser o caso de dispensa da juntada de procuração devido ao mandato legal, o que não é o caso dos autos, pois, pelo que deles consta o signatário não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional, hipótese na qual o mandato decorreria de lei. Observa-se que o substabelecido não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional - TO, uma vez que não é procurador concursado e exerce o cargo de Procurador-Geral em decorrência de contrato celebrado com a municipalidade, conforme referido no documento de fl. 50. Então, não se pode conhecer deste recurso, considerando ter sido subscrito por advogado sem poderes para tanto, notadamente porque intimado para sanar a deficiência em prazo razoável não o fez. O tema é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. 1. De fato, “a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo” (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009). 2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial. 3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.1296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 28.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ – AgRg no Ag 1338172/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – Dje 04/02/2011). “PROCESSUAL. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR ADVOGADA QUE APENAS MENCIONA O NÚMERO DE REGISTRO NA OAB, E EM SECCIONAL DE ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITUA O MUNICÍPIO DEFENDIDO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DESIGNAÇÃO FEITA PELO PROCURADOR-GERAL, A PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DA SUBSCRITORA DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ. I. A subscritora do

primeiro agravo regimental interposto, a despeito de auto-referir-se como procuradora do Município de Belo Horizonte, não mencionou o número de sua matrícula, mas apenas o de seu registro na OAB e, da Seccional do Distrito Federal. A par disso, seu nome não consta da Designação de fls. 610, feita pelo Procurador-Geral do Município, àqueles procuradores que atuariam 'na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para interpor recursos necessários perante os Tribunais'.II. 'A representação processual de Município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração.' (Ag RG no Ag 790516/RS, Segunda Turma, DJ de 05/12/2006).III – Aplicação da Súmula 115/STJ.IV – Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AgRg no REsp 963900/MG – Rel. Min. Francisco Falcão – Julg. em 04/12/2007).No caso dos autos, restou claro que o subscritor do recurso não é servidor público daquele Município, e que o substabelecete fora contratado, de forma que o instrumento de procuração, neste caso, é imprescindível para a regular representação processual.Diante de tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação, no termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil.Publicue-se.Intimem-se.Palmas, 02 de junho de 2011.". (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora.

#### **APELAÇÃO Nº 12.871/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 130091-6/09 - DA 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO  
ADVOGADO(A): PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO  
APELADO(A): LAURILENE BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO(A): CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES  
RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL em face da sentença em que julgou procedente a reclamação trabalhista movida por LAURILENE BATISTA DA SILVA, condenando-o no pagamento de valores referentes ao FGTS relativo ao período laboral, acrescidos de juros, multa e correção monetária, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Em sede de contrarrazões às fls. 78/88, a Apelada reitera a preliminar de irregularidade na representação do Apelante, oferecidas e não apreciadas na origem.Decido.O presente recurso não merece seguimento.Da cuidadosa análise destes autos, verifico que o Apelante, Município de Porto Nacional, não está devidamente representado.Embora o magistrado a quo não tenha se manifestado acerca da preliminar de defeito na representação processual do Apelante, trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer momento ou grau de jurisdição.Acontece que os advogados subscritores da peça recursal fizeram juntar aos autos tão somente o termo de substabelecimento, conforme observa-se à fl. 58, firmado por advogado nomeado Procurador Geral daquela municipalidade, sem entretanto, juntar o instrumento relativo aos poderes do advogado substabelecete.Ao que consta do referido instrumento, o Procurador do Município foi contratado mediante processo administrativo.Devo consignar que a mesma deficiência foi detectada na instância singela, arguida pela Apelada, tendo o MMº Juiz a quo determinado à regularização no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 55), entretanto, devidamente intimado, o Apelante limitou-se a juntar aos autos o respectivo substabelecimento, que veio desacompanhado do instrumento que conferiu poderes de representação processual ao substabelecete.Poderia ser o caso de dispensa da juntada de procuração devido ao mandato legal, o que não é o caso dos autos, pois, pelo que deles consta o signatário não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional, hipótese na qual o mandato decorreria de lei.Observa-se que o substabelecete não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional - TO, uma vez que não é procurador concursado e exerce o cargo de Procurador-Geral em decorrência de contrato celebrado com a municipalidade, conforme referido no documento de fl.58.Então, não se pode conhecer deste recurso, considerando ter sido subscrito por advogado sem poderes para tanto, notadamente porque intimado para sanar a deficiência em prazo razoável não o fez.O tema é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO.1. De fato, "a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo" (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009).2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial.3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.1296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 28.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009.4. Agravo regimental não provido." (STJ – AgRg no Ag 1338172/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – Dje 04/02/2011). "PROCESSUAL. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR ADVOGADA QUE APENAS MENCIONA O NÚMERO DE REGISTRO NA OAB, E EM SECCIONAL DE ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITUA O MUNICÍPIO DEFENDIDO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DESIGNAÇÃO FEITA PELO PROCURADOR-GERAL, A PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DA SUBSCRITORA DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ.I. A subscritora do primeiro agravo regimental interposto, a despeito de auto-referir-se como procuradora do Município de Belo Horizonte, não mencionou o número de sua matrícula, mas apenas o de seu registro na OAB e, da Seccional do Distrito Federal. A par disso, seu nome não consta da Designação de fls. 610, feita pelo Procurador-Geral do Município, àqueles procuradores que atuariam 'na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para interpor recursos necessários perante os Tribunais'.II. 'A representação processual de Município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu

título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração.' (Ag RG no Ag 790516/RS, Segunda Turma, DJ de 05/12/2006).III – Aplicação da Súmula 115/STJ.IV – Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AgRg no REsp 963900/MG – Rel. Min. Francisco Falcão – Julg. em 04/12/2007).No caso dos autos, restou claro que o subscritor do recurso não é servidor público daquele Município, e que o substabelecete fora contratado, de forma que o instrumento de procuração, neste caso, é imprescindível para a regular representação processual.Diante de tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação, no termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil.Publicue-se.Intimem-se.Palmas, 02 de junho de 2011.". (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora.

#### **APELAÇÃO Nº 12.838/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 5041-3/10 - DA 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO  
ADVOGADO(A): PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO  
APELADO(A): JACILENE HELIODORA DE AMORIM BARROS  
ADVOGADO(A): CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES  
RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL em face da sentença em que julgou procedente a reclamação trabalhista movida por JACILENE HELIODORA DE AMORIM BARROS, condenando-o no pagamento de valores referentes ao FGTS relativo ao período laboral, acrescidos de juros, multa e correção monetária, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Em sede de contrarrazões às fls. 67/77, a Apelada reitera a preliminar de irregularidade na representação do Apelante, oferecidas e não apreciadas na origem.Decido.O presente recurso não merece seguimento.Da cuidadosa análise destes autos, verifico que o Apelante, Município de Porto Nacional, não está devidamente representado.Embora o magistrado a quo não tenha se manifestado acerca da preliminar de defeito na representação processual do Apelante, trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer momento ou grau de jurisdição.Acontece que os advogados subscritores da peça recursal fizeram juntar aos autos tão somente o termo de substabelecimento, conforme observa-se à fl. 51, firmado por advogado nomeado Procurador Geral daquela municipalidade, sem entretanto, juntar o instrumento relativo aos poderes do advogado substabelecete.Ao que consta do referido instrumento, o Procurador do Município foi contratado mediante processo administrativo.Devo consignar que a mesma deficiência foi detectada na instância singela, arguida pela Apelada, tendo o MMº Juiz a quo determinado a regularização no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 48), entretanto, devidamente intimado, o Apelante limitou-se a juntar aos autos o respectivo substabelecimento, que veio desacompanhado do instrumento que conferiu poderes de representação processual ao substabelecete.Poderia ser o caso de dispensa da juntada de procuração devido ao mandato legal, o que não é o caso dos autos, pois, pelo que deles consta o signatário não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional, hipótese na qual o mandato decorreria de lei.Observa-se que o substabelecete não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional - TO, uma vez que não é procurador concursado e exerce o cargo de Procurador-Geral em decorrência de contrato celebrado com a municipalidade, conforme referido no documento de fl.51.Então, não se pode conhecer deste recurso, considerando ter sido subscrito por advogado sem poderes para tanto, notadamente porque intimado para sanar a deficiência em prazo razoável não o fez.O tema é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO.1. De fato, "a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo" (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009).2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial.3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.1296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 28.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009.4. Agravo regimental não provido." (STJ – AgRg no Ag 1338172/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – Dje 04/02/2011). "PROCESSUAL. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR ADVOGADA QUE APENAS MENCIONA O NÚMERO DE REGISTRO NA OAB, E EM SECCIONAL DE ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITUA O MUNICÍPIO DEFENDIDO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DESIGNAÇÃO FEITA PELO PROCURADOR-GERAL, A PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DA SUBSCRITORA DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ.I. A subscritora do primeiro agravo regimental interposto, a despeito de auto-referir-se como procuradora do Município de Belo Horizonte, não mencionou o número de sua matrícula, mas apenas o de seu registro na OAB e, da Seccional do Distrito Federal. A par disso, seu nome não consta da Designação de fls. 610, feita pelo Procurador-Geral do Município, àqueles procuradores que atuariam 'na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para interpor recursos necessários perante os Tribunais'.II. 'A representação processual de Município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração.' (Ag RG no Ag 790516/RS, Segunda Turma, DJ de 05/12/2006).III – Aplicação da Súmula 115/STJ.IV – Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AgRg no REsp 963900/MG – Rel. Min. Francisco Falcão – Julg. em 04/12/2007).No caso dos autos, restou claro que o subscritor do recurso não é servidor público daquele Município, e que o substabelecete fora contratado, de forma que o instrumento de procuração, neste caso, é imprescindível para a regular representação

processual. Diante de tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação, no termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 02 de junho de 2011.. (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora.

#### **APELAÇÃO Nº 12.839/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 130447-4/09 - DA 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO  
ADVOGADO(A): PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO  
APELADO(A): RODRIGO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO(A): CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES  
RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL em face da sentença em que julgou procedente a reclamação trabalhista movida por RODRIGO GOMES DA SILVA, condenando-o no pagamento de valores referentes ao FGTS relativo ao período laboral, acrescidos de juros, multa e correção monetária, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Em sede de contrarrazões às fls. 63/73, a Apelada reitera a preliminar de irregularidade na representação do Apelante, oferecidas e não apreciadas na origem. Decido. O presente recurso não merece seguimento. Da cuidadosa análise destes autos, verifico que o Apelante, Município de Porto Nacional, não está devidamente representado. Embora o magistrado a quo não tenha se manifestado acerca da preliminar de defeito na representação processual do Apelante, trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer momento ou grau de jurisdição. Acontece que os advogados subscritores da peça recursal fizeram juntar aos autos tão somente o termo de substabelecimento, conforme observa-se à fl. 55, firmado por advogado nomeado Procurador Geral daquela municipalidade, sem entretanto, juntar o instrumento relativo aos poderes do advogado substabelecido. Ao que consta do referido instrumento, o Procurador do Município foi contratado mediante processo administrativo. Devo consignar que a mesma deficiência foi detectada na instância singular, arguida pela Apelada, tendo o MMº Juiz a quo determinado a regularização no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 52), entretanto, devidamente intimado, o Apelante limitou-se a juntar aos autos o respectivo substabelecimento, que veio desacompanhado do instrumento que conferiu poderes de representação processual ao substabelecido. Poderia ser o caso de dispensa da juntada de procuração devido ao mandato legal, o que não é o caso dos autos, pois, pelo que deles consta o signatário não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional, hipótese na qual o mandato decorreria de lei. Observa-se que o substabelecido não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional - TO, uma vez que não é procurador concursado e exerce o cargo de Procurador-Geral em decorrência de contrato celebrado com a municipalidade, conforme referido no documento de fl. 55. Então, não se pode conhecer deste recurso, considerando ter sido subscrito por advogado sem poderes para tanto, notadamente porque intimado para sanar a deficiência em prazo razoável não o fez. O tema é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. 1. De fato, “a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo” (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009). 2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial. 3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.1296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 28.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ – AgRg no Ag 1338172/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – Dje 04/02/2011). “PROCESSUAL. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR ADVOGADA QUE APENAS MENCIONA O NÚMERO DE REGISTRO NA OAB, E EM SECCIONAL DE ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITA O MUNICÍPIO DEFENDIDO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DESIGNAÇÃO FEITA PELO PROCURADOR-GERAL, A PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DA SUBSCRITORA DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ.I. A subscritora do primeiro agravo regimental interposto, a despeito de auto-referir-se como procuradora do Município de Belo Horizonte, não mencionou o número de sua matrícula, mas apenas o de seu registro na OAB e, da Seccional do Distrito Federal. A par disso, seu nome não consta da Designação de fls. 610, feita pelo Procurador-Geral do Município, àqueles procuradores que atuariam ‘na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para interpor recursos necessários perante os Tribunais’. II. ‘A representação processual de Município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração.’ (Ag RG no Ag 790516/RS, Segunda Turma, DJ de 05/12/2006). III – Aplicação da Súmula 115/STJ.IV – Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no AgRg no REsp 963900/MG – Rel. Min. Francisco Falcão – Julg. em 04/12/2007). No caso dos autos, restou claro que o subscritor do recurso não é servidor público daquele Município, e que o substabelecido fora contratado, de forma que o instrumento de procuração, neste caso, é imprescindível para a regular representação processual. Diante de tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação, no termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 02 de junho de 2011.. (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora.

#### **APELAÇÃO Nº 12.840/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 5052-9/10 - DA 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO

ADVOGADO(A): PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO  
APELADO(A): VANDA PEREIRA DA SILVA BATISTA  
ADVOGADO(A): CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES  
RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL em face da sentença em que julgou procedente a reclamação trabalhista movida por VANDA PEREIRA DA SILVA BATISTA, condenando-o no pagamento de valores referentes ao FGTS relativo ao período laboral, acrescidos de juros, multa e correção monetária, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Em sede de contrarrazões às fls. 73/83, a Apelada reitera a preliminar de irregularidade na representação do Apelante, oferecidas e não apreciadas na origem. Decido. O presente recurso não merece seguimento. Da cuidadosa análise destes autos, verifico que o Apelante, Município de Porto Nacional, não está devidamente representado. Embora o magistrado a quo não tenha se manifestado acerca da preliminar de defeito na representação processual do Apelante, trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer momento ou grau de jurisdição. Acontece que os advogados subscritores da peça recursal fizeram juntar aos autos tão somente o termo de substabelecimento, conforme observa-se à fl. 53, firmado por advogado nomeado Procurador Geral daquela municipalidade, sem entretanto, juntar o instrumento relativo aos poderes do advogado substabelecido. Ao que consta do referido instrumento, o Procurador do Município foi contratado mediante processo administrativo. Devo consignar que a mesma deficiência foi detectada na instância singular, arguida pela Apelada, tendo o MMº Juiz a quo determinado a regularização no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 51), entretanto, devidamente intimado, o Apelante limitou-se a juntar aos autos o respectivo substabelecimento, que veio desacompanhado do instrumento que conferiu poderes de representação processual ao substabelecido. Poderia ser o caso de dispensa da juntada de procuração devido ao mandato legal, o que não é o caso dos autos, pois, pelo que deles consta o signatário não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional, hipótese na qual o mandato decorreria de lei. Observa-se que o substabelecido não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional - TO, uma vez que não é procurador concursado e exerce o cargo de Procurador-Geral em decorrência de contrato celebrado com a municipalidade, conforme referido no documento de fl. 53. Então, não se pode conhecer deste recurso, considerando ter sido subscrito por advogado sem poderes para tanto, notadamente porque intimado para sanar a deficiência em prazo razoável não o fez. O tema é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. 1. De fato, “a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo” (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009). 2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial. 3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.1296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 28.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ – AgRg no Ag 1338172/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – Dje 04/02/2011). “PROCESSUAL. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR ADVOGADA QUE APENAS MENCIONA O NÚMERO DE REGISTRO NA OAB, E EM SECCIONAL DE ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITA O MUNICÍPIO DEFENDIDO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DESIGNAÇÃO FEITA PELO PROCURADOR-GERAL, A PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DA SUBSCRITORA DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ.I. A subscritora do primeiro agravo regimental interposto, a despeito de auto-referir-se como procuradora do Município de Belo Horizonte, não mencionou o número de sua matrícula, mas apenas o de seu registro na OAB e, da Seccional do Distrito Federal. A par disso, seu nome não consta da Designação de fls. 610, feita pelo Procurador-Geral do Município, àqueles procuradores que atuariam ‘na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para interpor recursos necessários perante os Tribunais’. II. ‘A representação processual de Município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração.’ (Ag RG no Ag 790516/RS, Segunda Turma, DJ de 05/12/2006). III – Aplicação da Súmula 115/STJ.IV – Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no AgRg no REsp 963900/MG – Rel. Min. Francisco Falcão – Julg. em 04/12/2007). No caso dos autos, restou claro que o subscritor do recurso não é servidor público daquele Município, e que o substabelecido fora contratado, de forma que o instrumento de procuração, neste caso, é imprescindível para a regular representação processual. Diante de tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação, no termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 02 de junho de 2011.. (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora.

#### **APELAÇÃO Nº 12.887/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 130075-4/09 - DA 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO  
ADVOGADO(A): PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO  
APELADO(A): MARIA DE NAZARÉ BATISTA GLORIA  
ADVOGADO(A): CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES  
RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL em face da

sentença em que julgou procedente a reclamação trabalhista movida por MARIA DE NAZARÉ BATISTA GLORIA, condenando-o no pagamento de valores referentes ao FGTS relativo ao período laboral, acrescidos de juros, multa e correção monetária, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Em sede de contrarrazões às fls. 71/81, a Apelada reitera a preliminar de irregularidade na representação do Apelante, oferecidas e não apreciadas na origem. Decido. O presente recurso não merece seguimento. Da cuidadosa análise destes autos, verifico que o Apelante, Município de Porto Nacional, não está devidamente representado. Embora o magistrado a quo não tenha se manifestado acerca da preliminar de defeito na representação processual do Apelante, trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer momento ou grau de jurisdição. Acontece que os advogados subscritores da peça recursal fizeram juntar aos autos tão somente o termo de substabelecimento, conforme observa-se à fl. 54, firmado por advogado nomeado Procurador Geral daquela municipalidade, sem entretanto, juntar o instrumento relativo aos poderes do advogado substabelecido. Ao que consta do referido instrumento, o Procurador do Município foi contratado mediante processo administrativo. Devo consignar que a mesma deficiência foi detectada na instância singular, arguida pela Apelada, tendo o MMº Juiz a quo determinado a regularização no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 52), entretanto, devidamente intimado, o Apelante limitou-se a juntar aos autos o respectivo substabelecimento, que veio desacompanhado do instrumento que conferiu poderes de representação processual ao substabelecido. Poderia ser o caso de dispensa da juntada de procuração devido ao mandato legal, o que não é o caso dos autos, pois, pelo que deles consta o signatário não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional, hipótese na qual o mandato decorreria de lei. Observa-se que o substabelecido não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional - TO, uma vez que não é procurador concursado e exerce o cargo de Procurador-Geral em decorrência de contrato celebrado com a municipalidade, conforme referido no documento de fl. 55. Então, não se pode conhecer deste recurso, considerando ter sido subscrito por advogado sem poderes para tanto, notadamente porque intimado para sanar a deficiência em prazo razoável não o fez. O tema é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. 1. De fato, "a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo" (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009). 2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial. 3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.1296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 28.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009. 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no Ag 1338172/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 04/02/2011). "PROCESSUAL. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR ADVOGADA QUE APENAS MENCIONA O NÚMERO DE REGISTRO NA OAB, E EM SECCIONAL DE ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITUA O MUNICÍPIO DEFENDIDO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DESIGNAÇÃO FEITA PELO PROCURADOR-GERAL, A PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DA SUBSCRITORA DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ.I. A subscritora do primeiro agravo regimental interposto, a despeito de auto-referir-se como procuradora do Município de Belo Horizonte, não mencionou o número de sua matrícula, mas apenas o de seu registro na OAB e, da Seccional do Distrito Federal. A par disso, seu nome não consta da Designação de fls. 610, feita pelo Procurador-Geral do Município, àqueles procuradores que atuariam 'na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para interpor recursos necessários perante os Tribunais'. II. 'A representação processual de Município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração.' (Ag RG no Ag 790516/RS, Segunda Turma, DJ de 05/12/2006). III - Aplicação da Súmula 115/STJ.IV - Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AgRg no REsp 963900/MG - Rel. Min. Francisco Falcão - Julg. em 04/12/2007). No caso dos autos, restou claro que o subscritor do recurso não é servidor público daquele Município, e que o substabelecido fora contratado, de forma que o instrumento de procuração, neste caso, é imprescindível para a regular representação processual. Diante de tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação, no termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 02 de junho de 2011..". (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - Relatora.

#### **APelação Nº 12.888/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 130098-3/09 - DA 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO  
ADVOGADO(A): PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO  
APELADO(A): MARIA BADIA NUNES MARTINS  
ADVOGADO(A): CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES  
RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL em face da sentença em que julgou procedente a reclamação trabalhista movida por MARIA BADIA NUNES MARTINS, condenando-o no pagamento de valores referentes ao FGTS relativo ao período laboral, acrescidos de juros, multa e correção monetária, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Em sede de contrarrazões às fls. 76/86, a Apelada reitera a preliminar de irregularidade na representação do Apelante, oferecidas e não apreciadas na origem. Decido. O presente recurso não merece seguimento. Da cuidadosa análise destes autos, verifico que o Apelante, Município de Porto Nacional, não está devidamente representado. Embora o magistrado a quo não tenha se manifestado acerca

da preliminar de defeito na representação processual do Apelante, trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer momento ou grau de jurisdição. Acontece que os advogados subscritores da peça recursal fizeram juntar aos autos tão somente o termo de substabelecimento, conforme observa-se à fl. 60, firmado por advogado nomeado Procurador Geral daquela municipalidade, sem entretanto, juntar o instrumento relativo aos poderes do advogado substabelecido. Ao que consta do referido instrumento, o Procurador do Município foi contratado mediante processo administrativo. Devo consignar que a mesma deficiência foi detectada na instância singular, arguida pela Apelada, tendo o MMº Juiz a quo determinado a regularização no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 57), entretanto, devidamente intimado, o Apelante limitou-se a juntar aos autos o respectivo substabelecimento, que veio desacompanhado do instrumento que conferiu poderes de representação processual ao substabelecido. Poderia ser o caso de dispensa da juntada de procuração devido ao mandato legal, o que não é o caso dos autos, pois, pelo que deles consta o signatário não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional, hipótese na qual o mandato decorreria de lei. Observa-se que o substabelecido não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional - TO, uma vez que não é procurador concursado e exerce o cargo de Procurador-Geral em decorrência de contrato celebrado com a municipalidade, conforme referido no documento de fl. 60. Então, não se pode conhecer deste recurso, considerando ter sido subscrito por advogado sem poderes para tanto, notadamente porque intimado para sanar a deficiência em prazo razoável não o fez. O tema é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. 1. De fato, "a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo" (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009). 2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial. 3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.1296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 28.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009. 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no Ag 1338172/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 04/02/2011). "PROCESSUAL. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR ADVOGADA QUE APENAS MENCIONA O NÚMERO DE REGISTRO NA OAB, E EM SECCIONAL DE ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITUA O MUNICÍPIO DEFENDIDO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DESIGNAÇÃO FEITA PELO PROCURADOR-GERAL, A PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DA SUBSCRITORA DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ.I. A subscritora do primeiro agravo regimental interposto, a despeito de auto-referir-se como procuradora do Município de Belo Horizonte, não mencionou o número de sua matrícula, mas apenas o de seu registro na OAB e, da Seccional do Distrito Federal. A par disso, seu nome não consta da Designação de fls. 610, feita pelo Procurador-Geral do Município, àqueles procuradores que atuariam 'na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para interpor recursos necessários perante os Tribunais'. II. 'A representação processual de Município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração.' (Ag RG no Ag 790516/RS, Segunda Turma, DJ de 05/12/2006). III - Aplicação da Súmula 115/STJ.IV - Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AgRg no REsp 963900/MG - Rel. Min. Francisco Falcão - Julg. em 04/12/2007). No caso dos autos, restou claro que o subscritor do recurso não é servidor público daquele Município, e que o substabelecido fora contratado, de forma que o instrumento de procuração, neste caso, é imprescindível para a regular representação processual. Diante de tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação, no termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 02 de junho de 2011..". (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - Relatora.

#### **APelação Nº 12.860/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 131836-0/09 - DA 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO  
ADVOGADO(A): PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO  
APELADO(A): MARIA DA CRUZ VENCESLENÇO  
ADVOGADO(A): CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES  
RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL em face da sentença em que julgou procedente a reclamação trabalhista movida por MARIA DA CRUZ VENCESLENÇO, condenando-o no pagamento de valores referentes ao FGTS relativo ao período laboral, acrescidos de juros, multa e correção monetária, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Em sede de contrarrazões às fls. 71/81, a Apelada reitera a preliminar de irregularidade na representação do Apelante, oferecidas e não apreciadas na origem. Decido. O presente recurso não merece seguimento. Da cuidadosa análise destes autos, verifico que o Apelante, Município de Porto Nacional, não está devidamente representado. Embora o magistrado a quo não tenha se manifestado acerca da preliminar de defeito na representação processual do Apelante, trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer momento ou grau de jurisdição. Acontece que os advogados subscritores da peça recursal fizeram juntar aos autos tão somente o termo de substabelecimento, conforme observa-se à fl. 55, firmado por advogado nomeado Procurador Geral daquela municipalidade, sem entretanto, juntar o instrumento relativo aos poderes do advogado substabelecido. Ao que consta do referido instrumento, o Procurador do Município foi contratado mediante processo administrativo. Devo consignar que a mesma deficiência foi detectada na instância singular,

arguida pela Apelada, tendo o MMº Juiz a quo determinado a regularização no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 52), entretanto, devidamente intimado, o Apelante limitou-se a juntar aos autos o respectivo substabelecimento, que veio desacompanhado do instrumento que conferiu poderes de representação processual ao substabelecido. Poderia ser o caso de dispensa da juntada de procuração devido ao mandato legal, o que não é o caso dos autos, pois, pelo que deles consta o signatário não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional, hipótese na qual o mandato decorreria de lei. Observa-se que o substabelecido não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional - TO, uma vez que não é procurador concursado e exerce o cargo de Procurador-Geral em decorrência de contrato celebrado com a municipalidade, conforme referido no documento de fl. 55. Então, não se pode conhecer deste recurso, considerando ter sido subscrito por advogado sem poderes para tanto, notadamente porque intimado para sanar a deficiência em prazo razoável não o fez. O tema é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. 1. De fato, "a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo" (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009). 2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial. 3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.1296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 28.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009. 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no Ag 1338172/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Dje 04/02/2011). "PROCESSUAL. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR ADVOGADO QUE APENAS MENCIONA O NÚMERO DE REGISTRO NA OAB, E EM SECCIONAL DE ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITUA O MUNICÍPIO DEFENDIDO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DESIGNAÇÃO FEITA PELO PROCURADOR-GERAL, A PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DA SUBSCRITORA DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ.I. A subscritora do primeiro agravo regimental interposto, a despeito de auto-referir-se como procuradora do Município de Belo Horizonte, não mencionou o número de sua matrícula, mas apenas o de seu registro na OAB e, da Seccional do Distrito Federal. A par disso, seu nome não consta da Designação de fls. 610, feita pelo Procurador-Geral do Município, àqueles procuradores que atuariam 'na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para interpor recursos necessários perante os Tribunais'. II. 'A representação processual de Município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração.' (Ag RG no Ag 790516/RS, Segunda Turma, DJ de 05/12/2006). III - Aplicação da Súmula 115/STJ.IV - Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AgRg no REsp 963900/MG - Rel. Min. Francisco Falcão - Julg. em 04/12/2007). No caso dos autos, restou claro que o subscritor do recurso não é servidor público daquele Município, e que o substabelecido fora contratado, de forma que o instrumento de procuração, neste caso, é imprescindível para a regular representação processual. Diante de tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação, no termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 02 de junho de 2011. (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - Relatora.

#### **APELAÇÃO Nº 12.874/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 130066-5/09 - DA 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO  
ADVOGADO(A): PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO  
APELADO(A): SUYANY DIAS GOMES  
ADVOGADO(A): CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES  
RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL em face da sentença em que julgou procedente a reclamação trabalhista movida por SUYANY DIAS GOMES, condenando-o no pagamento de valores referentes ao FGTS relativo ao período laboral, acrescidos de juros, multa e correção monetária, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Em sede de contrarrazões às fls. 69/79, a Apelada reitera a preliminar de irregularidade na representação do Apelante, oferecidas e não apreciadas na origem. Decido. O presente recurso não merece seguimento. Da cuidadosa análise destes autos, verifico que o Apelante, Município de Porto Nacional, não está devidamente representado. Embora o magistrado a quo não tenha se manifestado acerca da preliminar de defeito na representação processual do Apelante, trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer momento ou grau de jurisdição. Acontece que os advogados subscritores da peça recursal fizeram juntar aos autos tão somente o termo de substabelecimento, conforme observa-se à fl. 57, firmado por advogado nomeado Procurador Geral daquela municipalidade, sem entretanto, juntar o instrumento relativo aos poderes do advogado substabelecido. Ao que consta do referido instrumento, o Procurador do Município foi contratado mediante processo administrativo. Devo consignar que a mesma deficiência foi detectada na instância singular, arguida pela Apelada, tendo o MMº Juiz a quo determinado a regularização no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 54), entretanto, devidamente intimado, o Apelante limitou-se a juntar aos autos o respectivo substabelecimento, que veio desacompanhado do instrumento que conferiu poderes de representação processual ao substabelecido. Poderia ser o caso de dispensa da juntada de procuração devido ao mandato legal, o que não é o caso dos autos, pois, pelo que deles consta o signatário não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional, hipótese na qual o mandato decorreria de lei. Observa-se que o substabelecido não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional -

TO, uma vez que não é procurador concursado e exerce o cargo de Procurador-Geral em decorrência de contrato celebrado com a municipalidade, conforme referido no documento de fl. 57. Então, não se pode conhecer deste recurso, considerando ter sido subscrito por advogado sem poderes para tanto, notadamente porque intimado para sanar a deficiência em prazo razoável não o fez. O tema é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. 1. De fato, "a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo" (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009). 2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial. 3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.1296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 28.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009. 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no Ag 1338172/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Dje 04/02/2011). "PROCESSUAL. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR ADVOGADO QUE APENAS MENCIONA O NÚMERO DE REGISTRO NA OAB, E EM SECCIONAL DE ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITUA O MUNICÍPIO DEFENDIDO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DESIGNAÇÃO FEITA PELO PROCURADOR-GERAL, A PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DA SUBSCRITORA DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ.I. A subscritora do primeiro agravo regimental interposto, a despeito de auto-referir-se como procuradora do Município de Belo Horizonte, não mencionou o número de sua matrícula, mas apenas o de seu registro na OAB e, da Seccional do Distrito Federal. A par disso, seu nome não consta da Designação de fls. 610, feita pelo Procurador-Geral do Município, àqueles procuradores que atuariam 'na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para interpor recursos necessários perante os Tribunais'. II. 'A representação processual de Município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração.' (Ag RG no Ag 790516/RS, Segunda Turma, DJ de 05/12/2006). III - Aplicação da Súmula 115/STJ.IV - Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AgRg no REsp 963900/MG - Rel. Min. Francisco Falcão - Julg. em 04/12/2007). No caso dos autos, restou claro que o subscritor do recurso não é servidor público daquele Município, e que o substabelecido fora contratado, de forma que o instrumento de procuração, neste caso, é imprescindível para a regular representação processual. Diante de tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação, no termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 02 de junho de 2011. (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - Relatora.

#### **APELAÇÃO Nº 12.863/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 5059-6/10 - DA 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO  
ADVOGADO(A): PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO  
APELADO(A): ALDENIRA PEREIRA DA SILVA FACUNDES  
ADVOGADO(A): CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES  
RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL em face da sentença em que julgou procedente a reclamação trabalhista movida por ALDENIRA PEREIRA DA SILVA FACUNDES, condenando-o no pagamento de valores referentes ao FGTS relativo ao período laboral, acrescidos de juros, multa e correção monetária, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Em sede de contrarrazões às fls. 76/86, a Apelada reitera a preliminar de irregularidade na representação do Apelante, oferecidas e não apreciadas na origem. Decido. O presente recurso não merece seguimento. Da cuidadosa análise destes autos, verifico que o Apelante, Município de Porto Nacional, não está devidamente representado. Embora o magistrado a quo não tenha se manifestado acerca da preliminar de defeito na representação processual do Apelante, trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer momento ou grau de jurisdição. Acontece que os advogados subscritores da peça recursal fizeram juntar aos autos tão somente o termo de substabelecimento, conforme observa-se à fl. 57, firmado por advogado nomeado Procurador Geral daquela municipalidade, sem entretanto, juntar o instrumento relativo aos poderes do advogado substabelecido. Ao que consta do referido instrumento, o Procurador do Município foi contratado mediante processo administrativo. Devo consignar que a mesma deficiência foi detectada na instância singular, arguida pela Apelada, tendo o MMº Juiz a quo determinado a regularização no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 54), entretanto, devidamente intimado, o Apelante limitou-se a juntar aos autos o respectivo substabelecimento, que veio desacompanhado do instrumento que conferiu poderes de representação processual ao substabelecido. Poderia ser o caso de dispensa da juntada de procuração devido ao mandato legal, o que não é o caso dos autos, pois, pelo que deles consta o signatário não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional, hipótese na qual o mandato decorreria de lei. Observa-se que o substabelecido não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional - TO, uma vez que não é procurador concursado e exerce o cargo de Procurador-Geral em decorrência de contrato celebrado com a municipalidade, conforme referido no documento de fl. 57. Então, não se pode conhecer deste recurso, considerando ter sido subscrito por advogado sem poderes para tanto, notadamente porque intimado para sanar a deficiência em prazo razoável não o fez. O tema é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. 1. De fato, "a representação processual de município independe de

instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo" (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009).2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial.3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.1296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 28.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009.4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no Ag 1338172/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Dje 04/02/2011). "PROCESSUAL. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR ADVOGADA QUE APENAS MENCIONA O NÚMERO DE REGISTRO NA OAB, E EM SECCIONAL DE ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITUA O MUNICÍPIO DEFENDIDO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DESIGNAÇÃO FEITA PELO PROCURADOR-GERAL, A PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DA SUBSCRITORA DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ.I. A subscritora do primeiro agravo regimental interposto, a despeito de auto-referir-se como procuradora do Município de Belo Horizonte, não mencionou o número de sua matrícula, mas apenas o de seu registro na OAB e, da Seccional do Distrito Federal. A par disso, seu nome não consta da Designação de fls. 610, feita pelo Procurador-Geral do Município, àqueles procuradores que atuariam 'na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para interpor recursos necessários perante os Tribunais'.II. 'A representação processual de Município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração.' (Ag RG no Ag 790516/RS, Segunda Turma, DJ de 05/12/2006).III - Aplicação da Súmula 115/STJ.IV - Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AgRg no REsp 963900/MG - Rel. Min. Francisco Falcão - Julg. em 04/12/2007).No caso dos autos, restou claro que o subscritor do recurso não é servidor público daquele Município, e que o substabelecimento fora contratado, de forma que o instrumento de procuração, neste caso, é imprescindível para a regular representação processual.Diante de tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação, no termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil.Publique-se.Intimem-se.Palmas, 02 de junho de 2011.". (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - Relatora.

#### **APELAÇÃO Nº 12.864/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 131899-8/09 - DA 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO  
ADVOGADO(A): PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO  
APELADO(A): JOSÉ PEDRO FERREIRA MENDES  
ADVOGADO(A): CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES  
RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL em face da sentença em que julgou procedente a reclamação trabalhista movida por JOSÉ PEDRO FERREIRA MENDES, condenando-o no pagamento de valores referentes ao FGTS relativo ao período laboral, acrescidos de juros, multa e correção monetária, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Em sede de contrarrazões às fls. 68/78, a Apelada reitera a preliminar de irregularidade na representação do Apelante, oferecidas e não apreciadas na origem.Decido.O presente recurso não merece seguimento.Da cuidadosa análise destes autos, verifico que o Apelante, Município de Porto Nacional, não está devidamente representado.Embora o magistrado a quo não tenha se manifestado acerca da preliminar de defeito na representação processual do Apelante, trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer momento ou grau de jurisdição.Acontece que os advogados subscritores da peça recursal fizeram juntar aos autos tão somente o termo de substabelecimento, conforme observa-se à fl. 57, firmado por advogado nomeado Procurador Geral daquela municipalidade, sem entretanto, juntar o instrumento relativo aos poderes do advogado substabelecente.Ao que consta do referido instrumento, o Procurador do Município foi contratado mediante processo administrativo.Devo consignar que a mesma deficiência foi detectada na instância singela, arguida pela Apelada, tendo o MMº Juiz a quo determinado a regularização no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 54), entretanto, devidamente intimado, o Apelante limitou-se a juntar aos autos o respectivo substabelecimento, que veio desacompanhado do instrumento que conferiu poderes de representação processual ao substabelecente.Poderia ser o caso de dispensa da juntada de procuração devido ao mandato legal, o que não é o caso dos autos, pois, pelo que deles consta o signatário não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional, hipótese na qual o mandato decorreria de lei.Observa-se que o substabelecimento não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional - TO, uma vez que não é procurador concursado e exerce o cargo de Procurador-Geral em decorrência de contrato celebrado com a municipalidade, conforme referido no documento de fl.57. Então, não se pode conhecer deste recurso, considerando ter sido subscrito por advogado sem poderes para tanto, notadamente porque intimado para sanar a deficiência em prazo razoável não o fez.O tema é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO.1. De fato, "a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo" (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009).2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial.3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg

no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.1296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 28.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009.4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no Ag 1338172/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Dje 04/02/2011). "PROCESSUAL. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR ADVOGADA QUE APENAS MENCIONA O NÚMERO DE REGISTRO NA OAB, E EM SECCIONAL DE ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITUA O MUNICÍPIO DEFENDIDO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DESIGNAÇÃO FEITA PELO PROCURADOR-GERAL, A PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DA SUBSCRITORA DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ.I. A subscritora do primeiro agravo regimental interposto, a despeito de auto-referir-se como procuradora do Município de Belo Horizonte, não mencionou o número de sua matrícula, mas apenas o de seu registro na OAB e, da Seccional do Distrito Federal. A par disso, seu nome não consta da Designação de fls. 610, feita pelo Procurador-Geral do Município, àqueles procuradores que atuariam 'na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para interpor recursos necessários perante os Tribunais'.II. 'A representação processual de Município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração.' (Ag RG no Ag 790516/RS, Segunda Turma, DJ de 05/12/2006).III - Aplicação da Súmula 115/STJ.IV - Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AgRg no REsp 963900/MG - Rel. Min. Francisco Falcão - Julg. em 04/12/2007).No caso dos autos, restou claro que o subscritor do recurso não é servidor público daquele Município, e que o substabelecimento fora contratado, de forma que o instrumento de procuração, neste caso, é imprescindível para a regular representação processual.Diante de tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação, no termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil.Publique-se.Intimem-se.Palmas, 02 de junho de 2011.". (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - Relatora.

#### **APELAÇÃO Nº 12.866/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 131901-3/09 - DA 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO  
ADVOGADO(A): PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO  
APELADO(A): GISELE PAZ MAGALHÃES  
ADVOGADO(A): CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES  
RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL em face da sentença em que julgou procedente a reclamação trabalhista movida por GISELE PAZ MAGALHÃES, condenando-o no pagamento de valores referentes ao FGTS relativo ao período laboral, acrescidos de juros, multa e correção monetária, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Em sede de contrarrazões às fls. 58/68, a Apelada reitera a preliminar de irregularidade na representação do Apelante, oferecidas e não apreciadas na origem.Decido.O presente recurso não merece seguimento.Da cuidadosa análise destes autos, verifico que o Apelante, Município de Porto Nacional, não está devidamente representado.Embora o magistrado a quo não tenha se manifestado acerca da preliminar de defeito na representação processual do Apelante, trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer momento ou grau de jurisdição.Acontece que os advogados subscritores da peça recursal fizeram juntar aos autos tão somente o termo de substabelecimento, conforme observa-se à fl. 57, firmado por advogado nomeado Procurador Geral daquela municipalidade, sem entretanto, juntar o instrumento relativo aos poderes do advogado substabelecente.Ao que consta do referido instrumento, o Procurador do Município foi contratado mediante processo administrativo.Devo consignar que a mesma deficiência foi detectada na instância singela, arguida pela Apelada, tendo o MMº Juiz a quo determinado a regularização no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 54), entretanto, devidamente intimado, o Apelante limitou-se a juntar aos autos o respectivo substabelecimento, que veio desacompanhado do instrumento que conferiu poderes de representação processual ao substabelecente.Poderia ser o caso de dispensa da juntada de procuração devido ao mandato legal, o que não é o caso dos autos, pois, pelo que deles consta o signatário não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional, hipótese na qual o mandato decorreria de lei.Observa-se que o substabelecimento não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional - TO, uma vez que não é procurador concursado e exerce o cargo de Procurador-Geral em decorrência de contrato celebrado com a municipalidade, conforme referido no documento de fl.57. Então, não se pode conhecer deste recurso, considerando ter sido subscrito por advogado sem poderes para tanto, notadamente porque intimado para sanar a deficiência em prazo razoável não o fez.O tema é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO.1. De fato, "a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo" (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009).2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial.3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.1296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 28.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009.4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no Ag 1338172/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Dje 04/02/2011). "PROCESSUAL. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR ADVOGADA QUE APENAS MENCIONA O NÚMERO DE REGISTRO NA OAB, E EM SECCIONAL DE ESTADO

DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITUA O MUNICÍPIO DEFENDIDO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DESIGNAÇÃO FEITA PELO PROCURADOR-GERAL, A PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DA SUBSCRITORA DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ.I. A subscritora do primeiro agravo regimental interposto, a despeito de auto-referir-se como procuradora do Município de Belo Horizonte, não mencionou o número de sua matrícula, mas apenas o de seu registro na OAB e, da Seccional do Distrito Federal. A par disso, seu nome não consta da Designação de fls. 610, feita pelo Procurador-Geral do Município, àqueles procuradores que atuariam 'na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para interpor recursos necessários perante os Tribunais'.II. 'A representação processual de Município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração.' (Ag RG no Ag 790516/RS, Segunda Turma, DJ de 05/12/2006).III – Aplicação da Súmula 115/STJ.IV – Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AgRg no REsp 963900/MG – Rel. Min. Francisco Falcão – Julg. em 04/12/2007).No caso dos autos, restou claro que o subscritor do recurso não é servidor público daquele Município, e que o substabelecimento fora contratado, de forma que o instrumento de procuração, neste caso, é imprescindível para a regular representação processual.Diante de tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação, no termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil.Publicue-se.Intimem-se.Palmas, 02 de junho de 2011.". (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora.

#### **APELAÇÃO Nº 12.868/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 5048-0/10 - DA 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO  
ADVOGADO(A): PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO  
APELADO(A): ROSENILDE OLIVEIRA DE SOUSA VARGAS  
ADVOGADO(A): CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES  
RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL em face da sentença em que julgou procedente a reclamação trabalhista movida por ROSENILDE OLIVEIRA DE SOUSA VARGAS, condenando-o no pagamento de valores referentes ao FGTS relativo ao período laboral, acrescidos de juros, multa e correção monetária, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Em sede de contrarrazões às fls. 71/81, a Apelada reitera a preliminar de irregularidade na representação do Apelante, oferecidas e não apreciadas na origem.Decido.O presente recurso não merece seguimento.Da cuidadosa análise destes autos, verifico que o Apelante, Município de Porto Nacional, não está devidamente representado.Embora o magistrado a quo não tenha se manifestado acerca da preliminar de defeito na representação processual do Apelante, trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer momento ou grau de jurisdição.Acontece que os advogados subscritores da peça recursal fizeram juntar aos autos tão somente o termo de substabelecimento, conforme observa-se à fl. 57, firmado por advogado nomeado Procurador Geral daquela municipalidade, sem entretanto, juntar o instrumento relativo aos poderes do advogado substabelecido.Ao que consta do referido instrumento, o Procurador do Município foi contratado mediante processo administrativo.Devo consignar que a mesma deficiência foi detectada na instância singular, arguida pela Apelada, tendo o MMº Juiz a quo determinado a regularização no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 54), entretanto, devidamente intimado, o Apelante limitou-se a juntar aos autos o respectivo substabelecimento, que veio desacompanhado do instrumento que conferiu poderes de representação processual ao substabelecido.Poderia ser o caso de dispensa da juntada de procuração devido ao mandato legal, o que não é o caso dos autos, pois, pelo que deles consta o signatário não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional, hipótese na qual o mandato decorreria de lei.Observa-se que o substabelecido não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional - TO, uma vez que não é procurador concursado e exerce o cargo de Procurador-Geral em decorrência de contrato celebrado com a municipalidade, conforme referido no documento de fl.57. Então, não se pode conhecer deste recurso, considerando ter sido subscrito por advogado sem poderes para tanto, notadamente porque intimado para sanar a deficiência em prazo razoável não o fez.O tema é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO.1. De fato, "a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo" (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009).2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial.3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.1296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 28.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009.4. Agravo regimental não provido." (STJ – AgRg no Ag 1338172/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – Dje 04/02/2011).“PROCESSUAL. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR ADVOGADA QUE APENAS MENCIONA O NÚMERO DE REGISTRO NA OAB, E EM SECCIONAL DE ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITUA O MUNICÍPIO DEFENDIDO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DESIGNAÇÃO FEITA PELO PROCURADOR-GERAL, A PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DA SUBSCRITORA DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ.I. A subscritora do primeiro agravo regimental interposto, a despeito de auto-referir-se como procuradora do Município de Belo Horizonte, não mencionou o número de sua matrícula, mas apenas o de seu registro na OAB e, da Seccional do Distrito Federal. A par disso, seu nome não consta da Designação de fls. 610, feita pelo Procurador-Geral do Município, àqueles procuradores

que atuariam 'na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para interpor recursos necessários perante os Tribunais'.II. 'A representação processual de Município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração.' (Ag RG no Ag 790516/RS, Segunda Turma, DJ de 05/12/2006).III – Aplicação da Súmula 115/STJ.IV – Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AgRg no REsp 963900/MG – Rel. Min. Francisco Falcão – Julg. em 04/12/2007).No caso dos autos, restou claro que o subscritor do recurso não é servidor público daquele Município, e que o substabelecimento fora contratado, de forma que o instrumento de procuração, neste caso, é imprescindível para a regular representação processual.Diante de tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação, no termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil.Publicue-se.Intimem-se.Palmas, 02 de junho de 2011.". (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora.

#### **APELAÇÃO Nº 12.870/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 131829-7/09 - DA 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO  
ADVOGADO(A): PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO  
APELADO(A): VERA LUCIA ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO(A): CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES  
RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL em face da sentença em que julgou procedente a reclamação trabalhista movida por VERA LUCIA ALVES DE SOUSA, condenando-o no pagamento de valores referentes ao FGTS relativo ao período laboral, acrescidos de juros, multa e correção monetária, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Em sede de contrarrazões às fls. 80/90, a Apelada reitera a preliminar de irregularidade na representação do Apelante, oferecidas e não apreciadas na origem.Decido.O presente recurso não merece seguimento.Da cuidadosa análise destes autos, verifico que o Apelante, Município de Porto Nacional, não está devidamente representado.Embora o magistrado a quo não tenha se manifestado acerca da preliminar de defeito na representação processual do Apelante, trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer momento ou grau de jurisdição.Acontece que os advogados subscritores da peça recursal fizeram juntar aos autos tão somente o termo de substabelecimento, conforme observa-se à fl. 57, firmado por advogado nomeado Procurador Geral daquela municipalidade, sem entretanto, juntar o instrumento relativo aos poderes do advogado substabelecido.Ao que consta do referido instrumento, o Procurador do Município foi contratado mediante processo administrativo.Devo consignar que a mesma deficiência foi detectada na instância singular, arguida pela Apelada, tendo o MMº Juiz a quo determinado a regularização no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 54), entretanto, devidamente intimado, o Apelante limitou-se a juntar aos autos o respectivo substabelecimento, que veio desacompanhado do instrumento que conferiu poderes de representação processual ao substabelecido.Poderia ser o caso de dispensa da juntada de procuração devido ao mandato legal, o que não é o caso dos autos, pois, pelo que deles consta o signatário não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional, hipótese na qual o mandato decorreria de lei.Observa-se que o substabelecido não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional - TO, uma vez que não é procurador concursado e exerce o cargo de Procurador-Geral em decorrência de contrato celebrado com a municipalidade, conforme referido no documento de fl.57. Então, não se pode conhecer deste recurso, considerando ter sido subscrito por advogado sem poderes para tanto, notadamente porque intimado para sanar a deficiência em prazo razoável não o fez.O tema é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO.1. De fato, "a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo" (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009).2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial.3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.1296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 28.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009.4. Agravo regimental não provido." (STJ – AgRg no Ag 1338172/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – Dje 04/02/2011).“PROCESSUAL. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR ADVOGADA QUE APENAS MENCIONA O NÚMERO DE REGISTRO NA OAB, E EM SECCIONAL DE ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITUA O MUNICÍPIO DEFENDIDO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DESIGNAÇÃO FEITA PELO PROCURADOR-GERAL, A PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DA SUBSCRITORA DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ.I. A subscritora do primeiro agravo regimental interposto, a despeito de auto-referir-se como procuradora do Município de Belo Horizonte, não mencionou o número de sua matrícula, mas apenas o de seu registro na OAB e, da Seccional do Distrito Federal. A par disso, seu nome não consta da Designação de fls. 610, feita pelo Procurador-Geral do Município, àqueles procuradores que atuariam 'na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para interpor recursos necessários perante os Tribunais'.II. 'A representação processual de Município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração.' (Ag RG no Ag 790516/RS, Segunda Turma, DJ de 05/12/2006).III – Aplicação da Súmula 115/STJ.IV – Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no AgRg no REsp 963900/MG – Rel. Min. Francisco Falcão – Julg. em 04/12/2007).No caso dos autos, restou claro que o subscritor do recurso não é servidor público daquele Município, e que o substabelecimento fora contratado, de forma que o instrumento de procuração, neste caso, é imprescindível para a regular representação processual.Diante de tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação, no termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil.Publique-se.Intimem-se.Palmas, 02 de junho de 2011..” (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora.

#### **APelação Nº 12.873/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REF.: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 131897-1/09 - DA 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL  
ADVOGADO(A): PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO  
APELADO(A): ROSIMAR RODRIGUES MOREIRA  
ADVOGAD(A): CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES  
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL em face da sentença em que julgou procedente a reclamação trabalhista movida por ROSIMAR RODRIGUES MOREIRA, condenando-o no pagamento de valores referentes ao FGTS relativo ao período laboral, acrescidos de juros, multa e correção monetária, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Em sede de contrarrazões às fls. 68/78, o Apelado reitera a preliminar de irregularidade na representação do Apelante, oferecidas e não apreciadas na origem.Decido.O presente recurso não merece seguimento.Da cuidadosa análise destes autos, verifico que o Apelante, Município de Porto Nacional, não está devidamente representado.Embora o magistrado a quo não tenha se manifestado acerca da preliminar de defeito na representação processual do Apelante, trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer momento ou grau de jurisdição.Acontece que os advogados subscritores da peça recursal fizeram juntar aos autos tão somente o termo de substabelecimento, conforme observa-se à fl. 52, firmado por advogado nomeado Procurador Geral daquela municipalidade, sem entretanto, juntar o instrumento relativo aos poderes do advogado substabelecido.Ao que consta do referido instrumento, o Procurador do Município foi contratado mediante processo administrativo.Devo consignar que a mesma deficiência foi detectada na instância singela, arguida pela Apelada, tendo o MMº Juiz a quo determinado à regularização no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 49), entretanto, devidamente intimado, o Apelante limitou-se a juntar aos autos o respectivo substabelecimento, que veio desacompanhado do instrumento que conferiu poderes de representação processual ao substabelecido.Poderia ser o caso de dispensa da juntada de procuração devido ao mandato legal, o que não é o caso dos autos, pois, pelo que deles consta o signatário não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional, hipótese na qual o mandato decorreria de lei.Observa-se que o substabelecido não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional - TO, uma vez que não é procurador concursado e exerce o cargo de Procurador-Geral em decorrência de contrato celebrado com a municipalidade, conforme referido no documento de fl.52.Então, não se pode conhecer deste recurso, considerando ter sido subscrito por advogado sem poderes para tanto, notadamente porque intimado para sanar a deficiência em prazo razoável não o fez.O tema é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO.1. De fato, “a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo” (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009).2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial.3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.1296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 28.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009.4. Agravo regimental não provido.” (STJ – AgRg no Ag 1338172/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – Dje 04/02/2011).“PROCESSUAL. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR ADVOGADA QUE APENAS MENCIONA O NÚMERO DE REGISTRO NA OAB, E EM SECCIONAL DE ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITUA O MUNICÍPIO DEFENDIDO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DESIGNAÇÃO FEITA PELO PROCURADOR-GERAL, A PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DA SUBSCRITORA DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ.I. A subscritora do primeiro agravo regimental interposto, a despeito de auto-referir-se como procuradora do Município de Belo Horizonte, não mencionou o número de sua matrícula, mas apenas o de seu registro na OAB e, da Seccional do Distrito Federal. A par disso, seu nome não consta da Designação de fls. 610, feita pelo Procurador-Geral do Município, àqueles procuradores que atuariam ‘na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para interpor recursos necessários perante os Tribunais’.II. ‘A representação processual de Município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração.’ (Ag RG no Ag 790516/RS, Segunda Turma, DJ de 05/12/2006).III – Aplicação da Súmula 115/STJ.IV – Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no AgRg no REsp 963900/MG – Rel. Min. Francisco Falcão – Julg. em 04/12/2007).No caso dos autos, restou claro que o subscritor do recurso não é servidor público daquele Município, e que o substabelecido fora contratado, de forma que o instrumento de procuração, neste caso, é imprescindível para a regular representação processual.Diante de tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação, no termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil.Publique-se.Intimem-se.Palmas, 02 de junho de 2011..” (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora.

#### **APelação Nº 12.884/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 130090-8/09 DA 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO  
ADVOGADO(A): PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO  
APELADO(A): SANDRA SULINO DA SILVA  
ADVOGADO(A): CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES  
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL em face da sentença em que julgou procedente a reclamação trabalhista movida por SANDRA SULINO DA SILVA, condenando-o no pagamento de valores referentes ao FGTS relativo ao período laboral, acrescidos de juros, multa e correção monetária, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Em sede de contrarrazões às fls. 70/80, a Apelada reitera a preliminar de irregularidade na representação do Apelante, oferecidas e não apreciadas na origem.Decido.O presente recurso não merece seguimento.Da cuidadosa análise destes autos, verifico que o Apelante, Município de Porto Nacional, não está devidamente representado.Embora o magistrado a quo não tenha se manifestado acerca da preliminar de defeito na representação jurídica do Apelante, trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer momento ou grau de jurisdição.Acontece que os advogados subscritores da peça recursal fizeram juntar aos autos tão somente o termo de substabelecimento, conforme observa-se à fl. 54, firmado por advogado nomeado Procurador Geral daquela municipalidade, sem entretanto, juntar o instrumento relativo aos poderes do advogado substabelecido.Ao que consta do referido instrumento, o Procurador do Município foi contratado mediante processo administrativo.Devo consignar que a mesma deficiência foi detectada na instância singela, arguida pela Apelada, tendo o MMº Juiz a quo determinado a regularização no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 51), entretanto, devidamente intimado, o Apelante limitou-se a juntar aos autos o respectivo substabelecimento, que veio desacompanhado do instrumento que conferiu poderes de representação processual ao substabelecido.Poderia ser o caso de dispensa da juntada de procuração devido ao mandato legal, o que não é o caso dos autos, pois, pelo que deles consta o signatário não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional, hipótese na qual o mandato decorreria de lei.Observa-se que o substabelecido não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional - TO, uma vez que não é procurador concursado e exerce o cargo de Procurador-Geral em decorrência de contrato celebrado com a municipalidade, conforme referido no documento de fl.54.Então, não se pode conhecer deste recurso, considerando ter sido subscrito por advogado sem poderes para tanto, notadamente porque intimado para sanar a deficiência em prazo razoável não o fez.O tema é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO.1. De fato, “a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo” (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009).2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial.3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.1296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 28.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009.4. Agravo regimental não provido.” (STJ – AgRg no Ag 1338172/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – Dje 04/02/2011).“PROCESSUAL. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR ADVOGADA QUE APENAS MENCIONA O NÚMERO DE REGISTRO NA OAB, E EM SECCIONAL DE ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITUA O MUNICÍPIO DEFENDIDO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DESIGNAÇÃO FEITA PELO PROCURADOR-GERAL, A PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DA SUBSCRITORA DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ.I. A subscritora do primeiro agravo regimental interposto, a despeito de auto-referir-se como procuradora do Município de Belo Horizonte, não mencionou o número de sua matrícula, mas apenas o de seu registro na OAB e, da Seccional do Distrito Federal. A par disso, seu nome não consta da Designação de fls. 610, feita pelo Procurador-Geral do Município, àqueles procuradores que atuariam ‘na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para interpor recursos necessários perante os Tribunais’.II. ‘A representação processual de Município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração.’ (Ag RG no Ag 790516/RS, Segunda Turma, DJ de 05/12/2006).III – Aplicação da Súmula 115/STJ.IV – Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no AgRg no REsp 963900/MG – Rel. Min. Francisco Falcão – Julg. em 04/12/2007).No caso dos autos, restou claro que o subscritor do recurso não é servidor público daquele Município, e que o substabelecido fora contratado, de forma que o instrumento de procuração, neste caso, é imprescindível para a regular representação processual.Diante de tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação, no termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil.Publique-se.Intimem-se.Palmas, 02 de junho de 2011..” (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora.

#### **APelação Nº 12.843/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 130447/09 - DA 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO  
ADVOGADO(A): PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO  
APELADO(A): MARIA MARCINA NERES DA SILVA  
ADVOGADO(A): CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES  
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL em face da sentença em que julgou procedente a reclamação trabalhista movida por MARIA MARCINA NERES DA SILVA, condenando-o no pagamento de valores referentes ao FGTS relativo ao período laboral, acrescidos de juros, multa e correção monetária, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Em sede de contrarrazões às fls. 69/79, a Apelada reitera a preliminar de irregularidade na representação do Apelante, oferecidas e não apreciadas na origem. Decido. O presente recurso não merece seguimento. Da cuidadosa análise destes autos, verifico que o Apelante, Município de Porto Nacional, não está devidamente representado. Embora o magistrado a quo não tenha se manifestado acerca da preliminar de defeito na representação processual do Apelante, trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer momento ou grau de jurisdição. Acontece que os advogados subscritores da peça recursal fizeram juntar aos autos tão somente o termo de substabelecimento, conforme observa-se à fl. 53, firmado por advogado nomeado Procurador Geral daquela municipalidade, sem entretanto, juntar o instrumento relativo aos poderes do advogado substabelecido. Ao que consta do referido instrumento, o Procurador do Município foi contratado mediante processo administrativo. Devo consignar que a mesma deficiência foi detectada na instância singular, arguida pela Apelada, tendo o MMº Juiz a quo determinado a regularização no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 50), entretanto, devidamente intimado, o Apelante limitou-se a juntar aos autos o respectivo substabelecimento, que veio desacompanhado do instrumento que conferiu poderes de representação processual ao substabelecido. Poderia ser o caso de dispensa da juntada de procuração devido ao mandato legal, o que não é o caso dos autos, pois, pelo que deles consta o signatário não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional, hipótese na qual o mandato decorreria de lei. Observa-se que o substabelecido não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional - TO, uma vez que não é procurador concursado e exerce o cargo de Procurador-Geral em decorrência de contrato celebrado com a municipalidade, conforme referido no documento de fl. 53. Então, não se pode conhecer deste recurso, considerando ter sido subscrito por advogado sem poderes para tanto, notadamente porque intimado para sanar a deficiência em prazo razoável não o fez. O tema é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. 1. De fato, “a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo” (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009). 2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial. 3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.1296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 28.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ – AgRg no Ag 1338172/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – Dje 04/02/2011). “PROCESSUAL. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR ADVOGADA QUE APENAS MENCIONA O NÚMERO DE REGISTRO NA OAB, E EM SECCIONAL DE ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITUA O MUNICÍPIO DEFENDIDO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DESIGNAÇÃO FEITA PELO PROCURADOR-GERAL, A PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DA SUBSCRITORA DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ.I. A subscritora do primeiro agravo regimental interposto, a despeito de auto-referir-se como procuradora do Município de Belo Horizonte, não mencionou o número de sua matrícula, mas apenas o de seu registro na OAB e, da Seccional do Distrito Federal. A par disso, seu nome não consta da Designação de fls. 610, feita pelo Procurador-Geral do Município, àqueles procuradores que atuariam ‘na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para interpor recursos necessários perante os Tribunais’. II. ‘A representação processual de Município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração.’ (Ag RG no Ag 790516/RS, Segunda Turma, DJ de 05/12/2006). III – Aplicação da Súmula 115/STJ.IV – Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no AgRg no REsp 963900/MG – Rel. Min. Francisco Falcão – Julg. em 04/12/2007). No caso dos autos, restou claro que o subscritor do recurso não é servidor público daquele Município, e que o substabelecido fora contratado, de forma que o instrumento de procuração, neste caso, é imprescindível para a regular representação processual. Diante de tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação, no termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 02 de junho de 2011..”. (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora.

**APELAÇÃO Nº 12.842/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 130445-8/09 - DA 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO  
ADVOGADO(A): PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO  
APELADO(A): ALBETIZA DOS SANTOS LEITE  
ADVOGADO(A): CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES  
RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL em face da sentença em que julgou procedente a reclamação trabalhista movida por ALBETIZA DOS SANTOS LEITE, condenando-o no pagamento de valores referentes ao FGTS relativo ao período laboral, acrescidos de juros, multa e correção monetária, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Em sede de contrarrazões às fls. 78/88, a Apelada reitera a preliminar de irregularidade na representação do Apelante, oferecidas e não

apreciadas na origem. Decido. O presente recurso não merece seguimento. Da cuidadosa análise destes autos, verifico que o Apelante, Município de Porto Nacional, não está devidamente representado. Embora o magistrado a quo não tenha se manifestado acerca da preliminar de defeito na representação processual do Apelante, trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer momento ou grau de jurisdição. Acontece que os advogados subscritores da peça recursal fizeram juntar aos autos tão somente o termo de substabelecimento, conforme observa-se à fl. 62, firmado por advogado nomeado Procurador Geral daquela municipalidade, sem entretanto, juntar o instrumento relativo aos poderes do advogado substabelecido. Ao que consta do referido instrumento, o Procurador do Município foi contratado mediante processo administrativo. Devo consignar que a mesma deficiência foi detectada na instância singular, arguida pela Apelada, tendo o MMº Juiz a quo determinado a regularização no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 59), entretanto, devidamente intimado, o Apelante limitou-se a juntar aos autos o respectivo substabelecimento, que veio desacompanhado do instrumento que conferiu poderes de representação processual ao substabelecido. Poderia ser o caso de dispensa da juntada de procuração devido ao mandato legal, o que não é o caso dos autos, pois, pelo que deles consta o signatário não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional, hipótese na qual o mandato decorreria de lei. Observa-se que o substabelecido não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional - TO, uma vez que não é procurador concursado e exerce o cargo de Procurador-Geral em decorrência de contrato celebrado com a municipalidade, conforme referido no documento de fl. 62. Então, não se pode conhecer deste recurso, considerando ter sido subscrito por advogado sem poderes para tanto, notadamente porque intimado para sanar a deficiência em prazo razoável não o fez. O tema é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. 1. De fato, “a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo” (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009). 2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial. 3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.1296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 28.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ – AgRg no Ag 1338172/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – Dje 04/02/2011). “PROCESSUAL. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR ADVOGADA QUE APENAS MENCIONA O NÚMERO DE REGISTRO NA OAB, E EM SECCIONAL DE ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITUA O MUNICÍPIO DEFENDIDO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DESIGNAÇÃO FEITA PELO PROCURADOR-GERAL, A PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DA SUBSCRITORA DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ.I. A subscritora do primeiro agravo regimental interposto, a despeito de auto-referir-se como procuradora do Município de Belo Horizonte, não mencionou o número de sua matrícula, mas apenas o de seu registro na OAB e, da Seccional do Distrito Federal. A par disso, seu nome não consta da Designação de fls. 610, feita pelo Procurador-Geral do Município, àqueles procuradores que atuariam ‘na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para interpor recursos necessários perante os Tribunais’. II. ‘A representação processual de Município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração.’ (Ag RG no Ag 790516/RS, Segunda Turma, DJ de 05/12/2006). III – Aplicação da Súmula 115/STJ.IV – Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no AgRg no REsp 963900/MG – Rel. Min. Francisco Falcão – Julg. em 04/12/2007). No caso dos autos, restou claro que o subscritor do recurso não é servidor público daquele Município, e que o substabelecido fora contratado, de forma que o instrumento de procuração, neste caso, é imprescindível para a regular representação processual. Diante de tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação, no termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 02 de junho de 2011..”. (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora.

**APELAÇÃO Nº 12.861/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 131892-0/09 - DA 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO  
ADVOGADO(A): PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO  
APELADO(A): DENICE ALVES DA COSTA ASSIS  
ADVOGADO(A): CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES  
RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL em face da sentença em que julgou procedente a reclamação trabalhista movida por DENICE ALVES DA COSTA ASSIS, condenando-o no pagamento de valores referentes ao FGTS relativo ao período laboral, acrescidos de juros, multa e correção monetária, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Em sede de contrarrazões às fls. 73/83, a Apelada reitera a preliminar de irregularidade na representação do Apelante, oferecidas e não apreciadas na origem. Decido. O presente recurso não merece seguimento. Da cuidadosa análise destes autos, verifico que o Apelante, Município de Porto Nacional, não está devidamente representado. Embora o magistrado a quo não tenha se manifestado acerca da preliminar de defeito na representação processual do Apelante, trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer momento ou grau de jurisdição. Acontece que os advogados subscritores da peça recursal fizeram juntar aos autos tão somente o termo de substabelecimento, conforme observa-se à fl. 57, firmado por advogado nomeado Procurador Geral daquela municipalidade, sem entretanto, juntar o

instrumento relativo aos poderes do advogado substabelecente. Ao que consta do referido instrumento, o Procurador do Município foi contratado mediante processo administrativo. Devo consignar que a mesma deficiência foi detectada na instância singular, arguida pela Apelada, tendo o MMº Juiz a quo determinado a regularização no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 54), entretanto, devidamente intimado, o Apelante limitou-se a juntar aos autos o respectivo substabelecimento, que veio desacompanhado do instrumento que conferiu poderes de representação processual ao substabelecente. Poderia ser o caso de dispensa da juntada de procuração devido ao mandato legal, o que não é o caso dos autos, pois, pelo que deles consta o signatário não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional, hipótese na qual o mandato decorreria de lei. Observa-se que o substabelecente não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional - TO, uma vez que não é procurador concursado e exerce o cargo de Procurador-Geral em decorrência de contrato celebrado com a municipalidade, conforme referido no documento de fl. 57. Então, não se pode conhecer deste recurso, considerando ter sido subscrito por advogado sem poderes para tanto, notadamente porque intimado para sanar a deficiência em prazo razoável não o fez. O tema é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. 1. De fato, "a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo" (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009). 2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial. 3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.1296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 28.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009. 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no Ag 1338172/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Dje 04/02/2011). "PROCESSUAL. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR ADVOGADA QUE APENAS MENCIONA O NÚMERO DE REGISTRO NA OAB, E EM SECCIONAL DE ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITA O MUNICÍPIO DEFENDIDO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DESIGNAÇÃO FEITA PELO PROCURADOR-GERAL, A PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DA SUBSCRITORA DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ. I. A subscritora do primeiro agravo regimental interposto, a despeito de auto-referir-se como procuradora do Município de Belo Horizonte, não mencionou o número de sua matrícula, mas apenas o de seu registro na OAB e, da Seccional do Distrito Federal. A par disso, seu nome não consta da Designação de fls. 610, feita pelo Procurador-Geral do Município, àqueles procuradores que atuariam 'na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para interpor recursos necessários perante os Tribunais'. II. 'A representação processual de Município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração.' (Ag RG no Ag 790516/RS, Segunda Turma, DJ de 05/12/2006). III - Aplicação da Súmula 115/STJ. IV - Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AgRg no REsp 963900/MG - Rel. Min. Francisco Falcão - Julg. em 04/12/2007). No caso dos autos, restou claro que o subscritor do recurso não é servidor público daquele Município, e que o substabelecente fora contratado, de forma que o instrumento de procuração, neste caso, é imprescindível para a regular representação processual. Diante de tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação, no termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 02 de junho de 2011." (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - Relatora.

#### **APelação Nº 12.841/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 131833-5/09 - DA 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO  
ADVOGADO(A): PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO  
APELADO(A): MARIA DE NAZARÉ RIBEIRO CARVALHO  
ADVOGADO(A): CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES  
RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL em face da sentença em que julgou procedente a reclamação trabalhista movida por MARIA DE NAZARÉ RIBEIRO CARVALHO, condenando-o no pagamento de valores referentes ao FGTS relativo ao período laboral, acrescidos de juros, multa e correção monetária, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Em sede de contrarrazões às fls. 70/80, a Apelada reitera a preliminar de irregularidade na representação do Apelante, oferecidas e não apreciadas na origem. Decido. O presente recurso não merece seguimento. Da cuidadosa análise destes autos, verifico que o Apelante, Município de Porto Nacional, não está devidamente representado. Embora o magistrado a quo não tenha se manifestado acerca da preliminar de defeito na representação processual do Apelante, trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer momento ou grau de jurisdição. Acontece que os advogados subscritores da peça recursal fizeram juntar aos autos tão somente o termo de substabelecimento, conforme observa-se à fl. 54, firmado por advogado nomeado Procurador Geral daquela municipalidade, sem entretanto, juntar o instrumento relativo aos poderes do advogado substabelecente. Ao que consta do referido instrumento, o Procurador do Município foi contratado mediante processo administrativo. Devo consignar que a mesma deficiência foi detectada na instância singular, arguida pela Apelada, tendo o MMº Juiz a quo determinado a regularização no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 51), entretanto, devidamente intimado, o Apelante limitou-se a juntar aos autos o respectivo substabelecimento, que veio desacompanhado do instrumento que conferiu poderes de representação processual ao substabelecente. Poderia ser o caso de dispensa da juntada de procuração devido ao mandato legal, o que não é o caso dos

autos, pois, pelo que deles consta o signatário não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional, hipótese na qual o mandato decorreria de lei. Observa-se que o substabelecente não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional - TO, uma vez que não é procurador concursado e exerce o cargo de Procurador-Geral em decorrência de contrato celebrado com a municipalidade, conforme referido no documento de fl. 54. Então, não se pode conhecer deste recurso, considerando ter sido subscrito por advogado sem poderes para tanto, notadamente porque intimado para sanar a deficiência em prazo razoável não o fez. O tema é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. 1. De fato, "a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo" (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009). 2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial. 3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.1296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 28.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009. 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no Ag 1338172/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Dje 04/02/2011). "PROCESSUAL. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR ADVOGADA QUE APENAS MENCIONA O NÚMERO DE REGISTRO NA OAB, E EM SECCIONAL DE ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITA O MUNICÍPIO DEFENDIDO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DESIGNAÇÃO FEITA PELO PROCURADOR-GERAL, A PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DA SUBSCRITORA DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ. I. A subscritora do primeiro agravo regimental interposto, a despeito de auto-referir-se como procuradora do Município de Belo Horizonte, não mencionou o número de sua matrícula, mas apenas o de seu registro na OAB e, da Seccional do Distrito Federal. A par disso, seu nome não consta da Designação de fls. 610, feita pelo Procurador-Geral do Município, àqueles procuradores que atuariam 'na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para interpor recursos necessários perante os Tribunais'. II. 'A representação processual de Município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração.' (Ag RG no Ag 790516/RS, Segunda Turma, DJ de 05/12/2006). III - Aplicação da Súmula 115/STJ. IV - Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AgRg no REsp 963900/MG - Rel. Min. Francisco Falcão - Julg. em 04/12/2007). No caso dos autos, restou claro que o subscritor do recurso não é servidor público daquele Município, e que o substabelecente fora contratado, de forma que o instrumento de procuração, neste caso, é imprescindível para a regular representação processual. Diante de tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação, no termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 02 de junho de 2011." (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - Relatora.

#### **APelação Nº 12.875/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 131828-9/09 - DA 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO  
ADVOGADO(A): PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO  
APELADO(A): ROSIVANE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES  
RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL em face da sentença em que julgou procedente a reclamação trabalhista movida por ROSIVANE PEREIRA DA SILVA, condenando-o no pagamento de valores referentes ao FGTS relativo ao período laboral, acrescidos de juros, multa e correção monetária, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Em sede de contrarrazões às fls. 70/80, a Apelada reitera a preliminar de irregularidade na representação do Apelante, oferecidas e não apreciadas na origem. Decido. O presente recurso não merece seguimento. Da cuidadosa análise destes autos, verifico que o Apelante, Município de Porto Nacional, não está devidamente representado. Embora o magistrado a quo não tenha se manifestado acerca da preliminar de defeito na representação processual do Apelante, trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer momento ou grau de jurisdição. Acontece que os advogados subscritores da peça recursal fizeram juntar aos autos tão somente o termo de substabelecimento, conforme observa-se à fl. 57, firmado por advogado nomeado Procurador Geral daquela municipalidade, sem entretanto, juntar o instrumento relativo aos poderes do advogado substabelecente. Ao que consta do referido instrumento, o Procurador do Município foi contratado mediante processo administrativo. Devo consignar que a mesma deficiência foi detectada na instância singular, arguida pela Apelada, tendo o MMº Juiz a quo determinado a regularização no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 54), entretanto, devidamente intimado, o Apelante limitou-se a juntar aos autos o respectivo substabelecimento, que veio desacompanhado do instrumento que conferiu poderes de representação processual ao substabelecente. Poderia ser o caso de dispensa da juntada de procuração devido ao mandato legal, o que não é o caso dos autos, pois, pelo que deles consta o signatário não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional, hipótese na qual o mandato decorreria de lei. Observa-se que o substabelecente não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional - TO, uma vez que não é procurador concursado e exerce o cargo de Procurador-Geral em decorrência de contrato celebrado com a municipalidade, conforme referido no documento de fl. 57. Então, não se pode conhecer deste recurso, considerando ter sido subscrito por advogado sem poderes para tanto, notadamente porque intimado para sanar a deficiência em prazo razoável não o fez. O tema é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO.1. De fato, "a representação processual de município depende de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo" (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009).2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial.3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.1296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 28.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009.4. Agravo regimental não provido." (STJ – AgRg no Ag 1338172/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – Dje 04/02/2011). "PROCESSUAL. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR ADVOGADA QUE APENAS MENCIONA O NÚMERO DE REGISTRO NA OAB, E EM SECCIONAL DE ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITUA O MUNICÍPIO DEFENDIDO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DESIGNAÇÃO FEITA PELO PROCURADOR-GERAL, A PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DA SUBSCRITORA DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ.I. A subscritora do primeiro agravo regimental interposto, a despeito de auto-referir-se como procuradora do Município de Belo Horizonte, não mencionou o número de sua matrícula, mas apenas o de seu registro na OAB e, da Seccional do Distrito Federal. A par disso, seu nome não consta da Designação de fls. 610, feita pelo Procurador-Geral do Município, àqueles procuradores que atuariam na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para interpor recursos necessários perante os Tribunais".II. "A representação processual de Município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração." (Ag Rg no Ag 790516/RS, Segunda Turma, DJ de 05/12/2006).III – Aplicação da Súmula 115/STJ.IV – Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AgRg no REsp 963900/MG – Rel. Min. Francisco Falcão – Julg. em 04/12/2007).No caso dos autos, restou claro que o subscritor do recurso não é servidor público daquele Município, e que o substabelecimento fora contratado, de forma que o instrumento de procuração, neste caso, é imprescindível para a regular representação processual.Diante de tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação, no termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil.Publiche-se.Intimem-se.Palmas, 02 de junho de 2011.". (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.884/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 101088-1/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS  
AGRAVANTE: ALFREDO SARAIVA DA SILVA  
ADVOGADO(A): ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES E OUTROS  
AGRAVADO(A): BANCO PANAMERICANO  
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Ante a ausência de pedido de liminar nos presentes autos, intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso no prazo da lei.Após, notifique-se o ilustre Magistrado que preside o feito para prestar as informações que julgar necessárias, inclusive, quanto ao cumprimento, pelo Agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil.Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos os presentes autos.Cumpra-se.". (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.816/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 2009.0012.5969-0/0 – ÚNICA VARA DA COMARCA DE ARAGUACEMA – TO  
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS  
ADVOGADOS: WALTER OHOFUGI, SÉRGIO FONTANA, ANDRÉ RIBEIRO CAVALCANTE E OUTROS  
AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO COM. E IND. DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE ARAGUACEMA-TO.  
ADVOGADO: ROGER DE MELLO OTTAÑO  
RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS –, na qualidade de concessionária, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida pela MMª Juíza de Direito da Comarca de Araguacema-TO, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 2009.0012.5969-0/0. Alega a Agravante que, na origem, a Associação Agravada ajuizou a ação respectiva pleiteando que ela "preste o fornecimento de energia de maneira eficiente e continuada sem interrupção no fornecimento", tendo em vista que, segundo narrativa dos fatos, é comum e recorrente a suspensão inadvertida dos serviços prestados pela concessionária. Ainda, que ao apreciar o pedido, a MM. Juíza monocrática deferiu a liminar requestada, nos termos da inicial, fixando multa diária por descumprimento no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Em suas razões recursais a Agravante ventila a existência de litispendência, vez que, sob sua ótica, haveria idêntica causa de pedir e pedido deduzidos pelo Ministério Público Estadual nos autos n.º 2010.0010.9360-4, em trâmite na mesma Comarca. Esclarece, contudo, que no feito referido há amplitude de discussão ligeiramente maior, sendo que embora a demanda que gerou a decisão enfrentada por este recurso tenha sido protocolada antes, a outra, intentada pelo órgão

ministerial teve citação válida comprovada em momento anterior (abril de 2011 e dezembro de 2010, respectivamente). Assevera ainda, que naquele processo também deferiu-se a antecipação de tutela pretendida e cominada multa pelo descumprimento na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), havendo dupla incidência de astreintes, o que deve ser repellido pelo Poder Judiciário. Ainda, preliminarmente, aduz a inobservância do art. 2º da Lei nº 8.437/92, defendendo a impossibilidade de concessão de liminar inaudita altera pars em seu desfavor, por prestar serviços públicos na qualidade de concessionária. No mérito, alega a complexidade da matéria e a frágil prova produzida pela Agravada, bem como a afetação ao equilíbrio econômico financeiro ao contrato de concessão, a impossibilidade de redirecionamento de recursos pelo agente público delegado, a necessidade do cumprimento de determinações setoriais, que investimentos estão sendo realizados na região e a inexistência de periculum in mora para a Agravada, o que não autorizaria, portanto, o deferimento liminar ora requestado. Sustenta estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida pleiteada, quais sejam, o fumus boni iuris, o periculum in mora e o periculum in mora inverso. Ao final, requer que sejam acolhidas as preliminares ou, em caso de entendimento diverso, que seja provido o Agravo, com o deferimento do efeito suspensivo a fim de obstar os efeitos da decisão recorrida. Acosta documentos às fls. 33/85. É, em síntese, o RELATÓRIO. D E C I D O Há, nos autos, questão relevante a ser analisada em sede de preliminar no que tange à litispendência, antes do enfrentamento das demais razões do recorrente. O instituto processual em referência tem como objetivo obter segurança jurídica e estabilidade nas relações sociais, evitando a perpetuação dos conflitos de interesses. O Agravante alega que em havendo mesmo pedido e causa de pedir, o feito em que a citação válida foi realizada por último deve ser extinto sem julgamento do mérito. Analisando os autos percebi que embora tenha mencionado a existência e inclusive transcrito trechos em sua minuta recursal, o recorrente não juntou qualquer cópia da ação referida, o que não permitiria, a princípio, aferir sua existência e tampouco a matéria em debate, entretanto, verificando que este feito foi a mim distribuído em virtude da existência do processo n.º 11/0090838-0, determinei o pensamento de ambos. Após as providências da Secretaria, do compulsar dos autos do Agravo de Instrumento nº 11282, verifiquei tratar-se do mesmo a que fez referência a Agravante, o que finalmente possibilita analisar a alegada litispendência. Para que sejam duas causas tratadas como idênticas é preciso que sejam iguais tanto a causa próxima como a remota, o que no caso, aparentemente e em análise panorâmica, se observa. Entretanto, deve-se ir mais além, já que a litispendência só ocorre quando há identidade de pedido, causa petendi e partes, sendo que este último elemento não se encontra presente nos feitos analisados porquanto um é intentado pelo Ministério Público Estadual e o outro (o presente), por associação civil organizada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. ART. 301 DO CPC. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. A litispendência verifica-se quando se repete ação anteriormente ajuizada. A identidade entre elas ocorre quando possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301 do CPC). (...) (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1236404 RJ 2011/0029961-8; Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS; Julgamento: 22/03/2011; Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Publicação: DJe 04/04/2011) (negritamos e sublinhamos) Desta forma, não vejo como acolher a primeira preliminar. A outra insurgência anterior ao mérito é a de inobservância ao art. 2º da Lei nº 8.437/92, que dispõe: "No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas". Importante pontuar que a interpretação deste artigo é estendida para pessoas jurídicas como a Agravante, na qualidade de concessionária, eis que no desempenho de serviço público por delegação de competência. Antes, porém, observo que a ação em comento é de Obrigação de Fazer enquanto a norma invocada trata de Mandado de Segurança coletivo e Ação Civil Pública, o que por si só afastaria sua incidência. Além disso, entendo que a referida regra não possui caráter absoluto, devendo ser interpretada em consonância com o artigo 12 da Lei nº 7347/85, expresso no sentido de que: "Poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo." Corroborando, o Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no mesmo sentido, verbis: "ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. O STJ, em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública. 2. No caso dos autos, não ficou comprovado qualquer prejuízo ao agravante advindo do fato de não ter sido ouvido previamente quando da concessão da medida liminar. 3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1314453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 13/10/2010) "RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 2º DA LEI N.º 8.437/92. RINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRINCÍPIO DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MITIGAÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado o disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92 a fim de impedir que a aparente rigidez de seu enunciado normativo obste a eficiência do poder geral de cautela do Judiciário. Precedentes. 4. Recurso especial não provido." (REsp 1130031/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) In casu, não ficou comprovado qualquer prejuízo à Agravante advindo do fato de não ter sido ouvida previamente, tendo a Magistrada a quo evidenciado a presença das condicionantes quando da concessão da antecipação de tutela pleiteada. Assim, a observância da regra contida no art. 2º da Lei nº 8.437/92 deve ser mitigada. Supero, também sem dificuldades, esta preliminar, sobrevivendo à discussão apenas o mérito. Pois bem. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, consubstanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remoção de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Nesta esteira interativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do fumus boni iuris e



recurso. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Palmas (TO), 10 de junho de 2011.". (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora.

1 Súmula 389 – STJ: A comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima. (DJe 01/09/2009 RSTJ vol. 216 p. 744)

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5477/2004**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERÊNCIA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 8538-7/04 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO

AGRAVANTE: CRESCIMENTO CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA.

ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO E OUTRO

AGRAVADO: ESCRITÓRIO CONTÁBIL SANTA BÁRBARA

ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK

RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "No presente de Agravo de Instrumento interposto por CRESCIMENTO CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA LTDA, foi deferida liminar às fls. 86/89 para que o ESCRITÓRIO CONTÁBIL SANTA BÁRBARA apresentasse em juízo todos os livros e demais documentos da Agravante que estavam em seu poder. Embora com considerável atraso, a liminar foi cumprida pelo Agravado, que restituiu em juízo os documentos apontados na inicial, conforme informado pelo juiz a quo à fl. 158, oportunidade em que noticiou a intimação da autora/agravante para manifestar interesse no feito, sob pena de extinção, e esta não o fez no prazo fixado. À fl. 160, determinei a intimação do Agravante para que também manifestasse o interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de arquivamento, e esta, assim como nos autos originários, não o fez. É o relatório. Decido. A intimação circulou no Diário da Justiça no dia 11/05/2011, portanto, há mais de 30 (trinta) dias, sem que a Agravante demonstrasse se interesse no andamento deste processo, até mesmo porque não se manifestou acerca dos documentos apresentados. Desse modo, não há razão para o prosseguimento deste recurso considerando a inércia da Agravante em manifesto abandono do agravo de instrumento. Em face do exposto, revogo a liminar de fls. 86/89, e determino o arquivamento destes autos. Comunique-se ao juiz singular. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de junho de 2011.". (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora.

#### **APELAÇÃO Nº 12.878/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 131895-5/09 DA 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO  
ADVOGADO(A): PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO  
APELADO(A): DIVANI ALVES DOS SANTOS DIAS  
ADVOGADO(A): CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES  
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL em face da sentença em que julgou procedente a reclamação trabalhista movida por DIVANI ALVES DOS SANTOS DIAS, condenando-o no pagamento de valores referentes ao FGTS relativo ao período laboral, acrescidos de juros, multa e correção monetária, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Em sede de contrarrazões às fls. 71/81, a Apelada reitera a preliminar de irregularidade na representação do Apelante, oferecidas e não apreciadas na origem. Decido. O presente recurso não merece seguimento. Da cuidadosa análise destes autos, verifico que o Apelante, Município de Porto Nacional, não está devidamente representado. Embora o magistrado a quo não tenha se manifestado acerca da preliminar de defeito na representação processual do Apelante, trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer momento ou grau de jurisdição. Acontece que os advogados subscritores da peça recursal fizeram juntar aos autos tão somente o termo de substabelecimento, conforme observa-se à fl. 54, firmado por advogado nomeado Procurador Geral daquela municipalidade, sem entretanto, juntar o instrumento relativo aos poderes do advogado substabelecido. Ao que consta do referido instrumento, o Procurador do Município foi contratado mediante processo administrativo. Devo consignar que a mesma deficiência foi detectada na instância singular, arguida pela Apelada, tendo o MMº Juiz a quo determinado a regularização no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 51), entretanto, devidamente intimado, o Apelante limitou-se a juntar aos autos o respectivo substabelecimento, que veio desacompanhado do instrumento que conferiu poderes de representação processual ao substabelecido. Poderia ser o caso de dispensa da juntada de procuração devido ao mandato legal, o que não é o caso dos autos, pois, pelo que deles consta o signatário não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional, hipótese na qual o mandato decorreria de lei. Observa-se que o substabelecido não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional - TO, uma vez que não é procurador concursado e exerce o cargo de Procurador-Geral em decorrência de contrato celebrado com a municipalidade, conforme referido no documento de fl. 54. Então, não se pode conhecer deste recurso, considerando ter sido subscrito por advogado sem poderes para tanto, notadamente porque intimado para sanar a deficiência em prazo razoável não o fez. O tema é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. 1. De fato, "a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo" (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009). 2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial. 3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.1296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 28.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009.4. Agravo regimental não provido." (STJ – AgRg no Ag 1338172/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – Dje 04/02/2011). "PROCESSUAL. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR ADVOGADA QUE APENAS MENCIONA O NÚMERO DE REGISTRO NA OAB, E EM SECCIONAL DE ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITUA O MUNICÍPIO DEFENDIDO. EXISTÊNCIA,

1.1296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 28.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009.4. Agravo regimental não provido." (STJ – AgRg no Ag 1338172/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – Dje 04/02/2011). "PROCESSUAL. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR ADVOGADA QUE APENAS MENCIONA O NÚMERO DE REGISTRO NA OAB, E EM SECCIONAL DE ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITUA O MUNICÍPIO DEFENDIDO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DESIGNAÇÃO FEITA PELO PROCURADOR-GERAL, A PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DA SUBSCRITORA DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ.I. A subscritora do primeiro agravo regimental interposto, a despeito de auto-referir-se como procuradora do Município de Belo Horizonte, não mencionou o número de sua matrícula, mas apenas o de seu registro na OAB e, da Seccional do Distrito Federal. A par disso, seu nome não consta da Designação de fls. 610, feita pelo Procurador-Geral do Município, àqueles procuradores que atuariam "na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para interpor recursos necessários perante os Tribunais". II. "A representação processual de Município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração." (Ag RG no Ag 790516/RS, Segunda Turma, DJ de 05/12/2006). III – Aplicação da Súmula 115/STJ.IV – Agravo regimental improvido." (STJ – AgRg no AgRg no REsp 963900/MG – Rel. Min. Francisco Falcão – Julg. em 04/12/2007). No caso dos autos, restou claro que o subscritor do recurso não é servidor público daquele Município, e que o substabelecido fora contratado, de forma que o instrumento de procuração, neste caso, é imprescindível para a regular representação processual. Diante de tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação, no termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 02 de junho de 2011.". (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora.

#### **APELAÇÃO Nº 12.908/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 130452-0/09 DA 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO  
ADVOGADO(A): PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO  
APELADO(A): VERA LUCIA COELHO SANTOS  
ADVOGADO(A): CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES  
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL em face da sentença em que julgou procedente a reclamação trabalhista movida por VERA LÚCIA COELHO SANTOS, condenando-o no pagamento de valores referentes ao FGTS relativo ao período laboral, acrescidos de juros, multa e correção monetária, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Em sede de contrarrazões às fls. 69/79, a Apelada reitera a preliminar de irregularidade na representação do Apelante, oferecidas e não apreciadas na origem. Decido. O presente recurso não merece seguimento. Da cuidadosa análise destes autos, verifico que o Apelante, Município de Porto Nacional, não está devidamente representado. Embora o magistrado a quo não tenha se manifestado acerca da preliminar de defeito na representação processual do Apelante, trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer momento ou grau de jurisdição. Acontece que os advogados subscritores da peça recursal fizeram juntar aos autos tão somente o termo de substabelecimento, conforme observa-se à fl. 53, firmado por advogado nomeado Procurador Geral daquela municipalidade, sem entretanto, juntar o instrumento relativo aos poderes do advogado substabelecido. Ao que consta do referido instrumento, o Procurador do Município foi contratado mediante processo administrativo. Devo consignar que a mesma deficiência foi detectada na instância singular, arguida pela Apelada, tendo o MMº Juiz a quo determinado a regularização no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 50), entretanto, devidamente intimado, o Apelante limitou-se a juntar aos autos o respectivo substabelecimento, que veio desacompanhado do instrumento que conferiu poderes de representação processual ao substabelecido. Poderia ser o caso de dispensa da juntada de procuração devido ao mandato legal, o que não é o caso dos autos, pois, pelo que deles consta o signatário não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional, hipótese na qual o mandato decorreria de lei. Observa-se que o substabelecido não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional - TO, uma vez que não é procurador concursado e exerce o cargo de Procurador-Geral em decorrência de contrato celebrado com a municipalidade, conforme referido no documento de fl. 53. Então, não se pode conhecer deste recurso, considerando ter sido subscrito por advogado sem poderes para tanto, notadamente porque intimado para sanar a deficiência em prazo razoável não o fez. O tema é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. 1. De fato, "a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo" (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009). 2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial. 3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.1296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 28.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009.4. Agravo regimental não provido." (STJ – AgRg no Ag 1338172/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – Dje 04/02/2011). "PROCESSUAL. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR ADVOGADA QUE APENAS MENCIONA O NÚMERO DE REGISTRO NA OAB, E EM SECCIONAL DE ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITUA O MUNICÍPIO DEFENDIDO. EXISTÊNCIA,

NOS AUTOS, DE DESIGNAÇÃO FEITA PELO PROCURADOR-GERAL, A PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DA SUBSCRITORA DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ.I. A subscritora do primeiro agravo regimental interposto, a despeito de auto-referir-se como procuradora do Município de Belo Horizonte, não mencionou o número de sua matrícula, mas apenas o de seu registro na OAB e, da Seccional do Distrito Federal. A par disso, seu nome não consta da Designação de fls. 610, feita pelo Procurador-Geral do Município, àqueles procuradores que atuariam 'na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para interpor recursos necessários perante os Tribunais'.II. 'A representação processual de Município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração.' (Ag RG no Ag 790516/RS, Segunda Turma, DJ de 05/12/2006).III – Aplicação da Súmula 115/STJ.IV – Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AgRg no REsp 963900/MG – Rel. Min. Francisco Falcão – Julg. em 04/12/2007).No caso dos autos, restou claro que o subscritor do recurso não é servidor público daquele Município, e que o substabelecete fora contratado, de forma que o instrumento de procuração, neste caso, é imprescindível para a regular representação processual.Diante de tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação, no termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil.Publique-se.Intimem-se.Palmas, 02 de junho de 2011..". (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora.

#### **APelação Nº 12.909/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 131903-0/09 DA 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO  
ADVOGADO(A): PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO  
APELADO(A): MARIA DOLORES RODRIGUES DE ANDRADE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES  
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL em face da sentença em que julgou procedente a reclamação trabalhista movida por MARIA DOLORES RODRIGUES DE ANDRADE OLIVEIRA, condenando-o no pagamento de valores referentes ao FGTS relativo ao período laboral, acrescidos de juros, multa e correção monetária, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Em sede de contrarrazões às fls. 75/85, a Apelada reitera a preliminar de irregularidade na representação do Apelante, oferecidas e não apreciadas na origem.Decido.O presente recurso não merece seguimento.Da cuidadosa análise destes autos, verifico que o Apelante, Município de Porto Nacional, não está devidamente representado.Embora o magistrado a quo não tenha se manifestado acerca da preliminar de defeito na representação processual do Apelante, trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer momento ou grau de jurisdição.Acontece que os advogados subscritores da peça recursal fizeram juntar aos autos tão somente o termo de substabelecimento, conforme observa-se à fl. 58, firmado por advogado nomeado Procurador Geral daquela municipalidade, sem entretanto, juntar o instrumento relativo aos poderes do advogado substabelecete.Ao que consta do referido instrumento, o Procurador do Município foi contratado mediante processo administrativo.Devo consignar que a mesma deficiência foi detectada na instância singela, arguida pela Apelada, tendo o MMº Juiz a quo determinado a regularização no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 55), entretanto, devidamente intimado, o Apelante limitou-se a juntar aos autos o respectivo substabelecimento, que veio desacompanhado do instrumento que conferiu poderes de representação processual ao substabelecete.Poderia ser o caso de dispensa da juntada de procuração devido ao mandato legal, o que não é o caso dos autos, pois, pelo que deles consta o signatário não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional, hipótese na qual o mandato decorreria de lei.Observa-se que o substabelecete não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional - TO, uma vez que não é procurador concursado e exerce o cargo de Procurador-Geral em decorrência de contrato celebrado com a municipalidade, conforme referido no documento de fl.58. Então, não se pode conhecer deste recurso, considerando ter sido subscrito por advogado sem poderes para tanto, notadamente porque intimado para sanar a deficiência em prazo razoável não o fez.O tema é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO.1. De fato, "a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo" (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009).2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial.3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.1296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 28.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009.4. Agravo regimental não provido." (STJ – AgRg no Ag 1338172/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – Dje 04/02/2011).“PROCESSUAL. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR ADVOGADA QUE APENAS MENCIONA O NÚMERO DE REGISTRO NA OAB, E EM SECCIONAL DE ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITUA O MUNICÍPIO DEFENDIDO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DESIGNAÇÃO FEITA PELO PROCURADOR-GERAL, A PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DA SUBSCRITORA DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ.I. A subscritora do primeiro agravo regimental interposto, a despeito de auto-referir-se como procuradora do Município de Belo Horizonte, não mencionou o número de sua matrícula, mas apenas o de seu registro na OAB e, da Seccional do Distrito Federal. A par disso, seu nome não consta da Designação de fls. 610, feita pelo Procurador-Geral do Município, àqueles procuradores

que atuariam 'na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para interpor recursos necessários perante os Tribunais'.II. 'A representação processual de Município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração.' (Ag RG no Ag 790516/RS, Segunda Turma, DJ de 05/12/2006).III – Aplicação da Súmula 115/STJ.IV – Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AgRg no REsp 963900/MG – Rel. Min. Francisco Falcão – Julg. em 04/12/2007).No caso dos autos, restou claro que o subscritor do recurso não é servidor público daquele Município, e que o substabelecete fora contratado, de forma que o instrumento de procuração, neste caso, é imprescindível para a regular representação processual.Diante de tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação, no termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil.Publique-se.Intimem-se.Palmas, 02 de junho de 2011..". (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.302/2010**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERÊNCIA: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 10.4269-0/09 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) DO ESTADO: ADELMO AIRES JÚNIOR  
AGRAVADO(A): MACIEL E AGUIAR LTDA ME  
RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida pelo digno Juiz de Direito da 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO, nos autos de uma Ação de Execução Fiscal movida em face de MACIEL E AGUIAR LTDA ME.O Agravante interpõe o presente Agravo contra decisão da Juíza a quo que indeferiu o pedido de citação por edital do ora Agravado, ao argumento de não terem sido esgotados todos os meios para a sua localização e, ainda, por não ter sido pleiteado o redirecionamento da citação aos co-devedores.Irresignado argumenta que houve o efetivo esgotamento dos meios processuais na tentativa de localização do devedor e, por isso, faz jus ao deferimento da citação editalícia, bem como que não há vedação legal a citação por edital da empresa e dos sócios solidários.Ao final, postulou pelo conhecimento e provimento do recurso na forma do art. 557, § 1º - A do CPC ou, entendendo não se tratar do caso previsto no citado artigo, requer a concessão de liminar para dar efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do presente agravo nos termos do art. 527, III do CPC.Em decisão de fls. 36/38, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. Interposto Pedido de Reconsideração/Agravo Regimental às fls. 42/54, não houve a reconsideração da decisão, bem como negou-se seguimento ao Agravo Regimental (fls. 5760).Conforme certidão de fls. 65, não foram oferecidas as contrarrazões.Instada a se manifestar a ilustre juíza a quo, esclarece à folha 75 que, a parte executada, bem como o seus sócios solidários, foram citados por edital.É o relatório. Decido.Conforme relatado, no caso em apreço, ajuizada Execução Fiscal em face da empresa Agravada, ocorreu tentativa frustrada de sua citação, por oficial de justiça e, diante de tal fato, a Agravante requereu sua citação via edital, o que foi indeferido pela MM. Juíza singular, ao argumento de que não foram esgotadas todas as tentativas de localização da executada.Daí o presente agravo, onde objetiva, conforme as razões de fls. 02/17-TJ, "a reforma da decisão vergastada para o fim de determinar a realização da citação via edital".Pois bem.Se algum fato posterior à interposição do recurso esvaziar o seu objeto, é de se o julgar prejudicado ante a falta de interesse recursal.De acordo com as informações trazidas aos autos pelo Juízo a quo:"... determinada a consulta dos endereços da executada por meio do sistema Bacenjud, o que o correu em 08/07/2010 (fls. 42 e fls. 46/47), sendo que o endereço constante da referida consulta é idêntico àquele constante da petição inicial, sendo assim já foi proferida a citação por edital".1Assim, evidenciando-se, in casu, a superveniente perda do objeto do presente Agravo de Instrumento, vez que este foi aviado com intuito de que fosse determinada a citação da Agravada por edital, o que já ocorreu.Nesse sentido a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:"Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto... Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, RT, 10ª ed., São Paulo, 2007, p. 961). Resta, portanto, prejudicada a análise do recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.Desta forma, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento, ante o esvaecimento superveniente do seu objeto.Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo.Palmas-TO,02 de junho de 2011..". (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora. 1Fls. 75

#### **APelação Nº 12.883/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 130450-4/09 DA 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO  
ADVOGADO(A): PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO  
APELADO(A): GRACIENE GONÇALVES PESSOA DE AGUIAR  
ADVOGADO(A): CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES  
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Intime-se o Apelante na pessoa do advogado subscritor da peça recursal, para que no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo.Publique-se.Intimem-se.Palmas, 02 de junho de 2011..". (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora.

#### **APelação Nº 12.913/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 131914-5/09 DA 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO  
 ADVOGADO(A): PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO  
 APELADO(A): VANUZA DAS MERCÊS RIBEIRO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO(A): CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES  
 RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Intime-se o Apelante na pessoa do advogado subscritor da peça recursal, para que no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo.Publique-se.Intimem-se.Palmas, 02 de junho de 2011..". (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora.

#### **APELAÇÃO Nº 12.885/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
 REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 5044-8/10 - DA 1ª VARA CÍVEL  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO  
 ADVOGADO(A): PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO  
 APELADO(A): TEREZINHA ARAÚJO DOS SANTOS  
 ADVOGADO(A): CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES  
 RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL em face da sentença em que julgou procedente a reclamação trabalhista movida por TEREZINHA ARAÚJO DOS SANTOS, condenando-o no pagamento de valores referentes ao FGTS relativo ao período laboral, acrescidos de juros, multa e correção monetária, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Em sede de contrarrazões às fls. 66/76, a Apelada reitera a preliminar de irregularidade na representação do Apelante, oferecidas e não apreciadas na origem. Decido.O presente recurso não merece seguimento.Da cuidadosa análise destes autos, verifico que o Apelante, Município de Porto Nacional, não está devidamente representado.Embora o magistrado a quo não tenha se manifestado acerca da preliminar de defeito na representação processual do Apelante, trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer momento ou grau de jurisdição.Acontece que os advogados subscritores da peça recursal fizeram juntar aos autos tão somente o termo de substabelecimento, conforme observa-se à fl. 50, firmado por advogado nomeado Procurador Geral daquela municipalidade, sem entretanto, juntar o instrumento relativo aos poderes do advogado substabelecido.Ao que consta do referido instrumento, o Procurador do Município foi contratado mediante processo administrativo.Devo consignar que a mesma deficiência foi detectada na instância singular, arguida pela Apelada, tendo o MMº Juiz a quo determinado a regularização no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 47), entretanto, devidamente intimado, o Apelante limitou-se a juntar aos autos o respectivo substabelecimento, que veio desacompanhado do instrumento que conferiu poderes de representação processual ao substabelecido.Poderia ser o caso de dispensa da juntada de procuração devido ao mandato legal, o que não é o caso dos autos, pois, pelo que deles consta o signatário não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional, hipótese na qual o mandato decorreria de lei.Observa-se que o substabelecido não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional - TO, uma vez que não é procurador concursado e exerce o cargo de Procurador-Geral em decorrência de contrato celebrado com a municipalidade, conforme referido no documento de fl.50.Enhão, não se pode conhecer deste recurso, considerando ter sido subscrito por advogado sem poderes para tanto, notadamente porque intimado para sanar a deficiência em prazo razoável não o fez.O tema é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO.1. De fato, "a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo" (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009).2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial.3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.1296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 28.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009.4. Agravo regimental não provido." (STJ – AgRg no Ag 1338172/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – Dje 04/02/2011).“PROCESSUAL. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR ADVOGADA QUE APENAS MENCIONA O NÚMERO DE REGISTRO NA OAB, E EM SECCIONAL DE ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITUA O MUNICÍPIO DEFENDIDO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DESIGNAÇÃO FEITA PELO PROCURADOR-GERAL, A PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DA SUBSCRITORA DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ.I. A subscritora do primeiro agravo regimental interposto, a despeito de auto-referir-se como procuradora do Município de Belo Horizonte, não mencionou o número de sua matrícula, mas apenas o de seu registro na OAB e, da Seccional do Distrito Federal. A par disso, seu nome não consta da Designação de fls. 610, feita pelo Procurador-Geral do Município, àqueles procuradores que atuariam 'na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para interpor recursos necessários perante os Tribunais'.II. 'A representação processual de Município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração.' (Ag RG no Ag 790516/RS, Segunda Turma, DJ de 05/12/2006).III – Aplicação da Súmula 115/STJ.IV – Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AgRg no REsp 963900/MG – Rel. Min. Francisco Falcão – Julg. em 04/12/2007).No caso dos autos, restou claro que o subscritor do recurso não é servidor público daquele Município, e que o substabelecido fora contratado, de forma que o

instrumento de procuração, neste caso, é imprescindível para a regular representação processual.Diante de tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação, no termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil.Publique-se.Intimem-se.Palmas, 02 de junho de 2011..". (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora.

#### **APELAÇÃO Nº 12.886/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
 REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 5061-8/10 - DA 1ª VARA CÍVEL  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO  
 ADVOGADO(A): PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO  
 APELADO(A): PALOMA ANDREIA SANOS DE MACEDO  
 ADVOGADO(A): CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES  
 RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL em face da sentença em que julgou procedente a reclamação trabalhista movida por PALOMA ANDREA SANTOS DE MACEDO, condenando-o no pagamento de valores referentes ao FGTS relativo ao período laboral, acrescidos de juros, multa e correção monetária, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Em sede de contrarrazões às fls. 66/76, a Apelada reitera a preliminar de irregularidade na representação do Apelante, oferecidas e não apreciadas na origem.Decido.O presente recurso não merece seguimento.Da cuidadosa análise destes autos, verifico que o Apelante, Município de Porto Nacional, não está devidamente representado.Embora o magistrado a quo não tenha se manifestado acerca da preliminar de defeito na representação processual do Apelante, trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer momento ou grau de jurisdição.Acontece que os advogados subscritores da peça recursal fizeram juntar aos autos tão somente o termo de substabelecimento, conforme observa-se à fl. 50, firmado por advogado nomeado Procurador Geral daquela municipalidade, sem entretanto, juntar o instrumento relativo aos poderes do advogado substabelecido.Ao que consta do referido instrumento, o Procurador do Município foi contratado mediante processo administrativo.Devo consignar que a mesma deficiência foi detectada na instância singular, arguida pela Apelada, tendo o MMº Juiz a quo determinado a regularização no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 47), entretanto, devidamente intimado, o Apelante limitou-se a juntar aos autos o respectivo substabelecimento, que veio desacompanhado do instrumento que conferiu poderes de representação processual ao substabelecido.Poderia ser o caso de dispensa da juntada de procuração devido ao mandato legal, o que não é o caso dos autos, pois, pelo que deles consta o signatário não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional, hipótese na qual o mandato decorreria de lei.Observa-se que o substabelecido não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional - TO, uma vez que não é procurador concursado e exerce o cargo de Procurador-Geral em decorrência de contrato celebrado com a municipalidade, conforme referido no documento de fl.50.Enhão, não se pode conhecer deste recurso, considerando ter sido subscrito por advogado sem poderes para tanto, notadamente porque intimado para sanar a deficiência em prazo razoável não o fez.O tema é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO.1. De fato, "a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo" (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009).2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial.3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.1296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 28.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009.4. Agravo regimental não provido." (STJ – AgRg no Ag 1338172/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – Dje 04/02/2011).“PROCESSUAL. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR ADVOGADA QUE APENAS MENCIONA O NÚMERO DE REGISTRO NA OAB, E EM SECCIONAL DE ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITUA O MUNICÍPIO DEFENDIDO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DESIGNAÇÃO FEITA PELO PROCURADOR-GERAL, A PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DA SUBSCRITORA DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ.I. A subscritora do primeiro agravo regimental interposto, a despeito de auto-referir-se como procuradora do Município de Belo Horizonte, não mencionou o número de sua matrícula, mas apenas o de seu registro na OAB e, da Seccional do Distrito Federal. A par disso, seu nome não consta da Designação de fls. 610, feita pelo Procurador-Geral do Município, àqueles procuradores que atuariam 'na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para interpor recursos necessários perante os Tribunais'.II. 'A representação processual de Município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração.' (Ag RG no Ag 790516/RS, Segunda Turma, DJ de 05/12/2006).III – Aplicação da Súmula 115/STJ.IV – Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AgRg no REsp 963900/MG – Rel. Min. Francisco Falcão – Julg. em 04/12/2007).No caso dos autos, restou claro que o subscritor do recurso não é servidor público daquele Município, e que o substabelecido fora contratado, de forma que o

#### **APELAÇÃO Nº 12.892/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
 REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 132658-3/09 - DA 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO  
 ADVOGADO(A): PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO  
 APELADO(A): RUBILENE BARREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO(A): CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES  
 RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA REGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL em face da sentença em que julgou procedente a reclamação trabalhista movida por RUBILENE BARREIRA DE OLIVEIRA, condenando-o no pagamento de valores referentes ao FGTS relativo ao período laboral, acrescidos de juros, multa e correção monetária, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Em sede de contrarrazões às fls. 71/81, a Apelada reitera a preliminar de irregularidade na representação do Apelante, oferecidas e não apreciadas na origem. Decido. O presente recurso não merece seguimento. Da cuidadosa análise destes autos, verifico que o Apelante, Município de Porto Nacional, não está devidamente representado. Embora o magistrado a quo não tenha se manifestado acerca da preliminar de defeito na representação processual do Apelante, trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer momento ou grau de jurisdição. Acontece que os advogados subscritores da peça recursal fizeram juntar aos autos tão somente o termo de substabelecimento, conforme observa-se à fl. 55, firmado por advogado nomeado Procurador Geral daquela municipalidade, sem entretanto, juntar o instrumento relativo aos poderes do advogado substabelecido. Ao que consta do referido instrumento, o Procurador do Município foi contratado mediante processo administrativo. Devo consignar que a mesma deficiência foi detectada na instância singular, arguida pela Apelada, tendo o MMº Juiz a quo determinado a regularização no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 52), entretanto, devidamente intimado, o Apelante limitou-se a juntar aos autos o respectivo substabelecimento, que veio desacompanhado do instrumento que conferiu poderes de representação processual ao substabelecido. Poderia ser o caso de dispensa da juntada de procuração devido ao mandato legal, o que não é o caso dos autos, pois, pelo que deles consta o signatário não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional, hipótese na qual o mandato decorreria de lei. Observa-se que o substabelecido não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional - TO, uma vez que não é procurador concursado e exerce o cargo de Procurador-Geral em decorrência de contrato celebrado com a municipalidade, conforme referido no documento de fl. 55. Então, não se pode conhecer deste recurso, considerando ter sido subscrito por advogado sem poderes para tanto, notadamente porque intimado para sanar a deficiência em prazo razoável não o fez. O tema é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. 1. De fato, “a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo” (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009). 2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial. 3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.1296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 28.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ – AgRg no Ag 1338172/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – Dje 04/02/2011). “PROCESSUAL. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR ADVOGADA QUE APENAS MENCIONA O NÚMERO DE REGISTRO NA OAB, E EM SECCIONAL DE ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITUA O MUNICÍPIO DEFENDIDO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DESIGNAÇÃO FEITA PELO PROCURADOR-GERAL, A PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DA SUBSCRITORA DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ.I. A subscritora do primeiro agravo regimental interposto, a despeito de auto-referir-se como procuradora do Município de Belo Horizonte, não mencionou o número de sua matrícula, mas apenas o de seu registro na OAB e, da Seccional do Distrito Federal. A par disso, seu nome não consta da Designação de fls. 610, feita pelo Procurador-Geral do Município, àqueles procuradores que atuariam ‘na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para interpor recursos necessários perante os Tribunais’. II. ‘A representação processual de Município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração.’ (Ag RG no Ag 790516/RS, Segunda Turma, DJ de 05/12/2006). III – Aplicação da Súmula 115/STJ.IV – Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no AgRg no REsp 963900/MG – Rel. Min. Francisco Falcão – Julg. em 04/12/2007). No caso dos autos, restou claro que o subscritor do recurso não é servidor público daquele Município, e que o substabelecido fora contratado, de forma que o instrumento de procuração, neste caso, é imprescindível para a regular representação processual. Diante de tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação, no termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 02 de junho de 2011..” (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora.

#### **APELAÇÃO Nº 12.894/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
 REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 130093-2/09 - DA 1ª VARA CÍVEL  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO  
 ADVOGADO(A): PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO  
 APELADO(A): MARIA DAS MERCES ALVES DE AMORIM  
 ADVOGADO(A): CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES  
 RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA REGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO:

“Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL em face da sentença em que julgou procedente a reclamação trabalhista movida por ): MARIA DAS MERCES ALVES DE AMORIM, condenando-o no pagamento de valores referentes ao FGTS relativo ao período laboral, acrescidos de juros, multa e correção monetária, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Em sede de contrarrazões às fls. 78/88, a Apelada reitera a preliminar de irregularidade na representação do Apelante, oferecidas e não apreciadas na origem. Decido. O presente recurso não merece seguimento. Da cuidadosa análise destes autos, verifico que o Apelante, Município de Porto Nacional, não está devidamente representado. Embora o magistrado a quo não tenha se manifestado acerca da preliminar de defeito na representação processual do Apelante, trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer momento ou grau de jurisdição. Acontece que os advogados subscritores da peça recursal fizeram juntar aos autos tão somente o termo de substabelecimento, conforme observa-se à fl. 57, firmado por advogado nomeado Procurador Geral daquela municipalidade, sem entretanto, juntar o instrumento relativo aos poderes do advogado substabelecido. Ao que consta do referido instrumento, o Procurador do Município foi contratado mediante processo administrativo. Devo consignar que a mesma deficiência foi detectada na instância singular, arguida pela Apelada, tendo o MMº Juiz a quo determinado a regularização no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 54), entretanto, devidamente intimado, o Apelante limitou-se a juntar aos autos o respectivo substabelecimento, que veio desacompanhado do instrumento que conferiu poderes de representação processual ao substabelecido. Poderia ser o caso de dispensa da juntada de procuração devido ao mandato legal, o que não é o caso dos autos, pois, pelo que deles consta o signatário não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional, hipótese na qual o mandato decorreria de lei. Observa-se que o substabelecido não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional - TO, uma vez que não é procurador concursado e exerce o cargo de Procurador-Geral em decorrência de contrato celebrado com a municipalidade, conforme referido no documento de fl. 57. Então, não se pode conhecer deste recurso, considerando ter sido subscrito por advogado sem poderes para tanto, notadamente porque intimado para sanar a deficiência em prazo razoável não o fez. O tema é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. 1. De fato, “a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo” (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009). 2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial. 3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.1296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 28.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ – AgRg no Ag 1338172/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – Dje 04/02/2011). “PROCESSUAL. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR ADVOGADA QUE APENAS MENCIONA O NÚMERO DE REGISTRO NA OAB, E EM SECCIONAL DE ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITUA O MUNICÍPIO DEFENDIDO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DESIGNAÇÃO FEITA PELO PROCURADOR-GERAL, A PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DA SUBSCRITORA DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ.I. A subscritora do primeiro agravo regimental interposto, a despeito de auto-referir-se como procuradora do Município de Belo Horizonte, não mencionou o número de sua matrícula, mas apenas o de seu registro na OAB e, da Seccional do Distrito Federal. A par disso, seu nome não consta da Designação de fls. 610, feita pelo Procurador-Geral do Município, àqueles procuradores que atuariam ‘na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para interpor recursos necessários perante os Tribunais’. II. ‘A representação processual de Município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração.’ (Ag RG no Ag 790516/RS, Segunda Turma, DJ de 05/12/2006). III – Aplicação da Súmula 115/STJ.IV – Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no AgRg no REsp 963900/MG – Rel. Min. Francisco Falcão – Julg. em 04/12/2007). No caso dos autos, restou claro que o subscritor do recurso não é servidor público daquele Município, e que o substabelecido fora contratado, de forma que o instrumento de procuração, neste caso, é imprescindível para a regular representação processual. Diante de tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação, no termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 02 de junho de 2011..” (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora.

#### **APELAÇÃO Nº 12.907/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
 REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 131831-9/09 - DA 1ª VARA CÍVEL  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO  
 ADVOGADO(A): PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO  
 APELADO(A): SUELI RIBEIRO DA COSTA  
 ADVOGADO(A): CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES  
 RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA REGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL em face da sentença em que julgou procedente a reclamação trabalhista movida por SUELI RIBEIRO DA COSTA, condenando-o no pagamento de valores referentes ao FGTS relativo ao período laboral, acrescidos de juros, multa e correção monetária, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Em sede de contrarrazões às fls. 69/79, a Apelada reitera a preliminar de irregularidade na representação do Apelante, oferecidas e não apreciadas na origem. Decido. O presente recurso não merece seguimento. Da cuidadosa análise destes autos, verifico que o Apelante, Município de Porto Nacional, não está

devidamente representado. Embora o magistrado a quo não tenha se manifestado acerca da preliminar de defeito na representação processual do Apelante, trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer momento ou grau de jurisdição. Acontece que os advogados subscritores da peça recursal fizeram juntar aos autos tão somente o termo de substabelecimento, conforme observa-se à fl. 57, firmado por advogado nomeado Procurador Geral daquela municipalidade, sem entretanto, juntar o instrumento relativo aos poderes do advogado substabelecido. Ao que consta do referido instrumento, o Procurador do Município foi contratado mediante processo administrativo. Devo consignar que a mesma deficiência foi detectada na instância singular, arguida pela Apelada, tendo o MMº Juiz a quo determinado a regularização no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 54), entretanto, devidamente intimado, o Apelante limitou-se a juntar aos autos o respectivo substabelecimento, que veio desacompanhado do instrumento que conferiu poderes de representação processual ao substabelecido. Poderia ser o caso de dispensa da juntada de procuração devido ao mandato legal, o que não é o caso dos autos, pois, pelo que deles consta o signatário não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional, hipótese na qual o mandato decorreria de lei. Observa-se que o substabelecido não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional - TO, uma vez que não é procurador concursado e exerce o cargo de Procurador-Geral em decorrência de contrato celebrado com a municipalidade, conforme referido no documento de fl. 57. Então, não se pode conhecer deste recurso, considerando ter sido subscrito por advogado sem poderes para tanto, notadamente porque intimado para sanar a deficiência em prazo razoável não o fez. O tema é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. 1. De fato, "a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo" (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009). 2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial. 3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.1296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 28.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009.4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no Ag 1338172/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 04/02/2011). "PROCESSUAL. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR ADVOGADA QUE APENAS MENCIONA O NÚMERO DE REGISTRO NA OAB, E EM SECCIONAL DE ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITUA O MUNICÍPIO DEFENDIDO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DESIGNAÇÃO FEITA PELO PROCURADOR-GERAL, A PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DA SUBSCRITORA DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ.I. A subscritora do primeiro agravo regimental interposto, a despeito de auto-referir-se como procuradora do Município de Belo Horizonte, não mencionou o número de sua matrícula, mas apenas o de seu registro na OAB e, da Seccional do Distrito Federal. A par disso, seu nome não consta da Designação de fls. 610, feita pelo Procurador-Geral do Município, àqueles procuradores que atuariam 'na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para interpor recursos necessários perante os Tribunais'. II. 'A representação processual de Município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração.' (Ag RG no Ag 790516/RS, Segunda Turma, DJ de 05/12/2006). III - Aplicação da Súmula 115/STJ.IV - Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AgRg no REsp 963900/MG - Rel. Min. Francisco Falcão - Julg. em 04/12/2007). No caso dos autos, restou claro que o subscritor do recurso não é servidor público daquele Município, e que o substabelecido fora contratado, de forma que o instrumento de procuração, neste caso, é imprescindível para a regular representação processual. Diante de tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação, no termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 02 de junho de 2011." (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - Relatora.

#### **APelação Nº 12.912/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 131907-2/09 - DA 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO  
ADVOGADO(A): PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO  
APELADO(A): ZILDA DE CERQUEIRA SALES FONSECA  
ADVOGADO(A): CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES  
RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL em face da sentença em que julgou procedente a reclamação trabalhista movida por ZILDA DE CERQUEIRA SALES FONSECA, condenando-o no pagamento de valores referentes ao FGTS relativo ao período laboral, acrescidos de juros, multa e correção monetária, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Em sede de contrarrazões às fls. 71/81, a Apelada reitera a preliminar de irregularidade na representação do Apelante, oferecidas e não apreciadas na origem. Decido. O presente recurso não merece seguimento. Da cuidadosa análise destes autos, verifico que o Apelante, Município de Porto Nacional, não está devidamente representado. Embora o magistrado a quo não tenha se manifestado acerca da preliminar de defeito na representação processual do Apelante, trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer momento ou grau de jurisdição. Acontece que os advogados subscritores da peça recursal fizeram juntar aos autos tão somente o termo de substabelecimento, conforme observa-se à fl. 57, firmado por advogado nomeado Procurador Geral daquela municipalidade, sem entretanto, juntar o instrumento relativo aos poderes do advogado substabelecido. Ao que consta do referido instrumento, o Procurador do Município foi contratado mediante processo

administrativo. Devo consignar que a mesma deficiência foi detectada na instância singular, arguida pela Apelada, tendo o MMº Juiz a quo determinado a regularização no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 54), entretanto, devidamente intimado, o Apelante limitou-se a juntar aos autos o respectivo substabelecimento, que veio desacompanhado do instrumento que conferiu poderes de representação processual ao substabelecido. Poderia ser o caso de dispensa da juntada de procuração devido ao mandato legal, o que não é o caso dos autos, pois, pelo que deles consta o signatário não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional, hipótese na qual o mandato decorreria de lei. Observa-se que o substabelecido não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional - TO, uma vez que não é procurador concursado e exerce o cargo de Procurador-Geral em decorrência de contrato celebrado com a municipalidade, conforme referido no documento de fl. 57. Então, não se pode conhecer deste recurso, considerando ter sido subscrito por advogado sem poderes para tanto, notadamente porque intimado para sanar a deficiência em prazo razoável não o fez. O tema é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. 1. De fato, "a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo" (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009). 2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial. 3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.1296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 28.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009.4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no Ag 1338172/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 04/02/2011). "PROCESSUAL. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR ADVOGADA QUE APENAS MENCIONA O NÚMERO DE REGISTRO NA OAB, E EM SECCIONAL DE ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITUA O MUNICÍPIO DEFENDIDO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DESIGNAÇÃO FEITA PELO PROCURADOR-GERAL, A PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DA SUBSCRITORA DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ.I. A subscritora do primeiro agravo regimental interposto, a despeito de auto-referir-se como procuradora do Município de Belo Horizonte, não mencionou o número de sua matrícula, mas apenas o de seu registro na OAB e, da Seccional do Distrito Federal. A par disso, seu nome não consta da Designação de fls. 610, feita pelo Procurador-Geral do Município, àqueles procuradores que atuariam 'na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para interpor recursos necessários perante os Tribunais'. II. 'A representação processual de Município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração.' (Ag RG no Ag 790516/RS, Segunda Turma, DJ de 05/12/2006). III - Aplicação da Súmula 115/STJ.IV - Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AgRg no REsp 963900/MG - Rel. Min. Francisco Falcão - Julg. em 04/12/2007). No caso dos autos, restou claro que o subscritor do recurso não é servidor público daquele Município, e que o substabelecido fora contratado, de forma que o instrumento de procuração, neste caso, é imprescindível para a regular representação processual. Diante de tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação, no termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 02 de junho de 2011." (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - Relatora.

#### **APelação Nº 12.879/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 131838-6/09 - DA 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO  
ADVOGADO(A): PEDRO DONIZETE BIAZOTTO E OUTRO  
APELADO(A): RAIMUNDA BORGES BRITO  
ADVOGADO(A): CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES  
RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL em face da sentença em que julgou procedente a reclamação trabalhista movida por RAIMUNDA BORGES BRITO, condenando-o no pagamento de valores referentes ao FGTS relativo ao período laboral, acrescidos de juros, multa e correção monetária, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Em sede de contrarrazões às fls. 73/83, a Apelada reitera a preliminar de irregularidade na representação do Apelante, oferecidas e não apreciadas na origem. Decido. O presente recurso não merece seguimento. Da cuidadosa análise destes autos, verifico que o Apelante, Município de Porto Nacional, não está devidamente representado. Embora o magistrado a quo não tenha se manifestado acerca da preliminar de defeito na representação processual do Apelante, trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer momento ou grau de jurisdição. Acontece que os advogados subscritores da peça recursal fizeram juntar aos autos tão somente o termo de substabelecimento, conforme observa-se à fl. 57, firmado por advogado nomeado Procurador Geral daquela municipalidade, sem entretanto, juntar o instrumento relativo aos poderes do advogado substabelecido. Ao que consta do referido instrumento, o Procurador do Município foi contratado mediante processo administrativo. Devo consignar que a mesma deficiência foi detectada na instância singular, arguida pela Apelada, tendo o MMº Juiz a quo determinado a regularização no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 54), entretanto, devidamente intimado, o Apelante limitou-se a juntar aos autos o respectivo substabelecimento, que veio desacompanhado do instrumento que conferiu poderes de representação processual ao substabelecido. Poderia ser o caso de dispensa da juntada de procuração devido ao mandato legal, o que não é o caso dos autos, pois, pelo que deles consta o signatário não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional, hipótese na qual o mandato decorreria de lei. Observa-se que

o substabelecente não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional - TO, uma vez que não é procurador concursado e exerce o cargo de Procurador-Geral em decorrência de contrato celebrado com a municipalidade, conforme referido no documento de fl.57. Então, não se pode conhecer deste recurso, considerando ter sido subscrito por advogado sem poderes para tanto, notadamente porque intimado para sanar a deficiência em prazo razoável não o fez. O tema é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO.1. De fato, "a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo" (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009).2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial.3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.1296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 28.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009.4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no Ag 1338172/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Dje 04/02/2011). "PROCESSUAL. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO REGIMENTAL POR ADVOGADA QUE APENAS MENCIONA O NÚMERO DE REGISTRO NA OAB, E EM SECCIONAL DE ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITUA O MUNICÍPIO DEFENDIDO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DESIGNAÇÃO FEITA PELO PROCURADOR-GERAL, A PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DA SUBSCRITORA DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ.I. A subscritora do primeiro agravo regimental interposto, a despeito de auto-referir-se como procuradora do Município de Belo Horizonte, não mencionou o número de sua matrícula, mas apenas o de seu registro na OAB e, da Seccional do Distrito Federal. A par disso, seu nome não consta da Designação de fls. 610, feita pelo Procurador-Geral do Município, àqueles procuradores que atuariam 'na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para interpor recursos necessários perante os Tribunais'.II. 'A representação processual de Município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração.' (Ag RG no Ag 790516/RS, Segunda Turma, DJ de 05/12/2006).III - Aplicação da Súmula 115/STJ.IV - Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AgRg no REsp 963900/MG - Rel. Min. Francisco Falcão - Julg. em 04/12/2007).No caso dos autos, restou claro que o subscritor do recurso não é servidor público daquele Município, e que o substabelecente fora contratado, de forma que o instrumento de procuração, neste caso, é imprescindível para a regular representação processual.Diante de tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação, no termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil.Publicar-se.Intimem-se.Palmas, 02 de junho de 2011.". (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - Relatora.

#### **APELAÇÃO Nº 12.876/2011**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 130087-8/09 - DA 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO  
ADVOGADO(A): PEDRO DONIZETE BIAZZOTTO E OUTRO  
APELADO(A): EDNA REIS SILVA NUNES  
ADVOGADO(A): CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES  
RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL em face da sentença em que julgou procedente a reclamação trabalhista movida por EDNA REIS SILVA NUNES, condenando-o no pagamento de valores referentes ao FGTS relativo ao período laboral, acrescidos de juros, multa e correção monetária, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Em sede de contrarrazões às fls. 70/80, a Apelada reitera a preliminar de irregularidade na representação do Apelante, oferecidas e não apreciadas na origem.Decido.O presente recurso não merece seguimento.Da cuidadosa análise destes autos, verifico que o Apelante, Município de Porto Nacional, não está devidamente representado.Embora o magistrado a quo não tenha se manifestado acerca da preliminar de defeito na representação processual do Apelante, trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer momento ou grau de jurisdição.Acontece que os advogados subscritores da peça recursal fizeram juntar aos autos tão somente o termo de substabelecimento, conforme observa-se à fl. 57, firmado por advogado nomeado Procurador Geral daquela municipalidade, sem entretanto, juntar o instrumento relativo aos poderes do advogado substabelecente.Ao que consta do referido instrumento, o Procurador do Município foi contratado mediante processo administrativo.Devo consignar que a mesma deficiência foi detectada na instância singela, arguida pela Apelada, tendo o MMº Juiz a quo determinado a regularização no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 54), entretanto, devidamente intimado, o Apelante limitou-se a juntar aos autos o respectivo substabelecimento, que veio desacompanhado do instrumento que conferiu poderes de representação processual ao substabelecente.Poderia ser o caso de dispensa da juntada de procuração devido ao mandato legal, o que não é o caso dos autos, pois, pelo que deles consta o signatário não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional, hipótese na qual o mandato decorreria de lei.Observa-se que o substabelecente não pertence ao quadro de servidores do Município de Porto Nacional - TO, uma vez que não é procurador concursado e exerce o cargo de Procurador-Geral em decorrência de contrato celebrado com a municipalidade, conforme referido no documento de fl.57. Então, não se pode conhecer deste recurso, considerando ter sido subscrito por advogado sem poderes para tanto, notadamente porque intimado para sanar a deficiência em prazo razoável não o fez.O tema é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO

INSTRUMENTO.1. De fato, "a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo" (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009).2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial.3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.1296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 28.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009.4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no Ag 1338172/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Dje 04/02/2011). "PROCESSUAL. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO REGIMENTAL POR ADVOGADA QUE APENAS MENCIONA O NÚMERO DE REGISTRO NA OAB, E EM SECCIONAL DE ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITUA O MUNICÍPIO DEFENDIDO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DESIGNAÇÃO FEITA PELO PROCURADOR-GERAL, A PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DA SUBSCRITORA DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ.I. A subscritora do primeiro agravo regimental interposto, a despeito de auto-referir-se como procuradora do Município de Belo Horizonte, não mencionou o número de sua matrícula, mas apenas o de seu registro na OAB e, da Seccional do Distrito Federal. A par disso, seu nome não consta da Designação de fls. 610, feita pelo Procurador-Geral do Município, àqueles procuradores que atuariam 'na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para interpor recursos necessários perante os Tribunais'.II. 'A representação processual de Município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração.' (Ag RG no Ag 790516/RS, Segunda Turma, DJ de 05/12/2006).III - Aplicação da Súmula 115/STJ.IV - Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AgRg no REsp 963900/MG - Rel. Min. Francisco Falcão - Julg. em 04/12/2007).No caso dos autos, restou claro que o subscritor do recurso não é servidor público daquele Município, e que o substabelecente fora contratado, de forma que o instrumento de procuração, neste caso, é imprescindível para a regular representação processual.Diante de tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação, no termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil.Publicar-se.Intimem-se.Palmas, 02 de junho de 2011.". (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS - Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11835/11**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 18407-8/11 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO  
AGRAVANTE: MARIA IONE BAZANA SCHNEIDER  
ADVOGADO(A): ANTÔNIO HONORATO GOMES  
AGRAVADO(A) : BANCO FINASA BMC S/A.  
RELATOR: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER EM SUBSTITUIÇÃO ao Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ-Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO "Cuida o presente feito de Agravo de Instrumento interposto por MARIA IONE BAZANA SCHNEIDER, em face do BANCO FINASA BMC S/A. - visando suspender os efeitos da decisão judicial de fls.87/89, proferida pelo MM. juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, que indeferiu os efeitos do pedido de antecipação da tutela.Alega que, o valor contratado para o financiamento, junto ao Banco, ora agravado, foi de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), para pagamento em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 974,40 (novecentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), correspondendo ao período de 06/03/2009 a 06/02/2014, financiamento este, que firmado por juros/taxas abusivos, dentre outros encargos financeiros superiores aos valores legais, o que tornou o valor das parcelas excessivamente oneroso/abusivo.Aduz que propôs Ação Consignatória c/c Revisional de Cláusulas Contratuais - com pedido de tutela antecipada, com finalidade de revisar o seu contrato de crédito direto ao consumido (CDC), para que seja aplicado Juros Remuneratórios de 12% ao ano, Multa de 2%, Correção Monetária pelo INPC - índice Nacional de Preço ao Consumidor/IBGE e Capitalização Anual.Assevera que com a decisão do MM. Juiz monocrático, às fls. 87/89, encontra-se prejudicada, uma vez que não foi concedida a integral Tutela Antecipada, referente aos pedidos pleiteados na exordial, encontrando-se, então suscetível à lesão grave e de difícil reparação, requisitos para o presente recurso ser recebido como agravo de instrumento, nos termos da Lei n.º 11.187/2005).Pondera, a agravante que o periculum in mora decorre, do fato de que caso não seja concedida liminar, para que a agravante continue a permanecer na posse do bem financiado, objeto da presente demanda, o agravado poderá vir a ingressar com a Ação de Busca e Apreensão; despojando indevidamente a requerente do bem já mencionado, causando-lhe grandes prejuízos e transtornos, além de danos morais e lucros cessantes de grande e irreparável monta. No tocante ao fumus boni iuris, entende que seu o direito se fundamenta na própria lei, acrescentando ainda, que a jurisprudência, assegura uma taxa de juros limitada a 12% (doze por cento) ao ano.Finalizou requerendo, liminarmente, atribuição de efeito suspensivo ao presente instrumento, para que seja reformada a decisão fustigada, a fim de lhe ser deferida a consignação em pagamento, do valor incontroverso ofertado na inicial, bem como o provimento cautelar incidental, para manter-se na posse do bem e não inscrição/e ou exclusão de seu nome/CPF nos órgãos de proteção ao crédito.Junto à inicial os documentos de fls.28/90, entre os quais a cópia da decisão agravada, fls.8789.É, em síntese, O RELATÓRIO. DECIDO.O recurso mostra-se tempestivo e cabível, pois a representação processual encontra-se regular, o preparo apressadamente recolhido e, por isso, constato que foram atendidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos. Sendo assim, conheço do presente recurso.Com efeito, cumpre observar que os fatos e documentos que acompanham a exordial, dão conta de que a agravante pretende rever o contrato de financiamento da compra de um veículo, modelo Siena, marca Fiat, ano/modelo 2009/1010, cor prata, avaliado em R\$ 36.000,00, conforme contrato,

enalecendo que este continuará como garantia ao agravado, a sob alegação de que suas cláusulas contêm juros/taxas abusivas, o que torna o valor das parcelas excessivamente onerosas, estando sofrendo prejuízo financeiro em decorrência da cobrança de valor muito superior ao que é devido. Entretanto, no que se refere à consignação dos valores pertinentes, entendo que deve ser admitido o depósito da parcela originariamente contratada. Isto porque o valor que a parte indica na inicial como sendo o devido é feito de forma unilateral, sem que tenha sido ainda contraditado e, principalmente, sem respaldo de uma análise jurídica sobre a suposta abusividade na fixação dos juros, correção monetária e demais encargos questionados. Não há, pois, uma demonstração objetiva da excessiva onerosidade exigida para que se proceda à pretendida decotação (art. 6º, V, do CDC). Com a entrada em vigor da Lei 11.187/05, que deu nova redação ao art. 527, do nosso Código de Processo Civil, a partir de então a regra é a interposição do agravo na sua forma retida. Sob este prisma, ao meu sentir, o caso vertente se amolda à previsão legal insculpida atualmente no artigo 527, inciso II, do Digesto Processual Civil Brasileiro, in verbis: "Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: - omissis. II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." Pela análise perfunctória dos autos, única possível nesta fase sumária de cognição, com a devida venia, não diviso a ocorrência de abusividade no montante do contrato. Ademais, a comprovação das parcelas em valor superior àquele que resultariam da aplicação dos encargos previstos no contrato demandam dilação probatória, somente permitida ao juízo de cognição. Neste diapasão verifico inexistir os elementos ensejadores da reforma da decisão combatida. Para a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, é imperioso que os fundamentos da interposição sejam relevantes e exista perigo da ocorrência de dano ou de lesão de difícil reparação, conforme os termos do artigo 558, do Código de Processo Civil. In casu, a quantia ofertada pela agravante se distancia muito do valor contratualmente estabelecido; bem assim, não vislumbro, nesta fase processual, a alegada abusividade da taxa de juros do contrato, cuja constatação não pode ser aferida com base em critério meramente subjetivo. É certo que o valor das parcelas vem claramente consignado no contrato, razão pela qual, se a agravante aderiu ao seu conteúdo, estava ciente do que teria que despendar mensalmente, não havendo, portanto, qualquer perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Ab initio, ressalto que, em recurso dessa espécie, cabe ao juízo ad quem apreciar, tão-somente, o teor da decisão interlocutória impugnada. As demais questões, inclusive o meritum causae, deverão ser analisadas e decididas no processo principal, sendo vedada a sua apreciação em sede de agravo de instrumento. Nesta ocasião, cabe à instância superior apenas dizer se estão presentes ou não os requisitos que autorizam o deferimento da medida requerida na origem. Impende ressaltar a inexistência de prova de cadastro da agravante nos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, a consignação em pagamento deve observar os valores previstos no contrato, e não o quantum que entende devido. Imperioso destacar que o trâmite dos processos no Judiciário, em especial os que estão sob minha responsabilidade, têm sido resolvidos em tempo condizente com a celeridade exigida pela sociedade. Não vislumbro, portanto, a princípio, os requisitos, imprescindíveis à concessão da liminar, ora almejada. Para a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, é imperioso que os fundamentos da interposição sejam relevantes e exista perigo da ocorrência de dano ou de lesão de difícil reparação, conforme os termos do artigo 558, do Código de Processo Civil. Neste sentido, acostamos os seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA - INSUFICIÊNCIA PARA OBSTAR OU REMOVER A NEGATIVAÇÃO NO BANCO DE DADOS - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1149082/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em ação cujo pedido se funda na revisão de contrato bancário, só é cabível a antecipação de tutela, como meio para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, quando cumpridos os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte lida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). 2. No particular, restou verificado nos autos que os agravantes não cumpriram todos os requisitos supracitados, situação confirmada pelo Tribunal de origem. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 861.461/DF, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 21.05.2007, p.591)." Cumpre observar ainda que às instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382 STJ). No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil converter o agravo em retido, haja vista não ter a agravante preenchido todos os requisitos necessários para o processo via instrumental, posto não ter demonstrado a urgência da medida nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Ex Positis, não restando evidenciada a existência do perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, hei por bem em converter o presente recurso em AGRAVO RETIDO, determinando a remessa dos presentes autos ao juízo de primeiro grau, para que sejam apensados ao processo principal, identificados como sendo de nº 18407-8/11- da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional/TO, tudo nos termos do art. 527, inciso II, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de JUNHO de 2011. (A) JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER – em Substituição ao Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ- Relator(a)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº11535/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COISA ALHEIA Nº 2.3639-6/11 DA 5ª VARA CÍVEL COMARCA DE PALMAS/TO  
AGRAVANTE: ALEX ALVES DE MOURA  
ADVOGADO(A): RICARDO AYRES DE CARVALHO E RODRIGO DE CARVALHO AYRES  
AGRAVADO(A): KÁTISSA AMÉLIA FEITOSA COUTINHO

ADVOGADO(A): GISELE DE PAULA PROENÇA E VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA  
RELATOR: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO "Cuida o presente feito de Agravo de Instrumento interposto por ALEX ALVES DE MOURA, contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, nos autos em epígrafe, que deferiu liminar, inaudita altera pars, para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, ficando nomeada a autora como fiel depositária do bem até o deslinde da ação. Na inicial a agravada alegou que firmou contrato de arrendamento mercantil (leasing), em seu nome, com o Banco Finasa BMC S/A, para adquirir o veículo FIAT SIENA EL FLEX, placa NLE-8116/GO de cor preta. Afirma que o veículo foi avaliado no valor de R\$ 34.800,00, tendo pago como entrada o valor de R\$ 13.000,00 e, financiado o restante, em 36 parcelas sucessivas e mensais de R\$ 827,63. Aduz ainda, que o agravante teria retido as chaves, os documentos e o sobredito automóvel em seu poder. Menciona que foram várias as tentativas de retomar o veículo da posse do agravante, tendo realizado notificação extrajudicial para tal finalidade em 09/12/2010, conforme fls. 36/37. Por outro lado, o agravante afirma, em suas razões recursais, que mantinha um relacionamento amoroso com a agravada e, que o veículo fora adquirido na constância desse relacionamento, aduzindo que a agravada apenas emprestou seu nome para a compra do bem, em razão de estar com seu nome incluso nos órgãos de restrição ao crédito (SPC, Serasa, etc.). Alega que o pagamento a título de entrada no valor de R\$ 13.000,00, fora feito por ele, consoante a venda de um antigo veículo, arcando com todas as parcelas do financiamento e despesas do veículo desde então. Junta para isso documentos: declaração da empresa Palmas Veículos - fls. 55/59 e recibos das parcelas referente ao financiamento avençado - fls. 61/75. Afirma que a agravada aceitou o encargo, sob a perspectiva de que, mais tarde, faria a transferência do financiamento para o nome do agravante. Assevera que mantém desde então, a posse mansa e pacífica do bem, possuindo de fato o exercício da propriedade do automóvel (art. 1196 e 1211 do CC). Sustenta ainda, que após seis meses do final do namoro, a agravada se insurgiu contra o agravante e, ingressou em juízo para tentar reaver o bem. Alega que a agravada é estudante universitária, faz curso em tempo integral, não trabalha e vive sob a dependência econômica de seus familiares, não possuindo, portanto, meios de honrar com as parcelas vincendas do citado financiamento. Aduz que a decisão vergastada violou os arts. 273 e 461-A do CPC e que não há fumus boni iuris e periculum in mora na tese da agravada. Finalizou requerendo o recebimento do presente agravo em sua forma instrumental, com atribuição de efeito suspensivo, pugnano ao final, pelo seu provimento, a fim de reformar a decisão hostilizada, restituindo-lhe o bem até o deslinde final da ação. Com a peça recursal vieram os documentos de fls. 13/81. É, em síntese, O RELATORIO. PASSO A DECISÃO. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente preparado e instruído, razões pelas quais dele conheço. No que tange ao efeito suspensivo do agravo de instrumento, de fato o julgador poderá atribuí-lo ao recurso quando o cumprimento do decisorio ensejar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante o fundamento do direito invocado consoante o disposto nos artigos 527, III, e 558, ambos do CPC. Tais requisitos consubstanciavam-se no fumus boni iuris e no periculum in mora, os quais devem emergir simultaneamente, sob pena de indeferimento do pleito recursal. Desta maneira, para a análise do fumus boni iuris e do periculum in mora, faz-se necessário identificar, sem adentrar no mérito, a ausência de sustentação legal e inconsistência na fundamentação da r. decisão do juízo singular. Sem o que, não há como definir a existência da fumaça do bom direito, que no presente caso, conseqüentemente justificará o perigo da demora da prestação jurisdicional. In casu, prima facie, analisando perfunctoriamente o recurso, no que me permite a fase, não vislumbrei a necessidade de se suspender, neste momento, os efeitos da decisão combatida, principalmente em razão de não constatar, de plano, os requisitos inerentes à medida requestada. Preliminarmente, a alegação do agravante quanto à violação aos artigos 273 e 461-A do CPC, não procede, pois na esteira do poder de cautela do juiz e, mediante o princípio da instrumentalidade das formas, adotado pelo nosso Código de Processo Civil, conforme se amolda o art. 273, § 7º do CPC, o magistrado pode adequar, o pedido equivocadamente, sob o crivo da fungibilidade. Para tanto, deverão estar presentes, os requisitos essenciais para a concessão da tutela pleiteada. O que se extrai dos autos, é que a r. decisão monocrática que deferiu o pleito liminar, se baseou em provas carreadas nos autos, realizando um juízo de admissibilidade no qual aferiu a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, verbis: "Presente se encontra a fumaça do direito alegado, tendo em vista que o contrato de financiamento foi juntado e está em nome da autora. O periculum in mora reside no fato de o réu estar utilizando um veículo indevidamente, contra a manifesta vontade da pessoa que procedeu o financiamento e com possibilidade, em tese, de futuro atraso no pagamento com prejuízo para imagem e honra da autora, cujo nome poderá ser incluído em cadastros restritivos de crédito". (fl. 17). A jurisprudência hodierna corrobora com o caso em tela, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - FUNDAMENTAÇÃO CONCISA - NULIDADE INEXISTENTE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ENQUADRAMENTO JURÍDICO ERRADO - MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - IRRELEVÂNCIA - POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO - FUNGIBILIDADE DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA - TUTELA CAUTELAR - EXCEPCIONALIDADE - NECESSIDADE DE APTIDÃO PARA AFASTAR DANO INVOCADO. 1 - Inexiste nulidade em decisão interlocutória dotada de fundamentação concisa, apresentados suficientemente os motivos que conduziram o magistrado à conclusão alcançada no ato judicial, não sendo o juiz obrigado a responder todas as teses formuladas pelas partes. 2 - O pedido de antecipação de tutela que em verdade consubstancia medida de natureza cautelar não encontra obstáculo a sua cognição, diante do princípio da fungibilidade das medidas de urgência, inexistindo, outrossim, qualquer ofensa ao princípio dispositivo. (TJMG - AGI nº 540112-4/001, Rel. Des. Pedro Bernardes, Dj. 21/06/2010). (grifo nosso). Portanto, não obstante a impossibilidade de se adentrar ao mérito, se percebe através dos autos que, pelo menos de imediato, a decisão não causa prejuízo ao agravante, pois demonstra ser plenamente possível sua reversibilidade, mediante juízo de retratação, conforme disposição do próprio magistrado a quo, senão vejamos: "Se o veículo esta em nome da autora, a princípio, e sem prejuízo de posterior reanálise, tal bem de direito lhe é devido, até porque se o requerido quer ter um veículo deve ele mesmo procurar um financiamento em seu nome e não usando a figura simuladora do nome de outra pessoa". (fl.17). Cabe lembrar que a conservação da coisa com este ou aquele indivíduo, quando mais de uma pessoa disser-se possuidora, será provisória e se estenderá até o momento em que definitivamente decidida a controvérsia,

quando então se dará o encaminhamento final e restará apontado o destino da posse disputada. Além do que, em nenhum momento o agravante comprovou que o veículo citado, era utilizado como seu meio de vida, alegando apenas que se encontrava na posse mansa e pacífica do mesmo. Sob este prisma, o caso vertente se amolda à previsão legal insculpida no artigo 527, inciso II, do nosso Digesto Processual Civil, com a nova redação conferida pela Lei Federal nº11.187/05, in verbis: "Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: I – omissis. II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." Ex Posittis, evidenciada a inexistência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, hei por bem em converter o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO em AGRAVO RETIDO, determinando a remessa dos presentes autos ao juízo primitivo, para que sejam apensados ao processo principal, identificados como sendo de nº2.3639-6/11, de Restituição de coisa Alheia, originário da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, tudo nos termos do art. 527, inciso II do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de JUNHO de 2011..". (A) JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO– Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11849/11**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 2.1605-0/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO  
AGRAVANTE: AFONSO GOMES MONTEL  
ADVOGADO(A): ZENO VIDAL SANTIN  
AGRAVADO(A): BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
ADVOGADO(A): MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS  
RELATOR: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER - EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER - EM SUBSTITUIÇÃO, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO "Cuida o presente feito de Agravo de Instrumento interposto por AFONSO GOMES MONTEL, em face do BANCO DA AMAZÔNIA S/A. - BASA visando suspender os efeitos da decisão judicial de fls.10/11, proferida pelo MM. juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional/TO, que rejeitou a exceção de pré-executividade e ordenou o prosseguimento da execução, sem aguardar o julgamento dos embargos do devedor. Aduz que o agravado ajuizou Ação de Execução contra o agravante, apresentando 02(dois) contratos de financiamento agrícola celebrado entre ambos. sustentando que, com o advento da medida Provisória 432 de 27 de maio de 2008, convertida na Lei 11.775/08, foi concedido o direito a todos os clientes que tivessem débitos agrícolas que repactuasse seus contratos com prazos alongados. Assim, com o alongamento dos prazos, tais contratos deixaram de estar vencidos, sendo inexigíveis. Entende que o Banco agravado, ao não conceder ao agravante o direito de renegociar seu débito, perdeu o direito de executá-lo. Alega que o douto magistrado singular não se atentou para o documento de fls. 43/44 dos autos, onde, em 02(duas) oportunidades, endereçou pedido ao agravado solicitando sua inclusão da dita renegociação e, ainda que, a Exceção de Pré-Executividade ajuizada pelo agravante foi indeferida sob o argumento de que o réu/gravante não depositou o percentual de 2% (dois por cento), do valor do débito, ajustado até a data da renegociação, previsto no artigo 29 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, determinando como via de consequência a penhora dos bens do executado e consequentemente a sua alienação. Pondera, que o não acolhimento da aludida Exceção, bem como o prosseguimento da continuidade da Execução, antes de julgado os Embargos referidos, a gleba de terras de propriedade de sua propriedade, certamente será transferida para terceiros, sustentando o iminente risco de perder seu único meio de prover seu sustento e de sua família, de forma irremediável. Finalizou requerendo, liminarmente, atribuição de efeito suspensivo ao presente instrumento, para sobrestar a Execução, seus efeitos e fases, como penhora de bens, até que seja definitivamente julgada a Exceção de Pré-executividade e os Embargos à Execução. Juntou à inicial os documentos de fls.10/51, entre os quais a cópia da decisão agravada, fls.10/11. É, em síntese, O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso mostra-se tempestivo e cabível, pois a representação processual encontra-se regular, o preparo aprazadamente recolhido e, por isso, constato que foram atendidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos. Sendo assim, conheço do presente recurso. Cumpre observar que os fatos e documentos que acompanham a exordial, dão conta de que o agravante pretende sobrestar a Execução, seus efeitos e fases, como penhora de bens, até que seja definitivamente julgada a Exceção de Pré-Executividade e os Embargos a Execução dos contratos de financiamento da Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária que em valores atualizados em 23.01.2008, totalizavam R\$ 423.510,52 (quatrocentos e vinte e três mil quinhentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), sob alegação de que se o Banco/gravado, não concedeu ao agravante o direito de renegociar seu débito, conforme previsto na legislação pertinente. Assim sendo, perdeu o direito de executá-lo. Com a entrada em vigor da Lei 11.187/05, que deu nova redação ao art.527, do nosso Código de Processo Civil, a partir de então a regra é a interposição do agravo na sua forma retida. Sob este prisma, ao meu sentir, o caso vertente se amolda à previsão legal insculpida atualmente no artigo 527, inciso II, do Digesto Processual Civil Brasileiro, in verbis: "Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: I - omissis. II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." (grifo meu). Ab initio, ressalto que, em recurso dessa espécie, cabe ao juízo ad quem apreciar, tão-somente, o teor da decisão interlocutória impugnada. As demais questões, inclusive o meritum causae, deverão ser analisadas e decididas no processo principal, sendo vedada a sua apreciação em sede de agravo de instrumento. Nesta ocasião, cabe à instância superior apenas dizer se estão presentes ou não os requisitos que autorizam o deferimento da medida requerida na origem. Na verdade, o que se pretende neste agravo é a concessão de tutela antecipada em sede recursal e, para tanto, deve o relator verificar a presença dos requisitos exigidos no artigo 273 do CPC. No momento, contudo, cabe-me apenas apreciar a ocorrência concomitante dos pressupostos comuns a todas as medidas liminares, que são o fumus boni iuris e o periculum in mora, requisitos necessários à plausibilidade do direito invocado nas razões do recurso. As alegações do recorrente, embora relevantes, não são condizentes com a realidade daquilo

que foi pactuado entre as partes no contrato. Isto porque, compulsando os autos não foi possível a aferição de que o agravante tenha efetuado o depósito de 2% (dois por cento) do valor do débito, ajustado até a data da renegociação, a título de amortização, conforme previsto no artigo 29 da Medida Provisória nº 432 em tela. Impende observar ainda que pela análise perfunctória dos autos, única possível nesta fase sumária de cognição, com a devida venia, não diviso a ocorrência de comprovação da pretensão do alegado, vez que os pedidos de renegociação endereçados ao Banco Exequente, não apresentam protocolo de recebimento pelo agravado. Portanto, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. Com efeito, pelas razões suso referidas, não logrou o agravante demonstrar a verossimilhança do direito invocado, tampouco vislumbro preenchido o requisito do periculum in mora de que possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente. A meu ver, não prevalece a tese de que a não concessão da liminar poderá causar ao recorrente dano irreparável ou de difícil reparação. De igual forma, não vislumbro a existência do perigo de demora na prestação jurisdicional, que consiste no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação da pretensão do autor. Na esteira desse raciocínio, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. Júnior é taxativo: "(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal (...)" ( In Processo Cautelar . Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77) Além disso, tem-se que o periculum in mora não deve ser hipotético, mas aferível com base em fatos concretos. No caso, o agravante apenas menciona que o agravante está cobrando débito em quantia que não é devida e que sequer é exequível. No entanto, não se presta o agravante em comprovar, ao menos pelo que se verifica dos documentos colacionados aos autos a iminência de dano irreparável, a justificar a necessidade da medida, em caráter de urgência. Compulsando os autos, não vislumbro erro na decisão agravada, capaz de causar à parte prejuízo grave ou de difícil reparação, haja vista que foi proferida com estrita observância dos ditames legais. Ex Posittis, não restando evidenciada a existência do perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, hei por bem em converter o presente recurso em AGRAVO RETIDO, determinando a remessa dos presentes autos ao juízo de primeiro grau, para que sejam apensados ao processo principal, identificados como sendo de nº 2.1605-0/08- da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional/TO, tudo nos termos do art. 527, inciso II, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de JUNHO de 2011." (A) JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER - EM SUBSTITUIÇÃO

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.895/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 7834/07 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO  
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A  
ADVOGADO(A): MARINÓLIA DIAS DOS REIS  
AGRAVADO(A): SEVERINO FERREIRA DA COSTA  
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Não há pedido liminar. Ouça-se o Agravado nos termos do artigo 572, V do Código de Processo Civil. Intimem-se. Palmas-TO, 08 de junho de 2011..". (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora.

## **2ª CÂMARA CÍVEL**

**SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES**

**Intimação às Partes**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 13926(11/0095708-9)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO  
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 10967/08 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS (EXECUÇÃO FISCAL N.º 23.188/03)  
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
PROC.(\*) EST: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
APELADO: RAIMUNDO NONATO MAIA  
DEFENSOR PÚBL.: CLEITON MARTINS DA SILVA  
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTONIO FELIX - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de apelação cível interposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, contra sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos por AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO e extinguiu o feito com resolução de mérito. O apelante alega em preliminar, a intempestividade dos embargos opostos pela apelada, ausência do jus postulandi do embargante e a inadmissibilidade dos embargos por ausência de garantia da execução. No mérito, insurge contra a decretação da prescrição do crédito tributário e a demora do Poder Judiciário para a consecução dos atos judiciais, postulando, ao final, a reforma da sentença, com vistas ao prosseguimento do processo executivo na instância singular. As contrarrazões a apelada rebate a preliminar de ausência do jus postulandi e, no mérito, defende a prescrição do crédito exequendo, ao passo em que requer a manutenção da sentença. É o relatório no essencial. DECIDO. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço. Antes de adentrar no mérito do presente recurso se faz necessário o resumo dos fatos ocorridos no presente recurso: Conforme se verifica nos autos, a Ação de Execução Fiscal foi proposta em 10/04/2003 e o despacho inicial em 14/04/2003, e a citação editalícia em 06/08/ 2007. Neste caso, o despacho de citação do Juiz fora proferido em 14/04/2003, antes da Lei Complementar 118/2005, sendo assim, fora atingido pelo instituto da prescrição. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. QUESTÕES DECIDIDAS PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.102.431/RJ e

REsp 999.901/RS). AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição, que começa a correr da data de constituição definitiva do crédito tributário, interrompia-se mediante a citação pessoal do devedor nos autos da execução fiscal. Sobreveio a Lei Complementar 118, de 9/2/05, que entrou em vigor após 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, alterando o dispositivo, e passou a estabelecer que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação. 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, por ser norma processual, a Lei Complementar 118/05 é aplicável aos processos em curso. No entanto, somente quando o despacho de citação é exarado após sua entrada em vigor há interrupção do prazo prescricional (REsp 999.901/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 10/6/01). 3. A questão referente às circunstâncias que levaram à culpa da demora na citação por parte do exequente foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido à norma do art. 543-C do CPC, decidindo que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ". 4. Agravo regimental não provido. Processo AgRg no Ag 1264799 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0005084-6 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/05/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 25/05/2011) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posto norma de hierarquia inferior, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não se sobrepunha ao CTN, e sua aplicação obedecia os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 7. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 8. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 9. In casu, o Tribunal a quo proferiu a seguinte conclusão: Cuidando-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1992, e ajuizada a execução em 31.10.96, desde então só logrou a exequente fazer com que se consumasse a citação do devedor em 05.3.2002, por edital, consoante se verifica de fls. 37. Desde a constituição do crédito, pois, até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos, não o interrompendo o despacho que ordenou a citação, senão a própria citação, como dispunha o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dispositivo esse sobre o qual não tinha prevalência o § 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, recepcionado que foi o CTN com o status de lei complementar pela vigente Constituição da República, como decorre da conjugação do art. 146, III, b desta com o § 5º do art. 34 de seu respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Destarte, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, pois desde a constituição do crédito até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos. 10. Revela-se inviável inovar em sede de agravo regimental tanto mais quando a matéria não foi prequestionada pelo Tribunal a quo, como, in casu, a aplicabilidade da Súmula nº 106/STJ. 11. Agravo regimental desprovido. (Processo AgRg no Ag 1061124 / SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008/0130314-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2010). Dessa forma, acertada é a decisão proferida pela nobre Magistrada, ao decretar de ofício a prescrição do crédito tributário. Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de apelação, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, mantendo a decisão proferida pela Magistrada a quo. Palmas – TO, 14 de junho de 2011. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 13896(11/0095597-3)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO  
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 109668-7/08 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS (EXECUÇÃO FISCAL Nº 80418-9/09)

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
PROC.(\*) EST: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
APELADO: A HENRIQUE PEREIRA  
DEFENSOR PÚBL.: CLEITON MARTINS DA SILVA  
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTONIO FELIX - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de apelação cível interposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, contra sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos

da Comarca de Araguaína, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos por A. HENRIQUE PEREIRA e extinguiu o feito com resolução de mérito. O apelante alega em preliminar, a intempestividade dos embargos opostos pela apelada, ausência do jus postulandi do embargante e a inadmissibilidade dos embargos por ausência de garantia da execução. No mérito, insurge contra a decretação da prescrição do crédito tributário e a demora do Poder Judiciário para a consecução dos atos judiciais, postulando, ao final, a reforma da sentença, com vistas ao prosseguimento do processo executivo na instância singular. As contrarrazões a apelada rebate a preliminar de ausência do jus postulandi e, no mérito, defende a prescrição do crédito exequendo, ao passo em que requer a manutenção da sentença. É o relatório no essencial. DECIDIDO. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço. Antes de adentrar no mérito do presente recurso se faz necessário o resumo dos fatos ocorridos no presente recurso: Conforme se verifica nos autos, a notificação do débito ocorreu em 08/02/2002 e a Ação de Execução Fiscal foi proposta em 26/09/2002 com despacho inicial em 01/10/2002. Com várias tentativas de intimação frustradas a nobre Magistrada determinou a citação por edital, a qual foi realizada em 06/08/2007. No presente caso verifica-se cabível a aplicação a prescrição do crédito tributário, o despacho que determina a citação do executado já ultrapassam 05 anos não sendo cabível ao presente caso a aplicação de imediato da Lei Complementar 118/2005, podendo ser aplicada somente nos casos de despacho de citação do Juiz posterior a Lei Complementar 118/2005. Neste caso, o despacho de citação do Juiz fora proferido em 01/10/2002, antes da Lei Complementar 118/2005, sendo assim, fora atingido pelo instituto da prescrição. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. QUESTÕES DECIDIDAS PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.102.431/RJ e REsp 999.901/RS). AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição, que começa a correr da data de constituição definitiva do crédito tributário, interrompia-se mediante a citação pessoal do devedor nos autos da execução fiscal. Sobreveio a Lei Complementar 118, de 9/2/05, que entrou em vigor após 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, alterando o dispositivo, e passou a estabelecer que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação. 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, por ser norma processual, a Lei Complementar 118/05 é aplicável aos processos em curso. No entanto, somente quando o despacho de citação é exarado após sua entrada em vigor há interrupção do prazo prescricional (REsp 999.901/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 10/6/01). 3. A questão referente às circunstâncias que levaram à culpa da demora na citação por parte do exequente foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido à norma do art. 543-C do CPC, decidindo que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ". 4. Agravo regimental não provido. Processo AgRg no Ag 1264799 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0005084-6 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/05/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 25/05/2011) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posto norma de hierarquia inferior, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não se sobrepunha ao CTN, e sua aplicação obedecia os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 7. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 8. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 9. In casu, o Tribunal a quo proferiu a seguinte conclusão: Cuidando-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1992, e ajuizada a execução em 31.10.96, desde então só logrou a exequente fazer com que se consumasse a citação do devedor em 05.3.2002, por edital, consoante se verifica de fls. 37. Desde a constituição do crédito, pois, até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos, não o interrompendo o despacho que ordenou a citação, senão a própria citação, como dispunha o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dispositivo esse sobre o qual não tinha prevalência o § 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, recepcionado que foi o CTN com o status de lei complementar pela vigente Constituição da República, como decorre da conjugação do art. 146, III, b desta com o § 5º do art. 34 de seu respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Destarte, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, pois desde a constituição do crédito até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos. 10. Revela-se inviável inovar em sede de agravo regimental tanto mais quando a matéria não foi prequestionada pelo

Tribunal a quo, como, in casu, a aplicabilidade da Súmula nº 106/STJ. 11. Agravo regimental desprovido. (Processo AgRg no Ag 1061124 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0130314-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2010). Dessa Forma, acertada é a decisão proferida pela nobre Magistrada, ao decretar de ofício a prescrição do crédito tributário. Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de apelação, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, mantendo a decisão proferida pela Magistrada a quo. Palmas – TO, 14 de junho de 2011. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Intimação de Acórdão

#### APELAÇÃO - AP-13302/11 (11/0093428-3)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1952/04, DA 1ª VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ARTIGO 17, DA LEI DE Nº 10.826/03.  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
APELADA: JULIANA QUIRINO COSTA.  
DEFEN. PÚBL.: DANILO FRASSETO MICHELINI.  
APELANTE: JAIME QUIRINO COSTA  
ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

**E M E N T A** APELAÇÃO CRIMINAL – COMÉRCIO ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO – REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAÇÃO DA 1ª APELADA – CABIMENTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDOAs provas carreadas aos autos demonstrarem de forma incontestada que a Apelada JULIANA QUIRINO COSTA, proprietária do estabelecimento comercial onde foram encontradas as munições, concorreu para a prática do delito, apesar de mesma afirmar que não tinha contato direto com a empresa e que havia apenas emprestado seu nome para que seu irmão JAIME QUIRINO COSTA constituísse a empresa. Assim, a sentença proferida pelo douto juiz de 1º grau deve ser reformada para que JULIANA QUIRINO COSTA seja condenada, nos termos da denúncia. Recurso conhecido e provido por unanimidade de votos. **APELAÇÃO CRIMINAL – COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO – ABSOLVIÇÃO – SUBSIDIARIAMENTE, DIMINUIÇÃO DO QUANTUM DA PENA APLICADA – NÃO CABIMENTO – INTEMPESTIVIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO** O apelo formulado pelo 2º Apelante não merece ser conhecido por estar intempestivo. **Recurso não conhecido por unanimidade de votos. A C Ó R D Ã O** Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13302/11, em que figuram como 1º Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 1º Apelada JULIANA QUIRINO COSTA, como 2º Apelante JAIME QUIRINO COSTA, e 2º Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, acordam os componentes da 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em acolher o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, para CONHECER e dar PROVIMENTO ao recurso manejado pelo *Parquet*, devendo ser reformada a decisão monocrática, de modo a condenar JULIANA QUIRINO COSTA como incurso no crime descrito no artigo 17, *caput*, da Lei nº 10.826/03 e, pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso apresentado por JAIME QUIRINO COSTA, por estar intempestivo. Votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO – Revisor. Desembargador DANIEL NEGRY – Vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Promotor de Justiça em Substituição Dr. MARCELO ULISSES SAMPAIO. Palmas-TO, 31 de maio de 2011.

#### APELAÇÃO - AP-13854/11 (11/0095466-7)

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 120218-7/10 DA ÚNICA VARA).  
T.PENAL: ART. 217 A, DO CODIGO PENAL DE FORMA CONTINUADA POR NO MÍNIMO DUAS VEZES  
C/C O ART. 1º, INCISO VI DA LEI DE Nº 8072/90.  
APELANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA.  
DEFª. PÚBLª.: MARIA CRISTINA DA SILVA.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO.  
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX.

**E M E N T A** APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – VÍTIMA COM 11 ANOS DE IDADE À ÉPOCA DOS FATOS – ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS – NÃO CABIMENTO – REFORMA SENTENÇA – FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO Nos crimes contra a liberdade sexual (costumes), a palavra da vítima é de grande valia para a condenação do agente, tendo valor probatório e, devido ao fato de que tal crime é sempre cometido às escondidas, dificilmente com testemunhas. Mas no presente feito foi diferente. Uma das vezes que o réu manteve relação sexual com a vítima, o fez, na mesma cama onde estava a irmã dela. O douto Juízo sentenciante, quando da dosimetria da sanção, analisou de forma acurada os requisitos do artigo 59 do Código Penal. A sentença devidamente fundamentada nos moldes do critério trifásico do art. 68 do Código Penal. Portanto, a pena aplicada está dentro dos limites definidos pelo legislador para o delito, sendo a mesma justa, necessária e proporcional ao dano praticado. Recurso conhecido e improvido. **A C Ó R D Ã O** Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13854/11, em que figuram como Apelante LUIZ CARLOS DE SOUSA, e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, acordam os componentes da 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em acolher o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, para conhecer do recurso, porém NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença vergastada, tudo conforme voto do relator que fica sendo parte integrante deste. Votaram com o Relator:

Desembargador MOURA FILHO – Revisor. Desembargador DANIEL NEGRY – Vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Promotor de Justiça em Substituição Dr. MARCELO ULISSES SAMPAIO. Palmas-TO, 31 de maio de 2011.

#### APELAÇÃO - AP-13554/11 (11/0094561-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 61663-4/09 DA 1ª VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ART. 155 "CAPUT" C/C O ART. 14, INCISO II, TODOS DO CODIGO PENAL.  
APELANTE: WESLEY DIAS DA SILVA.  
DEFª. PÚBLª.: CAROLINA SILVA UNGARELLI.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

**E M E N T A** APELAÇÃO CRIMINAL – TENTATIVA DE FURTO – BENEFÍCIO DO IN DUBIO PRO REO – ABSOLVIÇÃO – ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – REDUÇÃO DA PENA DE MULTA – ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS – NÃO CABIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Apesar de o réu negar a autoria do delito, as provas produzidas nos autos, através de depoimentos de testemunhas e da vítima, foram uníssonas e demonstraram o inverso. Portanto, não há que se falar em absolvição. Não há qualquer nulidade na sentença condenatória por ausência de análise das circunstâncias contidas no artigo 59, do Código Penal, vez que todas foram devidamente observadas, devendo, assim, permanecer intacta. O réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto durar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Precedentes. A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. – Precedentes do STJ. Recurso conhecido e improvido por unanimidade de votos. **A C Ó R D Ã O** Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13554/11, em que figura como Apelante WESLEY DIAS DA SILVA, e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, acordam os componentes da 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em acolher o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, para conhecer do recurso, porém, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença vergastada, tudo conforme voto do relator que fica sendo parte integrante deste. Votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO – Revisor. Desembargador DANIEL NEGRY – Vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Promotor de Justiça em Substituição Dr. MARCELO ULISSES SAMPAIO. Palmas-TO, 31 de maio de 2011.

#### APELAÇÃO - AP-13628/11 (11/0094808-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS.  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 27943-7/10 - ÚNICA VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ARTIGO 217-A, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, DO CP.  
APELANTE: CLEBER ANTÔNIO VITORIANO DE SOUZA.  
ADVOGADO: FRANCIELITON RIBEIRO DOS SANTOS DE ALBERNAZ.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.  
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX.

**E M E N T A** APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – VÍTIMA COM 12 ANOS DE IDADE À ÉPOCA DOS FATOS – ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO – CABIMENTO – REFORMA DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO 1. É vedado ao Magistrado proferir sentença condenatória baseada exclusivamente em elementos de convicção colhidos nos autos do inquérito policial. Inteligência do artigo 155 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 11.690/2008) – Precedente do STJ. 2. A sentença deve ser integralmente reformada para que se absolve o réu. 3. Recurso conhecido e provido por unanimidade de votos. **A C Ó R D Ã O** Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13628/11, em que figura como Apelante CLEBER ANTÔNIO VITORIANO DE SOUZA, e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, acordam os componentes da 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em acolher o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, para conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, reformando-se integralmente a r. sentença de fls. 114/121, para o fim de ABSOLVER o Apelante do crime imputado na denúncia, tendo como fundamento o artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, tudo conforme voto do relator que fica sendo parte integrante deste. Votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO – Revisor. Desembargador DANIEL NEGRY – Vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Promotor de Justiça em Substituição Dr. MARCELO ULISSES SAMPAIO. Palmas-TO, 31 de maio de 2011.

#### APELAÇÃO - AP-13841/11 (11/0095332-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 33236-2/10 - 2ª VARA CRIMINAL).  
APENSO: (LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 45117-5/10).  
T.PENAL: ART. 33, C/C O ART. 40, INCISO V, AMBOS DA LEI DE Nº 11.343/06, C/C O ART. 297, DO CP, TUDO NA FORMA DO ART. 69, DO MESMO CODEX.  
APELANTE: WELLINGTON DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA.  
ADVOGADO: JOÃO MARTINS DA SILVA.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

**E M E N T A** APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO – REFORMA DA SENTENÇA – DIMINUIÇÃO DA PENA – NÃO CABIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO traficante não é apenas quem é flagrado comercializando a droga, mas todo aquele que, de alguma maneira,

participa da produção e circulação da substância entorpecente. Desta forma, não há que se falar em ausência de provas robustas e suficientes, capazes de embasar o decreto condenatório. As circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal foram devidamente analisadas pelo nobre Magistrado *a quo*, portanto não há que se falar em diminuição da pena. Recurso conhecido e improvido por unanimidade. **A C Ó R D Ã O** Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13841/11, em que figura como Apelante WELLINGTON DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, acordam os componentes da 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em acolher o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, para conhecer do recurso, porém NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença vergastada, tudo conforme voto do relator que fica sendo parte integrante deste. Votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO – Revisor. Desembargador DANIEL NEGRY – Vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Promotor de Justiça em Substituição Dr. MARCELO ULISSES SAMPAIO. Palmas-TO, 31 de maio de 2011.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY

### Intimação às Partes

#### EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11485 (10/0086878-5)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 30570-5/10 – ÚNICA VARA CRIMINAL)  
APENSO : (PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 2089/00)  
T. PENAL : ARTIGO 157, §2º, INCISO I, DO CPB  
EMBARGANTE : NATANAEL PEREIRA MIRANDA  
DEF. PÚBLICA : ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. DE JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON  
RELATORA VOTO DIVERGENTE: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Trata-se de Embargos Infringentes opostos por Natanael Pereira Miranda em face do acórdão de fls. 161/163 que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso apelatório de fls. 108/121. Da análise dos autos denota-se que a parte embargante foi denunciada como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I do Código Penal, uma vez que subtraiu, mediante violência, a quantia de R\$ 487,00 (quatrocentos e oitenta e sete reais), da vítima, Gabriel Lázaro Rodrigues. Sentenciando, o Magistrado a quo admitiu a acusação e condenou o ora embargante como incurso nas penas do art. 157, §2º, I do Código Penal. A parte ora embargada apelou de tal sentença e, por maioria de votos, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, conheceu do recurso, porém, negou-lhe provimento. Com os presentes embargos o insurgente pretende a reforma do acórdão recorrido, uma vez que o voto vencido, proferido pelo Desembargador Amado Cilton, está em consonância com os julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, "há a necessidade de apreensão da arma, laudo pericial para apuração do potencial lesivo da mesma, para que seja aplicada a causa de aumento da pena base", (fls. 169/174). Contrarrazões às fls. 179/189, onde o Ministério Público, através do seu Órgão de Cúpula, aguarda que sejam conhecidos e providos os presentes embargos infringentes. É o relatório. Nos termos do artigo 257, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, os embargos infringentes devem ser processados no mesmo modo estabelecido para os embargos infringentes cíveis. Desta forma, neste momento devo-me ater apenas ao juízo de admissibilidade do recurso ora manejado. Pois bem. Consoante disposto no parágrafo único do artigo 609, do Código de Processo Penal e de acordo com a doutrina, caberão embargos infringentes contra decisão não unânime de segunda instância, desfavorável ao réu, visando "ver reconhecida nulidade (matéria exclusivamente processual) que favoreça ao réu". Tem-se, portanto, no caso o cabimento da espécie recursal, uma vez que busca o embargante a não aplicação da causa de aumento de pena relativo ao emprego de arma branca, art. 157, § 2º, I do Código Penal. Presentes também se fazem os demais pressupostos objetivos recursais, pois interposto mediante petição, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias. Da mesma forma, preenchidos estão os pressupostos subjetivos (legitimidade e interesse) do recurso, o que impõem seu conhecimento. Ex positis, presentes os requisitos de admissibilidade, ADMITO os presentes Embargos Infringentes e remeto os autos à Secretaria da 2ª Câmara Criminal para que tome as providências acerca do novo Relator. P.R.I. Palmas/TO, 14 de junho de 2011. Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora.

### Intimação de Acórdão

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2545 (11/0090837-1)

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
REFERENTE : DENÚNCIA Nº 132058-5/09 DA ÚNICA VARA CRIMINAL  
TIPO PENAL : ARTIGO 121, caput do CÓDIGO PENAL  
RECORRENTE : JOÃO CRISTINO RIBEIRO  
ADVOGADO : FLÁVIO PEIXOTO CARDOSO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR : JUIZ HELVÉCIO BRITO MAIA NETO

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em se tratando de processo dos crimes de competência do Tribunal do Júri, não há necessidade de profunda análise da prova, uma vez que indícios de materialidade e autoria já são suficientes para a decisão de pronúncia, sendo prescindível a existência de prova incontestável, como ocorre no processo criminal comum. Do contrário, estar-se-ia até mesmo antecipando o veredicto acerca do mérito, o qual é de

competência exclusiva do Conselho de Sentença, devendo, dessarte, preponderar o princípio 'in dubio pro societate'. 2. Descabida a alegação de legítima defesa quando vertente de prova é no sentido de que o réu iniciou o conflito, que culminou com a morte da vítima. 3. Para fins de absolvição sumária, é consabido que a legítima defesa deve estar escancarada nos autos, o que não se verificou aqui. Havendo dúvida sobre a sua ocorrência, a análise da questão deve ser deixada a cargo do Tribunal do Júri. Desse modo, vai afastado o pedido de absolvição sumária. 4. É consabido que a impronúncia só é possível quando plenamente comprovadas as hipóteses legais autori/adoras para tanto. 5. Na hipótese dos autos, é mister que a matéria seja apreciada pelo Conselho de Sentença, juiz natural para o julgamento deste crime doloso contra a vida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2545/11, figurando como recorrente JOÃO CRISTINO RIBEIRO. Sob a Presidência em Exercício do Excelentíssimo Senhor Juiz Eurípedes Lamounier, nos termos do art. 56 do Regimento Interno desta e. Corte, a 4ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sessão extraordinária, realizada no dia 13 de junho de 2011, POR UNANIMIDADE, conheceu porém, NEGOU-LHE provimento para manter intocável a decisão que pronunciou João Cristiano Ribeiro como incurso nas sanções do art. 121, caput do Código Penal, tudo nos termos do voto do eminente Relator, Excelentíssimo Senhor Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. Votaram, acompanhando o eminente Relator, o Excelentíssimo Senhor Juiz Eurípedes Lamounier, e as Excelentíssimas Senhoras, Juíza Adelina Gurak. Ausência justificada do Desembargador Amado Cilton em face da decisão do STJ. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Delveaux Vieira P. Júnior, Promotor designado. Palmas, 15 de junho de 2011. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator.

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11188 (10/0085342-7)

ORIGEM : COMARCA DE PEIXE/TO  
REFERENTE : DENÚNCIA Nº 372/90- ÚNICA VARA CRIMINAL  
TIPO PENAL : ARTIGO 159, § 3º, COM AS AGRAVANTES  
PREVISTAS NO ART. 61, II, a, c, d, II; ARTIGO 211 C/C ARTIGO 69, ARTIGO 29, IODOS DO CÓDIGO PENAL.  
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELADO : JOÃO ORIDES HOFFMANN  
ADVOGADO : TÁRCIO FERNANDES DE LIMA  
APELADO : MARCOS GOMES DE SOUZA  
DEF. PÚBLICA : LARA GOMIDES DE SOUZA  
PROC. DE JUSTIÇA : ELAINE MARCIANO PIRES  
RELATOR : JUIZ HELVÉCIO BRITO MAIA NETO

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIME. ABSOLVIÇÃO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO SEGUIDA DE MORTE. TRANSCORRIDOS, ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PRESENTE DATA MAIS DE 21 ANOS. PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, PORTE NO ARTIGO 107, INCISO IV, E ARTIGO 109, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECLARADA A PRESCRIÇÃO, PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 11188/10, figurando como apelante o Ministério Público do Estado do Tocantins e apelados João Orides Hoffmann e Marcos Gomes de Souza, Sob a Presidência em Exercício do Excelentíssimo Senhor Juiz. Eurípedes Lamounier, conforme o disposto no art. 56 do Regimento Interno desta Corte, a 4ª Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal, na sessão extraordinária, realizada no dia 13 de junho de 2011, por unanimidade, conheceu do apelo, porém, julgou PREJUDICADO, julgando extinta a punibilidade em relação aos acusados e prejudicado o exame de mérito, tudo nos termos do voto do Eminente Relator, Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. Votaram acompanhando o relator os Excelentíssimos Senhores, o Juiz Eurípedes Lamounier e a Juíza Adelina Gurak. Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Amado Cilton em face da decisão do STJ. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Delveaux Vieira P. Júnior, Promotor de Justiça. Palmas-TO, 15 de junho de 2011. Juiz Helvécio de Brito Maia Neto Relator em substituição.

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11188 (10/0085342-7)

ORIGEM : COMARCA DE PEIXE/TO  
REFERENTE : DENÚNCIA Nº 372/90- ÚNICA VARA CRIMINAL  
TIPO PENAL : ARTIGO 159, § 3º, COM AS AGRAVANTES  
PREVISTAS NO ART. 61, II, a, c, d, II; ARTIGO 211 C/C ARTIGO 69, ARTIGO 29, IODOS DO CÓDIGO PENAL.  
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELADO : JOÃO ORIDES HOFFMANN  
ADVOGADO : TÁRCIO FERNANDES DE LIMA  
APELADO : MARCOS GOMES DE SOUZA  
DEF. PÚBLICA : LARA GOMIDES DE SOUZA  
PROC. DE JUSTIÇA : ELAINE MARCIANO PIRES  
RELATOR : JUIZ HELVÉCIO BRITO MAIA NETO

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIME. ABSOLVIÇÃO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO SEGUIDA DE MORTE. TRANSCORRIDOS, ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PRESENTE DATA MAIS DE 21 ANOS. PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, PORTE NO ARTIGO 107, INCISO IV, E ARTIGO 109, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECLARADA A PRESCRIÇÃO, PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 11188/10, figurando como apelante o Ministério Público do Estado do Tocantins e apelados João Orides Hoffmann e Marcos Gomes de Souza, Sob a Presidência em Exercício do Excelentíssimo Senhor Juiz. Eurípedes Lamounier, conforme o disposto no art. 56 do Regimento Interno desta Corte, a 4ª Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal, na sessão extraordinária, realizada no dia 13 de junho de 2011, por unanimidade, conheceu do apelo, porém, julgou PREJUDICADO, julgando extinta a punibilidade em relação aos acusados e prejudicado o exame de mérito, tudo nos termos do voto do Eminente Relator, Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. Votaram acompanhando o relator os Excelentíssimos Senhores, o Juiz Eurípedes Lamounier e a Juíza Adelina Gurak. Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Amado Cilton em face da decisão do STJ. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Delveaux Vieira P. Júnior,

Promotor de Justiça. Palmas-TO, 15 de junho de 2011. Juiz Helvécio de Brito Maia Neto Relator em substituição.

**HABEAS CORPUS Nº 7459 (11/0095858-1)**

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS - TO  
 IMPETRANTE : JOSIRAN BARREIRA BEZERRA  
 PACIENTE : EMERSON CLEYTON DA SILVA MATOS  
 ADVOGADO : JOSIRAN BARREIRA BEZERRA  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
 PROC. JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA  
 RELATOR : JUIZ HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

**EMENTA.** HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO. SÚMULA 52 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGOS 311 E 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DE PRÁTICAS CRIMINOSAS. ORDEM DENEGADA. 1. Consoante inteligência da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, com o encerramento da instrução criminal, resta superada a alegação de excesso de prazo. 2. A habitualidade na prática de delitos pelo paciente, autoriza a decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública. Precedentes do STF e STJ. 3. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº 7459/11, figurando como paciente EMERSON CLEYTON DA SILVA. Sob a Presidência em Exercício do Excelentíssimo Senhor Juiz Eurípedes Lamounier, nos termos do art. 56 do Regimento Interno desta e. Corte, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sessão extraordinária, realizada no dia 13 de junho de 2011, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DENEGOU a ordem, nos termos do voto do Relator, Excelentíssimo Senhor Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. Votaram, acompanhando o eminente Relator, o Excelentíssimo Senhor Juiz Eurípedes Lamounier, e as Excelentíssimas Senhoras, Juíza Adelina Gurak e Juíza Célia Regina Régis. Ausência justificada do Desembargador Amado Cilton em face da decisão do STJ. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Delveaux Vieira P. Júnior, Promotor designado. Palmas, 15 de junho de 2011. Juiz HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Relator.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2546 (11/0090839-8)**

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA – 1ª VARA CRIMINAL  
 RECORRENTE : JOSÉ ARAÚJO SINHA DE SOUSA  
 ADVOGADO : JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC. DE JUSTIÇA : ELAINE MARCIANO PIRES  
 RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

**EMENTA.** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – MATERIALIDADE COMPROVADA – RÉU QUE CONFESSA A AUTORIA DO DELITO – DÚVIDA QUANTO AO ANIMUS NECANDI – MATÉRIA QUE DEVE SER APRECIADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. 1. A sentença de pronúncia não é decisão de mérito, mas de caráter meramente processual a ensejar a admissibilidade da acusação. 2. Havendo comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria, o réu deve ser pronunciado, salvo se existir flagrante excludente de ilicitude. 3. A questão sobre o animus do réu no momento da ação delituosa é matéria que deve ser apreciada pelo juiz natural dos crimes dolosos contra a vida que é o Tribunal do Júri. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER, nos termos do art. 56 do Regimento Interno desta e. Corte, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sessão realizada no dia 13 de junho de 2011, por unanimidade, votou pelo conhecimento do Recurso em Sentido Estrito para negar-lhe provimento. Com o relator votaram o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER e a Exma. Sra. Juíza ADELINA GURAK. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Exmo. Dr. DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR (PROMOTOR DESIGNADO). Palmas, 15 de junho de 2011. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator em substituição.

## DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

### Extrato de Termo Aditivo

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

PROCESSO: PA 42912

PRIMEIRO TERMO ADITIVO A NOTA DE EMPENHO Nº. 2011NE00139.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Victória Plaza Hotel.

**OBJETO DO TERMO ADITIVO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a Nota de Empenho - 2011NE00139, no valor de R\$ 783,75 (setecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), perfazendo um total de R\$ 3.918,75 (três mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

**DATA DA ASSINATURA:** em 20/06/2011.

## 1ª TURMA RECURSAL

### Ata

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.

344ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 17 DE JUNHO DE 2011, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 2569/11 (JECC-GUARAI-TO)**

Referência: 2010.0010.5908-2/0

Natureza: Reclamação

Recorrente: Raimundo de Sousa Neto

Advogado(s): Dr. José Ferreira Teles

Recorridos: Adenir de Freitas e Rodrigo Américo de Freitas

Advogado(s): Drª Patrícia Maria Dias Nogueira Leal

Relator: Juiz José Maria Lima

**RECURSO INOMINADO Nº 2570/11 (JECC-GUARAI-TO)**

Referência: 2010.0010.5948-1/0

Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrido: Juvenil Faustino de Oliveira

Advogado(s): Dr Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**RECURSO INOMINADO Nº 2571/11 (JECC-GUARAI-TO)**

Referência: 2008.0000.2269-8/0

Natureza: Execução de Sentença (Reclamação)

Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogado(s): Drª. Kátysse Karlla de Oliveira Monteiro Alencastro Veiga e Outros

Recorrido: Ilson Alcântara da Costa

Advogado(s): Dr. José Ferreira Teles

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**RECURSO INOMINADO Nº 2572/11 (JECC-GUARAI-TO)**

Referência: 2010.0011.8272-0/0

Natureza: Reclamação

Recorrente: José Mário Paladim Sampaio

Advogado(s): Dr. José Ferreira Teles

Recorrido: Advaldo Oliveira Pinto

Advogado(s): Drª Elydia Leda Barros Monteiro (Defensora Pública)

Relator: Juiz José Maria Lima

**RECURSO INOMINADO Nº 2573/11 (JECIVEL-PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 5.120/03

Natureza: Cobrança

Recorrente: Jorge Luiz da Silva Brito

Advogado(s): Dr. Danton Brito Neto e Outros

Recorrida: Cláudia Corrêa de Paula

Advogado(s): Dr. Airton Aloisio Schutz e Outros

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**RECURSO INOMINADO Nº 2574/11 (JECIVEL-PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2010.0011.7393-4/0 (9.865/10)

Natureza: Resolução Contratual c/c Repetição do Indébito c/c Danos Morais e pedido exposto de inversão do ônus da prova c/c tutela antecipada

Recorrente: Tânia Moura Xavier

Advogado(s): Drª Surama Brito Mascarenhas

Recorrido: Banco do Cruzeiro do Sul

Advogado(s): Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**RECURSO INOMINADO Nº 2575/11 (JECIVEL-PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2010.0011.7429-9/0 (9.986/10)

Natureza: Indenizatória de Danos Materiais e Morais

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros

Recorrido: Ilson Pereira dos Santos

Advogado(s): Drª Adriana Prazo Thomaz de Souza

Relator: Juiz José Maria Lima

**RECURSO INOMINADO Nº 2576/11 (JECIVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 16.020/09

Natureza: Indenizatória

Recorrente: EMSA – Empresa Sul Americana de Montagens S/A

Advogado(s): Dr. Marcelo Luiz de Souza e Outros

Recorrido: Carlos Almeida Borges

Advogado(s): Dr. Orlando Dias de Arruda

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**RECURSO INOMINADO Nº 2577/11 (JECIVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 16.521/09

Natureza: Rescisão Contratual c/c Devolução de produto, Ressarcimento de Valores Pagos e Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Ecivaldo Lopes da Cruz

Advogado(s): Dr. Leandro de Oliveira Gundim (Defensor Público)

Recorrido: LG Eletronics de São Paulo Ltda

Advogado(s): Dr. Marcelo Rayes e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**RECURSO INOMINADO Nº 2578/11 (JECIVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 17.358/09

Natureza: Rescisão Contratual c/c Restituição de Valores Pagos c/c Reparação de Danos Morais e pedido de antecipação de tutela

Recorrente: Brasil & Movimento Ltda (Sundwon Motos)

Advogado(s): Dr. Átila Rogério Gonçalves e Outros

Recorridos: Antônia Rejane Oliveira Silva // Banco Volkswagen S/A

Advogado(s): Dr. Riths Moreira Aguiar (1º recorrido) // Drª Marinólia Dias dos Reis e Outros (2º recorrido)

Relator: Juiz José Maria Lima

**RECURSO INOMINADO Nº 2579/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 17.731/09

Natureza: Revisão de Cláusulas Contratuais e Cálculos de Financiamento de vendas de bens duráveis c/c Declaração de Cláusulas abusivas e devolução em dobro dos valores pagos indevidamente com pedido antecipado de tutela

Recorrente: Jozué Dias Paulino

Advogado(s): Dr. Miguel Vinícius Santos

Recorrido: Banco Dibens Leasing S/A – Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Dr. Fabrício Gomes

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**RECURSO INOMINADO Nº 2580/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 19.389/10

Natureza: Declaratória de Inexistência c/c Indenização por Danos Morais com pedido de tutela antecipada

Recorrente: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (nova denominação do CRDG BZ Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados)

Advogado(s): Dr. Flávio Sousa de Araújo e Outros

Recorrida: Simone Lopes Dias

Advogado(s): Dr. Ageu de Sousa Oliveira

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**RECURSO INOMINADO Nº 2581/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 17.764/09

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e tutela antecipada – exclusão do nome dos registros da Serasa/SPC

Recorrente: Aparecida Eliane da Silva

Advogado(s): Dr. Rainer Andrade Marques

Recorrido: IBPEX – Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão S/A Ltda

Advogado(s): Drª Shekying Ramos Ling e Outros

Relator: Juiz José Maria Lima

**RECURSO INOMINADO Nº 2582/11 (COMARCA DE PIUM-TO)**

Referência: 2010.0000.1880-3/0

Natureza: Indenização

Recorrente: Darcy da Silva Aguiar

Advogado(s): Dr. Júlio César Cavalcanti Elihimas (Defensor Público)

Recorrido: Salviano Ribeiro da Silva

Advogado(s): Dr. Marcelo Márcio da Silva

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2583/11 (JECRIMINAL-PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2010.0002.8083-4/0

Natureza: Artigo 28, incisos I e II, da Lei 1.343/06

Apelante: Emiliano Lopes da Silva

Advogado(s): Drª Franciana Di Fátima Cardoso (Defensora Pública)

Apelado: Justiça Pública

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

## 2ª TURMA RECURSAL

### Ata

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS**

304ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 16 DE JUNHO DE 2011, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2421/11 (COMARCA DE XAMBIOÁ - TO)**

Referência: 2009.0009.1375-2

Natureza: Artigo 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/97

Apelante: IAM – Indústria e Comércio de Madeira Ltda e Juarez Florentino de Paiva

Advogado(s): Dr. Antonio César Santos

Apelado: Justiça Pública

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**RECURSO INOMINADO Nº 2422/11 (JECÍVEL –GURUPI -TO)**

Referência: 8.020/05

Natureza: Cobrança

Recorrente: Romildo Santos Barbosa

Advogado(s): Dra. Rudicleia Barros da Silva Lima - Defensora

Recorrido: Hércules Alves Mendonça de Abreu

Advogado(s): Dr. José Orlando N. Wanderely

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**RECURSO INOMINADO Nº 2423/11 (JECÍVEL- GURUPI-TO)**

Referência: 2010.0003.0891-7

Natureza: Obrigação de Fazer

Recorrente: Emivaldo Alves da Costa

Advogado: Dra. Rudicleia Barros da Silva Lima – Defensora

Recorrido: Joel Gomes Arruda

Advogado: Não Constituído

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**RECURSO INOMINADO Nº 2424/11 (JECÍVEL – GURUPI –TO)**

Referência: 2010.0003.1030-0

Natureza: Cobrança

Recorrente: Roniere Alexandre Cardoso

Advogado: Dr. José Pinto Quezado

Recorrido: Erlane Silva – ME (Aconchego Enxovais)

Advogado: Dra. Marlene Jales

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**RECURSO INOMINADO Nº 2425/11 (JECÍVEL – GURUPI – TO)**

Referência: 2010.0006.4171-3

Natureza: Declaratória

Recorrente: Ernandes Gomes do Nascimento

Advogado: Dra. Vanessa Souza Japiassú

Recorrido: Funerária Santo Antonio

Advogado: Dr. Wellington Paulo Torres de Oliveira

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**RECURSO INOMINADO Nº 2426/11 (JECÍVEL – GURUPI – TO)**

Referência: 2010.0006.4480-1

Natureza: Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Dra. Patrícia Mota Marinho Vichmeyer e outros

Recorrido: Prudência do Carmo Ferrari

Advogado: Dra. Fernanda Hauser Medeiros

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**RECURSO INOMINADO Nº 2427/11 (JECÍVEL – GURUPI – TO)**

Referência: 2009.0008.4503-0

Natureza: Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais

Recorrente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Dra. Núbliá Conceição Moreira

Recorrido: Januário Boa da Silva

Advogado: Dra. Fernanda Hauser Medeiros

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**RECURSO INOMINADO Nº 2428/11 (JECÍVEL – GURUPI – TO)**

Referência: 2009.0009.4164-0

Natureza: Restituição de Quantia Paga

Recorrente: Norte Sul Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Dr. Sérgio Augusto Bizzoto de Carvalho e outro

Recorrido: Edinaldo Lima

Advogado: Dr. Iran Ribeiro

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**RECURSO INOMINADO Nº 2429/11 ( JECÍVEL – GURUPI)**

Referência: 2010.0003.0996-4

Natureza: Reclamação

Recorrente: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Dr. Murilo Sudré Miranda

Recorrido: Valdete Aparecida Praxedes Dias

Advogado: Dra. Rudicleia Barros da Silva Lima – Defensora

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**RECURSO INOMINADO Nº 2430/11 (JECÍVEL – GURUPI-TO)**

Referência: 2008.0001.8469-8

Natureza: Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais

Recorrente: Cláudio Alex Vieira

Advogado: Dr. Iran Ribeiro

Recorrido: João Raimundo Dias

Advogado: Dra. Fernanda Hauser Medeiros

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**RECURSO INOMINADO Nº 2431/11 (JECÍVEL – GURUPI-TO)**

Referência: 2009.0008.4501-3

Natureza: Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais

Recorrente: Gilson Rodrigues e Silva

Advogado: Dra. Larissa Pultrini Pereira de Oliveira - Defensora

Recorrido: Real Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Dr. Luiz Carlos Holleben Leite Muniz

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**RECURSO INOMINADO Nº 2432/11 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 17.863/09

Natureza: Cobrança

Recorrente: Ângelo Ferreira Fleury

Advogado: Dr. André Demito Saab

Recorrido: Supermercado Santiago Ltda

Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira

Relator: Juiz sandalo Bueno do Nascimento

**RECURSO INOMINADO Nº 2433/11 (JECÍVEL-GURUPI-TO)**

Referência: 2009.0009.4049-0

Natureza: Repetição de Indébito

Recorrente: Monaliza Carvalho de Queiroz

Advogado: Dr. Lucyvaldo do Carmo Rabelo

Recorrido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Dra. Patrícia Mota Marinho Vichmeyer e outros

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

## 1º GRAU DE JURISDIÇÃO ALMAS

### 1ª Escrivania Cível

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****PROCESSO Nº: 2010.0000.8687-6 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Requerente: MUNICÍPIO DE ALMAS

Rep. Jurídico: ADONILTON SOARES DA SILVA OAB/TO 1.023

Requerido: ASSOCIAÇÃO DE MESTRES, PAIS, EDUCANDOS E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO AGROPECUÁRIO DE ALMAS

Rep. Jurídico: NEWTON CESAR DA SILVA LOPES OAB/TO 4516

DESPACHO: "Ficam as partes intimadas do teor de fls. 66/70 [...]"

**PROCESSO Nº: 2009.0007.3580-3 – EXECUÇÃO FORÇADA**

Requerente: BANDO DO ESTADO DE GOIÁS

Rep. Jurídico: TÉLIO LEÃO AYRES OAB/TO 139-B

Requerido: MANOEL MIDAS PEREIRA DA SILVA E OUTROS

DESPACHO: "Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias promover o regular prosseguimento do feito, sobretudo para manifestar sobre o interesse na penhora formalizada às fls. 18, uma vez que alegou que o bem não garante a execução, bem como para indicar outros para reforço de penhora. De toda forma, caso seja requerido pelo devedor, determino, desde já, a avaliação de bem penhorado. Intime-se o exequente para providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato independentemente de mandado judicial. [...]"

**PROCESSO Nº: 599/00 – AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO SEGURADO**

Requerente: JULIA MARIA LIMA

Advogado: FRANCISCO MARCOLINO RODRIGUES OAB/TO 178-B

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Procuradora: ADRIANA MAIA VENTURINI

INTIMAÇÃO: "[...] Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, por se tratar de condenação de natureza jurídica alimentícia, no caso pensão por morte. Intimem-se o apelado-autor, para que se quiser apresente contra-razões no prazo legal de 15 (quinze) dias. [...]"

**PROCESSO Nº: 2009.0000.2499-0 (1.004/03) – RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS**

Requerente: OSMAR LIMA CINTRA E OUTROS

Advogado: ADONILTON SOARES DA SILVA OAB/TO 1.023

Requerido: NAÇOITAN ARAÚJO LEITE

INTIMAÇÃO: "Ficam as partes sucumbentes intimadas do teor de fls. 274, 280/281. [...]"

**ALVORADA****1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos n. 2010.0005.8082-0 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

Exequente: ARAGUAIA REALIZAÇÕES E PROMOÇÕES DE LEILÕES LTDA – ALVORADA LEILÕES S/C LTDA

Advogado: Dr. Albery Cesar de Oliveira – OAB/TO 156-B

Executado: ROQUELANE MACHADO

Advogado: Dr. Ibanor Antonio de Oliveira – OAB/TO 128-B

DESPACHO: "Suspendo o andamento processual pelo prazo de 06 (seis) meses. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para dar andamento ao feito. Não havendo manifestação, proceda-se o arquivamento sem baixa, mantendo-se, porém, a distribuição. Alvorada, 16 de junho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito".

**Autos n. 2008.0004.5498-9 – COBRANÇA SECURITÁRIA**

Requerente: EDIVALDO PEREIRA DA ROCHA

Advogado: Dra. Aldaíza Dias Barroso Borges – OAB/TO 4230-A

Requerido: ITAU – VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Advogado: Dr. Julio Cesar de Medeiros Costa – OAB/TO 3595-B

Intimação do requerente, através de sua procuradora, para no prazo legal, manifestar-se quanto o laudo pericial referente aos autos supra.

**Autos n. 2009.0001.1000-5 – CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO**

Requerente: HBC – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado: Dr. José Airton de Freitas – OAB/MG 47.896 – Dr. Antonio Carlos Miranda Aranha – OAB/TO 1327-B

Requeridos: Domingos Pereira de Ávila Junior e Henrique Pereira de Ávila

Advogado: Dr. Marcio Francisco dos Reis – OAB/GO 14.969

DESPACHO: "Suspendo o andamento processual até 13 de dezembro de 2011, conforme requerido às folhas 101. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se o requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção e arquivamento. Intimem-se. Alvorada, 17 de junho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito".

**Autos n. 2009.0001.9359-8 – DECLARATÓRIA**

Requerente: HBC – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado: Dr. José Airton de Freitas – OAB/MG 47.896 – Dr. Antonio Carlos Miranda Aranha – OAB/TO 1327-B

Requeridos: Domingos Pereira de Ávila Junior e Henrique Pereira de Ávila

Advogado: Dr. Marcio Francisco dos Reis – OAB/GO 14.969

DESPACHO: "Suspendo o andamento processual até 13 de dezembro de 2011, conforme requerido às folhas 463. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se o requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção e arquivamento. Intimem-se. Alvorada, 17 de junho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito".

**Autos n. 2009.0000.5052-5 – CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO**

Requerente: HBC – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado: Dr. José Airton de Freitas – OAB/MG 47.896 – Dr. Antonio Carlos Miranda Aranha – OAB/TO 1327-B

Requeridos: Domingos Pereira de Ávila Junior e Henrique Pereira de Ávila

Advogado: Dr. Marcio Francisco dos Reis – OAB/GO 14.969

DESPACHO: "Suspendo o andamento processual até 13 de dezembro de 2011, conforme requerido às folhas 103. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se o requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção e arquivamento. Intimem-se. Alvorada, 17 de junho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito".

**Autos n. 2009.0000.5065-7 – CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO**

Requerente: HBC – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado: Dr. José Airton de Freitas – OAB/MG 47.896 – Dr. Antonio Carlos Miranda Aranha – OAB/TO 1327-B

Requeridos: Domingos Pereira de Ávila Junior e Henrique Pereira de Ávila

Advogado: Dr. Marcio Francisco dos Reis – OAB/GO 14.969

DESPACHO: "Suspendo o andamento processual até 13 de dezembro de 2011, conforme requerido às folhas 103. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se o requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção e arquivamento. Intimem-se. Alvorada, 17 de junho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito".

**Autos n. 2009.0001.6638-8 – DECLARATÓRIA**

Requerente: HBC – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado: Dr. José Airton de Freitas – OAB/MG 47.896 – Dr. Antonio Carlos Miranda Aranha – OAB/TO 1327-B

Requeridos: Domingos Pereira de Ávila Junior e Henrique Pereira de Ávila

Advogado: Dr. Marcio Francisco dos Reis – OAB/GO 14.969

DESPACHO: "Suspendo o andamento processual até 13 de dezembro de 2011, conforme requerido às folhas 462. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se o requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção e arquivamento. Intimem-se. Alvorada, 17 de junho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito".

**Autos n. 2009.0000.8378-4 – CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO**

Requerente: HBC – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado: Dr. José Airton de Freitas – OAB/MG 47.896 – Dr. Antonio Carlos Miranda Aranha – OAB/TO 1327-B

Requeridos: Domingos Pereira de Ávila Junior e Henrique Pereira de Ávila

Advogado: Dr. Marcio Francisco dos Reis – OAB/GO 14.969

DESPACHO: "Suspendo o andamento processual até 13 de dezembro de 2011, conforme requerido às folhas 94. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se o requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção e arquivamento. Intimem-se. Alvorada, 17 de junho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito".

**Autos n. 2009.0001.6653-1 – DECLARATÓRIA**

Requerente: HBC – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado: Dr. José Airton de Freitas – OAB/MG 47.896 – Dr. Antonio Carlos Miranda Aranha – OAB/TO 1327-B

Requeridos: Domingos Pereira de Ávila Junior e Henrique Pereira de Ávila

Advogado: Dr. Marcio Francisco dos Reis – OAB/GO 14.969

DESPACHO: "Suspendo o andamento processual até 13 de dezembro de 2011, conforme requerido às folhas 460. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se o requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção e arquivamento. Intimem-se. Alvorada, 17 de junho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito".

**Autos n. 2009.0001.1017-0 – CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO**

Requerente: HBC – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado: Dr. José Airton de Freitas – OAB/MG 47.896 – Dr. Antonio Carlos Miranda Aranha – OAB/TO 1327-B

Requeridos: Domingos Pereira de Ávila Junior e Henrique Pereira de Ávila

Advogado: Dr. Marcio Francisco dos Reis – OAB/GO 14.969

DESPACHO: "Suspendo o andamento processual até 13 de dezembro de 2011, conforme requerido às folhas 102. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se o requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção e arquivamento. Intimem-se. Alvorada, 17 de junho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito".

**Autos n. 2009.0002.2116-8 – DECLARATÓRIA**

Requerente: HBC – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado: Dr. José Airton de Freitas – OAB/MG 47.896 – Dr. Antonio Carlos Miranda Aranha – OAB/TO 1327-B

Requeridos: Domingos Pereira de Ávila Junior e Henrique Pereira de Ávila

Advogado: Dr. Marcio Francisco dos Reis – OAB/GO 14.969

DESPACHO: "Suspendo o andamento processual até 13 de dezembro de 2011, conforme requerido às folhas 464. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se o requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção e arquivamento. Intimem-se. Alvorada, 17 de junho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito".

**Autos n. 2009.0001.3549-0 – DECLARATÓRIA**

Requerente: HBC – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado: Dr. José Airton de Freitas – OAB/MG 47.896 – Dr. Antonio Carlos Miranda Aranha – OAB/TO 1327-B

Requeridos: Domingos Pereira de Ávila Junior e Henrique Pereira de Ávila

Advogado: Dr. Marcio Francisco dos Reis – OAB/GO 14.969

DESPACHO: “Suspendo o andamento processual até 13 de dezembro de 2011, conforme requerido às folhas 328. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se o requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção e arquivamento. Intimem-se. Alvorada, 17 de junho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito”.

## ARAGUACEMA

### 1ª Escrivania Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS Nº 2011.0005.9664-3 – Reivindicatória de Aposentadoria por Invalidez**

Autor : LUIZ GONZAGA MARTINS MORAES

Advogado: DR. . MARCIO AUGUSTO MALAGOLI- OAB/ TO nº 3.685-B

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO/DECISÃO: Vistos etc. [...] Assim, a meu ver, presentes estão os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida, razão porque CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA à requerente, nos termos do art. 273, I do CPC e determino que o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através de seu representante nesta cidade, ou no posto de atendimento mais próximo, para que no prazo fatal de 72 (setenta e duas) horas, IMPLANTE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em nome da Requerente, a razão de 100% (cem por cento) do benefício a que teria jus o segurado se aposentado estivesse, sob pena de DESOBEDIÊNCIA e multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$10.000,00.Cite-se e intime-se, para contestar no prazo legal, ficando advertido que sua inércia importará confissão quanto à matéria fática, consignando ainda que eventual resposta deverá conter de forma clara e objetiva os pontos controvertidos. Para a realização da perícia, nomeio perito o Dr Mauricio Pereira da Silva, que deverá ser intimada para no prazo de (05) cinco dias, designar dia e hora para realização da perícia no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e, para apresentar o laudo em (10) dez dias, após sua efetivação. Fixo a verba do perito judicial em R\$ 600,00(seiscentos reais), que deverá ser paga ao final pelo INSS, caso venha ser vencido na demanda.Após intime-se as partes, para a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias, bem como, da data e hora designada para a perícia. Após a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, intime-se a(o) autora para apresentar-se para a perícia. Além, dos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito responder a este juízo, o grau da doença encontrada no(a) Requerente, e se ela lhe incapacita. Os assistentes técnicos oferecidos seus pareceres no prazo de (10) dez dias após a apresentação do laudo, independente de intimação. Oficie-se a Secretaria de Assistência Social do Município da residência do Requerente, para que realize Estudo Social, verificando em especial sobre a renda mensal familiar, em 30(trinta) dias. Face a impossibilidade de conciliação da Fazenda Pública, ora representada pelo Requerido, defiro a prova testemunhal e designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2012 às 15h30 min, devendo as partes observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC, havendo necessidade de intimação de testemunhas o prazo será de 30 (trinta) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento. Após o cumprimento das determinações acima aguarde-se. Intime-se a(o) Requerente desta decisão e cumpra-se certificando nos autos. Esta decisão serve como mandado. Araguacema(TO), 02 de junho de 2011. CIBELLE MENDES BELTRAME.Juiza de Direito Diretora do Foro.

**AUTOS Nº 2011.0005.9663-5 – Reivindicatória de Aposentadoria por Idade Rural**

Autor : MANOEL SEBASTIÃO DE SOUSA LIMA

Advogado: DR. . MARCIO AUGUSTO MALAGOLI- OAB/ TO nº 3.685-B

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO/DECISÃO: Vistos etc.I- Defiro a gratuidade processual, salvo impugnação procedente. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, sem prejuízo de posterior reanálise. II- Cite-se o Requerido, para contestar no prazo legal, ficando advertido que sua inércia importará confissão quanto à matéria fática, consignando ainda que eventual resposta deverá conter de forma clara e objetiva os pontos controvertidos.III- Face reiterada conduta de impossibilidade de conciliação da Fazenda Pública, ora representada pelo Requerido, defiro a prova testemunhal e designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2012, às 16h:30min, devendo as partes observar o prazo para apresentação do rol de testemunhas previsto no artigo 407 do CPC, havendo necessidade de intimação de testemunhas o prazo será de 30 (trinta)dias anteriores à audiência de instrução e julgamento. IV- Intimem-se e cumpra-se certificando nos autos. Araguacema (TO), 02 de junho de 2011.CIBELLE MENDES BELTRAME. Juiza de Direito Diretora do Foro.

**AUTOS Nº 2011.0005.0596-6 – Reivindicatória de Salário Maternidade**

Autor : CLAUDIA LIMA DE SOUSA

Advogado: DR. . MARCIO AUGUSTO MALAGOLI- OAB/ TO nº 3.685-B

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO/DECISÃO:Vistos etc.I- Defiro a gratuidade processual, salvo impugnação procedente. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, sem prejuízo de posterior reanálise. II- Cite-se o Requerido, para contestar no prazo legal, ficando advertido que sua inércia importará confissão quanto à matéria fática, consignando ainda que eventual resposta deverá conter de forma clara e objetiva os pontos controvertidos.III- Face reiterada conduta de impossibilidade de conciliação da Fazenda Pública, ora representada pelo Requerido, defiro a prova testemunhal e designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 25/01/2012, às 08h:30min, devendo as partes observar o prazo para apresentação do rol de testemunhas previsto no artigo 407 do CPC, havendo necessidade de intimação de testemunhas o prazo será de 30 (trinta)dias anteriores à audiência de instrução e julgamento. IV- Intimem-se e cumpra-se

certificando nos autos. Araguacema (TO), 12 maio de 2011.CIBELLE MENDES BELTRAME. Juiza de Direito Diretora do Foro.

**AUTOS Nº 2011.0005.0589-3 – Reivindicatória de Salário Maternidade**

Autor : LEYNNA REGINA NUNES NOGUEIRA

Advogado: DR. . MARCIO AUGUSTO MALAGOLI- OAB/ TO nº 3.685-B

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO/DECISÃO:Vistos etc.I- Defiro a gratuidade processual, salvo impugnação procedente. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, sem prejuízo de posterior reanálise. II- Cite-se o Requerido, para contestar no prazo legal, ficando advertido que sua inércia importará confissão quanto à matéria fática, consignando ainda que eventual resposta deverá conter de forma clara e objetiva os pontos controvertidos.III- Face reiterada conduta de impossibilidade de conciliação da Fazenda Pública, ora representada pelo Requerido, defiro a prova testemunhal e designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2012, às 09h:30min, devendo as partes observar o prazo para apresentação do rol de testemunhas previsto no artigo 407 do CPC, havendo necessidade de intimação de testemunhas o prazo será de 30 (trinta)dias anteriores à audiência de instrução e julgamento. IV- Intimem-se e cumpra-se certificando nos autos. Araguacema (TO), 12 maio de 2011.CIBELLE MENDES BELTRAME. Juiza de Direito Diretora do Foro.

**AUTOS Nº 2011.0005.0588-5 – Reivindicatória de Salário Maternidade**

Autor : JHEYME ROSA OLIVEIRA BORGES

Advogado: DR. . MARCIO AUGUSTO MALAGOLI- OAB/ TO nº 3.685-B

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO/DECISÃO:Vistos etc.I- Defiro a gratuidade processual, salvo impugnação procedente. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, sem prejuízo de posterior reanálise. II- Cite-se o Requerido, para contestar no prazo legal, ficando advertido que sua inércia importará confissão quanto à matéria fática, consignando ainda que eventual resposta deverá conter de forma clara e objetiva os pontos controvertidos.III- Face reiterada conduta de impossibilidade de conciliação da Fazenda Pública, ora representada pelo Requerido, defiro a prova testemunhal e designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2012, às 16h:30min, devendo as partes observar o prazo para apresentação do rol de testemunhas previsto no artigo 407 do CPC, havendo necessidade de intimação de testemunhas o prazo será de 30 (trinta)dias anteriores à audiência de instrução e julgamento. IV- Intimem-se e cumpra-se certificando nos autos. Araguacema (TO), 12 maio de 2011.CIBELLE MENDES BELTRAME. Juiza de Direito Diretora do Foro.

**AUTOS Nº 2011.0005.0586-9 – Reivindicatória de Salário Maternidade**

Autor : SUELY ALVES DE MORAES

Advogado: DR. . MARCIO AUGUSTO MALAGOLI- OAB/ TO nº 3.685-B e OAB/PA nº 13.469

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO/DECISÃO:Vistos etc.I- Defiro a gratuidade processual, salvo impugnação procedente. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, sem prejuízo de posterior reanálise. II- Cite-se o Requerido, para contestar no prazo legal, ficando advertido que sua inércia importará confissão quanto à matéria fática, consignando ainda que eventual resposta deverá conter de forma clara e objetiva os pontos controvertidos.III- Face reiterada conduta de impossibilidade de conciliação da Fazenda Pública, ora representada pelo Requerido, defiro a prova testemunhal e designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 25/01/2012, às 09h:30min, devendo as partes observar o prazo para apresentação do rol de testemunhas previsto no artigo 407 do CPC, havendo necessidade de intimação de testemunhas o prazo será de 30 (trinta)dias anteriores à audiência de instrução e julgamento. IV- Intimem-se e cumpra-se certificando nos autos. Araguacema (TO), 12 maio de 2011.CIBELLE MENDES BELTRAME. Juiza de Direito Diretora do Foro.

**AUTOS Nº 2011.0005.0587-7 – Reivindicatória de Salário Maternidade**

Autor : MARIA MADALENA MARTINS DA SILVA

Advogado: DR. . MARCIO AUGUSTO MALAGOLI- OAB/ TO nº 3.685-B

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO/DECISÃO:Vistos etc.I- Defiro a gratuidade processual, salvo impugnação procedente. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, sem prejuízo de posterior reanálise. II- Cite-se o Requerido, para contestar no prazo legal, ficando advertido que sua inércia importará confissão quanto à matéria fática, consignando ainda que eventual resposta deverá conter de forma clara e objetiva os pontos controvertidos.III- Face reiterada conduta de impossibilidade de conciliação da Fazenda Pública, ora representada pelo Requerido, defiro a prova testemunhal e designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2012, às 15h:30min, devendo as partes observar o prazo para apresentação do rol de testemunhas previsto no artigo 407 do CPC, havendo necessidade de intimação de testemunhas o prazo será de 30 (trinta)dias anteriores à audiência de instrução e julgamento. IV- Intimem-se e cumpra-se certificando nos autos. Araguacema (TO), 12 maio de 2011.CIBELLE MENDES BELTRAME. Juiza de Direito Diretora do Foro.

**AUTOS Nº 2011.0005.0593-1 – Reivindicatória de Salário Maternidade**

Autor : KELIANE LIMA DA SILVA

Advogado: DR. . MARCIO AUGUSTO MALAGOLI- OAB/ TO nº 3.685-B

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO/DECISÃO:Vistos etc.I- Defiro a gratuidade processual, salvo impugnação procedente. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, sem prejuízo de posterior reanálise. II- Cite-se o Requerido, para contestar no prazo legal, ficando advertido que sua inércia importará confissão quanto à matéria fática, consignando ainda que eventual resposta deverá conter de forma clara e objetiva os pontos controvertidos.III- Face reiterada conduta de impossibilidade de conciliação da Fazenda Pública, ora representada pelo Requerido, defiro a prova testemunhal e designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2012, às 14h:30min, devendo as partes observar o prazo para apresentação do rol de testemunhas previsto no artigo 407 do CPC, havendo necessidade de intimação de testemunhas o prazo será de 30 (trinta)dias anteriores à audiência de instrução e julgamento. IV- Intimem-se e cumpra-se

certificando nos autos. Araguacema (TO), 12 maio de 2011. CIBELLE MENDES BELTRAME. Juíza de Direito Diretora do Foro.

## ARAGUAÇU

### 1ª Escrivania Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

##### **Autos n. 2010.0010.0807-0**

Ação: Reivindicatória de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença  
Requerente: Maria Alves Pereira Lima  
Advogado: DR. MARCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB/TO 3685  
Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social  
Advogado: Procurador Federal  
FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica a autora, através de seu advogado, devidamente INTIMADO da audiência de conciliação, designada para dia 22 de setembro de 2011, às 14 horas.

##### **Autos n. 2010.0008.3470-8**

Ação: Reivindicatória de Amparo Social  
Requerente: Maria do Carmo Alves Cardoso  
Advogado: DR. MARCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB/TO 3685  
Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social  
Advogado: Procurador Federal  
FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica a autora, através de seu advogado, devidamente INTIMADO da audiência de conciliação, designada para dia 22 de setembro de 2011, às 14 horas.

##### **Autos n. 2010.0010.0812-7**

Ação: Reivindicatória de Aposentadoria por Invalidez  
Requerente: Ivá Alves Ferreira  
Advogado: DR. MARCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB/TO 3685  
Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social  
Advogado: Procurador Federal  
FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica a autora, através de seu advogado, devidamente INTIMADO da audiência de conciliação, designada para dia 22 de setembro de 2011, às 14 horas.

##### **Autos n. 2010.0008.8731-3**

Ação: Reivindicatória de Amparo Social  
Requerente: Robson Pereira Santos  
Advogado: DR. MARCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB/TO 3685  
Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social  
Advogado: Procurador Federal  
FINALIDADE INTIMAÇÃO/DEPSACHO: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a realização de estudo social do autor, devendo o oficial de justiça responder os quesitos formulados as fl. 08, segunda parte ( questão 1 a 8), bem como entregar o laudo no prazo de dez dias. Designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2011, às 14 horas. Intimem-se o autor e seu advogado. Arag. 22/março/2011 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

##### **Autos n. 2010.0001.7521-6**

Ação: Reivindicatória de Amparo Social  
Requerente: Lenita Duque de Novais  
Advogado: DR. MARCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB/TO 3685  
Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social  
Advogado: Procurador Federal  
FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica o autor, através de seu advogado, devidamente INTIMADO da audiência de conciliação, designada para o dia 22 de setembro de 2011, às 14 horas.

##### **Autos n. 2010.0006.8612-1**

Ação: Reivindicatória de Aposentadoria por Idade Idade  
Requerente: Maria de Lourdes Soares da Cruz  
Advogado: DR. MARCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB/TO 3685  
Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social  
Advogado: Procurador Federal  
FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica o autor, através de seu advogado, devidamente INTIMADO da audiência de conciliação, designada para o dia 22 de setembro de 2011, às 14 horas.

##### **Autos n. 2010.0001.7519-4**

Ação: Reivindicatória de Aposentadoria Rural Idade  
Requerente: Gerailta Feliciano do Nascimento  
Advogado: DR. MARCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB/TO 3685  
Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social  
Advogado: Procurador Federal  
FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica o autor, através de seu advogado, devidamente INTIMADO da audiência de conciliação, designada para o dia 22 de setembro de 2011, às 14 horas.

##### **Autos n. 2010.0010.0811-9**

Ação: Reivindicatória de Aposentadoria por Invalidez  
Requerente: José Vieira Martins  
Advogado: DR. MARCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB/TO 3685  
Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social  
Advogado: Procurador Federal  
FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica o autor, através de seu advogado, devidamente INTIMADO da audiência de conciliação, designada para o dia 22 de setembro de 2011, às 14 horas.

##### **Autos n. 2010.0006.8617-2**

Ação: Reivindicatória de Amparo Social  
Requerente: Ana Bárbara de Oliveira  
Advogado: DR. MARCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB/TO 3685  
Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social  
Advogado: Procurador Federal  
FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica o autor, através de seu advogado, devidamente INTIMADO da audiência de conciliação, designada para o dia 22 de setembro de 2011, às 14 horas.

##### **Autos n. 2010.0008.3468-6**

Ação: Reivindicatória de Aposentadoria Rural por Idade  
Requerente: Divina Pedra Soares  
Advogado: DR. MARCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB/TO 3685  
Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social  
Advogado: Procurador Federal  
FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica o autor, através de seu advogado, devidamente INTIMADO da audiência de conciliação, designada para o dia 22 de setembro de 2011, às 14 horas.

##### **Autos n. 2010.0010.0808-9**

Ação: Reivindicatória de Aposentadoria Rural por Idade  
Requerente: Maria de Oliveira Coelho  
Advogado: DR. MARCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB/TO 3685  
Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social  
Advogado: Procurador Federal  
FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica o autor, através de seu advogado, devidamente INTIMADO da audiência de conciliação, designada para o dia 22 de setembro de 2011, às 14 horas.

##### **Autos n. 2010.0006.8618-0**

Ação: Reivindicatória de Salário Maternidade  
Requerente: Mislene Campos Machado  
Advogado: DR. MARCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB/TO 3685  
Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social  
Advogado: Procurador Federal  
FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica o autor, através de seu advogado, devidamente INTIMADO da audiência de conciliação, designada para o dia 22 de setembro de 2011, às 14 horas.

##### **Autos n. 2010.0003.4130-2**

Ação: Reivindicatória de Aposentadoria por Invalidez  
Requerente: Francisco Pereira de Moura  
Advogado: DR. MARCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB/TO 3685  
Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social  
Advogado: Procurador Federal  
FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica o autor, através de seu advogado, devidamente INTIMADO da audiência de conciliação, designada para o dia 22 de setembro de 2011, às 14 horas.

##### **Autos n. 2010.0008.8709-7**

Ação: Reivindicatória de Salário Maternidade  
Requerente: Ângela Soares Gomes dos Santos  
Advogado: DR. MARCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB/TO 3685  
Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social  
Advogado: Procurador Federal  
FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica o autor, através de seu advogado, devidamente INTIMADO da audiência de conciliação, designada para o dia 22 de setembro de 2011, às 14 horas.

##### **Autos n. 2010.0008.8709-7**

Ação: Reivindicatória de Salário Maternidade  
Requerente: Ângela Soares Gomes dos Santos  
Advogado: DR. MARCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB/TO 3685  
Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social  
Advogado: Procurador Federal  
FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica o autor, através de seu advogado, devidamente INTIMADO da audiência de conciliação, designada para o dia 22 de setembro de 2011, às 14 horas.

##### **Autos n. 2010.0010.0819-4**

Ação: Reivindicatória de Salário Maternidade  
Requerente: Maria Dejaci Ramos do Nascimento  
Advogado: DR. MARCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB/TO 3685  
Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social  
Advogado: Procurador Federal  
FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica o autor, através de seu advogado, devidamente INTIMADO da audiência de conciliação, designada para o dia 22 de setembro de 2011, às 14 horas.

##### **Autos n. 2010.0010.0814-3**

Ação: Reivindicatória de Amparo Social  
Requerente: Maria Duarte Procópio Bezerra  
Advogado: DR. MARCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB/TO 3685  
Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social  
Advogado: Procurador Federal  
FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica o autor, através de seu advogado, devidamente INTIMADO da audiência de conciliação, designada para o dia 22 de setembro de 2011, às 14 horas.

##### **Autos n. 2010.0010.0818-6**

Ação: Reivindicatória de Aposentadoria por Invalidez

Requerente: Genival da Silva  
 Advogado: DR. MARCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB/TO 3685  
 Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social  
 Advogado: Procurador Federal  
 FINALIDADE INTIMAÇÃO, Fica o autor, através de seu advogado, devidamente INTIMADO da audiência de conciliação, designada para o dia 22 de setembro de 2011, às 14 horas.

## ARAGUAINA

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos n. 2011.0005.8718-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**  
 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A  
 ADVOGADO(A): IVAN WAGNER MELO DINIZ – OAB/TO 4618-A  
 REQUERIDO: JOSÉ VICENTE BARBOSA NETO  
 DESPACHO DE FLS. 39: "INTIME-SE o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) juntar comprovante da mora do requerido, visto que "não é válida a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio" (STJ, AgRg no REsp 1190827/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011). b) juntar comprovante de endereço do requerido, visto que, do contrato nada consta neste particular." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA EMENDAR A INICIAL EM DEZ DIAS.

#### AÇÃO: MONITÓRIA Nº 2006.0002.5795-8

Requerente: Banco Mercantil de São Paulo S/A  
 Advogado: Dearley Kühn – OAB/TO 530  
 Requerido: Marber Transporte Turismo Ltda e André Jefeson Lellis de Almeida  
 Advogado: Defensor Público  
 INTIMAÇÃO: do procurador do autor, para manifestar em dez dias, se pretendem produzir provas em audiência e, em caso positivo, para especificá-las. DESAPCHO: Intimem-se para manifestar, em dez dias, se pretendem produzir provas em audiência e, em caso positivo, para especificá-las. Araguaína, 24/05/2011.

#### AÇÃO: REIVINDICATÓRIA Nº 2007.0003.8233-5

Requerente: Antônio Fernandes de Sousa  
 Advogado: Ivair Martins dos Santos Diniz – OAB/TO 105  
 Requerido: Antônio Rodrigues de Alencar  
 Advogado: José Alves de Alencar – OAB/GO 7848  
 INTIMAÇÃO: do procurador do réu, para manifestar sua concordância com o pedido de desistência da ação, sendo que o silêncio será interpretado como aceitação. DESAPCHO: Considerando que já houve citação, intime-se o réu, para manifestar sua concordância com o pedido de desistência, sendo que o silêncio será interpretado como aceitação. Araguaína, 07/06/2011.

#### AUTOS: 2010.0012.4171-9 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Requerente: Wilson Carmo Representações Ltda.  
 Advogado (a): Sandro Correia de Oliveira – OAB/TO 1363.  
 Requerido: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A.  
 INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 369, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de eventuais custas, após o trânsito em julgado.  
**SENTENÇA:** "... Isto posto, cancele-se na distribuição, nos termos do artigo 257, ficando extinto o processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso XI do CPC. Eventual custas, pelo autor. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório Distribuidor e arquite-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 19/05/2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

#### AUTOS: 2006.0001.6054-7 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: Lumaq Equipamentos para Escritório Ltda.  
 Advogado (a): Marcos Antonio de Sousa – OAB/TO 834.  
 Requerido: O Barateiro Celular M A Manna Mascarenhas.  
 INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 65, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, acaso existentes, após o trânsito em julgado.  
**SENTENÇA:** "... Isto posto, homologo por sentença a desistência tácita da ação e, em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII e § 1º do Código de Processo Civil. Custas acaso existentes, pelo autor. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório Distribuidor e arquite-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 20 de maio de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

#### AUTOS: 2007.0004.0665-0 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: BCN Leasing – Arrendamento Mercantil S/A.  
 Advogado (a): Dearley Kühn – OAB/TO 530.  
 Requerido: Luis Silva Moraes.  
 INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 72, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, acaso existentes, após o trânsito em julgado.  
**SENTENÇA:** "... Assim, homologo por sentença a desistência expressa da ação e, consequentemente, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas acaso existentes, pelo desistente. P. R. I. Após o trânsito em julgado levante-se eventual penhora, comunique-se o Cartório Distribuidor e arquite-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 20 de maio de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

#### AUTOS: 2010.0002.4031-0 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: Raimunda Rok Silva e outro.  
 Advogado (a): Defensoria Pública.  
 Requerido: Wiris Silvio Santos.  
 INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 49, a partir de seu dispositivo.  
**SENTENÇA:** "... Assim, considerando que não houve citação, homologo por sentença a desistência expressa da ação e, em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas acaso existentes, pelo desistente. Mantenho a gratuidade da justiça aos autores. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório Distribuidor e arquite-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 20 de maio de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

#### AUTOS: 2009.0010.4345-0 – AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

Requerente: Wallace Dellamagna Sant'Ana.  
 Advogado (a): Cléver Honório Correia dos Santos – OAB/TO 3675; Raimundo José Marinho Neto – OAB/TO 3723; Carlene Lopes Cirqueira Marinho – OAB/TO 4029.  
 Requerido: Não identificados.  
 INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 92, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas finais, acaso existentes, após o trânsito em julgado.  
**SENTENÇA:** "... Assim, considerando que não houve citação, homologo por sentença a desistência tácita da ação e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, amparada no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Revoga-se decisão liminar. Custas finais, acaso existentes, pelos desistentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Provimentos: Certifique-se o trânsito em julgado, comunique-se o Distribuidor e arquite-se com cautelas e anotações de praxe, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 20 de maio de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

#### AUTOS: 2006.0002.6243-9 – AÇÃO DE DECLARATÓRIA

Requerente: José Geraldo Soares.  
 Advogado (a): Wander Nunes de Rezende – OAB/TO 657.  
 Requerido: ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A.  
 Advogado (a): Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170.  
 INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 152, a partir de seu dispositivo; bem como a parte requerida para pagamento de custas finais, acaso existentes, após o trânsito em julgado.  
**SENTENÇA:** "... Isto posto, dada a quitação nos autos referente ao objeto desta execução de sentença, extingo o presente processo executivo pela quitação, o que faço amparada no inciso I, do artigo 794, da legislação processual civil. Custas finais acaso existentes pelo executado. Honorários inclusos na quitação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Provimentos: Certifique-se o trânsito em julgado. Comunique-se Cartório Distribuidor e arquite-se com cautelas, com ou sem baixa no distribuidor. Araguaína, 20/05/2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

#### AUTOS: 2009.0008.9321-2 – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: Clemente Vaz Tosta.  
 Advogado (a): Júlio Aires Rodrigues – OAB/TO 361.  
 Requerido: Viação Jamjoy Ltda.  
 Advogado (a): Roberto Wagner Bastos Ferreira – OAB/MA 2750.  
 INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 161, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, acaso existentes, após o trânsito em julgado.  
**SENTENÇA:** "... Isto posto, extingo o processo executivo sem resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, inciso III, § 1º c.c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas acaso existentes, pelo exequente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Provimentos: Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório Distribuidor e arquite-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 19 de maio de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

#### AUTOS: 2009.0008.9321-2 – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: Clemente Vaz Tosta.  
 Advogado (a): Júlio Aires Rodrigues – OAB/TO 361.  
 Requerido: Viação Jamjoy Ltda.  
 Advogado (a): Roberto Wagner Bastos Ferreira – OAB/MA 2750.  
 INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 161, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, acaso existentes, após o trânsito em julgado.  
**SENTENÇA:** "... Isto posto, extingo o processo executivo sem resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, inciso III, § 1º c.c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas acaso existentes, pelo exequente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Provimentos: Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório Distribuidor e arquite-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 19 de maio de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

#### AUTOS: 2006.0002.6227-7 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: Paulo Sérgio Pereira Cardoso.  
 Advogado (a): Paulo César Monteiro M. Júnior – OAB/TO 1800.  
 Requerido: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo.  
 Advogado (a): Antonio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001; Rogério de Lellis Pinto – OAB/GO 20568; Giselle Esteves Fleury – OAB/DF 11420; Lázaro José G. Júnior – OAB/MS 8125.  
 INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 164, a partir de seu dispositivo; bem como a parte requerida para pagamento de custas, após o trânsito em julgado.  
**SENTENÇA:** "VISTOS EM CORREIÇÃO. HOMOLOGO, por sentença, o acordo de fls. 150/151, em todos os seus termos, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais. Após o trânsito em julgado, arquite-se, juntamente com o incidente em apenso, com as cautelas de praxe. Custas pelo requerido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Araguaína, 20 de maio de 2011, (ass.) Dr. Vandrê Marques e Silva. Juiz Substituto. Auxiliar 1ª Vara Cível".

**AUTOS: 2007.0003.1606-5 – AÇÃO DE USUCAPIÃO**

Requerente: Leonardo Gonçalves Machado.

Advogado (a): Sóya Lélia Lins de Vasconcelos – OAB/TO 3411; Aparecida Suelene Pereira Duarte – OAB/TO 3861.

Requerido: Joaquim de Lima Quinta e outra.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 166/167, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, se houver, após o trânsito em julgado.

**SENTENÇA:** "... Ex positis, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Transitada em julgado esta sentença, archive-se, com a devida baixa na distribuição. Custas pelo requerente, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 23 de maio de 2011, (ass.) Dr. Vandrê Marques e Silva. Juiz Substituto. Auxiliar 1ª Vara Cível".

**AUTOS: 2009.0011.6202-5 – AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO**

Requerente: Carlos Lemes.

Advogado (a): Wanderson Ferreira Dias – OAB/TO 4167.

Requerido: Banco Finasa BMC S/A.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 80, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, acaso existentes, após o trânsito em julgado.

**SENTENÇA:** "... Assim, considerando que não citação, homologo por sentença a desistência expressa da ação e, em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas acaso existentes, pelo desistente. P. R. I. Após o trânsito em julgado levante-se o depósito dos valores em favor do autor, comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 20 de maio de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juiza de Direito".

**AUTOS: 2006.0001.3485-6 – AÇÃO DE EXECUÇÃO**

Requerente: Brasmilho Representações Ltda.

Advogado (a): Maria Helena Bergamelli – OAB/DF 6925.

Requerido: D. P. Lima - ME.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 65, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, acaso existentes, após o trânsito em julgado.

**SENTENÇA:** "... Assim, homologo por sentença a desistência expressa da ação e, em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII e § 1º do Código de Processo Civil. Custas acaso existentes, pelo desistente. P. R. I. Com o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos originais ou autenticados que instruíra a inicial, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado levante-se eventual penhora, comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 20 de maio de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juiza de Direito".

**AUTOS: 2006.0008.2792-4 – AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**

Requerente: Comercial Ramaju Ltda.

Advogado (a): Tori Carvalho Borges Oliveira – OAB/SP 140300; Valdez Freitas Costa – OAB/SP 136356.

Requerido: Devarci Furtunato de Freitas.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 43, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas finais, acaso existentes, após o trânsito em julgado.

**SENTENÇA:** "... Assim, homologo por sentença a desistência tácita da ação e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, amparada no artigo 267, inciso III, § 1º e § 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas finais, acaso existentes, pelos desistentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Provimentos: Certifique-se o trânsito em julgado. Como trânsito levante-se eventual penhora. Após, comunique-se o Distribuidor e archive-se com cautelas e anotações de praxe, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 20 de maio de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juiza de Direito. Em tempo: Sentenciado em correição/2011".

**AUTOS: 2006.0007.5415-3 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Exequente: Divino Belchior de Oliveira.

Advogado (a): Elis Antonia Menezes Carvalho – OAB/TO 1704; Giancarlo G. Menezes – OAB/TO 2918.

Executado: Telma Santos Melo.

Advogado (a): Cristiane Delfino R. Lins – OAB/TO 2119.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 48, a partir de seu dispositivo.

**SENTENÇA:** "... Isto posto, dada a quitação nos autos referente ao objeto desta execução, extingo o presente processo executivo pela quitação, o que faço amparada no inciso I, do artigo 794 c.c. artigo 269, inciso III, ambos da legislação processual civil. Custas finais pelo executado. Sem honorários, uma vez que a quitação, sem ressalvas, incluí os honorários advocatícios. Defiro a gratuidade da justiça é executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Provimentos: Defiro o desentranhamento dos cheques, após o trânsito em julgado, mediante substituição por cópia e a ser entregues à executada, uma vez que quitou a dívida. Certifique-se o trânsito em julgado. Levante-se eventual penhora/arresto. Comunique-se o Cartório Distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa no distribuidor. Araguaína, 20/05/2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juiza de Direito".

**AUTOS: 2011.0001.5624-4 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Exequente: Dalvalaides Morais Silva Leite e outra.

Advogado (a): Dalvalaides Morais Silva Leite – OAB/TO 1756; Mary Lany Rodrigues de Freitas – OAB/TO 2632.

Executado: Doacir Rezende.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 14, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, acaso existentes, após o trânsito em julgado.

**SENTENÇA:** "... Assim, homologo por sentença a desistência expressa da ação e, em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no

artigo 267, VIII e § 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas acaso existentes, pelo desistente. P. R. I. Após o trânsito em julgado, comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 20 de maio de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juiza de Direito".

**AUTOS: 2010.0006.0516-4 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Banco Bradesco S/A.

Advogado (a): Fábio de Castro Souza – OAB/TO 2868; Maria Lucília Gomes – OAB/TO 2489; Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093.

Requerido: Edivan Nunes Rodrigues.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 47/49, a partir de seu dispositivo; bem como ambas as partes para pagamento das despesas processuais, meio a meio, após o trânsito em julgado.

**SENTENÇA:** "... 3. Dispositivo: Isto posto julgo procedente o pedido de busca e apreensão em alienação fiduciária em garantia, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos de BANCO BRADESCO S/A, de uma moto Marca Suzuki, em 125 YES, Cor Prata, Placa MWT 9276, Chassi 9CDNF41LJ8M213866, em desfavor de EDIVAN NUNES RODRIGUES, o que faço amparada no DI 911/69 com suas modificações posteriores e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Poderá o autor vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada e, por disposição legal, não poderá ficar com o bem como forma de pagamento. Ficam ambas as partes condenadas nas despesas processuais, meio a meio, por ter o autor decaído de parte de 50% de seus pedidos. Cada parte responsável pelos honorários de seus advogados. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. 4. Provimentos: 1 – Após o trânsito: a – dê ciência: 1 – a ré, apesar da revelia, para fiscalizar eventual saldo credor que lhe é de direito; 2 – ao DETRAN da presente sentença, encaminhando o respectivo "Alvará" (com a assinatura do juiz(a) reconhecida) para autorização da venda a terceiro, nos termos da sentença, sob a advertência de que o autor, por disposição legal, não poderá ficar com o bem; b – levante-se o depósito do bem apreendido em favor do autor; c – transitando em julgado comunique-se o Cartório Distribuidor e archive-se com cautelas e anotações devidas. Araguaína, 16/05/2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juiza de Direito".

**AUTOS: 2008.0002.6801-8 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Banco Panamericano S/A.

Advogado (a): Fabrício Gomes – OAB/TO 3350.

Requerido: Pedro de Alcântara Alves dos Santos.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 74, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, acaso existentes, após o trânsito em julgado.

**SENTENÇA:** "... Isto posto, homologo por sentença a desistência tácita da ação e, em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII e § 1º do Código de Processo Civil. Revoga-se decisão liminar. Custas acaso existentes, pelo autor. P. R. I. Após o trânsito em julgado levante-se o depósito do bem em favor do réu; comunique-se o DETRAN da revogação da liminar, se for o caso; comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Cientifique-se o réu desta sentença. Araguaína, 20 de maio de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juiza de Direito".

**AUTOS: 2009.0005.7765-5 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Aristides Moreira de Oliveira.

Advogado (a): Iara Silva de Sousa – OAB/TO 2239.

Requerido: Ercilene de Souza Cruz.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 36, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, acaso existentes, após o trânsito em julgado.

**SENTENÇA:** "... Isto posto, homologo por sentença a desistência tácita da ação e, em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII e § 1º do Código de Processo Civil. Custas acaso existentes, pelo autor. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 20 de maio de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juiza de Direito".

**AUTOS: 2010.0005.5385-7 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Banco Finasa BMC S/A.

Advogado (a): Flávia de Albuquerque Lira – OAB/PE 24521; Paulo Henrique Ferreira – OAB/PE 894 OAB/TO 4626.

Requerido: Felix Ferreira de Moraes.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 39, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, acaso existentes, após o trânsito em julgado.

**SENTENÇA:** "... Assim, considerando que não houve a citação, homologo por sentença a desistência expressa da ação e, em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas acaso existentes, pelo desistente. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 20 de maio de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juiza de Direito".

**AUTOS: 2006.0001.3502-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Banco Finasa S/A.

Advogado (a): Luis Fernando da Silva Paludo – OAB/SP 214045; Jimmy Sossrestres Ranyer Costa Sá – OAB/MA 6531; Flávia dos Reis Silva – OAB/SP 226657; Marlon Alex Silva Martins – OAB/MA 6976.

Requerido: Jusandra das Mercer de Souza.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 53, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, acaso existentes, após o trânsito em julgado.

**SENTENÇA:** "... Isto posto, homologo por sentença a desistência tácita da ação e, em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII e § 1º do Código de Processo Civil. Revoga-se decisão liminar. Custas acaso existentes, pelo autor. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 20 de maio de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0012.5115-3 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Banco do Brasil S/A.  
Advogado (a): Maria Lucília Gomes – OAB/TO 2489; Deise Maria dos Reis Silvério – OAB/GO 24864; Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093.  
Requerido: Henrique Santilo Rodrigues.

**INTIMAÇÃO:** do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 62, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, acaso existentes, após o trânsito em julgado.

**SENTENÇA:** "... Assim, considerando que o réu não foi citado, homologo por sentença a desistência da ação e, em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas acaso existentes, pela autora. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 19 de maio de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0000.8775-9 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Yamaha Administradora de Consórcios Ltda.  
Advogado (a): Edemilson Koji Motoda – OAB/SP 231747 OAB/PA 14906.  
Requerido: Francisco Laylson Carlos Teixeira.

**INTIMAÇÃO:** do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 62, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas finais, após o trânsito em julgado.

**SENTENÇA:** "... Isto posto, satisfeito o direito pelo réu, extingo o presente processo com resolução do mérito, pelo reconhecimento do pedido, o que faço amparada no inciso II, do artigo 269, da legislação processual civil. Custas finais pelo autor, uma vez que não houve citação. Honorários advocatícios incluídos na quitação. Revoga-se decisão liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Provimtos: Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório Distribuidor e archive-se com cautelas. Araguaína, 20/05/2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

**AUTOS: 2007.0007.1355-2 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Banco Itaú S/A.  
Advogado (a): Allysson Cristiano R. da Silva – OAB/TO 3068; Haika M. Amaral Brito – OAB/TO 3785; Fernando Frago de Noronha Pereira – OAB/TO 4265; Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093; Núbia Conceição Moreira – OAB/TO 4311.  
Requerido: W Martins de Oliveira ME.

**INTIMAÇÃO:** do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 44, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, acaso existentes, após o trânsito em julgado.

**SENTENÇA:** "... Assim, considerando que não houve citação, homologo por sentença a desistência expressa da ação e, em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revoga-se decisão liminar. Cobre-se devolução do mandado sem cumprimento. Custas acaso existentes, pelo desistente. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 19 de maio de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0011.0303-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Banco Finasa BMC S/A.  
Advogado (a): Diogo Steven Fleck – OAB/RS 60489; Denise Cabreira Golambiesk – OAB/RS 42181; Carolina de Azevedo e V. Chaves – OAB/RS 62732; Alan Ferreira de Souza – OAB/CE 21801.  
Requerido: Jardel Pereira de Sousa.

**INTIMAÇÃO:** do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 34, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, acaso existentes, após o trânsito em julgado.

**SENTENÇA:** "... Assim, considerando que o réu não foi citado, homologo por sentença a desistência expressa da ação e, em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas acaso existentes, pela autora. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 19 de maio de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0010.2744-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Banco Honda S/A.  
Advogado (a): Maria Lucília Gomes – OAB/TO 2489; Deise Maria dos Reis Silvério – OAB/GO 24864; Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093.  
Requerido: Regina Leite Arantes.

**INTIMAÇÃO:** do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 41, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas finais, após o trânsito em julgado.

**SENTENÇA:** "... Isto posto, satisfeito o direito pelo réu, extingo o presente processo com resolução do mérito, pelo reconhecimento do pedido, o que faço amparada no inciso II, do artigo 269, da legislação processual civil. Custas finais pelo autor, uma vez que não houve citação. Honorários advocatícios incluídos na quitação. Revoga-se decisão liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Provimtos: Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório Distribuidor e archive-se com cautelas. Araguaína, 19/05/2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

**AUTOS: 2011.0002.6675-9 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Banco Safra S/A.  
Advogado (a): Marcos André Cordeiro dos Santos – OAB/TO 3627; Núbia Conceição Moreira – OAB/TO 4311; Celso Marcon – OAB/TO 4009.  
Requerido: Cleodilene Pereira do Carmo.

**INTIMAÇÃO:** do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 28, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, acaso existentes, após o trânsito em julgado.

**SENTENÇA:** "... Assim, considerando que o réu não foi citado, homologo por sentença a desistência expressa da ação e, em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas acaso existentes, pela autora. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 19 de maio de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

**AUTOS: 2009.0009.8418-8 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Banco Finasa S/A.  
Advogado (a): Alexandre Niederauder de Mendonça Lima – OAB/RS 55249; Katherine Debarba – OAB/SC 16950; Paula Bianca da Silva – OAB/MA 8651; Flávia Patrícia Leite Cordeiro – OAB/MA 4909; Mariana Faulin Gamba – OAB/SP 208140.  
Requerido: Maria Rita dos Santos.

**INTIMAÇÃO:** do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 46, a partir de seu dispositivo.

**SENTENÇA:** "... Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Transitada em julgado, archive-se, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 20 de maio de 2011, (ass.) Dr. Vandrê Marques e Silva. Juiz Substituto. Auxiliar da 1ª Vara Cível".

**AUTOS: 2009.0006.5747-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Consorcio Nacional Honda Ltda.  
Advogado (a): Maria Lucília Gomes – OAB/TO 2489; Deise Maria dos Reis Silvério – OAB/GO 24864; Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093.  
Requerido: Nadir Batista de Moraes.

**INTIMAÇÃO:** do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 47, a partir de seu dispositivo; bem como a parte requerida para pagamento de custas processuais, após o trânsito em julgado.

**SENTENÇA:** "... Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado inicial, para declarar rescindido o contrato descrito na inicial, confirmando a decisão liminar inicialmente deferida. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no § 4º do art. 20 do CPC. DEFIRO O PEDIDO de fl. 44. Proceda-se na forma requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 20 de maio de 2011, (ass.) Dr. Vandrê Marques e Silva. Juiz Substituto. Auxiliar da 1ª Vara Cível".

**AUTOS: 2009.0011.3479-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Banco Bradesco S/A.  
Advogado (a): Maria Lucília Gomes – OAB/TO 2489; Fábio de Castro Souza – OAB/TO 2868; Deise Maria dos Reis Silvério – OAB/GO 24864.  
Requerido: Edilberto Alves da Silva.

**INTIMAÇÃO:** do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 37, a partir de seu dispositivo; bem como a parte requerida para pagamento de custas processuais, após o trânsito em julgado.

**SENTENÇA:** "... Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado inicial, para declarar rescindido o contrato descrito na inicial, confirmando a decisão liminar inicialmente deferida. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no § 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 20 de maio de 2011, (ass.) Dr. Vandrê Marques e Silva. Juiz Substituto. Auxiliar da 1ª Vara Cível".

**AUTOS: 2008.0006.9329-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Consorcio Nacional Honda Ltda.  
Advogado (a): Fábio de Castro Souza – OAB/TO 2868; Deise Maria dos Reis Silvério – OAB/GO 24864; Patrícia Ayres de Melo – OAB/TO 2972.  
Requerido: Ailton Campinas Brito.

**INTIMAÇÃO:** do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 53, a partir de seu dispositivo; bem como a parte requerida para pagamento de custas processuais, após o trânsito em julgado.

**SENTENÇA:** "... Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado inicial, para declarar rescindido o contrato descrito na inicial, confirmando a decisão liminar inicialmente deferida. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no § 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 20 de maio de 2011, (ass.) Dr. Vandrê Marques e Silva. Juiz Substituto. Auxiliar da 1ª Vara Cível".

## **2ª Vara Cível**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)** **BOLETIM - WMAA**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO COMINATÓRIA DE RITO ORDINARIO – 2006.0001.9011-0**

Requerente: IND. E COM. DE FERROS B & R LTDA  
Advogado: JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES – OAB/TO 652  
Requerido: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA  
Advogado: ANDREIA PIROLLA – OAB/SP 149.104 / MAURICIO CARLOS PICHILLIANI – OAB/SP 183.445

**INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 297v: " 1. Intime-se a parte autora da expedição da carta precatória de fls. 296, determinando que providencie o devido recolhimento das despesas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não efetivação do ato e considerar desistência da prova. Em 22.05.11. (a) Lillian Bessa Olinto-Juíza de Direito".**

### **BOLETIM - WMAA**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO COMINATÓRIA DE RITO ORDINÁRIO – 2006.0001.9011-0**

Requerente: IND. E COM. DE FERROS B & R LTDA  
Advogado: JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES – OAB/TO 652  
Requerido: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA  
Advogado: ANDREIA PIROLLA – OAB/SP 149.104 / MAURICIO CARLOS PICHILLIANI – OAB/SP 183.445 JOÃO BORELLI – OAB/SP 164.174 / NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS – OAB/TO 253-950

Fica o Advogado do Requerente intimado para comparecer na Escrivania da 2ª Vara Cível, a fim de efetuar o pagamento da Carta Precatória para inquirição da testemunha Raimundo Macedo, via boleto.

**3ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2011.0001.2107-6 /0 – AÇÃO DE COBRANÇA – M.L.**

Requerente: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA.  
Advogado: DR. JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES – OAB/TO Nº. 1.600.  
Requerido: BANCO BRADESCO S/A.  
Advogado: DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO – OAB/TO Nº. 4.574-A.  
Objeto: Intimação acerca da Sentença de fls. 68/71 a seguir transcrita:  
SENTENÇA (parte dispositiva): "(...) POSTO ISTO, com fundamento no art. 177 do Código Civil de 1916, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito de ação da parte autora JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos e moldes do que dispõe o art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré que arbitro, atendendo o que dispõe o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil c/c art. 11, § 1º, da Lei nº. 1.060/50, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, contudo, isento-a do pagamento em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, observando-se o disposto no art. 12, também da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

**AUTOS: 2010.0005.0235-7 /0 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – M.L.**

Requerente: SIRLEI TORRES DA COSTA.  
Advogado: DR. ROBERTO PEREIRA URBANO – OAB/TO Nº. 1.440.  
Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.  
Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.  
Objeto: Intimação acerca da Decisão de fls. 89/92 a seguir transcrita:  
DECISÃO (parte dispositiva): "(...) DIANTE DO EXPOSTO, com base no art. 109, inciso I, § 3º, da Constituição Federal, art. 41, incisos II e IX da Lei Complementar Estadual nº. 10/1996 e Resolução de Tribunal de Justiça nº. 07/2011, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processar e julgar a presente demanda e, de consequência, DETERMINO a remessa dos autos à Distribuição para que remeta à uma das Varas da Fazenda Pública desta comarca, com as devidas baixas. Intimem-se. Cumpra-se".

**AUTOS: 2010.0012.1222-0 /0 – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – M.L.**

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A.  
Advogada: DRª. MARINÓLIA DIAS DOS REIS – OAB/TO Nº. 1.597.  
Requerido: C. M. DUARTE TRANSPORTES.  
Advogado: DR. JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ – OAB/MA Nº. 6.055-A.  
Objeto: Intimação acerca da Sentença de fls. 47/49 a seguir transcrita:  
SENTENÇA (parte dispositiva): "(...) PELO EXPOSTO, amparado nos arts. 258, 259, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação, devendo ser mantido o valor atribuído à causa na Ação Revisional de Contrato Bancário proposta por C. M. DUARTE TRANSPORTES em face de C. M. DUARTE TRANSPORTES. Condeno o réu/impugnante BANCO VOLKSWAGEN S/A ao pagamento das custas processuais a que deu causa. Descabida a condenação em honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, porquanto se trata de mero incidente processual, nos termos e moldes do que dispõe o art. 20, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, certificar a decisão na Ação Revisional de Contrato Bancário com nulidade de cláusulas, desapensar e arquivar em caixa própria o presente incidente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

**AUTOS: 2007.0008.3191-1 /0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – M.L.**

Requerente: BANCO FINASA S/A.  
Advogada: DRª. FLÁVIA DOS REIS SILVA – OAB/SP Nº. 226.657.  
Requerido: VALDINAR NUNES FEITOSA.  
Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.  
Objeto: Intimação acerca da Sentença de fl. 24 a seguir transcrita:  
SENTENÇA: "HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a composição amigável extrajudicial (fls. 21/22) celebrada. E tendo em vista que não houve citação do requerido, desnecessário a intimação do mesmo para se manifestar nos termos do art. 267, § 4º do CPC. Em consequência, homologo a desistência do autor, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, custas finais, pelo requerente, se houver. Após o pagamento das custas, archive-se com Baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se".

**AUTOS: 1.432/93 – EMBARGOS DE TERCEIROS – M.L.**

Embargante: CHARLES HENRI HAMINNING.  
Advogado: DR. ALFREDO FARAH – OAB/TO Nº. 943-A.  
Embargado: FERNANDO BARBOSA MENDES.  
Advogada: DELBA MAIR GOMES DE SIQUEIRA – OAB/TO Nº. 1.067-A.  
Objeto: Intimação acerca da Sentença de fl. 84 a seguir transcrita:  
SENTENÇA (parte dispositiva): "(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO por ausência de uma das condições da ação, ou seja, o interesse processual, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VI). Custas *ex lege* pelo embargante. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos com as observâncias legais. Após, proceda-se baixa do gravame nos autos da Ação de Execução (nº. 1.233/93), se necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se".

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2010.0008.5427-0- DECLARATÓRIA**

Requerente(s) COLÉGIO SANTA CRUZ DE ARAGUAÍNA  
Advogado(s): DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES- OAB/TO 652  
Requerido(s): SENEATINS  
Advogado (A): Dra. LUCIANA CORDEIRA CAVALCANTE CERQUEIRA-OAB/TO 1.341  
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DO MM. JUIZ DE FLS. Designo audiência preliminar para o dia 27/06/2011, às 14 horas. Devendo as partes, em caso de haver necessidade, trazer os autos o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, (art. 407 do CPC). Intimem-se.

**2ª Vara Criminal Execuções Penais**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a parte abaixo identificada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS: 2011.0005.8568-4 – LIBERDADE PROVISÓRIA**

Requerente: JOAQUIM BEZERRA NETO  
Advogado: RAINER ANDRADE MARQUES. OAB/TO 4117  
INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª do teor da decisão as folhas 36/38, nos respectivos autos em epígrafe: "Posto isto, acolho o parecer do Ministério Público e, por estarem presentes dois dos requisitos da prisão preventiva, a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal (artigo 312 do Código de Processo Penal), mantenho a prisão cautelar do Senhor Joaquim Bezerra Neto. Concedo a gratuidade da justiça ao autor deste pedido, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.06, de 5 de fevereiro de 1950. Intimem-se. Araguaína, aos 14 de junho de 2011. Alvaro Nascimento Cunha Juiz de Direito".

**AUTOS: 2006.0003.0545-6/0 – DENÚNCIA**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Acusado: DEUSVALDO COELHO DE ARRUDA  
Advogado: Dr. FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB/TO – 1976.  
FINALIDADE: Intimar Vossa Senhoria do Despacho proferido as fls 50. Concedo a Defesa o prazo de oito dias para trazer aos autos o novo rol de testemunhas. O não atendimento implicará na desistência tácita de sua oitiva. Designo à data de 17 de agosto de 2011 às 14hs para o término da audiência de instrução e julgamento. Aos 17 dias do mês de junho do ano de 2011. Alvaro Nascimento Cunha Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Araguaína/TO

**1ª Vara da Família e Sucessões**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de GUARDA, Processo nº 2007.0003.1392-9, requerido por VALTEIR PEREIRA NUNES e Outro em face de ALEXANDRE BENICIO DOS SANTOS e Outra, que em cumprimento ao presente Mandado, proceda-se a INTIMAÇÃO do Requerido, Sr. ALEXANDRE BENICIO DOS SANTOS, brasileiro, estando em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante este Juízo na audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 16h00min., no Edifício do Fórum, sita à Rua 25 de Dezembro, nº 307, centro, devendo comparecer acompanhada de suas testemunhas, no número máximo de três (03) e no mínimo de duas (02) e/ou no prazo legal apresentar nos autos o rol de testemunhas. Araguaína-TO, 23 de maio de 2011. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado na forma da lei.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2011.0004.8799-2**

AÇÃO: CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS  
REQUERENTE: ELIANE DE SOUSA PINHEIRO  
ADVOGADA(INTIMANDA): DRA. MARIA EURIPA TIMÓTEO OAB/TO Nº 1.263-B  
REQUERIDO: IVANILZO COSTA DOS SANTOS  
Decisão parte dispositiva (fl.22/23 ): "ISSO POSTO, DETERMINO O ARROLAMENTO DOS BENS DO CASAL descritos na inicial nomeando depositário o requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de cinco dias, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO., 16/06/2011(ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito"

**AUTOS: 2011.0004.8799-2**

AÇÃO: CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS  
REQUERENTE: ELIANE DE SOUSA PINHEIRO  
ADVOGADA(INTIMANDA): DRA. MARIA EURIPA TIMÓTEO OAB/TO Nº 1.263-B  
REQUERIDO: IVANILZO COSTA DOS SANTOS  
Decisão parte dispositiva (fl.22/23 ): "ISSO POSTO, DETERMINO O ARROLAMENTO DOS BENS DO CASAL descritos na inicial nomeando depositário o requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de cinco dias, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO., 16/06/2011(ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito"

**2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 002.2010.904.094-5 - EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL  
Procurador: Geral do Município de Araguaína-TO  
Executado: SPA – ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado: Dr. Raimundo José Marinho Neto – OAB/TO 3723  
 DECISÃO: "Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo, na Agência n. 0610, da Caixa Econômica Federal. Em seguida, expeça-se termo de penhora e intime-se o executado, por meio do seu advogado, para que compareça em Juízo e o assine, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo constar da intimação que o seu prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos terá início a contar da publicação da respectiva intimação, nos termos do art. 12, "caput", da Lei 6.830/80. Intimem-se. Araguaína-TO, 06 de junho de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior – Juiz de Direito Substituto".

### 1ª Vara de Precatórios

#### AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos: 2011.0000.7225-3/0 – CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA**  
 Processo de Origem: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 047.2009.1.000876-0  
 REQUERENTE: W.F. DE MORAIS E CIA LTDA ME  
 REQUERIDO: TOCANTINS S.A. ARTEFATOS PLASTICOS  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DR. RONE MESSIAS DA SILVA – OAB-PA 11.638  
 JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE RIO MARIA-PA.  
 INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte requerente para promover o preparo da carta precatória. Araguaína, 20 de junho de 2011. Dr. Edson Paulo Lins - Juiz de Direito.

### Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 22/2011

Fica(m) a(s) parte(s) abaixo intimada(s) dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS Nº 2011.0000.4922-7/0**  
 AÇÃO: DENÚNCIA  
 DENUNCIADO: F. A. A.  
 ADVOGADO: Paulo Roberto Vieira Negrão, OAB/TO 2132  
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado intimado da respeitável sentença, a seguir transcrita "... Assim, somando-se as penas impostas, sendo de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão para o crime previsto no art. 217-A do CPB e 02 (dois) anos de reclusão para o crime previsto no art. 244-B do ECA, condeno Felisberto Alves Alencar a 26 (vinte e seis) anos de reclusão, iniciando-se em regime fechado. Não faculto ao sentenciado recorrer em liberdade, posto que poderá colocar a integridade física da vítima e de seus familiares em risco. Deixo de fixar valores à título de indenização previsto no art. 387, IV do CPP, visto que não há requerimentos da acusação e nem defesa da vítima pleiteando tais valores e não há como auferi-los de acordo com o teor dos autos. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Eventual isenção será decidida na fase da execução... Suspendo os direitos políticos do acusado durante o cumprimento da reprimenda com base no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal..." Araguaína, 01 de junho de 2011. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira. Juíza de Direito.

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 21/2011

Fica(m) a(s) parte(s) abaixo intimada(s) dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS Nº 2010.0009.3456-7/0**  
 AÇÃO: DENÚNCIA  
 DENUNCIADA: U. A. M. M.  
 ADVOGADOS: Ricardo Henrique Queiroz, OAB/PA 7911; Núbia Varão dos Santos OAB/PA 10.608 e Antônia Fabiana Monteiro Costa, OAB/PA 10.776  
 VÍTIMAS: K. M. M. e V. M. M.  
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, através de seus advogados da decisão transcrita: "...Verifica-se que algumas testemunhas residem em outros Estados da Federação, assim, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Redenção, Estado do Pará, com a finalidade de serem ouvidas as testemunhas de acusação, instrua-se com as peças necessárias. Com o retorno, conclusos..." Araguaína, 20 de maio de 2011. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira. Juíza de Direito.

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 20/2011

Fica(m) a(s) parte(s) abaixo intimada(s) dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS Nº 2010.0005.7928-7/0**  
 AÇÃO: GUARDA  
 REQUERENTE: C. M. M.  
 ADVOGADOS: Ricardo Henrique Queiroz, OAB/PA 7911; Núbia Varão dos Santos OAB/PA 10.608 e Antônia Fabiana Monteiro Costa, OAB/PA 10.776.  
 REQUERIDO(S): U. A. M. M.  
 ADVOGADOS: Ricardo Henrique Queiroz, OAB/PA 7911; Núbia Varão dos Santos OAB/PA 10.608 e Antônia Fabiana Monteiro Costa, OAB/PA 10.776.  
 REQUERIDO(S): J. da S. M.  
 ADVOGADO(S): Cabral Santos Gonçalves OAB/TO 448-B  
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, através de seus advogados da decisão transcrita: "...Pelo exposto, com fulcro no art. 116 e seguintes do CPC, dou-me por incompetente para processar e julgar o presente feito e suscito perante essa E. Corte o Conflito Negativo de competência, requerendo na oportunidade a designação de um juiz para resolver em caráter provisório, as questões urgentes, especialmente por tratar-se de Guarda de

Menor..." Araguaína, 25 de maio de 2011. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira. Juíza de Direito.

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 19/2011

Fica(m) a(s) parte(s) abaixo intimada(s) dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS Nº 2010.0005.7927-9**  
 AÇÃO: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO  
 REQUERENTE: U. A. M. M.  
 ADVOGADOS: Ricardo Henrique Queiroz, OAB/PA 7911; Núbia Varão dos Santos OAB/PA 10.608 e Antônia Fabiana Monteiro Costa, OAB/PA 10.776.  
 REQUERIDO: J. da S. M.  
 ADVOGADO(S): Cabral Santos Gonçalves OAB/TO 448-B  
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, através de seus advogados da decisão transcrita: "...Pelo exposto, com fulcro no art. 113, § 2º do CPC, dou-me por incompetente para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins..." Araguaína, 25 de maio de 2011. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira. Juíza de Direito.

### Juizado Especial da Infância e Juventude

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos Nº 2006.0000.7629-5/0 – Guarda**  
 Requerente: M. F. DOS S. e J. C. DOS S.  
 ADVOGADO: Dr. Roberto Pereira Urbano – OAB-TO 1440.  
 Intimar de Sentença. "...Ante o exposto. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, e, em consequência, determino seu Arquivamento, após as formalidades legais.... Araguaína/To, 11/03/2011

#### AUTOS Nº 2010.0006.5703-2/0 - BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Requerente: DELEGACIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
 ADOLESCENTE: F. P. S.;  
 ADVOGADA: Drª. Princila Francisco Silva -OAB/TO  
 Intimar Advogada. Intime-se o Ministério Público e, em seguida, a defesa, para se manifestarem sobre a reavaliação da medida, no prazo de cinco dias. Araguaína/To; 04/04/2011

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

**Autos nº 2010.0002.1562-5/0 – GUARDA**  
 Requerentes: Raimunda Gonçalves de Araújo, Felix Barbosa,  
 Requerido: Maria de Jesus Valadares Barbosa.  
 A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª. Juíza de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...  
 FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos acima epigrafados, sendo o presente para citar. Maria de Jesus Valadares Barbosa, brasileira, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia o confissão ficta quanto à matéria de fato. Na inicial a requerida é mãe da criança J. W. V. B. Que o infante fora abandonado após o seu nascimento por sua genitora na casa da requerente; Que depois de algum tempo a requerente perdeu o contato com a requerida, não sabendo seu paradeiro, estando a mãe da crianças em lugar incerto, e não sabido. a citação da requerida, decretada liminarmente a guarda provisória; Nos autos, foi pela MMª. Juíza proferido o seguinte despacho a seguir transcrita: "*Cite-se a requerida por edital para, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze(15) dias, para querendo, apresentar contestação, no prazo legal, forma requerida pelo Ministério Público. O feito deverá tramitar sem pagamento de custas, conforme dispõe o artigo 141, § 2º do ECA c/c artigo 7º, inciso V da Lei Estadual nº 1286/01. Araguaína, 09 de maio de 2011. (Ass.) Julianne Freire Marques- Juíza de Direito*". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Em (02.06.2011). Eu, Joseni H. Cavalcante, Escrevente que o digitei e subscrevo. *Julianne Freire Marques Juíza de Direito*

## **ARAGUATINS**

### 1ª Escrivânia Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**Denunciado: Davi da Silva Ferreira**  
 Advogado: Dr. Renato Jácomo – OAB/TO Nº 185-A.  
 INTIMAÇÃO: Fica o causídico supra intimado para comparecer neste Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as alegações finais.  
 Araguatins, 14 de junho de 2011. Eu,(a) Shirley Moraes Mota), Técnico Judiciário, que o digitei.

#### **Autos de Ação Penal nº 2006.0007.0257-9**

Denunciado: Davi da Silva Ferreira  
 Advogado: Dr. Renato Jácomo – OAB/TO Nº 185-A.  
 INTIMAÇÃO: Fica o causídico supra intimado para comparecer neste Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as alegações finais.  
 Araguatins, 14 de junho de 2011. Eu,(a) Shirley Moraes Mota), Técnico Judiciário, que o digitei

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Doutor Jefferson David de Asevedo Ramos, Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, respondendo pela Vara Criminal em Substituição Automática, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus tramite legal, Execução Penal nº 2007.0005.8035-8, que a justiça pública move contra o autor do denunciado: RENATO VILLAR DE SOUSA, brasileiro, amasiado, lavrador, nascido aos 05/06/1986, natural de Araguatins, filho de Lazara Francisca de Sousa, atualmente em lugar incerto e não sabido. E presente para INTIMA-LO para comparecer na Audiência de Justificação designada para o dia 11/08/2011, às 14h30min, no Fórum local desta Comarca, na sala das audiências da Vara Criminal, sito à Rua Álvares de Azevedo, nº 1019, centro. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (16/06/2011). (a) Jefferson David de Asevedo Ramos – Juiz de Direito em Substituição Automática pela Vara Criminal

**Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Doutor JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Juiz de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania de Família, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 2006.0008.5414-0/0 e ou 4941/06, em trâmite no Cartório de Família desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por MARIA ALZIRA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada na Rua do Comércio nº.180, na cidade de Buriti do Tocantins-TO. Com referência a Interdição de ANDIANIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, e nos termos da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito, desta Comarca, datada de 12/04/2011, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de ANDIANIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, brasileira, solteira, desqualificada para o labor, residente e domiciliada na Rua do Comércio, n.180, na cidade de Buriti do Tocantins-TO, filha de Antonio Caetano Guimarães e Maria Alzira de Oliveira Guimarães, nascida aos 31.10.1978, natural de Tocantinópolis-TO. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora MARIA ALZIRA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu, \_\_\_\_\_ (Marinete Farias Mota Silva), Escrivã Judiciária, o digitei. Jefferson David Asevedo Ramos-Juiz de Direito.

**ARRAIAS****1ª Escrivania Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**Protocolo Único nº. 2011.0005.0991-0 – Ação de Divórcio Direto.**

Autora: Edna Beatriz Braz da Silva.  
Advogado: Drª. Luciana Castanheira - OAB/GO – 21.556.  
Requerido: Renival Silva.

Advogado: Sem Advogado constituído nos autos.

**DECISÃO:** "Cuida-se de Ação de Divórcio Direto proposta por EDNA BEATRIZ BRAZ DA SILVA em face de RENIVAL SILVA. Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 13h30m, para a audiência de tentativa de reconciliação e, caso não seja possível, tentará a conversão para consensual. Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, advertindo-o que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na peça vestibular, conforme dispõem os artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. Processe-se em segredo de justiça, por força do dispositivo contido no artigo 155, inciso II do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Intimem-se e notifique-se o(a) doulo(a) representante do Ministério Público. Arraias, 26 de maio de 2011.

**Protocolo Único nº. 2011.0000.2815-7 – Dissolução de Sociedade de Fato**

Autora: Solange Aparecida do Nascimento.  
Advogado: Dr. Gesiel Januário de Almeida  
Requerido: Idemar Vizolli.  
Advogado: Antonio Saselito Ferreira Lima - OAB/TO - 1860.

Despacho : "Designo o dia 03 de agosto de 2011, às 13horas e 30 minutos, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se. Dr. Eduardo Barbosa Fernandes, Juiz de Direito.

**Protocolo Único nº. 2008.0008.4741-7 - Ação de Reconhecimento de União Estável**

Autora: Maria Aparecida Bispo dos Santos.  
Advogado: Defensoria Pública  
Requerido: Sebastião Antonio da Silva.  
Advogado: Antonio Saselito Ferreira Lima - OAB/TO - 1860.

Despacho : "Designo o dia 03 de agosto de 2011, às 13horas e 30 minutos, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se. Dr. Eduardo Barbosa Fernandes, Juiz de Direito.

**AUGUSTINÓPOLIS****1ª Escrivania Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS**

O Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito em Substituição Automática nesta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Serventia Criminal tramita os autos de ação penal nº 2011.0006.6268-9/0, figurando como acusado FÁBIO JÚNIOR DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 22.06.1983, natural de Moju/PA, filho de Antonio Andrade de Oliveira e de Eva da Silva Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme se depreende dos autos epigrafados. E estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, conforme em referência, não sendo possível citá-los pessoalmente, CITA-O pelo presente edital com o prazo de 15(quinze) dias, para no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação nos termos do artigo 496 do Código de Processo Penal (nova redação dada pela lei 11.617/08). Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando advertido, de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se citado, não constituir defensor, o Juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vistas dos autos por 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e especialmente ao acusado, é expedido o presente edital que será publicado no lugar de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de junho de dois mil e onze (17/06/2010). Eu, Benonias Ferreira Gomes, Técnico Judiciário, digitei. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição Automática".

**AURORA****1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos nº 2011.0004.2389-7**

Ação: Partilha  
Requerente: P. C. M.  
Advogado do requerente: Dr. Eurivaldo de Oliveira Franco  
Requerido: G.M.M  
Advogada: (Assistida pela Defensoria Pública)

FINALIDADE: Intimar o advogado do requerente, Dr. Eurivaldo de Oliveira Franco, para apresentar impugnação à contestação apresentada nos presentes autos, no prazo legal.

**Autos nº 2009.0002.9659-1**

Ação: Divórcio Litigioso  
Requerente: D.R.R.M.  
Advogado da requerente: Dr. Walner Cardozo Ferreira  
Requerido: N.M.S

FINALIDADE: Proceder a Intimação, conforme determinado no Provimento nº 002/11-CGJ-TO, item 2.6.22 – LVI, do advogado da requerente, Dr. Walner Cardozo Ferreira, para, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao Cartório Cível da Comarca de Aurora do Tocantins, para fazer o recebimento da Carta Precatória de intimação do requerido que lhe será entregue para encaminhamento

**Autos nº 2011.0001.7307-6**

Ação: Guarda  
Requerentes: C.F. S. e F.F.  
Advogado dos requerentes: Dr. Walner Cardozo Ferreira  
Requerida: C.M.S

FINALIDADE: Proceder a Intimação, conforme determinado no Provimento nº 002/11-CGJ-TO, item 2.6.22 – LVI, do advogado dos requerentes, Dr. Walner Cardozo Ferreira, para, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao Cartório Cível da Comarca de Aurora do Tocantins, para fazer o recebimento da Carta Precatória de intimação da requerida que lhe será entregue para encaminhamento

**Autos nº 2009.0005.7657-8**

Ação: Divórcio Litigioso  
Requerente: T. M. R. S.  
Advogado (Assistida pela Defensoria Pública)  
Requerido: O.A.S

Advogada: Dra. Florismária F. Barbosa

FINALIDADE: Proceder a Intimação, conforme determinado no Provimento nº 002/11-CGJ-TO, item 2.6.22 – LVI, da advogada do requerido, Dra. Florismária F. Barbosa, para, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao Cartório Cível da Comarca de Aurora do Tocantins, para fazer o recebimento da Carta Precatória de intimação do requerido que lhe será entregue para encaminhamento

**AXIXÁ****1ª Escrivania Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**PROCESSO Nº 2010.0003.1190-0/0 – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

REQUERENTE: ELIANE R. M. LEITE COMÉRCIO.  
ADVOGADO: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS – OAB/TO 1671.  
REQUERIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

ADVOGADO: ELAINE AYRES BARROS – OAB/TO Nº 2402 e KEYLA MARCIA GOMES ROSAL – OAB/TO Nº 2412.

SENTENÇA: "POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil resolvo o mérito. Julgo procedente o pedido inicial e, em consequência, condeno a requerida no pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais à autora. Este valor será corrigido monetariamente desde a publicação da sentença e acrescido de juros de mora e remuneratórios de 1% desde a citação. Condeno a requerida no pagamento de verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). A parte requerida deverá adimplir a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

incidência de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins-TO, 08 de junho de 2011. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

**PROCESSO Nº 2009.0008.1268-9/0 – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE LIMINAR.**

REQUERENTE: CÍCERO ALVES DOS SANTOS e MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS.

REPRESENTANTE JURÍDICO: DEFENSOR PÚBLICO.

REQUERIDO: BANCO BMG S/A.

ADVOGADO: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES.

SENTENÇA: "POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil resolvo o mérito. Julgo procedente o pedido inicial e, em consequência, declaro inexistente a relação jurídica de direito material, a obrigação e indevidos os descontos efetivados. Condono a parte requerida na obrigação de ressarcir a parte autora no valor correspondente ao dobro dos valores descontados no benefício, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora e remuneratórios, de 1% (um por cento), desde a data do desconto. Torno definitiva a decisão de fl. 36/38. Oficie-se ao INSS, para tornar definitivo o cancelamento dos descontos. Condono a requerida no pagamento de verba honorária, em favor da Defensoria Pública, em R\$ 1.000,00 (mil reais). A parte requerida deverá adimplir a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins-TO, 08 de junho de 2011. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

**PROCESSO Nº 2009.0009.7032-2/0 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA PORMORTE.**

REQUERENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA.

ADVOGADO: ELIAS GOMES SILVA – OAB/MA Nº 8884.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

DECISÃO: "POSTO ISSO, providencie, com urgência, o envio de RPV ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, instruindo-o com os documentos necessários. Cumpra-se. Axixá do Tocantins-TO, 16 de junho de 2011. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

**PROCESSO Nº 2009.0009.6932-4/0 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE.**

REQUERENTE: FRANCINALVA FREITAS DA COSTA.

ADVOGADO: ELIAS GOMES SILVA – OAB/MA Nº 8884.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

DECISÃO: "POSTO ISSO, providencie, com urgência, o envio de RPV ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, instruindo-o com os documentos necessários. Cumpra-se. Axixá do Tocantins-TO, 16 de junho de 2011. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

**PROCESSO Nº 2009.0009.6932-4/0 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE.**

REQUERENTE: FRANCINALVA FREITAS DA COSTA.

ADVOGADO: ELIAS GOMES SILVA – OAB/MA Nº 8884.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

DECISÃO: "POSTO ISSO, providencie, com urgência, o envio de RPV ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, instruindo-o com os documentos necessários. Cumpra-se. Axixá do Tocantins-TO, 16 de junho de 2011. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**PROCESSO Nº 2010.0000.2103-0/0 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUXÍLIO DOENÇA.**

REQUERENTE: ANA KLEDINA GOMES DA COSTA.

ADVOGADO: ELIAS GOMES SILVA – OAB/MA Nº 8884.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

DECISÃO: "POSTO ISSO, providencie, com urgência, o envio de RPV ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, instruindo-o com os documentos necessários. Cumpra-se. Axixá do Tocantins-TO, 16 de junho de 2011. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

## COLINAS

### 1ª Vara Cível

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS N.: 2007.0011.0047-3/0 DTP**

**AÇÃO: PREVIDENCIÁRIO**

REQUERENTE: BENEDITO MARTINS SILVA

ADVOGADO: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera – OAB/TO 3.407.

REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: Advocacia Geral da União.

DECISÃO – fls. 25– INTIMAÇÃO: "Conforme certidão de fls. 24 a parte ré não apresentou contestação. Declaro, pois, sua REVELIA com base no art. 319, CPC. Tendo em vista que a causa versa sobre direito indisponível, com fulcro no art. 320, II, CPC, DEIXO de aplicar contra o INSS os efeitos da revelia (art. 319, CPC c/c art. 324, CPC).

DESIGNO o dia 21/07/2011, às 10:30 horas, para a AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Com fulcro no art. 342, CPC, de ofício, DETERMINO o interrogatório da parte autora. DEFIRO ainda às partes a juntada de documentos, desde que novos na aceção legal (art. 397, CPC). INTIME-SE pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal na audiência (art. 343, CPC), ADVERTINDO-A, expressamente, de que caso não compareça à audiência ou, comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos contra ela alegados (arts. 342 e 343, §§, CPC). As partes deverão trazer suas testemunhas a Juízo independentemente de intimação, mas o rol deverá ser depositado em Cartório com no mínimo 05 dias de antecedência da audiência, caso ainda não esteja encartado nos autos, sob pena de preclusão e consequente não inquirição das testemunhas (art. 407, CPC). Caso quaisquer das partes queira que suas testemunhas sejam intimadas para a audiência, deverão, em 05 dias contados da intimação deste despacho, requerer, expressamente, suas intimações pessoais, sob pena de presumir-se terem delas desistido (art. 412, § 1º, CPC).

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE com urgência, tendo em vista a proximidade da data da audiência. Colinas do Tocantins-TO, 14 de junho de 2011. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito."

**AUTOS N.: 2007.0010.3812-3/0 DTP**

**AÇÃO: PREVIDENCIÁRIO**

REQUERENTE: HOZANA JARDIM DA SILVA

ADVOGADO: Dr. Daniel Plazzi Guimarães – OAB/GO 24.658, OAB/MA 8.361-A.

REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: Advocacia Geral da União.

DECISÃO – fls. 47/48– INTIMAÇÃO: "As circunstâncias da causa, em especial o fato de o INSS nunca ter comparecido a quaisquer das várias audiências de conciliação ou de instrução e julgamento realizadas por este juízo ao longo dos últimos 03 anos, evidenciam que improvável a obtenção de transação em sede de audiência preliminar prevista pelo art. 331, *caput*, CPC. Considerando ainda o congestionamento da pauta de audiências deste Juízo, a inclusão deste feito em pauta de audiência preliminar (art. 331, § 3º, CPC) resultaria em desnecessário atraso ao andamento do processo. Assim sendo, a fim de evitar retardamento ao andamento do processo, e principalmente porque não haverá qualquer prejuízo para as partes, fica DISPENSADA a realização de Audiência Preliminar de que trata o *caput* do artigo 331, CPC (art. 331, § 3º, do CPC), pelos motivos expostos acima. Passo ao ordenamento e SANEAMENTO DO PROCESSO. REJEITO a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir argüida na contestação. JUSTIFICO. Para que se possa propor ação previdenciária não é necessária a existência de prévio requerimento administrativo. A exigência de exaurimento das vias administrativas como condição para propositura de ação judicial fere direito fundamental ao pleno acesso ao judiciário (art. 5º XXXV, CF/88). Ademais, a apresentação de contestação pelo INSS comprova sua resistência à pretensão da parte autora, o que dá ensejo à prestação jurisdicional pelo Estado-Juiz e torna despidida a via administrativa. Nesse sentido o entendimento pacificado pelo STJ e TRF's: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido." (STJ: RESP 200301951137/PR, 5ª T, j. 26/10/2004, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; no mesmo sentido: RESP 200300929083/PR: TRF1, AC 9601298940/MG). DEFIRO as provas requeridas pelas partes. Parte autora: inquirição de testemunhas. Parte ré: depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas. DEFIRO ainda às partes a juntada de documentos, desde que novos na aceção legal (art. 397, CPC). DESIGNO o dia 20/07/2011, às 16:00 horas, para a AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIME-SE pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal na audiência (art. 343, CPC), ADVERTINDO-A, expressamente, de que caso não compareça à audiência ou, comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos contra ela alegados (art. 343 e §§, CPC). As partes deverão trazer suas testemunhas a Juízo independentemente de intimação, mas o rol deverá ser depositado em Cartório com no mínimo 05 dias de antecedência da audiência, caso ainda não esteja encartado nos autos, sob pena de preclusão e consequente não inquirição das testemunhas (art. 407, CPC). Caso quaisquer das partes queira que suas testemunhas sejam intimadas para a audiência, deverão, em 05 dias contados da intimação deste despacho, requerer, expressamente, suas intimações pessoais, sob pena de presumir-se terem delas desistido (art. 412, § 1º, CPC). INTIMEM-SE. CUMPRA-SE com urgência, tendo em vista a proximidade da data da audiência. Colinas do Tocantins-TO, 14 de junho de 2011. GRACE KELLY SAMPAIO. JUÍZA DE DIREITO."

**AUTOS N.: 2008.0003.4661-2/0 DTP**

**AÇÃO: PREVIDENCIÁRIO**

REQUERENTE: TERESINHA DE SOUSA MORAIS

ADVOGADO: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/GO 3.685-B e OAB/PA 13.469

REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: Advocacia Geral da União.

DECISÃO – fls. 47/48– INTIMAÇÃO: "As circunstâncias da causa, em especial o fato de o INSS nunca ter comparecido a quaisquer das várias audiências de conciliação ou de instrução e julgamento realizadas por este juízo ao longo dos últimos 03 anos, evidenciam que improvável a obtenção de transação em sede de audiência preliminar prevista pelo art. 331, *caput*, CPC. Considerando ainda o congestionamento da pauta de audiências deste Juízo, a inclusão deste feito em pauta de audiência preliminar (art. 331, § 3º, CPC) resultaria em desnecessário atraso ao andamento do processo. Assim sendo, a fim de evitar retardamento ao andamento do processo, e principalmente porque não haverá qualquer prejuízo para as partes, fica DISPENSADA a realização de Audiência Preliminar de que trata o *caput* do artigo 331, CPC (art. 331, § 3º, do CPC), pelos motivos expostos acima. Passo ao ordenamento e SANEAMENTO DO PROCESSO. Não há preliminares a serem apreciadas. DEFIRO as provas requeridas pelas partes. Parte autora: inquirição de testemunhas. Parte ré: depoimento pessoal da parte autora. DEFIRO ainda às partes a juntada de documentos, desde que novos na aceção legal (art. 397, CPC). DESIGNO o dia 21/07/2011, às 16:00 horas, para a AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIME-SE pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal na audiência (art. 343, CPC), ADVERTINDO-A, expressamente, de que caso não compareça à audiência ou, comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos contra ela alegados (art. 343 e §§, CPC). As partes deverão trazer suas testemunhas a Juízo independentemente de intimação, mas o rol deverá ser depositado em Cartório com no mínimo 05 dias de antecedência da audiência, caso ainda não esteja encartado nos autos, sob pena de preclusão e consequente não inquirição das testemunhas (art. 407, CPC). Caso quaisquer das partes queira que suas testemunhas sejam intimadas para a audiência, deverão, em 05 dias contados da intimação deste despacho, requerer, expressamente, suas intimações pessoais, sob pena de presumir-se terem delas desistido (art. 412, § 1º, CPC). INTIMEM-SE. CUMPRA-SE com urgência, tendo em vista a proximidade da data da audiência. Colinas do Tocantins-TO, 14 de junho de 2011. GRACE KELLY SAMPAIO. JUÍZA DE DIREITO."

**AUTOS N.: 2006.0006.7624-1/0 DTP**

**AÇÃO: PREVIDENCIÁRIO**

REQUERENTE: JOSÉ GOMES DE MORAIS

ADVOGADO: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera – OAB/TO 3.407

REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: Advocacia Geral da União.

DESPACHO – fls. 66 – INTIMAÇÃO: “A preliminar de falta de interesse de agir foi rejeitada e a audiência preliminar (art. 331, caput, CPC) foi dispensada, ambas em decisão preclusa às fls. 39. A perícia médica requerida pela parte autora já foi realizada (fls. 56/57) e, devidamente intimadas para se manifestarem sobre ela (fls. 54 e 60v.), as partes não a impugnaram. DEFIRO a produção das demais provas requeridas pelas partes, quais sejam, depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas. DEFIRO ainda às partes a juntada de documentos, desde que novos na aceção legal (art. 397, CPC).

DESIGNO o dia 21/07/2011, às 17:30 horas, para a AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIME-SE pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal na audiência (art. 343, CPC), ADVERTINDO-A, expressamente, de que caso não compareça à audiência ou, comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos contra ela alegados (art. 343 e §§, CPC). As partes deverão trazer suas testemunhas a Juízo independentemente de intimação, mas o rol deverá ser depositado em Cartório com no mínimo 05 dias de antecedência da audiência, caso ainda não esteja encartado nos autos, sob pena de preclusão e consequente não inquirição das testemunhas (art. 407, CPC). Caso quaisquer das partes queira que suas testemunhas sejam intimadas para a audiência, deverão, em 05 dias contados da intimação deste despacho, requerer, expressamente, suas intimações pessoais, sob pena de presumir-se terem delas desistido (art. 412, § 1º, CPC). CUMPRASE com urgência, tendo em vista a proximidade da data da audiência. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 14 de junho de 2011. GRACE KELLY SAMPAIO. JUÍZA DE DIREITO.”

**AUTOS N.: 2006.0005.0044-5/0 DTP**

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: RAIMUNDA ALMEIDA NOLETO

ADVOGADO: Dr. Jadson Cleyton dos Santos Sousa – OAB/TO 2.236, Dr. Leonardo do Couto dos Santos Filho – OAB/TO 1858, Dr. Evandro Melo de Araújo Junior – OAB/TO 376-E

REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: Advocacia Geral da União.

DESPACHO – fls. 54 – INTIMAÇÃO: “DESIGNO o dia 20/07/2011, às 09:00 horas, para Audiência de Instrução e Julgamento (art. 278, § 2º, CPC), a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. INTIME-SE pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal na audiência (art. 343, CPC), ADVERTINDO-A, expressamente, de que caso não compareça à audiência ou, comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos contra ela alegados (art. 343 e §§, CPC). As partes deverão trazer suas testemunhas a Juízo independentemente de intimação, mas o rol deverá ser depositado em Cartório com no mínimo 05 dias de antecedência da audiência, caso ainda não esteja encartado nos autos, sob pena de preclusão e consequente não inquirição das testemunhas (art. 407, CPC). Caso quaisquer das partes queira que suas testemunhas sejam intimadas para a audiência, deverão, em 05 dias contados da intimação deste despacho, requerer, expressamente, suas intimações pessoais, sob pena de presumir-se terem delas desistido (art. 412, § 1º, CPC). INTIMEM-SE. CUMPRASE com urgência, tendo em vista a proximidade da data da audiência. Colinas do Tocantins-TO, 14 de junho de 2011. GRACE KELLY SAMPAIO. JUÍZA DE DIREITO.”

**AUTOS N.: 2007.0010.3818-2/0 DTP**

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: EXPEDITO PEREIRA DE BRITO

ADVOGADO: Dr. Victor Marques Martins Ferreira – OAB/TO 4075-A.

REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: Advocacia Geral da União.

DECISÃO – fls. 46/47 – INTIMAÇÃO: “As circunstâncias da causa, em especial o fato de o INSS nunca ter comparecido a quaisquer das várias audiências de conciliação ou de instrução e julgamento realizadas por este juízo ao longo dos últimos 03 anos, evidenciam que improvável a obtenção de transação em sede de audiência preliminar prevista pelo art. 331, caput, CPC. Considerando ainda o congestionamento da pauta de audiências deste Juízo, a inclusão deste feito em pauta de audiência preliminar (art. 331, § 3º, CPC) resultaria em desnecessário atraso ao andamento do processo. Assim sendo, a fim de evitar retardamento ao andamento do processo, e principalmente porque não haverá qualquer prejuízo para as partes, fica DISPENSADA a realização de Audiência Preliminar de que trata o caput do artigo 331, CPC (art. 331, § 3º, do CPC), pelos motivos expostos acima. Passo ao ordenamento e SANEAMENTO DO PROCESSO. REJEITO a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir argüida na contestação. JUSTIFICO. Para que se possa propor ação previdenciária não é necessária a existência de prévio requerimento administrativo. A exigência de exaurimento das vias administrativas como condição para propositura de ação judicial fere direito fundamental ao pleno acesso ao judiciário (art. 5º XXXV, CF/88).

Ademais, a apresentação de contestação pelo INSS comprova sua resistência à pretensão da parte autora, o que dá ensejo à prestação jurisdicional pelo Estado-Juiz e torna despicenda a via administrativa. Nesse sentido o entendimento pacificado pelo STJ e TRF's: “RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido.” (STJ: RESP 200301951137/PR, 5ª T, j. 26/10/2004, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; no mesmo sentido: RESP 200300929083/PR; TRF1, AC 9601298940/MG). Das provas: DEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e, com fulcro no art. 342, CPC, de ofício, DETERMINO o interrogatório da parte autora. DEFIRO ainda às partes a juntada de documentos, desde que novos na aceção legal (art. 397, CPC). DESIGNO o dia 20/07/2011, às 10:30 horas, para a AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIME-SE pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal na audiência (art. 343, CPC), ADVERTINDO-A, expressamente, de que caso não compareça à audiência ou, comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos contra ela alegados (art. 343 e §§, CPC). As partes deverão trazer suas testemunhas a Juízo independentemente de intimação, mas o rol deverá ser depositado em Cartório com no mínimo 05 dias de antecedência da audiência, caso ainda não esteja encartado nos autos, sob pena de preclusão e consequente não inquirição das testemunhas (art. 407, CPC). Caso quaisquer das partes queira que suas testemunhas sejam intimadas para a audiência, deverão, em 05 dias contados da intimação deste despacho, requerer, expressamente, suas intimações pessoais, sob pena de presumir-se terem delas desistido (art. 412, § 1º, CPC). INTIMEM-SE. CUMPRASE com urgência, tendo em vista a

proximidade da data da audiência. Colinas do Tocantins-TO, 14 de junho de 2011. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito”

**AUTOS N.: 2008.0005.8564-1/0 DTP**

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: MARIA PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: Dr. Daniel Plazzi Guimarães – OAB/GO 24.658, OAB/MA 8.361-A, e Dr. Victor M. M. Ferreira – OAB/TO 4075-A e OAB/GO 26.357

REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: Advocacia Geral da União.

DECISÃO – fls. 29 – INTIMAÇÃO: “Conforme certidão de fls. 27 a parte ré não apresentou contestação. Declaro, pois, sua REVELIA com base no art. 319, CPC. Tendo em vista que a causa versa sobre direito indisponível, com fulcro no art. 320, II, CPC, DEIXO de aplicar contra o INSS os efeitos da revelia (art. 319, CPC c/c art. 324, CPC). DESIGNO o dia 21/07/2011, às 14:30 horas, para a AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Com fulcro no art. 342, CPC, de ofício, DETERMINO o interrogatório da parte autora. DEFIRO ainda às partes a juntada de documentos, desde que novos na aceção legal (art. 397, CPC). INTIME-SE pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal na audiência (art. 343, CPC), ADVERTINDO-A, expressamente, de que caso não compareça à audiência ou, comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos contra ela alegados (arts. 342 e 343, §§, CPC). As partes deverão trazer suas testemunhas a Juízo independentemente de intimação, mas o rol deverá ser depositado em Cartório com no mínimo 05 dias de antecedência da audiência, caso ainda não esteja encartado nos autos, sob pena de preclusão e consequente não inquirição das testemunhas (art. 407, CPC). Caso quaisquer das partes queira que suas testemunhas sejam intimadas para a audiência, deverão, em 05 dias contados da intimação deste despacho, requerer, expressamente, suas intimações pessoais, sob pena de presumir-se terem delas desistido (art. 412, § 1º, CPC). INTIMEM-SE. CUMPRASE com urgência, tendo em vista a proximidade da data da audiência. Colinas do Tocantins-TO, 14 de junho de 2011. GRACE KELLY SAMPAIO. JUÍZA DE DIREITO.”

**AUTOS N.: 2007.0010.3814-0/0 DTP**

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: MARIETA PROFETA

ADVOGADO: Dr. Daniel Plazzi Guimarães – OAB/GO 24.658

REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: Advocacia Geral da União.

DECISÃO – fls. 41/42 – INTIMAÇÃO: “As circunstâncias da causa, em especial o fato de o INSS nunca ter comparecido a quaisquer das várias audiências de conciliação ou de instrução e julgamento realizadas por este juízo ao longo dos últimos 03 anos, evidenciam que improvável a obtenção de transação em sede de audiência preliminar prevista pelo art. 331, caput, CPC. Considerando ainda o congestionamento da pauta de audiências deste Juízo, a inclusão deste feito em pauta de audiência preliminar (art. 331, § 3º, CPC) resultaria em desnecessário atraso ao andamento do processo. Assim sendo, a fim de evitar retardamento ao andamento do processo, e principalmente porque não haverá qualquer prejuízo para as partes, fica DISPENSADA a realização de Audiência Preliminar de que trata o caput do artigo 331, CPC (art. 331, § 3º, do CPC), pelos motivos expostos acima. Passo ao ordenamento e SANEAMENTO DO PROCESSO. REJEITO a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir argüida na contestação. JUSTIFICO. Para que se possa propor ação previdenciária não é necessária a existência de prévio requerimento administrativo. A exigência de exaurimento das vias administrativas como condição para propositura de ação judicial fere direito fundamental ao pleno acesso ao judiciário (art. 5º XXXV, CF/88).

Ademais, a apresentação de contestação pelo INSS comprova sua resistência à pretensão da parte autora, o que dá ensejo à prestação jurisdicional pelo Estado-Juiz e torna despicenda a via administrativa. Nesse sentido o entendimento pacificado pelo STJ e TRF's: “RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido.” (STJ: RESP 200301951137/PR, 5ª T, j. 26/10/2004, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; no mesmo sentido: RESP 200300929083/PR; TRF1, AC 9601298940/MG). Das provas: DEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e, com fulcro no art. 342, CPC, de ofício, DETERMINO o interrogatório da parte autora. DEFIRO ainda às partes a juntada de documentos, desde que novos na aceção legal (art. 397, CPC). DESIGNO o dia 20/07/2011, às 13:00 horas, para a AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIME-SE pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal na audiência (art. 343, CPC), ADVERTINDO-A, expressamente, de que caso não compareça à audiência ou, comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos contra ela alegados (art. 343 e §§, CPC). As partes deverão trazer suas testemunhas a Juízo independentemente de intimação, mas o rol deverá ser depositado em Cartório com no mínimo 05 dias de antecedência da audiência, caso ainda não esteja encartado nos autos, sob pena de preclusão e consequente não inquirição das testemunhas (art. 407, CPC). Caso quaisquer das partes queira que suas testemunhas sejam intimadas para a audiência, deverão, em 05 dias contados da intimação deste despacho, requerer, expressamente, suas intimações pessoais, sob pena de presumir-se terem delas desistido (art. 412, § 1º, CPC). INTIMEM-SE. CUMPRASE com urgência, tendo em vista a proximidade da data da audiência. Colinas do Tocantins-TO, 14 de junho de 2011. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito.”

**AUTOS N.: 2007.0009.5851-2/0 DTP**

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: LUZIA PEREIRA DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: Dr. Victor Marques Martins Ferreira – OAB/G 26.357

REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: Advocacia Geral da União.

DECISÃO – fls. 30/31 – INTIMAÇÃO: “As circunstâncias da causa, em especial o fato de o INSS nunca ter comparecido a quaisquer das várias audiências de conciliação ou de instrução e julgamento realizadas por este juízo ao longo dos últimos 03 anos, evidenciam que improvável a obtenção de transação em sede de audiência preliminar prevista pelo art. 331, caput, CPC. Considerando ainda o congestionamento da pauta de audiências deste

Juízo, a inclusão deste feito em pauta de audiência preliminar (art. 331, § 3º, CPC) resultaria em desnecessário atraso ao andamento do processo. Assim sendo, a fim de evitar retardamento ao andamento do processo, e principalmente porque não haverá qualquer prejuízo para as partes, fica DISPENSADA a realização de Audiência Preliminar de que trata o *caput* do artigo 331, CPC (art. 331, § 3º, do CPC), pelos motivos expostos acima. Passo ao ordenamento e SANEAMENTO DO PROCESSO. REJEITO a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir arguida na contestação. JUSTIFICO. Para que se possa propor ação previdenciária não é necessária a existência de prévio requerimento administrativo. A exigência de exaurimento das vias administrativas como condição para propositura de ação judicial fere direito fundamental ao pleno acesso ao judiciário (art. 5º XXXV, CF/88).

Ademais, a apresentação de contestação pelo INSS comprova sua resistência à pretensão da parte autora, o que dá ensejo à prestação jurisdicional pelo Estado-Juiz e torna despicenda a via administrativa. Nesse sentido o entendimento pacificado pelo STJ e TRF's: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido." (STJ: RESP 200301951137/PR, 5ª T, j. 26/10/2004, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; no mesmo sentido: RESP 200300929083/PR; TRF1, AC 9601298940/MG). Das provas: DEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e, com fulcro no art. 342, CPC, de ofício, DETERMINO o interrogatório da parte autora. DEFIRO ainda às partes a juntada de documentos, desde que novos na aceção legal (art. 397, CPC). DESIGNO o dia 20/07/2011, às 17:30 horas, para a AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIME-SE pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal na audiência (art. 343, CPC), ADVERTINDO-A, expressamente, de que caso não compareça à audiência ou, comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos contra ela alegados (art. 343 e §§, CPC). As partes deverão trazer suas testemunhas a Juízo independentemente de intimação, mas o rol deverá ser depositado em Cartório com no mínimo 05 dias de antecedência da audiência, caso ainda não esteja encartado nos autos, sob pena de preclusão e conseqüente não inquirição das testemunhas (art. 407, CPC). Caso quaisquer das partes queira que suas testemunhas sejam intimadas para a audiência, deverão, em 05 dias contados da intimação deste despacho, requerer, expressamente, suas intimações pessoais, sob pena de presumir-se terem delas desistido (art. 412, § 1º, CPC). INTIMEM-SE. CUMPRASE com urgência, tendo em vista a proximidade da data da audiência. Colinas do Tocantins-TO, 14 de junho de 2011. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito."

**AUTOS N.: 2007.0010.3806-9/0 DTP**

**AÇÃO: PREVIDENCIÁRIO**

**REQUERENTE: ORLANDINA CANDIDA ROSA**

**ADVOGADO: Dr. Victor Marques Martins Ferreira – OAB/TO 4.075-A**

**REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: Advocacia Geral da União.**

**DECISÃO – fls. 51/53 – INTIMAÇÃO:** As circunstâncias da causa, em especial o fato de o INSS nunca ter comparecido a quaisquer das várias audiências de conciliação ou de instrução e julgamento realizadas por este juízo ao longo dos últimos 03 anos, evidenciam que improvável a obtenção de transação em sede de audiência preliminar prevista pelo art. 331, *caput*, CPC. Considerando ainda o congestionamento da pauta de audiências deste Juízo, a inclusão deste feito em pauta de audiência preliminar (art. 331, § 3º, CPC) resultaria em desnecessário atraso ao andamento do processo. Assim sendo, a fim de evitar retardamento ao andamento do processo, e principalmente porque não haverá qualquer prejuízo para as partes, fica DISPENSADA a realização de Audiência Preliminar de que trata o *caput* do artigo 331, CPC, pelos motivos expostos acima. Passo ao ordenamento e SANEAMENTO DO PROCESSO. REJEITO a preliminar de carência de ação por INÉPCIA da inicial arguida na contestação. JUSTIFICO. A alegação de que na inicial a parte autora não oferece a certeza necessária sobre sua pretensão não é causa de inépcia, até porque, em se tratando de ação de conhecimento, tal certeza só será eventualmente alcançada através da instrução processual. Há íntima correlação entre a exposição dos fatos e os pedidos apresentados pela parte autora. A petição inicial apresenta clara causa de pedir, o pedido é próprio e expresso. Como se vê, não estão caracterizadas quaisquer das hipóteses do art. 295, parágrafo único, do CPC. REJEITO também a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Para que se possa propor ação previdenciária não é necessária a existência de prévio requerimento administrativo. A exigência de exaurimento das vias administrativas como condição para propositura de ação judicial fere direito fundamental ao pleno acesso ao judiciário (art. 5º XXXV, CF/88). Ademais, a apresentação de contestação pelo INSS comprova sua resistência à pretensão da parte autora, o que dá ensejo à prestação jurisdicional pelo Estado-Juiz e torna despicenda a via administrativa. Nesse sentido o entendimento pacificado pelo STJ e TRF's: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido." (STJ: RESP 200301951137/PR, 5ª T, j. 26/10/2004, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; no mesmo sentido: RESP 200300929083/PR; TRF1, AC 9601298940/MG). DEFIRO as provas requeridas pelas partes. **Parte autora:** inquirição de testemunhas. **Parte ré:** depoimento pessoal da parte autora. DEFIRO ainda às partes a juntada de documentos, desde que novos na aceção legal (art. 397, CPC). DESIGNO o dia 21/07/2011, às 13:00 horas, para a AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIME-SE pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal na audiência (art. 343, CPC), ADVERTINDO-A, expressamente, de que caso não compareça à audiência ou, comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos contra ela alegados (art. 343 e §§, CPC). As partes deverão trazer suas testemunhas a Juízo independentemente de intimação, mas o rol deverá ser depositado em Cartório com no mínimo 05 dias de antecedência da audiência, caso ainda não esteja encartado nos autos, sob pena de preclusão e conseqüente não inquirição das testemunhas (art. 407, CPC). Caso quaisquer das partes queira que suas testemunhas sejam intimadas para a audiência, deverão, em 05 dias contados da intimação deste despacho, requerer, expressamente, suas intimações pessoais, sob pena de presumir-se terem delas desistido (art. 412, § 1º, CPC). INTIMEM-SE. CUMPRASE com urgência,

tendo em vista a proximidade da data da audiência. Colinas do Tocantins-TO, 14 de junho de 2011. GRACE KELLY SAMPAIO. JUÍZA DE DIREITO."

**AUTOS N.: 2008.0002.2424-0/0 DTP**

**AÇÃO: PREVIDENCIÁRIO**

**REQUERENTE: ANA MARTINS DE SANTANA**

**ADVOGADO: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera – OAB/TO 3.407**

**REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: Advocacia Geral da União.**

**DESPACHO – fls. 108 – INTIMAÇÃO:** DESIGNO o dia 21/07/2011, às 09:00 horas, para Audiência de Instrução e Julgamento (art. 278, § 2º, CPC), a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. INTIME-SE pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal na audiência (art. 343, CPC), ADVERTINDO-A, expressamente, de que caso não compareça à audiência ou, comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos contra ela alegados (art. 343 e §§, CPC). As partes deverão trazer suas testemunhas a Juízo independentemente de intimação, mas o rol deverá ser depositado em Cartório com no mínimo 05 dias de antecedência da audiência, caso ainda não esteja encartado nos autos, sob pena de preclusão e conseqüente não inquirição das testemunhas (art. 407, CPC). Caso quaisquer das partes queira que suas testemunhas sejam intimadas para a audiência, deverão, em 05 dias contados da intimação deste despacho, requerer, expressamente, suas intimações pessoais, sob pena de presumir-se terem delas desistido (art. 412, § 1º, CPC). INTIMEM-SE. CUMPRASE com urgência, tendo em vista a proximidade da data da audiência. Colinas do Tocantins-TO, 14 de junho de 2011. GRACE KELLY SAMPAIO. JUÍZA DE DIREITO."

## 2ª Vara Cível

### BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 692/11 – IV

Ficam as partes por seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

**AUTOS nº 2008.0008.7140-7/0**

**AÇÃO: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS**

**REQUERENTE: DIAQUINO ROCHA CAMPOS**

**ADVOGADO: Dr. Jose Orisvaldo Brito da Silva, OAB/RJ 57069 e outros**

**REQUERIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**

**DVOGADO: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho OAB/TO 3.678-A**

**INTIMAÇÃO/DECISÃO:** "[...] Compulsando os autos, verifico que o presente pedido de alvará tem o fim de levantar o valor depositado judicialmente como forma de cumprimento da sentença exarada nos autos da ação de cobrança em apenso, razão porque deve ser recebido e processado nos mesmos autos da ação de conhecimento e conforme consta do pedido. Assim, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E AUTUAÇÃO cuja peça inicial deverá ser juntada nos autos 2008.0008.7140-7/0. Ante o exposto, DEFIRO o pedido, para que DIAQUINO ROCHA CAMPOS E/OU ROZILDA DE BARRROS CAMPOS, procedam ao levantamento da importância de R\$ 10.339,90 ( dez mil trezentos e trinta e nove reais e noventa centavos), depositada no nome do primeiro requerente, Guia nº) 1033930, na conta judicial nº 4.100.102.540.282, Agência 911-3, do Banco do Brasil ... Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 09 de junho de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

### BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 691/11 – IV

Fica a autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

**AUTOS nº 2011.0004.1371-9/0**

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO**

**REQUERENTE: BANCO FINASA S/A**

**ADVOGADO: Dra. Cíntia Heluy Marinho , OAB/MA 6835 e outros**

**REQUERIDO: JAIRO ALVES DA SILVA**

**NTIMAÇÃO/DESPACHO:** Compulsando os autos, verifico a ausência do contrato social da empresa, razão porque deve o autor ser intimado para juntar o referido documento, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar sua capacidade processual e a regularidade de sua representação, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 09 de junho de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

### BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 690/11 – IV

Fica a autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

**AUTOS nº 2011.0006.1911-2/0**

**AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL**

**REQUERENTE: JOSE PETER SILVA DE SOUSA**

**ADVOGADO: Dr. Marcos Antonio de Sousa, OAB/TO 834**

**INTIMAÇÃO/DESPACHO:** Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se o Cartório de Registro Civil da Comarca de Xinguara/PA, para que remeta a este juízo a 2ª via da Certidão de Nascimento do autor, registrado sob o nº 2422, as fls. 11V, do livro 05, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo do acima determinado, INTIME-SE o autor, para em igual prazo juntar aos autos Certidões Negativas de Débito a serem emitidas pelas Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, bem como dos Cartórios de Protesto e de inexistência de ações cíveis e criminais da Justiça Estadual dos locais onde residiu nos últimos 05 anos. Aportando nos autos os documentos acima mencionados, dê-se vistas ao Douto Representante do Ministério Público. Após, nova conclusão. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 09 de junho de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

## Juizado Especial Cível e Criminal

### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 609/11**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**Nº AÇÃO: 2009.0009.7970-2 – AÇÃO MONITÓRIA**

REQUERENTE: ROSA DE SOUZA ALVES

ADVOGADOS: JOSIAS PEREIRA DA SILVA OAB/TO 1677

REQUERIDO: ERENICE GERALDA DE ANDRADE

INTIMAÇÃO: "... Intime-se o executado para impugnar embargos à execução, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 11 de fevereiro de 2010. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito

**AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 611/11**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**Nº AÇÃO: 2009.0003.1728-4 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

REQUERENTE: WELLINGTON DEDUBIANI VALLES

RECLAMADO: A CONSTINTAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO: SERGIO ARTUR DA SILVA – OAB/TO 3469

INTIMAÇÃO: Para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 610/11**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**Nº AÇÃO: 2009.0003.5168-1 – EXCLUSÃO DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DO SERASA E SPC /C PED. TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

REQUERENTE: WELLINGTON DEDUBIANI VALLES

RECLAMADO: A CONSTINTAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO: SERGIO ARTUR DA SILVA – OAB/TO 3469

INTIMAÇÃO: Para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 605/11**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**Nº AÇÃO: 2011.0006.2891-0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PARCIAL ANTECIPADA DE TUTELA**

REQUERENTE: DOMINGAS ALVES MARANHÃO REP. MARIA CICERA ALVES MARANHÃO

ADVOGADO: ERICA J. MAIONE MOREIRA LAURIANO – OAB/TO 4561 E OUTROS

RECLAMADO: BANCO BMG S/A

INTIMAÇÃO: "Intime-se o requerente para emendar a inicial em 10 (dez) dias, a fim de apresentar termo de curatela, já que afirma ser assistida por sua filha. Não sendo a autora interdita, esclareça os fatos pertinentes à esta alegação para que possa ser apreciado o pedido de antecipação de tutela, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, art. 267, I do CPC. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 17 de junho de 2011. Umbelina Lopes Pereira - Juíza de Direito."

**COLMEIA****1ª Escrivania Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS: 2010.0012.4725-3/0 – AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: Eliseu Saraiva Evangelista e Natanael Saraiva Oliveira.

Advogados: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO - OAB/TO 2.132-B, DR. MARCO ANTONIO VIEIRA NEGRÃO OAB/TO 4751, e DRA. PATRÍCIA DA SILVA NEGRÃO OAB/TO 4038.

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª para apresentar as alegações finais da defesa nos autos de Ação Penal nº 2010.0012.4725-3/0, tendo como réus Eliseu Saraiva Evangelista e Natanael Saraiva Oliveira, no prazo de lei.

**DIANÓPOLIS****1ª Vara Cível e Família****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos n. 6151/04 Executivo Extrajudicial**

Exequente: Supervida Distribuidora Ltda

Adv: Roberto Mikhail Atié

Executado: José Antônio Milhomem Coelho e outros

Adv:

PROVIMENTO 002/2011

Fica o advogado do exequente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da avaliação de folha 26 do imóvel penhorado a saber: "Imóvel constituído de uma área de terreno urbano, com 1.305,37 (um mil, trezentos e cinco e trinta e sete metros quadrados), situado na rua 30, lote 13, setor Novo Horizonte, nesta cidade, avaliado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Dianópolis, 1º de junho de 2011. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã Judicial.

**Autos n. 1863/90 Execução Forçada**

Exequente: Banco do Estado de Goiás

Adv: Renaldo Limiro da Silva

Executado: Antônio Carlos Wisniewski

Adv: Não constituído

SENTENÇA:

Ante o exposto, considerando a falta de interesse do exequente no prosseguimento do feito, apesar da realização de intimação pessoal, Julgo extinta esta ação de execução forçada, embasada no art. 276, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a penhora realizada. Procedam-se as baixas necessárias. Custas já pagas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em atenção à natureza da causa. (art. 20, § 4º do CPC).

P.R.I.

Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito.

**Autos n. 6.642/05 Embargos a Execução**

Embargante: Município de Rio da Conceição

Adv: Adriano Freitas Camapum Vasconcelos

Embargado: Adail Carvalho Ramalho dos Santos

Adv. Hamurab Ribeiro Diniz

SENTENÇA:

Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados nos presentes embargos à execução, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir em seus termos ulteriores. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I. Emanuela da Cunha Gomes, Juíza de Direito.

**FORMOSO DO ARAGUAIA****1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº 2011.0005.8042-9 – Busca e Apreensão**

Requerente: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Dr. Leandro J. C. de Mello OAB/TO nº 3.683-B

Requerido: Genésio Guedes Ferreira

Advogado: Não consta

OBJETO: INTIMAÇÃO do(a) requerente através de seu procurador, para emendar a inicial, trazendo aos autos, instrumento de mandato devidamente regularizado, dando conta de a Drª Luciana Christina Ribeiro Barbosa, tem legitimidade para representar a parte no feito, bem como para substabelecer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).

**Autos nº 2007.0000.8056-8 – Cautelar**

Requerente: Isabel Araújo da Conceição

Advogado: Dra. Flávia Barros da Silva OAB/TO nº 3.640

Requerido: Saneatins - Companhia de Saneamento do Tocantins

Advogado: Não consta

OBJETO: INTIMAÇÃO do(a) requerente através de seu procurador, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intimem-se pessoalmente a exequente, para que dê andamento ao processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (art. 267, inc. III do CPC).

**Autos nº 2007.0000.8055-0 – Cautelar**

Requerente: Isabel Araújo da Conceição

Advogado: Dra. Flávia Barros da Silva OAB/TO nº 3.640

Requerido: Celtins-Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Não consta

OBJETO: INTIMAÇÃO do(a) requerente através de seu procurador, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intimem-se pessoalmente a exequente, para que dê andamento ao processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (art. 267, inc. III do CPC).

**Autos nº 2009.0000.9799-8 – Monitoria**

Requerente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Dr. Osmarino José de Melo OAB/TO nº 779-B

Requerido: Maria Pereira Rocha-ME

Advogado: Não consta

OBJETO: INTIMAÇÃO das partes através de seus procuradores, para se manifestarem sobre a presente ação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção do feito (art. 267, II do CPC).

**Autos nº 2.484/04 – Ordinária Declaratória de Inexistência de Débito**

Requerente: José Almiro Carvalho Filho

Advogado: Dr. Wilmar Ribeiro Filho OAB/TO nº 644

Requerido: Celtins-Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Dra. Patrícia Mota M. Vichmeyer OAB/TO 2.245

OBJETO: INTIMAÇÃO do(a) procurador do autor, para contrarrazões no prazo de lei

**GOIATINS****1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº. 1.346/2001**

Requerente: Pedro Hunger Zaltron e s/m

Adv. Dr. Antonio dos Reis Calçados Júnior OAB/TO 2001-A

Requerido: Iakov Kalugin

INTIMAÇÃO: dos advogados das partes para tomar conhecimento da decisão judicial a seguir. DESPACHO JUDICIAL: Isto posto indefiro a impugnação; com relação ao pedido de fl. 661 INDEFIRO pois a questão foi plenamente decidida pelo Tribunal. Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem assistentes técnicos e quesitos. Goiatins, 20 de junho de 2011.

**Ref. Autos nº. 2007.00077614-7/0**

Ação: Adoção

Requerente: Maria dos Reis Sousa Noleto e outro, em favor de Moisés Isaac Silva Feitosa. Adv. Orlando Dias de Arruda, OAB/TO nº 3.470

INTIMAÇÃO: do Advogado para comparecer perante este Juízo da Comarca de Goiatins/TO, na audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 20 de outubro de 2011 às 13h30min. As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas independentemente de intimação. Goiatins/TO, 17 de junho de 2011.

**Autos nº. 2007.0007.7488-8/0 – Embargos à Execução**

Requerente: Estado do Tocantins

Adv. Dr. Henrique José Auerswald Júnior

Requerido: Altamiro Rocha Junqueira

Adv. Dra. Viviane Raquel OAB/TO 2991

INTIMAÇÃO: da advogada do requerente para tomar conhecimento do despacho judicial a seguir. DESPACHO JUDICIAL: Indefiro o requerimento de fls. 103, visto que não há INSENÇÃO DOS ENTES FEDERADOS do recolhimento das custas ou despesas processuais, o artigo do CPC não trata de isenção, mas de dispensa à Fazenda Pública do dever de efetua-lo antecipadamente; também porque a Lei Estadual, que dispõe sobre a matéria, não prevê tal isenção (Lei 1286/01, art. 6º e 7º). Goiatins, 17 de junho de 2011.

**Autos nº. 2007.0000.6506-2/0 – Execução de Sentença**

Requerente: Altamiro Rocha Junqueira

Adv. Dra. Viviane Raquel OAB/TO 2991

Requerido: Estado do Tocantins

Henrique José Auerswald Júnior

INTIMAÇÃO: da advogada do requerente para tomar conhecimento do despacho judicial a seguir. DESPACHO JUDICIAL: Indefiro o requerimento de fls. 130/131, visto que não há INSENÇÃO DOS ENTES FEDERADOS do recolhimento das custas ou despesas processuais, o artigo do CPC não trata de isenção, mas de dispensa à Fazenda Pública do dever de efetua-lo antecipadamente; também porque a Lei Estadual, que dispõe sobre a matéria, não prevê tal isenção (Lei 1286/01, art. 6º e 7º). Goiatins, 17 de junho de 2011.

**Ref. Autos nº. 2011.0003.29548/0 (4.468/11)**

Ação: Reintegração de Posse

Requerentes: Delmana Quezado Guanaes Bittencourt e outros, rep. p/ Otacilio Quezado de Araújo.

Adv. José Bonifácio Santos Trindade, OAB/TO nº 456

Requerido: Luiz de Sousa Alencar

INTIMAÇÃO: do Advogado para comparecer perante este Juízo da Comarca de Goiatins/TO, na audiência de Justificação, designada para o dia 28 de junho de 2011 às 09h00min.. Goiatins/TO, 17 de junho de 2011.

**Ref. Autos nº. 2008.0006.7918-2/0 (3.202/08)**

Ação: Guarda

Requerente: Domingos Rodrigues da Silva, em favor de Gonzalles Pereira de Sousa e outros..

Adv. Elisa Helena Sene Santos, OAB/TO nº 2096-B

INTIMAÇÃO: da Advogada para comparecer perante este Juízo da Comarca de Goiatins/TO, na audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 13 de outubro de 2011 às 08h00min. As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas independentemente de intimação. Goiatins/TO, 17 de junho de 2011.

## GUARAÍ

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos: 2010.0009.5714-1/0 – Ação Ordinária – VR**

Ficam os advogados da parte requerente, abaixo identificados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

Requerente: Benissandra Inácio Diamantino

Advogados: Dr. Anenor Ferreira Silva OAB/TO nº 3177 e Outra

Requerido: Prefeitura Municipal de Guaraí

Advogado: Drª Márcia de Oliveira Rezende OAB/TO nº 3322

SENTENÇA de fls. 191/200: "(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, que fixo em 40.000,00 (Quarenta Mil Reais), com a ressalva do artigo 12, da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 29/41, que deverão ser entregues, mediante recibo nos autos, ao patrono da requerente, após fazer substituir por cópias, devidamente autenticadas e, após arquivem-se. P. R. I. C. Guaraí, 31 de maio de 2011. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito".

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE N.408/2011 – LF

Fica a advogada da parte Requerente abaixo identificada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2011.0005.5646-3 – Ação Cautelar de Arresto**

Requerente: Megafort aDistribuidora Importadora e Exportadora LTDA

Advogada: Drª. Adriana Teixeira - OAB/GO n.19.985

Requerido: L. M. J. F. (Distribuidora Coelho)

Advogado: Não Constituído

DECISÃO de fls. 98/106: (...) "Todavia, em que pese afirmar, às fls. 11, que tal bem se encontra com a documentação totalmente em dia, tendo sido adquirido à vista no mês de janeiro de 2011 (nota fiscal em anexo), esta não foi acostada nos presentes autos, instruindo a exordial, apenas, com consulta de fls. 46, a qual configura, apenas, um parâmetro, pois o valor real do veículo dependerá de seu estado de conservação etc; sem contar que o documento do respectivo veículo juntado às fls. 45 refere-se ao exercício de 2008, ou seja, totalmente desatualizado e já em nome da autora, isto é, em contradição com aquela afirmação de aquisição em janeiro/2011; razões pelas quais não acato a caução prestada pela autora. (...) Ante todo o exposto, DEFIRO a medida liminar de ARRESTO de bens INDETERMINADOS da devedora em quantia suficiente para pagamento da dívida, originalmente, em 18/05/2011. de R\$ 9.500,00(nove mil e quinhentos reais) a ser, primeiramente, atualizada pela contadoria judicial nos termos da petição inicial, desde que juntados os originais de fls. 92/93 até o dia 20/06/2011. às 18:00 horas (artigo 2o. da Lei n. 9800/99) e prestada nova caução idônea no prazo de 5 (cinco) dias - contados da intimação da presente decisão - a qual deverá, primeiramente, ser analisada por este juízo. para depois tomar por termo a caução. ou seja. apenas. após a assinatura daquele termo, expeça-se o respectivo mandado para a efetivacao da constrição respeitando-se direito de terceiros; salientando que a parte autora para assinatura do termo de caução deverá ser intimada. Ressalta-se, ainda, que os bens arrestados deverão ser removidos para o depósito público (artigo 666, inciso II, do CPC). Quanto ao pedido para que a citação do executado se proceda nos termos do artigo 172, § 2o do CPC, INDEFIRO, pois inexistente nos autos em epígrafe, qualquer justificativa/fundamentação de tratar-se de um caso excepcional, conforme exigido pelo dispositivo retro mencionado. Guaraí, 17/06/2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito".

**Autos: 2010.0012.3584-0 – Ação Declaratória de Usucapião – VR**

Fica o advogado da parte requerente, abaixo identificado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Requerente: José Judivan da Silva e Outra

Advogado: Dr. Lucas Martins Pereira OAB/TO 1732

Requerido: Espólio de Josefa Cirilo da Silva

SENTENÇA de fls. 32/34: "(...) Destarte, tendo em vista que, a despeito de, devidamente intimados os autores, no prazo legal, não emendaram a petição inicial nos moldes da decisão de fls. 26/27; indefiro a petição inicial deste feito e, por consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I e artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas Processuais, taxa judiciária pelos autores. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda nos termos do r. Prov nº 002/2011-CGJUST/TO e arquivem-se. P. R. I. C. Guaraí, 09/06/2011. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito".

Fica(m) o(s) advogado(s) da parte exequente, abaixo identificado(s), intimado(s) dos atos processuais abaixo relacionados:

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Dr. Pompílio Lustosa Messias Sobrinho OAB/TO nº 1807-B

Executados: Pedro Marson e Outros

DESPACHO de fls 51 V: "Considerando a certidão retro, intime-se o exequente para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder ao preparo das custas ocasionadas junto à contadoria judicial desta Comarca. Cumpra-se imediatamente. Guaraí, 16/06/2011. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – Juíza de Direito."

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE N.407/2011 – LF

Fica o advogado da parte Exequente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2009.0001.2077-9 – Ação de Execução de Título Extrajudicial**

Exequente: Banco Bamerindus do Brasil S/A

Advogado: Drª. Nazareno Pereira Salgado – OAB/TO n.45-B

Executado: UNIFOR União e Força Indústria e Comércio de Madeira LTDA e Outros

Advogado: Drª. Bárbara Henryka Lis de Figueiredo – OAB/TO n.099-B

DESPACHO de fls. 64: "(...) Intime-se exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, apresentando memorial atualizado da dívida exequenda inclusive. Guaraí, 30/09/2010. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito".

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE N.406/2011 – LF

Fica o advogado da parte Exequente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2008.0010.6928-0 – Ação de Execução Forçada**

Exequente: Comercial Guarajá de Mercadorias em Geral LTDA

Advogado: Drª. Marcos Antonio de Sousa – OAB/TO n.834

Executado: Saul Rodrigues da Silva

Advogado: Não Constituído

DESPACHO de fls. 38: "Tendo em vista o transcurso de mais de 7 (sete) anos, da propositura da presente ação, (...) intemem-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar demonstrativo do débito exequendo atualizado. Intime-se. Guaraí, 13/05/2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito".

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE N.405/2011 – LF

Fica o advogado da parte Exequente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2008.0009.2896-4 – Ação de Execução de Título Extrajudicial**

Exequente: Gerdau S/A

Advogado: Drª. Mario Pedroso – OAB/GO n.10.220

Executado: Alcântara & Costa LTDA

Advogado: Não Constituído

DECISÃO fls. 63: "Em que pese a intimação do exequente do despacho de fls. 55 (fls.59) até o presente momento não se manifestou (certidão de fls. 60-v). Logo, com espeque no artigo 791, inciso III, do CPC Declaro Suspensa a Presente Execução Sine Quo a Non. Intime-se. Guaraí, 16/05/2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito".

**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.404/2011 – LF**

Fica o advogado da parte Exequente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2008.0010.6926-4 – Ação de Execução**

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Drº. Marcos Antonio de Sousa – OAB/TO n.834

Executado: Clécio Heidemann e Outros

Advogado: Drº. Adriana A. Bevilacqua Milhomem – OAB/TO n.510-A

DESPACHO de fls. 86: "Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Guaraí, 05/05/2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito".

**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.403/2011 – LF**

Fica a advogada da parte Exequente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2008.0010.6938-8 – Ação de Execução**

Exequente: Petrobras Distribuidora S/A

Advogado: Drº. Alynny Karla Ribeiro – OAB/GO n.25.127

Executado: Jose Wilson Pereira de Lima

Advogado: Não Constituído

DESPACHO de fls. 173: "(...) Portanto, considerando as decisões transitadas em julgado de fls. 40/42 e 79/80, primeiramente, determino a intimação do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar, conforme alegou, que, efetivamente, não localizou bens (móveis) do executado passíveis de garantir a presente execução. Guaraí, 05/05/2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito".

**Autos: 2010.0011.9882-1/0 – Execução de Título Extrajudicial – VR**

Fica(m) o(s) advogado(s) da parte requerente, abaixo identificado(s), intimado(s) dos atos processuais abaixo relacionados:

Requerente: CRÉDITO FÁCIL FACTORING

Advogado(s): Drº Lysia Moreira Silva Fonseca OAB/TO nº 2535

Requerido: VANY C. DE JESUS DOS SANTOS

DESPACHO de fls. 34 V: "Manifeste-se a exequente acerca da Certidão retro (Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me na rua indicada e, aí sendo, após as formalidades legais, deixei de proceder a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da empresa executada, VANNY C. DE JESUS DOS SANTOS, por não encontrá-la, não localizar a numeração indicada, nem tampouco obter informações acerca da existência da mesma. CERTIFICADO mais que, nesta data, desloquei-me no sentido de localizar bens em nome da executada para demais atos, não localizei bens móveis, daí, diligenciei-me no CRI e solicitei certidão de bem imóvel negativa ou positiva, conforme cópia do pedido, para proceder ao arresto. O referido é verdade e dou fé...). I. Após, desentranhe-se o respectivo mandado para cumprimento integral. Guaraí, 17/06/2011. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – Juíza de Direito."

**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.402/2011 – LF**

Fica o advogado da parte Exequente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2008.0008.7946-7 – Ação de Execução**

Exequente: Pneuaco Comercio de Pneus de Guaraí LTDA

Advogado: Drº. João dos Santos Gonçalves de Brito – OAB/TO n.1498-B

Requerido: Wesley Mariano Barbosa

Advogado: Não Constituído

DESPACHO de fls. 64: "Manifestem-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão retro. Guaraí, 31/05/2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito".

**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.401/2011 – LF**

Ficam os advogados das partes Requerente e Requerida abaixo identificadas, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2008.0010.0117-1 – Ação de Execução Forçada**

Requerente: Banco da Amazônia S.A (BASA)

Advogado: Drº. Mauricio Cordenonzi – OAB/TO n.2.223-b

Requerido: Nelson Masaharu Saijo

Advogado: Drº. Eucário Schneider – OAB/TO n.878-B

DESPACHO de fls. 64 - verso : "Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. I. C. Guaraí, 16/04/2009. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito".

**Juizado Especial Cível e Criminal****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos nº 2011.0000.4257-5**

AÇÃO:COBRANÇA

REQUERENTE: VALDEIZ PEREIRA COUNTINO

ADVOGADO: DR PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO; DR.

JACÓ CARLOS SILVA COELHO

CERTIDÃO N. 17/06 Certifico e dou fé que, a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento relativa aos autos em epígrafe está incluída na pauta do dia 24.08.2011, às 13h30min. Guaraí-TO, 14.06.2011. A requerida já foi citada anteriormente conforme consta aviso de recebimento de fls. 44v

**Autos nº 2011.0001.0440-6**

AÇÃO:COBRANÇA

REQUERENTE: JOÃO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: DR PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO; DR.

JACÓ CARLOS SILVA COELHO

CERTIDÃO N. 16/06 Certifico e dou fé que, a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento relativa aos autos em epígrafe está incluída na pauta do dia 24.08.2011, às

14h00min. Guaraí-TO, 14.06.2011. A requerida já foi citada anteriormente conforme consta aviso de recebimento de fls. 48v.

**Autos nº 2011.0000.4256-7**

AÇÃO:COBRANÇA

REQUERENTE: THAMERA DA SILVA GABINO

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO; DR.

JACÓ CARLOS SILVA COELHO

CERTIDÃO N. 15/06 Certifico e dou fé que, a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento relativa aos autos em epígrafe está incluída na pauta do dia 24.08.2011, às 14h30min. Guaraí-TO, 14.06.2011. A requerida já foi citada anteriormente conforme consta aviso de recebimento de fls. 126v.

**Autos nº 2011.0001.0441-4**

AÇÃO:COBRANÇA

REQUERENTE: WILAMARA ALVES BATISTA

ADVOGADO: DR PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO; DR.

JACÓ CARLOS SILVA COELHO

CERTIDÃO N. 23/06 Certifico e dou fé que, a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento relativa aos autos em epígrafe está incluída na pauta do dia 18.08.2011, às 13h30min. Guaraí-TO, 14.06.2011. A requerida já foi citada anteriormente conforme consta aviso de recebimento de fls. 59v.

**Autos nº 2011.0000.4261-3**

AÇÃO:COBRANÇA

REQUERENTE: JOSE EDENILSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DR PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO; DR.

JACÓ CARLOS SILVA COELHO

CERTIDÃO N. 22/06 Certifico e dou fé que, a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento relativa aos autos em epígrafe está incluída na pauta do dia 18.08.2011, às 14h00min. Guaraí-TO, 14.06.2011. A requerida já foi citada anteriormente conforme consta aviso de recebimento de fls. 41v.

**Autos nº 2011.0000.4258-3**

AÇÃO:COBRANÇA

REQUERENTE: JULIMAR PACHECO DE SOUSA

ADVOGADO: DR PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO; DR.

JACÓ CARLOS SILVA COELHO

CERTIDÃO N. 21/06 Certifico e dou fé que, a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento relativa aos autos em epígrafe está incluída na pauta do dia 18.08.2011, às 14h30min. Guaraí-TO, 14.06.2011. A requerida já foi citada anteriormente conforme consta aviso de recebimento de fls. 34v.

**Autos nº 2011.0000.4258-3**

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: JULIMAR PACHECO DE SOUSA

ADVOGADO: DR PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO; DR.

JACÓ CARLOS SILVA COELHO

CERTIDÃO N. 21/06 Certifico e dou fé que, a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento relativa aos autos em epígrafe está incluída na pauta do dia 18.08.2011, às 14h30min. Guaraí-TO, 14.06.2011. A requerida já foi citada anteriormente conforme consta aviso de recebimento de fls. 34v.

**Autos nº 2011.0000.4262-1**

AÇÃO:COBRANÇA

REQUERENTE: JOSE JORGE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO; DR.

JACÓ CARLOS SILVA COELHO

CERTIDÃO N. 20/06 Certifico e dou fé que, a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento relativa aos autos em epígrafe está incluída na pauta do dia 23.08.2011, às 13h30min. Guaraí-TO, 14.06.2011. A requerida já foi citada anteriormente conforme consta aviso de recebimento de fls. 42v.

**GURUPI****1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2011.0004.2941-0 – Liberdade Provisória sem Fiança**

Requerente: Luciana Cardoso Brito

Advogado: Iran Ribeiro OAB-TO 4585 – Escritório Modelo de Direito

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Posto isso, com base nos argumentos acima, bem como no parecer do Ministério Público, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória pela existência de motivos ensejadores da custódia preventiva, a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, além da expressa vedação legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas de lei. Gurupi, 13 de maio de 2011. Gisele Pereira de Assunção Veronezi, Juíza de Direito Substituta."

**MIRACEMA****1ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS 4706/10**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO TOCANTINS – SINTET

ADVOGADO: JEOVÁ DE LIMA SIMÕES E SÉRGIO FERREIRA VIANA

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS

ADVOGADO: ANA ROSA TEIXEIRA ANDRADE

INTIMAÇÃO: Fica o impetrante e seu procurador devidamente intimados da sentença de fls. 689/693 a seguir transcrito: "Isto posto, conforme o artigo 37 da Constituição Federal, face o princípio da publicidade que rege a administração pública, julgo procedente o pedido, e concedo a segurança, tornando definitiva a medida liminar que determinou que o Prefeito Municipal de Miracema do Tocantins, sr. Antônio Evangelista Pereira Júnior, que fornecesse ao impetrante Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Tocantins – SINTET as cópias das Folhas de Pagamentos Analítica dos Servidores da Educação do Município de Miracema do Tocantins referente aos meses de dezembro de 2009 e janeiro a maio de 2010, incluindo também os do FUNDEB 40 E 60, entregando os documentos ao impetrante, mediante cópia. Condene o impetrado ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o transcurso do prazo recursal, venham-me conclusos para encaminhamento ao Egrégio Tribunal de Justiça, para o Duplo Grau de Jurisdição. Miracema do Tocantins, em 15 de junho de 2011. (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito."

**AUTOS Nº: 2008.0007.5642-0 (4228/08)**

AÇÃO: PREVIDENCIARIA

REQUERENTE: FRANCISCO ROCHA NOGUEIRA

ADVOGADO: DR. JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO

ADVOGADO: DR. GEORGE HIDASI

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Despacho: "...Redesigno audiência para o dia 17/8/2011, às 15:00 horas. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 16 de junho de 2011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2632/01**

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: WALTER MAROHI

ADVOGADO: DR. EDNILSON JOSÉ ROGNER COELHO

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO: Despacho: "...Dê-se vistas dos autos ao advogado do embargante para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre a impugnação aos embargos. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 23 de outubro de 2008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2369/00**

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

ADVOGADO: DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

ADVOGADO: DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA

INTIMAÇÃO: Despacho: "...Intime-se pessoalmente o representante do espólio para que se manifeste no prazo de 48 horas se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Informe o cartório se foi proposta ação principal. Cumpra-se. Intime-se. Miracema do Tocantins, 15 de junho de 2011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2009.0009.2660-9 (4440/09)**

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: VINÍCIOS DE ANDRADE SANTANA

ADVOGADO: DR. PATYS GARRRETY DA COSTA FRANCO

REQUERIDO: UNIBANCOAIG SEGUROS S/A

ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO

ADVOGADA: DRA. ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA

INTIMAÇÃO: Despacho: "...Intime-se o requerido para que se manifeste no prazo de 48 horas ser concorda com o pedido de desistência da ação. Miracema do Tocantins, 15 de junho de 2011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc... FAZ SABER, a quanto o presente edital de Citação com prazo de 30 dias, extraído do processo nº 4815/2011, Ação de usucapião, onde figura como requerente José Campos de Jesus e requerido Investco S/A e Afonso George Carvalho, vierem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam devidamente intimados: Afonso George Carvalho, estando em lugar incerto e não sabido, bem como os confrontantes e terceiros interessados, por todo conteúdo da petição inicial e para contestar no prazo legal, bem como para comparecer no dia 30 de junho de 2011, às 16:20 horas. Despacho: Defiro os benefícios da assistência judiciária. Conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência de justificação para o dia 30/06/2011, às 16:20 horas. Cite-se Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 04 de maio de 2011. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito". E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será fixado no placard do Fórum local e no(s) local(is) de costume e divulgados nas entidades representativas do Município, agências bancárias, correios, comarca vizinhas etc. Miracema do Tocantins -TO., Eu, Rosi Souza Guimarães da Guarda Vilanova - Escrivã Judicial, o digitei. Dr André Fernando Gigo Leme Netto Juiz de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições

legais e na forma da lei, etc... FAZ SABER, a quanto o presente edital de Citação com prazo de 30 dias, extraído do processo nº 4818/2011, Ação de usucapião, onde figura como requerente Edlson de Souza e requerido Investco S/A e Afonso George Carvalho, vierem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam devidamente intimados: Afonso George Carvalho, estando em lugar incerto e não sabido, bem como os confrontantes e terceiros interessados por todo conteúdo da petição inicial e para contestar no prazo legal, bem como para comparecer no dia 30 de junho de 2011, às 15:00 horas. Despacho: Defiro os benefícios da assistência judiciária. Conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência de justificação para o dia 30/06/2011, às 15:00 horas. Cite-se Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 04 de maio de 2011. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito". E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será fixado no placard do Fórum local e no(s) local(is) de costume e divulgados nas entidades representativas do Município, agências bancárias, correios, comarca vizinhas etc. Miracema do Tocantins -TO., Eu, Rosi Souza Guimarães da Guarda Vilanova - Escrivã Judicial, o digitei. Dr André Fernando Gigo Leme Netto Juiz de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc... FAZ SABER, a quanto o presente edital de Citação com prazo de 30 dias, extraído do processo nº 4816/2011, Ação de usucapião, onde figura como requerente Patrícia Porto dos Santos e requerido Investco S/A e Afonso George Carvalho, vierem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam devidamente intimados: Afonso George Carvalho, estando em lugar incerto e não sabido, bem como os confrontantes e terceiros interessados, por todo conteúdo da petição inicial e para contestar no prazo legal, bem como para comparecer no dia 30 de junho de 2011, às 13:30 horas. Despacho: Defiro os benefícios da assistência judiciária. Conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência de justificação para o dia 30/06/2011, às 13:30 horas. Cite-se Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 04 de maio de 2011. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito". E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será fixado no placard do Fórum local e no(s) local(is) de costume e divulgados nas entidades representativas do Município, agências bancárias, correios, comarca vizinhas etc. Miracema do Tocantins -TO., Eu, Rosi Souza Guimarães da Guarda Vilanova - Escrivã Judicial, o digitei. Dr André Fernando Gigo Leme Netto Juiz de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc... FAZ SABER, a quanto o presente edital de Citação com prazo de 30 dias, extraído do processo nº 4817/2011, Ação de usucapião, onde figura como requerente Pedro Cardoso Filho e requerido Investco S/A e Afonso George Carvalho, vierem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam devidamente intimados: Afonso George Carvalho, estando em lugar incerto e não sabido, bem como os confrontantes e terceiros interessados por todo conteúdo da petição inicial e para contestar no prazo legal, bem como para comparecer no dia 30 de junho de 2011, às 15:40 horas. Despacho: Defiro os benefícios da assistência judiciária. Conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência de justificação para o dia 30/06/2011, às 15:40 horas. Cite-se Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 04 de maio de 2011. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito". E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será fixado no placard do Fórum local e no(s) local(is) de costume e divulgados nas entidades representativas do Município, agências bancárias, correios, comarca vizinhas etc. Miracema do Tocantins -TO., Eu, Rosi Souza Guimarães da Guarda Vilanova - Escrivã Judicial, o digitei. Dr André Fernando Gigo Leme Netto Juiz de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc... FAZ SABER, a quanto o presente edital de Citação com prazo de 30 dias, extraído do processo nº 4814/2011, Ação de usucapião, onde figura como requerente Solnei Araujo Souza e requerido Investco S/A e Afonso George Carvalho, vierem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam devidamente intimados: Afonso George Carvalho, estando em lugar incerto e não sabido, bem como os confrontantes e terceiros interessados por todo conteúdo da petição inicial e para contestar no prazo legal, bem como para comparecer no dia 30 de junho de 2011, às 15:40 horas. Despacho: Defiro os benefícios da assistência judiciária. Conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência de justificação para o dia 30/06/2011, às 15:40 horas. Cite-se Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 04 de maio de 2011. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito". E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será fixado no placard do Fórum local e no(s) local(is) de costume e divulgados nas entidades representativas do Município, agências bancárias, correios, comarca vizinhas etc. Miracema do Tocantins -TO., Eu, Rosi Souza Guimarães da Guarda Vilanova - Escrivã Judicial, o digitei. Dr André Fernando Gigo Leme Netto Juiz de Direito.

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 20100058173-7 (4627/2010)**

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO: DR PAULO HENRIQUE FERREIRA

REQUERIDO: WANDERSON DOS SANTOS SARDINHA

DECISÃO: Decido: Razão assiste ao requerido pois os documentos juntados pelo mesmo comprovam a prevenção do Juízo de Goiânia. Isto posto, conforme o artigo 102 do Código de Processo Civil, declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito. Pagas as custas pelo requerente, remeta-se o mesmo a 4ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO Cumpra-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 15 de junho de 2011 (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

**Juizado Especial Cível e Criminal****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 3924/2009 – PROTOCOLO: (2009.0009.7086-1/0)**

Requerente: JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos

Requerido: IMPERIAL COMPRA E VENDA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DESPACHO: "Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 122 e se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Miracema do Tocantins – TO, 16 de junho de 2011. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

**AUTOS Nº 4219/2010 – PROTOCOLO: (2010.0001.6473-7/0)**

Requerente: SALU SEVERINO DA CRUZ

Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos

Requerido: NILTON NUNES LEITE SILVA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DESPACHO: "Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 39 e se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Miracema do Tocantins – TO, 16 de junho de 2011. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

**AUTOS Nº 4374/2010 – PROTOCOLO: (2010.0007.6683-4/0)**

Requerente: GILMA DIAS

Advogado: Dr. Flávio Suarte Passos Fernandes

Requerido: TIM CELULAR S/A

Advogado: Dr. Bruno Ambrogi Ciabroni

INTIMAÇÃO DESPACHO: "Devidamente intimada, a parte devedora efetuou o depósito judicial, razão pela qual autorizo o levantamento/transfêrencia da(s) quantia(s) fl(s). 82, acrescida(s) dos rendimentos apurados desde a(s) data(s) do(s) depósito(s) até a efetiva transferência. Após a efetivação do ora determinado, a contadoria para cálculo dos honorários de sucumbência fixados às fls. 71/72, com a consequente penhora via Bacenjud. Expeça-se o competente alvará. Miracema do Tocantins – TO, 16 de junho de 2011. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

**Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude****INTIMAÇÃO ÀS PARTES****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA(30) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

O Doutor André Fernando Gigo Leme Netto, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que neste Juízo e Cartório se processaram os termos do Boletim de Ocorrência de nº 279/02, em que o menor infrator é, Josimar Nunes, a vítima é Padaria Pão Quente, servindo o presente para INTIMAR o menor infrator, JOSIMAR NUNES, brasileiro, solteiro, filho de Raimunda Dias e Maria do Carmo Nunes, nascido aos 11/03/86, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final vem a seguir transcrita: SENTENÇA: "... Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, e determino o seu arquivamento, de acordo com o art.267, VI do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito julgado, observada as formalidades legais, archive-se. Miracema do Tocantins, 05 de setembro de 2008. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, Juiz de Direito." DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de junho de 2011 (16/06/11). Eu, Gracielle Simão e Silva, Pereira Cajueiro, Técnica Judiciária de 1ª instância, digitei e subscrevi.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA(30) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

O Doutor André Fernando Gigo Leme Netto, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que neste Juízo e Cartório se processaram os termos do Boletim de Ocorrência de nº 341/03, em que o menor infrator é, Ernando Gama da Cruz, a vítima é Otacilio Barreira Neves, servindo o presente para INTIMAR o menor infrator, ERNANDO GAMA DA CRUZ, brasileiro, solteiro, filho de José Luiz Pereira da Cruz e Joana Alves Gama, nascido aos 17/12/87, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final vem a seguir transcrita: SENTENÇA: "... Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo e determino o seu arquivamento, de acordo com o art.267, VI do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito julgado, observada as formalidades legais, archive-se. Miracema do Tocantins, 16 de setembro de 2008. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, Juiz de Direito." DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de junho de 2011 (16/06/11). Eu, Gracielle Simão e Silva, Pereira Cajueiro, Técnica Judiciária de 1ª instância, digitei e subscrevi.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA(30) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

O Doutor André Fernando Gigo Leme Netto, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que neste Juízo e Cartório se processaram os termos do Boletim de Ocorrência de nº 331/2003, em que a menor infratora é, Elizelma Ribeiro de Moraes, a vítima é Edione Azevedo Rodrigues, servindo o presente para INTIMAR a menor infratora, ELIZELMA RIBEIRO DE MORAIS, brasileira, solteira, filha de Deusdete Rocha da Silva e Maria Ribeiro Moraes, nascida aos 25/07/85, e a vítima EDIONE AZEVEDO RODRIGUES, brasileira, casada, filha de Prisco Rodrigues de Souza

e Flordinice Azevedo Rodrigues, nascida aos 20/10/55, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final vem a seguir transcrita: SENTENÇA: "... Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo e determino o seu arquivamento, de acordo com o art.267, VI do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito julgado, observada as formalidades legais, archive-se. Miracema do Tocantins, 09 de setembro de 2008. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, Juiz de Direito." DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de junho de 2011 (16/06/11). Eu, Gracielle Simão e Silva, Pereira Cajueiro, Técnica Judiciária de 1ª instância, digitei e subscrevi.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA(30) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

O Doutor André Fernando Gigo Leme Netto, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que neste Juízo e Cartório se processaram os termos do Boletim de Ocorrência de nº 223/2002, em que os menores infratores são, Lucélio Dias Rocha e Luciano de Carvalho, a vítima é Pedro Silva Aguiar, servindo o presente para INTIMAR os menores infratores, LUCÉLIO DIAS ROCHA, brasileiro, solteiro, filho de Valdomiro Dias e Maria de Lourdes Rocha, nascido aos 02/09/85 e LUCIANO CARVALHO, brasileiro, solteiro, filho de Sebastião Coelho Barreiros e Raimunda Carvalho, nascido aos 26/07/85, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final vem a seguir transcrita: SENTENÇA: "... Isto posto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, de acordo com o art.267, VI do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito julgado, observada as formalidades legais, archive-se. Miracema do Tocantins, 13 de junho de 2007. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, Juiz de Direito." DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, aos quinze dias do mês de junho de 2011 (15/06/11). Eu, Gracielle Simão e Silva, Pereira Cajueiro, Técnica Judiciária de 1ª instância, digitei e subscrevi.

**MIRANORTE****1ª Escrivania Cível****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INTERDIÇÃO****AUTOS Nº. 2010.0007.7852-2/0 – 6793/10 - AÇÃO: INTERDIÇÃO**

Requerente: LUCIA FRANCISCO RAMALHO

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Interditada: SEBASTIANA FRANCISCO RAMALHO

Advogado:

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para interditar Srª. SEBASTIANA FRANCISCO RAMALHO, declarando ser ela absolutamente incapaz para reger sua pessoa e seus bens. Nomeio como curadora da interditada a sua filha, Srª. LUCIA FRANCISCO RAMALHO, que deverá prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar suas funções. Expeça-se Carta Precatória para dar o cumprimento na determinação judicial para averbar a interdição nos registros de nascimento do interditado junto ao Cartório de Registro Civil do município de Monte do Carmo – TO. Oficie-se ao Cartório de registro civil da comarca e município de Miranorte, para que inscreva a interdição da interditada, cumprindo com o disposto no artigo 92 da lei 6015/1973. Publique-se, via DJ, a sentença por três vezes com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Saem as partes intimadas. Cumpra-se. Miranorte – TO, 13 de outubro de 2010. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

**AUTOS Nº. 4.488/2005 - AÇÃO: INTERDIÇÃO**

Requerente: O MINISTÉRIO PÚBLICO – CURADORA MARIA DOS REIS ALVES DIAS

Interditada: ADÉLIA ALVES DIAS

Advogado:

SENTENÇA: "(...) Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, acolho o parecer do Ministério Público, conheço diretamente do pedido, com fundamento nos artigos 3º, inciso II, 1.767, inciso I, do Código Civil (Lei nº 10.406/02) e artigos 1.183, § único, 1.184, do Código de Processo Civil, decreto a interdição da requerida ADÉLIA ALVES DIAS, portadora da carteira de identidade nº 896.350 SSP-TO e CPF 612.624.711-68, declarado-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora a pessoa de MARIA DOS REIS ALVES DIAS, portadora da carteira de identidade nº 909.647 SSP-TO e CPF nº 001.565.511-36, confirmando-se a concessão antecipada da tutela e curatela. Desnecessária a especialização de hipoteca legal, pois o interditado não possui qualquer bem economicamente apreciável e a curadora nomeada, trata-se de sua genitora. Determino que seja a presente sentença inscrita no Cartório de Registro Civil da cidade de Dois Irmãos do Tocantins – TO, às margens do registro nº 2.426, fls. 207, Livro A-03, lavrado em 27/11/1991 e, publicada na imprensa oficial do Diário da Justiça deste Estado, por três vezes consecutivas, com intervalo mínimo de dez dias, conforme determina o artigo 1.184, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Instituto Nacional de Seguro Social enviando-se cópia desta sentença para lançar em seus registros as disposições desta sentença, juntar e arquivar no processo de benefício previdenciário nº 133.851.435-8 em nome da interditada Adélia Alves Dias. Sem custas por ser beneficiária da assistência judiciária e por ser processo promovido pelo Ministério Público. Sirva-se da presente sentença como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Dois Irmãos do Tocantins, devendo uma cópia dessa sentença ficar ali arquivada. Expeça-se carta precatória de averbação, instruindo-a com cópia da inicial e desta sentença. O atraso desta sentença decorre do acúmulo de serviço em face da quantidade de processos em trâmite de medidas cautelares, pedidos de tutelas antecipadas, mandados de segurança, réus presos e pelo excesso de audiência a serem realizadas diariamente, bem como pela prioridade de trâmite dos processos eleitorais neste período que antecede as eleições municipais de 05 de outubro de 2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte, 10 de setembro de 2008. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA – Juiza de Direito.

**AUTOS Nº. 2010.0001.4271-7/0 – 6.435/10 - AÇÃO: CURATELA**

Requerente: GILVAN MEDEIROS DA SILVA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Interditadas: MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS DA SILVA E JOVELINA MEDEIROS DA SILVA

Advogado:

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, julgo procedente os pedidos para declarar as requeridas, MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS DA SILVA e JOVELINA MEDEIROS DA SILVA, interditadas para realizarem quaisquer atos da vida civil, sendo consideradas absolutamente incapazes. Nomeio como curador o senhor GILVAN MEDEIROS DA SILVA, devendo prestar compromisso de bem fielmente executar o encargo. Determino a inscrição no Cartório de Registro Civil de Miranorte e do local de nascimento da interdição. Determino ainda a publicação no DJ por três, com intervalo de 10 dias, constado do edital os nomes das interditadas e do curador, bem como os limites da curatela como sendo absolutamente incapazes. Saem às partes devidamente intimadas. Cumpra-se. Miranorte-TO, 19 de abril de 2010. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

Ficam as partes e advogado (a), abaixo identificados, intimadas para o que adiante se vê, nos termos do artigo 236 do CPC (Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

**AUTOS Nº. 2008.0007.3014-5/0 – 6089/08 - AÇÃO: INTERDIÇÃO E CURATELA**

Requerente: JOSIVAL ROCHA RODRIGUES

Advogado: Drª. LOURDES OTAVIANI OAB/TO 2384-B

Interditado: CARLOS DIVINO ROCHA RODRIGUES

Advogado:

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos constantes da inicial e, em consequência, declaro a interdição de Carlos Divino Rocha Rodrigues, em sentido amplo, por não ter capacidade para gerir sua vida. Nomeio como curador definitivo do interditado o requerente, devendo prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, na forma da lei. Expeça-se Mandado para a inscrição no Registro das Pessoas Naturais do Município de Miracema – TO, com fulcro no art. 1184 do CPC c/c art. 29, V e 92 da L. 6015/1973. Publique-se editais na forma do art. 1184 do CPC. P. R. I. C. Miranorte, 18 de maio de 2011. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO****AUTOS Nº. 2011.0001.5732-1/0 – 7072/11 - AÇÃO: CURTELA**

Autor: OTAVIO BATISTA DA SILVA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Interditada: MARIA DA PAZ CARVALHO SILVA

Advogado:

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos constantes na inicial para declarar a interdição de MARIA DA PAZ CARVALHO SILVA, em sentido amplo, por não ter capacidade para gerir sua vida. Nomeio como curador da interditada o requerente, devendo prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, na forma da lei. Expeça-se mandado para inscrição no Registro das Pessoas Naturais do Município de Miranorte – TO, com fulcro no art. 1184 do Código de Processo Civil, c/c art. 29, inc. V e 92 da Lei 6.015/72. Publique-se edital de publicação de sentença, na forma do artigo 1184 do CPC. Publicada em audiência ficam as partes intimadas. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Miranorte, 22 de março de 2011. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

**AUTOS Nº. 2010.0000.8554-3/0 – 6.415/10 - AÇÃO: CURATELA**

Autor: MARCIO REJANIO COELHO DA SILVA

Advogado: Drª. ANA CAROLINA VENÂNCIO FERREIRA OAB/TO 2779

Interditada: MARIA NILCA COELHO DA SILVA

Advogado:

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para interditar a Srª. MARIA NILCA COELHO DA SILVA, declarando ser ela absolutamente incapaz para reger sua pessoa e seus bens. Nomeio como curador da interditada o seu irmão, Srª. MARCIO COELHO DA SILVA, que deverá prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar suas funções. Expeça-se Carta Precatória para dar o cumprimento na determinação judicial para averbar a interdição nos registros de nascimento da interditada, junto ao Cartório de Registro Civil do município de Miracema. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil do município de Miranorte, no município de Barrolândia, para que inscreva a interdição da interditada, cumprido com o disposto no artigo 92 da lei 6015/1973. Publique-se via DJ a sentença por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes da interditada e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Saem as partes intimadas. Cumpra-se. Miranorte, 08 de junho de 2010. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

**AUTOS Nº. 3.613/03 - AÇÃO: INTERDIÇÃO**

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO – CURADORA CORINA RIBEIRO FEITOSA

Interditada: MARIA ORQUELINA RIBEIRO FEITOSA

Advogado:

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido com fundamento nos artigos 3º, inciso II e 1.767, inciso I, do Código Civil (Lei nº. 10.406/2002) e artigos 1.183, § único e 1.184, do Código de Processo Civil para interditar a Srª. MARIA ORQUELINA RIBEIRO FEITOSA declarando ser ela absolutamente incapaz para reger sua pessoa e seus bens. NOMEIO como curador da interditada a sua irmã, Srª. CORINA RIBEIRO FEITOSA, que deverá prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar suas funções, observando-se as advertências da lei, sob pena de revogação. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil para que averbe a interdição. Publique-se, via DJ, a sentença por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital o nome da interditada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. OFICIE-SE ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, informando-lhe o teor desta sentença e de que foi nomeada a curadora da interditada, constando os dados dos documentos pessoais dos curadores para as providências necessárias. Sem custas, partes beneficiárias da assistência judiciária. Intimem-se as partes da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Cumpra-se. Miranorte, 17 de novembro de 2009. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

**AUTOS Nº. 4316/05 - AÇÃO: INTERDIÇÃO**

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO – CURADOR WELLY IAN PEREIRA DE OLIVEIRA

Interditada: FILOMENA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado:

SENTENÇA: “(...) Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, acolho o parecer do Ministério Público, conheço diretamente do pedido, com fundamento nos artigos 3º, inciso II, 1.767, inciso I, do Código Civil (Lei nº 10.406/02) e artigos 1.183, § único, 1.184, do Código de Processo Civil, decreto a interdição da requerida FILOMENA PEREIRA DE OLIVEIRA, portadora da carteira de identidade nº 629.234 SSP-DF e CPF nº 451.503.891-53, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, nomeando-lhe curador a pessoa de WELLY IAN PEREIRA DE OLIVEIRA, portador da carteira de identidade nº 880.857 SSP-TO e CPF nº 018.789.171-02. Desnecessária a especialização de hipoteca legal, pois o interditado não possui qualquer bem economicamente apreciável e a curadora nomeada, trata-se de sua genitora. Determino que seja a presente sentença inscrita no Cartório de Registro Civil da cidade de Miracema do Tocantins – TO, às margens do registro nº 3.737, fls. 29 verso, Livro A-19, lavrado em 08/06/1959 e, publicada na imprensa oficial do Diário da Justiça deste Estado, por três vezes consecutivas, intervalo mínimo de dez dias, conforme determina o artigo 1.184, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser beneficiária da assistência judiciária. Sirva-se da presente sentença como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Miracema do Tocantins, devendo uma cópia dessa sentença ficar ali arquivada. Expeça-se carta precatória de averbação, instruindo-a com cópia de inicial e desta sentença. Oficie-se ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS para lançar em seus registros as disposições desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte – TO, 03 de julho de 2008. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA – Juiza de Direito.

## NATIVIDADE

### 1ª Escrivania Criminal

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: WILSON CARLOS DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA LEITE, vulgo “TETE”

O Doutor MARCELO LAURITO PARO, MM. Juiz Substituto da Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de quinze dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, os autos de Ação Penal nº. 2010.0011.3090-4 que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o WILSON CARLOS DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA LEITE, vulgo “TETE”, brasileiro, solteiro, nascido aos 21/07/1977, natural de Silvanópolis-TO, filho de Laurindo Carlos de Oliveira e Maria Madalena Costa Leite atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso(s) nas sanções do Art. 121, caput c/c Art. 14, inciso II, todos do Código Penal, conforme consta dos autos, fica citado pelo presente para responder a ação, por escrito, nos termos do art. 406 da Lei nº 11.689/2008, ficando ainda, o referido acusado citado para todos os demais termos e atos da aludida ação. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de junho de dois mil e onze (16/06/11). Eu, Roberta Eloi Pereira, Escrivã, digitei, conferi e subscrevi o presente. MARCELO LAURITO PARO, Juiz Substituto

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: BONFIM BAYLON FERREIRA

O Doutor MARCELO LAURITO PARO, MM. Juiz Substituto da Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de quinze dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, os autos de Ação Penal nº. 2006.0009.7155-3 que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o acusado BONFIM BAYLON FERREIRA, brasileiro, natural de Santa Rosa do Tocantins-TO, nascido aos 06/07/1987, filho de Raimundo Baylon Ferreira e Lúcia Lobo Macedo, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso(s) nas sanções do Art. 15, da Lei nº 10.826/06, conforme consta dos autos, fica intimado pelo presente da sentença proferida às fls. 65/68, conforme parte dispositiva a seguir transcrita: “Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal para **CONDENAR: BONFIM BAYLON FERREIRA**, qualificado nos autos às penas de **2 anos de reclusão e 10 dias-multa**, como incurso no artigo 15 da Lei nº 10.826/06, pena esta convertida em dias restritivas de direitos, conforme fundamentação epígrafa. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se o juízo eleitoral para suspensão dos direitos políticos, e encaminhe-se a arma apreendida, caso depositada nesta serventia, ao Exército Brasileiro para a destruição, com as formalidades de praxe. P.R.C. Saem as partes intimadas. Nada mais havendo para constar mandou o MM. Juiz, que encerrasse a presente audiência...” Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de junho de dois mil e onze (16/06/11). Eu, Meirivany Rocha N. Costa, Escrevente, digitei, conferi e subscrevi o presente. MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto.

## PALMAS

### 2ª Vara Cível

**INTIMAÇÕES ÀS PARTES**

Boletim nº 98/2011

Ação: 2011.0004.8309-1/0 (Nº de Ordem 01)

Requerente: Francisco Eterno da Silva

Advogada: Suellen Siqueira Marcelino Marques – OAB/TO 3989

Requerido: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco

Advogado: Não constituído

**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** "Defiro o pedido de folhas 26. Remarco a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/08/2011, às 9:00 horas. Intimem-se. Palmas-TO, 08 de junho de 2011. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fráz – Juiz de Direito."

**Ação: Rescisão Contratual – 2011.0006.0699-1 (nº de ordem: 02)**

Requerente: Dionat Soares Silva  
Advogado: Fernando Borges da Silva – OAB/TO 1379  
Requerido: David de Sousa Martins  
Advogada: Não constituído  
**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** "...Intimem-se, desde já, para audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento que fixo para o dia 14/09/2011, às 16 horas. Palmas-To, 07 de junho de 2011. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fráz – Juiz de Direito."

**Ação: Indenização por Danos Morais – 2011.0006.3425-1 (nº de ordem: 03)**

Requerente: José Wagner Praxedes  
Advogado: Ronaldo Eurípedes de Souza – OAB/TO 1598  
Requerido: Sérgio Gomes de Sousa  
Advogado: Não constituído  
**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** "Fixo de plano o valor máximo, em caso de condenação, para o teto estabelecido no artigo 257, inciso I, do CPC. Recebo a ação pelo RITO SUMÁRIO. Intime a parte autora, para emendar a inicial, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Se entender, já fica intimada para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUE FIXO PARA DIA 30/08/2011, ÀS 09:00 HORAS. ... Palmas-TO, 08 de junho de 2011. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fráz – Juiz de Direito."

**Ação: Obrigação de Fazer – 2011.0006.0010-1 (nº de ordem: 04)**

Requerente: Gilson Gama dos Reis  
Advogado: Vinicius Pinheiro Marques – OAB/TO 4140  
Requerido: José Hamilton de Oliveira  
Advogado: Não constituído  
**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Analisarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na audiência abaixo designada. Fixo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E/OU JULGAMENTO, PARA O DIA 30/08/2011, ÀS 09H30. ... Palmas-TO, 12 de maio de 2011. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fráz – Juiz de Direito."

**Ação: Indenização – 2011.0003.9256-8 (nº de ordem: 05)**

Requerentes: Nathalia dos Santos Marques e João Felipe Bicalho Prado  
Advogado: Sérgio Augusto Pereira Lorentino – OAB/TO 2418  
Requerido: Boate Bianco Lounge e Bar Ltda  
Advogado: Arthur Oscar Thomaz de Cerqueira – OAB/TO 1606-B  
**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** "Defiro o pedido de fls. 27. Remarco a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/08/2011, às 08:30 horas. Intime-se. Palmas/TO, 06 de junho de 2011. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fráz – Juiz de Direito."

**Ação: Declaratória – 2011.0003.0293-3 (nº de ordem: 06)**

Requerente: Sadya Rocha Barros Pimenta  
Advogado: José Laerte de Almeida – OAB/TO 96-A  
Requeridos: Palmas Tecidos Ltda e Eli Marques de Lima  
Advogado: Não constituído  
**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** "...Intime-se, desde já, para audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento que fixo para o dia 17/08/2011, às 14:00 horas. Palmas-TO, 12 de maio de 2011. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fráz – Juiz de Direito."

**Ação: Ordinária – 2011.0004.8290-7 (nº de ordem: 07)**

Requerente: Castelhana e Teixeira Ltda  
Advogados: Annette Diane Riveros Lima – OAB/TO 3066 e Hilton Peixoto Teixeira Filho – OAB/TO 4568  
Requerido: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros  
Advogado: Não constituído  
**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** "Fixo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E/OU JULGAMENTO, PARA O DIA 09/08/2011, ÀS 14H00. Intime-se. ... Palmas-TO, 10 de maio de 2011. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fráz – Juiz de Direito."

**Ação: Declaratória – 2011.0004.8273-7 (nº de ordem: 08)**

Requerente: Adão Pereira Lira Barbosa  
Advogados: Marcio Augusto Monteiro Martins – OAB/TO 1655 e Waislan Kennedy S. Oliveira – OAB/TO 4740  
Requeridos: Atlântico Fundos de Investimentos e OI – Brasil Telecom  
Advogada: Cristiane de Sá Muniz Costa – OAB/TO 4361  
**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** "... Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando-as ao disposto no artigo 276, do CPC. Se entender, já fica intimada para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUE FIXO PARA O DIA 09/08/2011, ÀS 15H30. ... Palmas-TO, 09 de maio de 2011. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fráz – Juiz de Direito."

**Ação: Obrigação de Fazer – 2010.0001.3431-5 (nº de ordem: 09)**

Requerente: Sérgio Ayres da Silva  
Advogadas: Márcia Ayres da Silva – OAB/GO 1724 e Graziela Tavares de Souza Reis – OAB/TO 1801  
Requerido: André Franz Riveros Lima  
Advogado: Não constituído  
**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** "Remarco audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/08/2011, às 17:00 horas. Palmas-TO, 06 de junho de 2011. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fráz – Juiz de Direito."

**Ação: Declaratória – 2011.0005.4568-2 (nº de ordem: 10)**

Requerente: Naraiana Cavalcante Simões  
Advogado: Vinicius Pinheiro Marques – OAB/TO 4140  
Requerido: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Carlos Alberto de Oliveira – OAB/RS 17224

**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Analisarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na audiência abaixo designada. Fixo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E/OU JULGAMENTO, PARA O DIA 09/08/2011, ÀS 16 Horas. ... Palmas-TO, 01 de junho de 2011. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fráz – Juiz de Direito."

**Ação: Declaratória – 2011.0004.5998-0 (nº de ordem: 11)**

Requerente: Ana Claudia Oliveira Lima  
Advogados: Hugo Barbosa Moura – OAB/TO 3083 e outros  
Requerido: Lojas Riachuelo Ltda  
Advogado: Túlio Dias Antonio – OAB/TO 2698  
**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** "...Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando-as ao disposto no artigo 276, do CPC. Se entender, já fica intimada para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUE FIXO PARA O DIA 30/08/2011, ÀS 8H30. ...Palmas-TO, 28 de abril de 2011. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fráz – Juiz de Direito."

**Ação: Indenização por Danos Morais – 2010.0002.2792-5 (nº de ordem: 12)**

Requerente: Pedro dos Santos  
Advogado: Luismar Oliveira de Sousa – OAB/TO 4487  
Requerida: Nerivalda Pereira da Silva  
Advogado: Não constituído  
**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** "...Redesigno a Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 09/08/2011, às 15:00h. ...Palmas-TO, 11 de maio de 2011. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fráz – Juiz de Direito."

**Ação: Indenização – 2011.0004.8100-5 (nº de ordem: 13)**

Requerente: Lusiano Nunes Pinheiro e Carolina Santin Cotica Pinheiro  
Advogados: Santiago Paixão Gama – OAB/TO 4284 e Wanessa Pereira da Silva – OAB/TO 4553  
Requerido: Marcos Roberto Teodoro  
Advogado: Não constituído  
**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** "...Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Recebo a medida pelo rito sumário, considerando que o valor dos danos materiais deve ser partido a ambos os requerentes e os danos morais devem ser aquilantados de per si, neste caso podendo superar os valores de teto fixados neste rito. Fixo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUE FIXO PARA O DIA 09/08/2011, ÀS 14:30 HORAS. ...Palmas-TO, 10 de maio de 2011. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fráz – Juiz de Direito."

**Ação: Reparação de Danos – 2011.0004.8067-0 (nº de ordem: 14)**

Requerente: Samuel Silva Moraes  
Advogado: Elias José da Silva – OAB/TO 4310  
Requerido: Glênio Gonçalves de Jesus  
Advogado: Carlos Alberto de Oliveira – OAB/RS 17224  
**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Recebo a medida pelo Rito Sumário. Analisarei o pedido liminar após a audiência. Fixo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E/OU JULGAMENTO, PARA O DIA 09/08/2011, ÀS 14H30. Intime-se. ... Palmas-TO, 10 de maio de 2011. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fráz – Juiz de Direito."

**Ação: Cobrança – 2011.0004.1583-5 (nº de ordem: 15)**

Requerente: Condomínio Residencial Mont Blanc  
Advogada: Lourdes Tavares de Lima – OAB/TO 1983  
Requerido: José Carlos Moura Leitão Filho  
Advogado: Não constituído  
**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** "Rito Sumário. Fixo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 09/08/2011, às 16H30. ...Palmas-TO, 12 de maio de 2011. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fráz – Juiz de Direito."

**Ação: Cobrança – 2011.0004.8340-7 (nº de ordem: 16)**

Requerente: Antonio Cesar Pereira Conceição  
Advogados: Silson Pereira Amorim – OAB/TO 635 e outros  
Requerido: Americel S/A  
Advogado: Não constituído  
**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** "...Fixo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 09/08/2011, às 16h. ...Palmas-TO, 12 de maio de 2011. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fráz – Juiz de Direito."

**Ação: Indenização por Danos Morais e/ou Materiais – 2011.0001.7753-5 (nº de ordem: 17)**

Requerente: Pedro Henrique Rodrigues Pereira  
Advogado: Gustavo Ignácio Freire Siqueira – OAB/TO 3090  
Requerido: V3 Produções e Eventos  
Advogado: Wilson Lopes Filho – OAB/TO 4005-A  
**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** "Redesigno a Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 09/08/2011, às 15:00h. Intimem-se. Palmas-TO, 11 de maio de 2011. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fráz – Juiz de Direito."

**Ação: Anulatória – 2011.0004.1680-7 (nº de ordem: 18)**

Requerente: Danyelle Márcia Monteiro da Silva Souza  
Advogado: Kelly Nogueira da Silva Gonçalves – OAB/TO 4451  
Requerido: Brasil Usa Resorts  
Advogado: Não constituído  
**NTIMAÇÃO: DESPACHO:** "Fixo de plano o valor máximo, em caso de condenação, para o teto estabelecido no artigo 257, inciso I, do CPC. Recebo a ação pelo RITO SUMÁRIO. Intime a parte autora, para emendar a inicial, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Se entender, já fica intimada para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUE FIXO PARA DIA 30/08/2011, ÀS 08H30. ... Palmas-TO, 28 de abril de 2011. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fráz – Juiz de Direito."

**Ação: Reparação de Danos Morais e/ou Materiais – 2011.0004.8282-6 (nº de ordem: 21)**

Requerente: Topmidia Gráfica e Comunicação Visual Ltda - ME  
Advogado: Sebastião Luis Vieira Machado – OAB/TO 1745-B e Juarez Rigol da Silva – OAB/TO 606  
Requerido: Teodoro e Brito Ltda  
Advogado: Não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Em face da relação de consumo, e tendo em vista a hipossuficiência do autor em relação ao requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em favor, tal como permite o artigo 6º, VIII, da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Fixo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E/OU JULGAMENTO, PARA O DIA 09/08/2011, ÀS 14H00. Intime-se. ... Palmas-TO, 10 de maio de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

**Ação: Indenização por Danos Morais e/ou Materiais – 2008.0000.9604-7 (nº de ordem: 22)**

Requerente: Edevaldo Taríssio e outros  
Advogado: Pedro Carvalho Martins – OAB/TO 1961  
Requerido: Milton Lamenha de Siqueira  
Advogados: Sebastião Alves Rocha – OAB/TO 50-A, Emmanuel Rodrigues Rosa Rocha - OAB/TO 4328 e outros  
Denunciada na Lide: Allianz Seguros S/A  
Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho – OAB/TO 3678-A e Claudinéia Santos Pereira – OAB/GO 22376  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência de instrução para o dia 16/08/2011, às 14:00 h. A especificação das provas, justificando a necessidade de cada uma delas. O Rol de testemunhas deverá ser apresentado, caso ainda não tenha sido, em 10 (dez) dias, com vistas recíprocas em cartório. Tais testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, salvo impossibilidade de fazê-lo, devendo ser comunicado ao juízo, já na peça que as arrolar, a impossibilidade de trazê-las, seguida de depósito das custas de diligências, se for o caso. Ficam as partes e seus procuradores advertidos, que os faltantes, sem justificativas plausíveis, não serão intimados das decisões ali tomadas, senão em cartório, espontaneamente. Já podem as partes indicar os pontos controversos. Palmas-TO, 12 de Maio de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

**Ação: Indenização por Danos Morais – 2011.0003.9418-8 (nº de ordem: 23)**

Requerente: Cléa de Lima Bareto  
Advogado: Auri-Wulange Ribeiro Jorge – OAB/TO 2260  
Requerido: Hospital e Maternidade Cristo Rei  
Advogado: Sebastião Alves Rocha – OAB/TO 50-A e Emmanuel Rodrigo Rosa Rocha – OAB/TO 4328  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "... Assim, afastado do pólo passivo a denunciada Unimed/Palmas, devendo figurar apenas o requerido Hospital e Maternidade Cristo Rei. Tendo em vista a petição de fls. 387/388 designo audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento para o dia 03/08/2011. às 16 horas. Palmas-TO, 03 de maio de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

### **3ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

**AUTOS: 3066/02 – EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Requerente: Aroldo Pretto  
Advogado(a): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi  
Requerido: Logos Imobiliária e Construtora Ltda  
Advogado(a): Drª. Patrícia Wiensko  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro as seguintes provas requeridas pelo autor: Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à audiência, devendo as testemunhas serem intimadas para o ato. Defiro as seguintes provas requeridas pela demandada: Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à audiência devendo as testemunhas serem intimadas para o ato. Depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência com as advertências de praxe. Expeça-se o necessário à intimação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de agosto de 2011, às 16 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato. Obs. Fica a requerida intimada para, no prazo de cinco dias, proceder ao pagamento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado.

**AUTOS: 3494/04 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Requerente: Célio Moura Nunes de Moura  
Advogado(a): Dr. Pedro Biazotto, Dr. Airlton Schutz e Drª Meire Castro Lopes  
Requerido: Edilson Lopes Pereira  
Advogado(a): Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro as seguintes provas requeridas pelo autor: Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias que antecederem à audiência, devendo as testemunhas comparecerem independente de intimação. Defiro as seguintes provas requeridas pelo demandado: Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias que antecederem à audiência, devendo as testemunhas comparecerem independente de intimação. (Rol acostado aos Autos às fls. 83/84). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2011, às 16 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato.

**AUTOS: 3499/04 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Requerente: João da Cruz Gomes de Castro e Adélia Leal de Castro  
Advogado(a): Dr. Antonio José de Toledo Leme  
Requerido: Edvaldo Soares Oliveira  
Advogado(a): Dr. Irineu Derli Langaro  
Requerido: Céu – Construtora Engenharia e Urbanismo Ltda e Rosário Aires Manduca Filho  
Advogado(a): Defensor Público

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro as seguintes provas requeridas pelo autor: Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à audiência, devendo as testemunhas serem intimadas para o ato. Depoimento pessoal dos requeridos, devendo ser intimados pessoalmente para comparecerem à audiência com as advertências de praxe. Expeça-se o necessário à intimação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, às 16 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato.

**AUTOS: 3537/04 – REPARAÇÃO DE DANOS**

Requerente: Adriana Mara Frota Lima  
Advogado(a): Dr. Marcelo Soares Oliveira  
Requerido: Tele Redes Telecomunicações Ltda  
Advogado(a): Dr. Clóvis Teixeira Lopes  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro as seguintes provas requeridas pelo autor: Prova testemunhal, cujo rol encontra-se acostado aos autos à fl. 110. Depoimento pessoal do representante legal da requerida, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência com as advertências de praxe. Defiro as seguintes provas requeridas pela demandada: Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias que antecederem à audiência devendo as testemunhas comparecerem independente de intimação. Indefiro a prova pericial requerida por entender que tem caráter meramente protelatório e ainda porque, em razão da ausência, nesta Capital, de equipamento adequado para auferir a velocidade desenvolvida pela requerente no momento da colisão, fica inviável a produção da prova pretendida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2011, às 14 horas.

**AUTOS: 2010.0000.0080-7 – CANCELAMENTO DE PROTESTO**

Requerente: Murilo Martins Pereira  
Advogado(a): Drª. Onilda das Graças Severino  
Requerido: Nova Imobiliária, Construtora e Incorporadora  
Advogado(a): Dr. Andrey de Souza Pereira  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro as seguintes provas requeridas pelos autores: Depoimento pessoal do representante legal da demandada, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência com as advertências de praxe. Expeça-se o necessário à intimação. Se necessário, intime-se o autor a promover o preparo. Prova testemunhal, cujo rol encontra-se acostado aos autos às fls. 90/91, devendo a testemunha comparecer independente de intimação. Defiro as seguintes provas requeridas pela demandada: Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias que antecederem à audiência, devendo as testemunhas comparecerem independente de intimação. Depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência com as advertências de praxe. Expeça-se o necessário à intimação. Se necessário, intime-se o requerido a promover o preparo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2011, às 14 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato. Obs: Fica a parte autora intimada a proceder ao pagamento da locomoção do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado.

**AUTOS: 2006.0009.0587-9 - DECLARATÓRIA**

Requerente: Rodolfo Alves dos Santos  
Advogado(a): Dr. Alessandro Roges Pereira  
Requerido: Banco Bradesco S/A  
Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro as seguintes provas requeridas pelo autor: Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias que antecederem à audiência. Proceda-se a intimação para o preparo da diligência, caso seja necessário. Depoimento pessoal do representante legal do demandado, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência com as advertências de praxe. Expeça-se o necessário à intimação. Se necessário, intime-se o autor a promover o preparo. Defiro as seguintes provas requeridas pelo demandado: Depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência com as advertências de praxe. Expeça-se o necessário à intimação. Se necessário, intime-se o autor a promover o preparo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2011, às 14 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato.

**AUTOS: 2009.0011.0694-0 - INDENIZAÇÃO**

Requerente: Carolina Santos Cora  
Advogado(a): Dr. Bruno Barreto Cesarino  
Requerido: Esquados Ltda (Rezende Imobiliária)  
Advogado(a): Dr. Márcio Gonçalves, Dr. Fernando Rezende e outros  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro as seguintes provas requeridas pela autora: Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à audiência, devendo as testemunhas serem intimadas para o ato. Se necessário, intime-se a autora a promover o preparo. Defiro as seguintes provas requeridas pelo demandado: Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à audiência. Se necessário, intime-se o demandado a promover o preparo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2011, às 14 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato.

**AUTOS: 2009.0003.1074-8 - INDENIZAÇÃO**

Requerente: José Liberato Costa Povoá  
Advogado(a): Dr. Nathanael Lima Lacerda  
Requerido: Banco do Brasil S/A  
Advogado(a): Dr. Rudolf Schaidt, Drª Adriana Maura de Toledo Leme Pallaoro, Dr. Almir Sousa de Faria  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista o requerimento pedindo o adiamento da audiência de fls. 224, defiro-o, marcando o ato para o dia 16 de agosto de 2011, às 14 horas. Oficie-se novamente à testemunha Dr. Álvaro Lotufo Manzano para que se manifeste se concorda ou não com a data para a sua oitiva. Como o requerido desistiu da oitiva do autor, desnecessário se faz a sua presença no ato, salvo se lhe interessar promover uma tentativa de conciliação.

**AUTOS: 2010.0001.1287-7 - ORDINÁRIA**

Requerente: Juliane Dantas de Lima  
 Advogado(a): Dr. Oswaldo Penna Júnior  
 Requerido: Banco do Brasil S/A  
 Advogado(a): Dr. Gustavo Amato Pissini  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro as seguintes provas requeridas pela autora: Depoimento pessoal do representante do requerido, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência com as advertências de praxe. Expeça-se o necessário à intimação. Se necessário, intime-se a autora a promover o preparo. Defiro as seguintes provas requeridas pelo demandado: Depoimento pessoal da autora, devendo ser intimada pessoalmente para comparecer à audiência com as advertências de praxe. Expeça-se o necessário à intimação. Se necessário, intime-se o demandado a promover o preparo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2011, às 16 horas. Obs: Fica a parte requerida intimada a proceder ao pagamento da locomoção do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado.

**AUTOS: 2010.0001.1353-9 – DECLARATÓRIA**

Requerente: Rodas Engenharia e Transportes Ltda  
 Advogado(a): Dr. Carlos Alberto Dias Noleto, Dr. Elton Valdir Schmitz  
 Requerido: Brasil Telecom S/A  
 Advogado(a): Dr. Júlio Franco Poli e Dr. Josué Pereira de Amorim  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro as seguintes provas requeridas pela autora: Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à audiência, devendo as testemunhas serem intimadas para o ato. (Rol de testemunhas acostado aos Autos à fl. 193). Depoimento pessoal do representante do requerido, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência com as advertências de praxe. Expeça-se o necessário à intimação. Se necessário, intime-se a autora a promover o preparo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2011, às 14 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato. Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento da locomoção do Oficial de Justiça para cumprimento dos mandados para intimação das testemunhas.

**AUTOS: 2011.0002.1470-8 – INDENIZAÇÃO**

Requerente: Jaciara de Sousa Bezerra  
 Advogado(a): Dr. Cleo Feldkircher  
 Requerido: Vilmar Martins Leite  
 Advogado(a): Não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a autora intimada para comparecer à audiência designada para o dia 22 de junho de 2011, às 14:30 horas na Central de Conciliações do Fórum desta comarca de Palmas – TO.

**AUTOS: 2005.0001.1556-0 - INDENIZAÇÃO**

Requerente: Michele Faria dos Santos  
 Advogado(a): Drª. Nádia Aparecida Santos Aragão  
 Requerido: Marca Motors Veiculos Ltda  
 Advogado(a): Drª Elizabeth Lacerda Correia, Drª Flávia Gomes dos Santos e Dr. Roberto Lacerda Correia  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro as seguintes provas requeridas pela autora: Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias que antecederem à audiência, devendo as testemunhas ser intimadas para o ato. Proceda-se a intimação para o preparo da diligência, caso seja necessário. Depoimento pessoal do representante legal da empresa requerida, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência com as advertências de praxe. Expeça-se o necessário à intimação. Se necessário, intime-se a autora a promover o preparo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2011, às 16 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato.

**AUTOS: 2007.0007.1980-1 - ORDINÁRIA**

Requerente: Maria Helena Pullen Sousa  
 Advogado(a): Dr. Sérgio Fontana  
 Requerido: Financeira Alfa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos  
 Advogado(a): Drª. Ana Lúcia Lopes da Silva  
 Requerido: Indiana Seguros S/A  
 Advogado(a): Drª Márcia Caetano de Araújo  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro as seguintes provas requeridas pela autora: Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à audiência, devendo as testemunhas serem intimadas para o ato. Se necessário, intime-se a autora a promover o preparo. Defiro as seguintes provas requeridas pela 1ª demandada: Depoimento pessoal da autora, devendo ser intimada pessoalmente para comparecer à audiência com as advertências de praxe. Expeça-se o necessário à intimação. Se necessário, intime-se a demandada a promover o preparo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de agosto de 2011, às 16 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato.

**AUTOS: 2010.0001.2100-0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Requerente: Thiago Piñeiro Miranda  
 Advogado(a): Dr. Lourenço Correa Bizerra e Dr. Ulisses Melauro Barbosa  
 Requerido: Araguaia Motors Comércio de Veículos e Peças Ltda  
 Advogado(a): Dr. Alexander Ogawa Da Silva Ribeiro  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro as seguintes provas requeridas pela demandada: Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à audiência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2011, às 14 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato.

**AUTOS: 2010.0001.2123-0 - DECLARATÓRIA**

Requerente: Rosilene da Silva Santana  
 Advogado(a): Drª. Elaine Ayres Barros  
 Requerido: Credi 21 Participações Ltda e Marisa Lojas S/A (Lojas Marisa)  
 Advogado(a): Dr. Bruno Bezerra de Souza e Dr. Hamilton de Paula Bernardo  
 Requerido: Audac Serviços Especializados de Cobranças e Atendimento Ltda

Advogado(a): Dr. Pablo Vinícius Félix de Araújo e Drª Flavia M. Marcuzzo Vieira  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro as seguintes provas requeridas pela autora: Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à audiência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2011, às 14 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato.

**AUTOS: 2008.0008.2353-4 – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS**

Requerente: Gilnei Dietrich Dillenburg  
 Advogado(a): Drª. Patrícia Wiensko e Dr. Germiro Moretti  
 Requerido: Pedro Imóveis  
 Advogado(a): Dr. Marcos Ferreira Davi  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Determino a oitiva do cidadão acima referido (Carlos José M. Fontes) como testemunha do juízo, cujo endereço deve ser fornecido pelo autor. Assim, suspendo a presente audiência, estabelecendo o dia 30 de agosto de 2011, às 16 horas para a continuidade da instrução onde será ouvida aquela testemunha.

**AUTOS: 2010.0002.2728-3 - RESTABELECIMENTO**

Requerente: Domingos Pereira da Silva  
 Advogado(a): Drª. Ariane de Paula Martins  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Advogado(a): Procurador Federal  
 INTIMAÇÃO: Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica designada para o dia 27 de julho de 2011, às 10 horas, na Junta Médica localizada no Fórum desta Capital.

**AUTOS: 2009.0011.3037-9 - INDENIZAÇÃO**

Requerente: Alberto Carvalho Cunha  
 Advogado(a): Dr. Vezio Azevedo Cunha  
 Requerido: Use Móveis para Escritório Ltda  
 Advogado(a): Dr. Anizon Correia Peres  
 Requerido: Conceito Comercial de Móveis para Escritório Ltda  
 Advogado(a): Dr. Raimundo Costa Parrião Júnior, Dr. Domingos da Silva Guimarães e Dr. Leandro Finelli  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro as seguintes provas requeridas pelo autor: Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à audiência, devendo as testemunhas serem intimadas para o ato. Se necessário, intime-se o autor a promover o preparo. (Rol de testemunhas acostado aos Autos à fl. 86). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2011, às 14 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato. Obs: Caso insista na expedição do mandado para intimação das testemunhas, o autor deverá proceder ao pagamento da locomoção do Oficial de Justiça para cumprimento dos mandados no prazo de cinco dias.

**AUTOS: 2009.0008.3347-3 - DECLARATÓRIA**

Requerente: Durval Florêncio de Carvalho Filho  
 Advogado(a): Dr. Germiro Moretti  
 Requerido: Banco Panamericano  
 Advogado(a): Drª. Annette Riveros Lima  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro as seguintes provas requeridas pelo autor: Prova testemunhal, cujo rol encontra-se acostado aos autos à fl. 81, devendo as testemunhas ser intimadas para o ato. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2011, às 16 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato.

**AUTOS: 2009.0009.3958-1 - INDENIZAÇÃO**

Requerente: Reinaldo Borges Leal, Keila Borges Leal e Ceila Borges Leal  
 Advogado(a): Dr. Francisco José de Sousa Borges e Dr. Reynaldo Borges Leal  
 Requerido: Marilene Pires de Araújo  
 Advogado(a): Dr. Giovanni Fonseca de Miranda  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro as seguintes provas requeridas pelos autores: Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à audiência, devendo as testemunhas ser intimadas para o ato. Proceda-se a intimação para o preparo da diligência, caso seja necessário. Depoimento pessoal do representante legal da empresa requerida, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência com as advertências de praxe. Expeça-se o necessário à intimação. Se necessário, intime-se a autora a promover o preparo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2011, às 16 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato.

**AUTOS: 2009.0009.3958-1 - INDENIZAÇÃO**

Requerente: Reinaldo Borges Leal, Keila Borges Leal e Ceila Borges Leal  
 Advogado(a): Dr. Francisco José de Sousa Borges e Dr. Reynaldo Borges Leal  
 Requerido: Marilene Pires de Araújo  
 Advogado(a): Dr. Giovanni Fonseca de Miranda  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro as seguintes provas requeridas pelos autores: Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à audiência, devendo as testemunhas ser intimadas para o ato. Proceda-se a intimação para o preparo da diligência, caso seja necessário. Depoimento pessoal do representante legal da empresa requerida, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência com as advertências de praxe. Expeça-se o necessário à intimação. Se necessário, intime-se a autora a promover o preparo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2011, às 16 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato.

**AUTOS: 2005.0001.5748-3 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

Requerente: Marca Motors Veiculos Ltda  
 Advogado(a): Drª Elizabeth Lacerda Correia, Drª Flávia Gomes dos Santos e Dr. Roberto Lacerda Correia  
 Requerida: Michele Faria dos Santos  
 Advogado(a): Drª. Nádia Aparecida Santos Aragão  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ante o exposto, deixo de acolher a presente impugnação ao valor da causa e, de consequência, mantenho o valor atribuído pelo impugnado na inicial

até que o contrário se verifique por ocasião de eventual sentença favorável. Custas pagas. Honorários indevidos.

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

##### **AUTOS: 2011.0002.9636-4 – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAS**

Requerente: Eder Mendonça de Abreu  
Advogado(a): Dr. Eder Mendonça de Abreu  
Requerido: Eduardo Machado Silva  
Advogado(a): Dr. Ari Sant' Anna

INTIMAÇÃO: Antes do exposto, determino que se intime a parte autora para, no prazo, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar o valor da causa para quantia correspondente a 200 (duzentos) salários mínimos, ou seja, o valor de R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais), bem como proceda, no mesmo prazo acima assinalado, o recolhimento das custas e taxas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

##### **AUTOS: 2011.0004.9621-5 – REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAIS**

Requerente: Helene Oliveira de Moraes  
Advogado(a): Dr. Edivan de Carvalho Miranda  
Requerido: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento  
Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Concedo os benefícios da assistência judiciária, salvo impugnação procedente. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente ação, devendo, caso queira(m), contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Outrossim, determino que se intime a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fundamentar o pedido de inversão do ônus da prova esclarecendo a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência.

##### **AUTOS: 2006.0002.5106-2 – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO**

Requerente: Eva Aparecida de Jesus  
Advogado(a): Dra. Cecília M. Fonseca  
Requerido: André Luiz de Sousa Castro  
Advogado(a): Dr. Gustavo Ignácio Freire Siqueira  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a contraparte para se manifestar sobre a necessidade da realização da perícia técnica no prazo de 05 (cinco) dias.

##### **AUTOS: 2011.0000.1282-0 – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**

Requerente: Lutiana Vieira Alves  
Advogado(a): Dra. Lourdes Tavares de Lima  
Requerido: Edson Freire da Silva  
Advogado(a): Não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a presente exceção de incompetência e determino o seu processamento de acordo com os artigos 306 e 265, III, ambos do Código de Processo Civil. Suspendo o processo até que a exceção seja julgada. Intime-se o excepto, na forma do artigo 236 do CPC, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação (CPC, art. 308). Certifique-se nos autos principais o recebimento da exceção e a suspensão do processo principal.

##### **AUTOS: 2010.0000.0350-4 – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**

Requerente: Confecções Eqqus Ltda  
Advogado(a): Dr. Daniel Alcântara Nastro Cerveira  
Requerido: D'Marca Comércio de Roupas e Acessórios Ltda  
Advogado(a): Dr. Emmanuel Rodrigo Rosa Rocha  
INTIMAÇÃO: A vista do exposto, reconsidero o *decisum* de fls. 53/59, para acolher a exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos (com seus apensos) ao juízo cível do foro central da Comarca de São Paulo.

#### 4ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

##### **AUTOS Nº: 2007.0009.5015-5 – AÇÃO E BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO  
ADVOGADO(A): ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA  
REQUERIDO: ALINE ALVES CORDEIRO  
ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO  
INTIMAÇÃO: DESPACHO DE FLS. 39: (...) Intime-se o requerente para se manifestar acerca da resposta de ofício de fls. 37 (...).

#### 3ª Vara Criminal

#### AO ADVOGADO

##### BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 150/2011

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

##### **AUTOS Nº 2009.0006.5207-0/0**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Acusados: DIVINO MATARAZ SILVA E OUTROS  
Advogado: DR. Oswaldo Penna Junior, OAB/TO N.º 4327  
INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª para no prazo legal, apresentar a defesa preliminar em favor do acusado supra.

#### AO ADVOGADO

##### BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 149/2011

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

##### **AUTOS Nº 2010.0005.8843-0/0**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Acusados: DIVINO MATARAZ SILVA E OUTROS  
Advogado: DR. Oswaldo Penna Junior, OAB/TO N.º 4327

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª para no prazo legal, apresentar a defesa preliminar em favor do acusado supra.

#### AO ADVOGADO

##### BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 148/2011

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

##### **AUTOS Nº 2010.0005.8843-0/0**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Acusados: LEANDRO LAGARES SILVA, ALEXANDRE LAGARES SILVA E OUTROS  
Advogado: DRA. CARMELENA ABADIA DE SA, OAB/GO N.º 25003 E DRA. RENATA SILVA FERREIRA JUBÉ, OAB/GO N.º 25402

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª da decisão a seguir transcrita: "Eis a atual situação processual dos acusados: (...). Leandro Lagares Silva: foi citado pessoalmente (fls. 539/40) e apresentou resposta à acusação, através de advogadas (fls. 391/400). ainda não apreciada — a propósito, a resposta mencionada na decisão de fls. 326/7 refere-se a outro processo e foi desentranhada para juntada nos autos corretos (v. fl. 571. item b); Alexandre Lagares Silva (ou Alexandro Lagares Silva): foi citado pessoalmente (fls. 602/3) e apresentou resposta à acusação, através de advogadas (fls. 391/400). ainda não apreciada — a propósito, a resposta mencionada na decisão de fls. 391/400 exigem que a instrução processual se desenvolvesse, a fim de se determinar sua eventual culpabilidade. Diante disso, ratifico o recebimento da denúncia, nos termos do art. 399 do mesmo diploma. Intimem-se as advogadas de ambos, através de publicação no Diário da Justiça. (...) Palmas/TO. 17 de junho de 2011. Rafael Gonçalves de Paula Juiz de Direito."

#### 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

##### **AUTOS: 2010.0003.9844-4 - AÇÃO CAUTELAR**

Requerente: JOSÉ TARCISIO DE MELO  
Adv.: ADÉLIO ALVES DE MOURA – OAB-GO 3531  
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
Adv.: ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Requerido: ROMEU BAUM  
Adv.: MÁRCIO GONÇALVES – OAB-TO 2554 E OUTROS

**SENTENÇA:** "[...] ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 295, III, c/c 879, ambos do Código de Processo Civil, **hei por bem em indeferir, como de fato indefiro a petição inicial, ante a carência de interesse processual**, o que ora faço para Julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o requerente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), ficando suspensa sua exigibilidade em razão de o requerente postular sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se e CUMPRA-SE. Palmas, em 25 de novembro de 2010. (AS) *Sandalo Bueno do Nascimento* - Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

#### 3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

##### **Autos nº.: 2011.0005.4541-0/0**

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS  
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVO ACORDO-TO  
Advogado: MERY AB JAUDI FERREIRA LOPES  
Requerido: WANUCCY LUSTOSA DE OLIVEIRA  
DESPACHO: "Inclua-se em pauta para audiência de conciliação (artigo 277, do CPC). Cite-se o requerido, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que compareça à audiência, constando no mandado as advertências dos artigos 277, §§ 2º e 319, do CPC, observando o rito sumário. As partes, podem fazer-se representar por preposto, com poderes para transigirem (artigo 277, 3º do CPC). Intimem-se e cumpra-se. Palmas, 14 de junho de 2011. (as) Ana Paula Araújo Toribio-Juiza Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)". Audiência designada para o dia 18 de agosto de 2011, às 16:00 horas.

#### Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

##### **Autos: 2011.0001.1907-1 – MEDIDA PROTETIVA DE URGENCIA**

Requerido: J. de J. S. M.  
Requerente: S. A. P. da S. S.  
Advogado (Requerente): THIAGO D'AVILA, inscrito na OAB/TO n.º 4355.  
INTIMAÇÃO/ DESPACHO: "01. Os argumentos invocados pelo ilustre representante do Ministério Público na cota retro quanto à prisão preventiva do requerido representam o mesmo entendimento deste Juízo, motivo pelo qual adoto-os como razão para decidir. Desta forma, DEIXO DE DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DO REQUERIDO e de aplicar-lhe a multa por descumprimento no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). 02. AUTORIZO que o requerido mande buscar na residência em que convivia com a requerente os seus pertences de uso estritamente pessoal e as suas ferramentas de trabalho. INDEFIRO, contudo, a restituição dos demais bens pleiteados pelo requerido, os quais deverão ser objeto de ação própria na Vara de Família. 03. DETERMINO ao requerido que restitua à ofendida o *netbook* a ela pertencente que se encontra em seu poder, sendo que a mesma pessoa que for buscar os objetos do mesmo deverá levá-lo e entregá-lo a esta. 04. Por conseguinte, MANTENHO as medidas protetivas de urgência

deferidas às fls. 19/23. 05. APENSE-SE o presente feito aos autos do inquérito policial. Caso este não tenha sido ainda encaminhado, solicitem-se informações à Autoridade Policial. 06. ENCAMINHE-SE este feito à equipe de atendimento multidisciplinar desta Vara Especializada para que apresente parecer psicossocial. 07. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Palmas(TO), 13 de junho de 2011. Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta Auxiliar ( Portaria n.º 48/2011-DJe 2588).".

#### **Autos: 2007.0005.5326-1 – AÇÃO PENAL**

Denunciado: J. R. S.

Advogado (denunciado): ROBERTO NOGUEIRA, inscrito na OAB/TO n.º 726-B. INTIMAÇÃO/ DESPACHO: "Intime-se novamente a defesa do denunciado para apresentação de alegações finais no prazo de cinco dias, sob pena de incorrer na multa a que se refere o art. 265, do CPP. Palmas(TO), 08 de junho de 2011. Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta Auxiliar ( Portaria n.º 48/2011-DJe 2588).".

#### **Autos: 2010.0011.3758-0 – MEDIDA PROTETIVA DE URGENCIA**

Requerido: S. C. B. A.

Advogado (Requerido): JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI, inscrito na OAB/TO n.º 209.

INTIMAÇÃO/ DESPACHO: "Conforme determina o §4º do art. 267, CPC c/c art. 13 da Lei Maria da Penha, ouça-se o requerido acerca do pedido de desistência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, em caso de inércia, ser reconhecida sua concordância tácita. Palmas(TO), 07 de junho de 2011. Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta Auxiliar ( Portaria n.º 48/2011-DJe 2588).".

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

A Doutora Edssandra Barbosa da Silva, Meritíssima Juíza Substituta Auxiliar da Vara Especializada no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o auto de Medida Protetiva de Urgência n.º 2010.0003.9738-3 que a Justiça Pública desta Comarca move contra o Requerido JERÔNIMO ANTONIO MENDANHA NETO, brasileiro, solteiro, encanador, nascido aos 30/12/1983, natural de Anicuns – GO, filho de Geraldo Antonio Mendanha e Francisca, e tendo como Requerente L. O., e como o *Requerido encontra-se atualmente em local incerto e não sabido*, fica intimado da decisão proferida nos autos acima conforme trecho a seguir transcrito: "(...)Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE as medidas protetivas postuladas pela requerente e, por conseguinte: 1) com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei n.º 11.340/2006, DETERMINO a JERÔNIMO ANTONIO MENDANHA NETO que: a) não se aproxime da ofendida, seus familiares e testemunhas, devendo manter distância mínima destes de 100 (cem) metros, ainda que seja em lugar público; e b) não mantenha contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive virtual. 2) INDEFIRO o pedido de frequência do requerido a determinados lugares. No mandado deverá constar a advertência de que o descumprimento da decisão poderá ensejar a decretação da prisão preventiva (art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal e artigo 20 da Lei Maria da Penha). Em caso de obstrução ao cumprimento da presente ordem, será preso e autuado em flagrante por crime de desobediência à ordem judicial. Advirta-se a vítima de que deverá comunicar a este Juízo tanto o eventual descumprimento das medidas protetivas pelo agressor, quanto posterior reconciliação do casal ou cessação da situação de violência. Nomeie a Defensoria Pública para a defesa dos interesses da requerente neste Juízo, bem como no Juízo de Família, devendo constar no mandado o endereço da instituição. Intimem-se ambas as partes e cite-se o réu para que, caso queira, ofereça defesa, por meio de advogado ou defensor público, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando as provas que pretende produzir (art. 802, CPC). Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pela requerente (art. 803, CPC). Cientifique-se o Ministério Público (artigo 19, §1º, parte final, 25 e 26, da Lei n.º 11.340/06). Considerando-se ter havido representação criminal, aguarde-se a chegada do inquérito policial, ao qual deverão ser apensados os presentes autos. Palmas-TO, 11 de maio de 2011.". E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume. Palmas-TO, aos 17 de junho de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Luciana Nascimento Alves, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS**

A Doutora Edssandra Barbosa da Silva, Meritíssimo Juiz Substituta Auxiliar da Vara Especializada no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o auto de Ação Penal n.º 2009.0001.3946-1 que a Justiça Pública desta Comarca move contra o autor MARCIO DA SILVA BARBOSA, e tendo como Vítima SANDRA FERREIRA DA NATIVIDADE, brasileira, natural de Vitorino Freire – MA, nascida aos 27/11/1979, filha de Francisco da Natividade e Roza Ferreira da Natividade, e como a *vítima encontra-se atualmente em local incerto e não sabido*, fica notificada nos termos do art. 201,§2º do CPP e 21 da Lei n.º 11.340/06 da sentença proferida nos autos acima conforme trecho a seguir transcrito: "(...)Ante o exposto, e o mais que destes autos constam, com fundamento nos artigos 61, caput, do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, IV (primeira figura), 109, VI, e 110, § 1.º, todos do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARCIO DA SILVA BARBOSA, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença, e as baixas de praxe. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Sentença lida e publicada em audiência. Desta decisão foram dadas as partes aqui presentes por intimadas. Cientifique-se a vítima (arts. 201, § 2.º do CPP e 21**

da Lei n.º 11.340/06).". Palmas(TO), 03 de maio de 2011. Eu, *Luciana Nascimento Alves*, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS**

A Doutora Edssandra Barbosa da Silva, Meritíssimo Juiz Substituta Auxiliar da Vara Especializada no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o auto de Medida Protetiva n.º 2010.0001.4665-8 que a Justiça Pública desta Comarca move contra o requerido NANEEL ZEDEQUEIE ARSEGO, brasileiro, nascido aos 06/02/1972, natural de Palmeiras das Missões – RS, filho de Antonio Arsego e Célia Otília Arsego e tendo como requerente L.L.B., e como o *requerido encontra-se atualmente em local incerto e não sabido*, fica intimado da sentença proferida nos autos acima conforme trecho a seguir transcrito: "(...)Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 13, da Lei n.º 11.340/06, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, revogando, por conseguinte a decisão de fls. 13/14. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, após as cautelas de praxe, arquivem-se. Palmas-TO, aos 06 de agosto de 2010.**". Eu, \_\_\_\_\_ Luciana Nascimento Alves, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS**

A Doutora Edssandra Barbosa da Silva, Meritíssimo Juiz Substituta Auxiliar da Vara Especializada no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o auto de Medida Protetiva n.º 2008.0008.6775-2 que a Justiça Pública desta Comarca move contra o requerido VALDEMIR PEREIRA ALVES, e tendo como requerente MARIA JOSE GONÇALVES DE ALMEIDA, brasileira, união estável, nascida aos 03/06/1968, filha de Felix Almeida e Filomena Gonçalves de Almeida, e como a *requerente encontra-se atualmente em local incerto e não sabido*, fica intimada da sentença proferida nos autos acima conforme trecho a seguir transcrito: "(...)Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 13, da Lei n.º 11.340/06, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, revogando, por conseguinte a decisão de fls. 13/15. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, após as cautelas de praxe, arquivem-se. Palmas-TO, aos 06 de abril de 2010.**". Eu, \_\_\_\_\_ Luciana Nascimento Alves, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS**

A Doutora Edssandra Barbosa da Silva, Meritíssimo Juiz Substituta Auxiliar da Vara Especializada no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o auto de Medida Protetiva n.º 2010.0007.7449-7 que a Justiça Pública desta Comarca move contra o requerido IELDO PEREIRA DE MELO, brasileiro, união estável, nascido aos 15/12/1973, filho de Antonio Patrocínio Melo e Raimunda Alves Pereira e tendo como requerente S. da S. S., e como o *requerido encontra-se atualmente em local incerto e não sabido*, fica intimado da sentença proferida nos autos acima conforme trecho a seguir transcrito: "(...)Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 13, da Lei n.º 11.340/06, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, após as cautelas de praxe, arquivem-se. Palmas-TO, aos 31 de março de 2011.**". Eu, \_\_\_\_\_ Luciana Nascimento Alves, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

### **Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto**

#### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

##### **Autos: 2007.0010.6735-2 - Ação: Cobrança**

Requerente: Cícero Izidoro dos Santos

Adv.: Robson Adriano B. da Cruz

Requerido: Unibanco Aig Seguros

Adv.:Jacó Carlos Silva Coelho

MANIFESTAÇÃO JUDICIAL: "Compulsando os presentes autos, verifico que o único bloqueio existente no processo refere-se ao pedido de execução, conforme verifica-se através do documento que segue anexo, em 06 (seis) laudas. Tal montante é objeto de discussão do recurso inominado apresentado pela Executada. Não obstante, tendo em vista o teor da certidão de fl.265 e, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, determino a remessa dos autos à Turma Recursal, observadas as cautelas de praxe e as nossas homenagens. Intime-se Cumpre-se. Deborah Wajngarten – Juíza substituta."

### **Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

##### **Carta Precatória n.º 2011.0001.5431-4**

Deprecante: Vara de Família da Com. de Natividade - TO.

Ação de Origem: Dissolução de Sociedade de Fato

Nº origem: 2010.0007.5838-6

Requerente: Bonfim Pereira dos Santos  
Adv. do Reqte.: Felício Cordeiro da Silva – OAB/TO. 4.547  
Requerido: José Ferreira de Alvarenga  
Adv. do Reqd.: Venância Gomes Neta – OAB/TO. 83-B

OBJETO: Ficam intimados os advogados das partes para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo requerente, redesignada para o dia 20/07/2011 às 15:30hs, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurador, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

## PARAÍSO

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

#### **AUTOS nº 2007.0009.7779-7/0 – AÇÕES DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL**

Exequente: JOSENILDO RODRIGUES BARBOSA  
Adv. Exequente: Drª. Ana Cristina de Assis Marçal – OAB/TO nº 2049 e/ou Dr. Giovane Fonseca de Miranda – OAB/TO nº 2.529  
Executado: FRANCISCO DE ASSIS ARRUDA

Adv. do Executado: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812  
INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados das partes (EXEQUENTE e EXECUTADO), das PRAÇAS, designadas para os dias 05/09/2.011 e 19/09/2.011, às 13h:30m (1ª e 2ª praças, respectivamente), no Edifício do Fórum de Paraíso do Tocantins – TO. (*Rua 13 de maio, nº 265 – Centro – Paraíso do Tocantins – TO*), no imóvel urbano de propriedade do executado – Francisco de Assis Arruda, conforme a seguir: Parte de uma área de terreno no perímetro urbano, de apenas 75% (setenta e cinco por cento), da área de total de 3.47.46ha (três hectares e quarenta e sete ares e quarenta e seis centiares), remanescente da área maior de 8.22.83ha, denominado Gleba nº 04, partes das Glebas nºs: 01 e 02, do Lote nº 151, do Loteamento Santa Luzia, situado neste Município de Paraíso do Tocantins – TO. Ficando afastada da penhora e praças, a área de 25% (vinte e cinco por cento), remanescente, onde se encontra a residência do casal. Devidamente Registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO, no Livro nº 2-V, às fls. 196 da Matrícula nº 6.376, em data de 10 de abril de 1.990. BEM COMO, ficam intimados também, do inteiro teor do Despacho judicial de fls. 83 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1)- Designo PRAÇAS/LEILÕES do bem penhora de f. 73-78 dos autos, para os dias 05 e 19 de SETEMBRO-2011, ambas às 13:30 h; (1ª e 2ª praças, respectivamente), devendo intimar-se, pessoalmente, aos devedores/executados e esposas, bem como aos advogados das partes; 2)- Publiquem-se os editais (artigos 686/692, CPC), em resumo, com antecedência mínima de cinco dias, pelo menos uma (1) vez em jornal de ampla circulação local; 3)- Conste do Edital, obrigatoriamente, a intimação de todos o(s) devedor(es) executado(s) e esposa(s), se casado(s); 4)- Caso haja credores hipotecários, pignoratícios, anticréticos ou usufrutuários, intime-se-os, pessoalmente, por mandado (e neste edital também), com cópias da inicial, penhora e deste edital, nos termos dos artigos 615, II, 619 e 698, todos do CPC. 5)- Intimem-se e cumpra-se, integral e urgentemente. Paraíso do Tocantins – TO, aos 31 de maio de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

#### **AUTOS nº: 2007.0009.7779-7/0**

Ação de Execução de Título Executivo Judicial  
Exequente: JOSENILDO RODRIGUES BARBOSA  
Adv. Exequente: Drª. Ana Cristina de Assis Marçal - OAB/TO nº 2049  
Executado: FRANCISCO DE ASSIS ARRUDA  
Adv. Executado: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812  
CREDOR QUIROGRAFÁRIO:  
SEBASTIÃO MORAES DOS REIS

Advogado: Dr. Gedeon Batista Pitaluga – OAB/TO nº 716-B  
INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado e os CREDITORES, HIPOTECÁRIOS, PIGNORATÍCIOS, ANTICRÉTICOS ou USUFRUATUÁRIOS e eventuais credores, nos termos dos artigos 615, II, 619 e 698, todos do CPC. Dentre eles, o seguinte credor: SEBASTIÃO MORAES DOS REIS, brasileiro, Administrador de Empresas, inscrito no CPF nº 401.946.711-00, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, nº 2.227 – Paraíso do Tocantins – TO; E, o seu Advogado – Dr. GEDEON BATISTA PITALUGA - OAB/TO nº 716-B. Aos termos da Ação de Execução de Título Executivo Judicial – Processo Judicial nº 2007.0009.7779-7/0, que tem figuram como Exequente – JOSENILDO RODRIGUES BARBOSA, e como Executado, FRANCISCO DE ASSIS ARRUDA, com valor da dívida de R\$ 35.567,47 (*trinta e cinco mil e quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos*), atualizada até a data de 29 de outubro de 2.008, e também, intimá-los, do Termo de Penhora de fls. 75, e do Laudo de Avaliação de fls. 77 dos autos, no valor de R\$ 210.000,00 (*duzentos e dez mil reais*), todos, contidos nos autos acima mencionados. BEM COMO, DA REALIZAÇÃO DAS PRAÇAS, designadas para os dias 05/09/2011 e 19/09/2011, ambas às 13:30 horas (1ª e 2ª praças, respectivamente), no Edifício do Fórum de Paraíso do Tocantins – TO. (*Rua 13 de Maio, nº 265 – Centro – Paraíso do Tocantins – TO*). No imóvel urbano de propriedade do executado – Josenildo Rodrigues Barbosa, conforme a seguir: Parte de uma área de terreno no perímetro urbano, de apenas 75% (setenta e cinco por cento), da área de total de 3.47.46ha (três hectares e quarenta e sete ares e quarenta e seis centiares), remanescente da área maior de 8.22.83ha, denominado Gleba nº 04, partes das Glebas nºs: 01 e 02, do Lote nº 151, do Loteamento Santa Luzia, situado neste Município de Paraíso do Tocantins – TO. Ficando afastada da penhora e praças, a área de 25% (vinte e cinco por cento), remanescente, onde se encontra a residência do casal. Devidamente Registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO, no Livro nº 2-V, às fls. 196 da Matrícula nº 6.376, em data de 10 de abril de 1.990. BEM COMO, ficam intimados também, do inteiro teor do Despacho de fls. 83 dos

autos, que segue a seguir transcrito na íntegra: DESPACHO: DESPACHO: 1)- Designo PRAÇAS/LEILÕES do bem penhora de f. 73-78 dos autos, para os dias 05 e 19 de SETEMBRO-2011, ambas às 13:30 h; (1ª e 2ª praças, respectivamente), devendo intimar-se, pessoalmente, aos devedores/executados e esposas, bem como aos advogados das partes; 2)- Publiquem-se os editais (artigos 686/692, CPC), em resumo, com antecedência mínima de cinco dias, pelo menos uma (1) vez em jornal de ampla circulação local; 3)- Conste do Edital, obrigatoriamente, a intimação de todos o(s) devedor(es) executado(s) e esposa(s), se casado(s); 4)- Caso haja credores hipotecários, pignoratícios, anticréticos ou usufrutuários, intime-se-os, pessoalmente, por mandado (e neste edital também), da execução (penhora e praças), com cópias da inicial, penhora e deste edital, nos termos dos artigos 615, II, 619 e 698, todos do CPC. 5)- Intimem-se e cumpra-se, integral e urgentemente. Paraíso do Tocantins – TO, aos 31 de maio de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

### 1ª Vara Criminal

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

#### **Autos nº 1.619/03 Ação Penal**

Autor: Ministério Público  
Acusado: Ozano Rodrigues dos Santos  
Vítima: Joel Moura dos Santos  
Advogado: Drº. Valter da Silva Costa  
INTIMAÇÃO: Fica o advogado Dr.º VALTER DA SILVA COSTA, brasileiro, advogado inscrito na OAB/GO sob nº 2516. INTIMADO DA SENTENÇA de fls. 136/144, segue a parte dispositiva: "ISTO POSTO, julgo admissível o 'jus' accusattonis", para o fim de PRONUNCIAR, como de fato PRONUNCIO, o réu OZANO RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificado no preâmbulo, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro".

#### **Autos nº 2010.0003.6279-2 Ação Penal**

Autor: Ministério Público  
Acusados: Erika Patrícia Santana Nascimento e outros  
Advogado: Drº. Leandro Manzano Sorroche e Dr.º Maurício Kraemer Ughini  
INTIMAÇÃO: Ficam os advogados Dr.º LEANDRO MANZANO SORROCHE, brasileiro, advogado inscrito na OAB/TO sob nº 4792, e Dr.º MAURÍCIO KRAEMER UGHINI, brasileiro, inscrito na OAB/TO 3956-B, com escritório no endereço na Av. JK, quadra 110 Norte, nº 03, 2º piso, sala 03, Palmas/TO. INTIMADOS, para no prazo legal apresentar a defesa preliminar do acusado WELBEM MARTINS CARVALHO, conforme se depreende do despacho exarado às fls. 204, a seguir.

## PARANÁ

### 1ª Escrivania Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

#### **Autos nº: 2010.0002.2601-5**

Ação: Aposentadoria  
Requerente: Manoel Aquino de Piedade  
Advogados: Dr.Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A  
Requerido: INSS  
INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA: DISPOSITIVO DA DECISÃO: "Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/09/2011, às 14:30 horas. Intimem-se. Paraná, 15 de junho de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

#### **Autos nº: 2010.0002.2559-0**

Ação: Previdenciária  
Requerente: Nidiana Francisco Reges Circuncisão  
Advogados: Dr.Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A  
Requerido: INSS  
INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA: DISPOSITIVO DA DECISÃO: "Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/09/2011, às 14:00 horas. Intimem-se. Paraná, 15 de junho de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

#### **Autos nº: 2009.0007.9464-8**

Ação: Aposentadoria  
Requerente: Tomázia Francisca da Conceição  
Advogados: Dr.Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A  
Requerido: INSS  
INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA: DISPOSITIVO DA DECISÃO: "Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/09/2011, às 13:30 horas. Intimem-se. Paraná, 15 de junho de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei

#### **Autos nº: 2009.0007.9471-0**

Ação: Aposentadoria  
Requerente: Otalina Maria de Jesus  
Advogados: Dr.Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A  
Requerido: INSS

INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA: DISPOSITIVO DA DECISÃO: "Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/09/2011, às 13:30 horas. Intimem-se. Paraná, 15 de junho de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

**Autos nº: 2009.0008.1180-1**

Ação: Aposentadoria  
 Requerente: Antonio Alexandre Neto  
 Advogados: Dr.Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A  
 Requerido: INSS  
 INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA: DISPOSITIVO DA DECISÃO: "Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/09/2011, às 10:30 horas. Intimem-se. Paraná, 15 de junho de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei

**Autos nº: 2009.0009.9717-4**

Ação: Aposentadoria  
 Requerente: Calixta Xavier Ramos  
 Advogados: Dr.Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A  
 Requerido: INSS  
 INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA: DISPOSITIVO DA DECISÃO: "Designo o dia 22/09/2011, às 10:00 horas para audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se. Paraná, 15 de junho de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei

**Autos nº: 2009.0007.9468-0**

Ação: Aposentadoria  
 Requerente: Maria Madalena João Gonçalves  
 Advogados: Dr.Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A  
 Requerido: INSS  
 INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA: DISPOSITIVO DA DECISÃO: "Designo o dia 22/09/2011, às 09:30 horas para audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se. Paraná, 15 de junho de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei

**Autos nº: 2010.0002.2557-4**

Ação: Previdenciária  
 Requerente: Quintino Cardoso da Silva  
 Advogados: Dr.Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A  
 Requerido: INSS  
 INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA: DISPOSITIVO DA DECISÃO: "Designo o dia 22/09/2011, às 09:00 hora para audiência de instrução e julgamento, intimem-se. Paraná, 15 de junho de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

**Autos nº: 2009.0009.9742-5**

Ação: Previdenciária  
 Requerente: Isidia Fernandes de Almeida  
 Advogados: Dr.Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A  
 Requerido: INSS  
 INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA: DISPOSITIVO DA DECISÃO: "Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/09/2011, às 08:30 horas. Intimem-se. Paraná, 15 de junho de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei

**Autos nº: 2009.0009.9738-7**

Ação: Previdenciária  
 Requerente: Joaquim Carneiro da Silva  
 Advogados: Dr.Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A  
 Requerido: INSS  
 INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA: DISPOSITIVO DA DECISÃO: "Designo o dia 21/09/2011, às 17:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Paraná, 15 de junho de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei

**Autos nº: 2009.0011.2098-5**

Ação: Previdenciária  
 Requerente: Rosa da Rocha Santos  
 Advogados: Dr.Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A  
 Requerido: INSS  
 INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA: DISPOSITIVO DA DECISÃO: "Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21/09/2011, às 17:00 horas. Intimem-se. Paraná, 15 de junho de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei

**Autos nº: 2009.0009.9740-9**

Ação: Aposentadoria  
 Requerente: José Copertino Bispo Santana  
 Advogados: Dr.Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A  
 Requerido: INSS  
 INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA: DISPOSITIVO DA DECISÃO: "Designo o dia 21/09/2011, às 16:30 hora para audiência de instrução e julgamento, intimem-se. Paraná, 15 de junho de 2011. Rodrigo da Silva Perez

Araújo, Juiz Substituto. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

**Autos nº: 2009.0009.9688-7**

Ação: Aposentadoria  
 Requerente: Eralino Conceição de Souza  
 Advogados: Dr.Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A  
 Requerido: INSS  
 INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA: DISPOSITIVO DA DECISÃO: "Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21/09/2011, às 16:00 horas. Intimem-se. Paraná, 15 de junho de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei

**Autos nº: 2009.0007.9477-0**

Ação: Aposentadoria  
 Requerente: Ana Ferreira Barbosa  
 Advogados: Dr.Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A  
 Requerido: INSS  
 INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA: DISPOSITIVO DA DECISÃO: "Designo o dia 21/09/2011, às 15:30 horas para audiência de instrução e julgamento, intimem-se. Paraná, 14 de junho de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei

**Autos nº: 2009.0011.2096-9**

Ação: Previdenciária  
 Requerente: Nilva Pereira dos Santos  
 Advogados: Dr.Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A  
 Requerido: INSS  
 INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA: DISPOSITIVO DA DECISÃO: "Designo o dia 21/09/2011, às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento, intimem-se. Paraná, 14 de junho de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei

**Autos nº: 2009.0009.9713-1**

Ação: Previdenciária  
 Requerente: Flora Borges dos Santos  
 Advogados: Dr.Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A  
 Requerido: INSS  
 INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA: DISPOSITIVO DA DECISÃO: "Designo o dia 21/09/2011, às 10:00 horas para audiência de instrução e julgamento, intimem-se as testemunhas ausentes. Paraná, 14 de junho de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei

**Autos nº: 2009.0009.9733-6**

Ação: Aposentadoria  
 Requerente: Alfina João Gonçalves Lima  
 Advogados: Dr.Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A  
 Requerido: INSS  
 INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA: DISPOSITIVO DA DECISÃO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2011, às 09:30 horas. Paraná, 14 de junho de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei

**Autos nº: 2009.0011.2075-6**

Ação: Aposentadoria  
 Requerente: Aldina Arcanjo da Paixão  
 Advogados: Dr.Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A  
 Requerido: INSS  
 INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA: DISPOSITIVO DA DECISÃO: "Designo o dia 21/09/2011, às 09:00 horas para audiência de instrução e julgamento, intimem-se. Paraná, 14 de junho de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei

**Autos nº: 2009.0011.2094-2**

Ação: Previdenciária  
 Requerente: Ilvany Batista dos Santos  
 Advogados: Dr.Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A  
 Requerido: INSS  
 INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA: DISPOSITIVO DA DECISÃO: "Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21/09/2011, às 08:30 horas. Intimem-se. Paraná, 14 de junho de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei

**Autos nº: 2007.0003.1142-0**

Ação: Aposentadoria  
 Requerente: Messias Quirino Rodrigues  
 Advogados: Dr.Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A  
 Requerido: INSS  
 INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA: "Oficie-se o CRC para que remeta a este Juízo a certidão de óbito da requerente". Paraná, 15 de junho de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

**Autos nº: 2009.0011.2089-6**

Ação: Concessão de auxílio

Requerente: Victor Ribeiro Guedes, rep. Pela genitora Marciela Gonzaga Guedes.  
Advogados: Dr. Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO DO DESPACHO EM AUDIÊNCIA: DISPOSITIVO DO DESPACHO: “Defiro a produção da prova pericial. Nomeio perito o médico Dr. Glauber França Bernardes, independentemente de termo de compromisso. Defiro os quesitos apresentados pelo autor. Intimem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, indicarem assistentes técnicos, ficando-lhes facultado a apresentação de quesitos suplementares durante a perícia, bem como para que no mesmo prazo o INSS, caso queira, apresente quesitos. Após, intime-se o perito para designar data para exame, do que deverão as partes serem intimadas em tempo hábil. Paraná, 15 de junho de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

**Autos nº: 2010.0000.2205-3**

Ação: Aposentadoria

Requerente: Sebastiana Quirino das Neves

Advogados: Dr. Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: “Diante da informação prestada às fls. 43/45, da constatação de que a autora já percebe o benefício pleiteado. Constato a perda superveniente do interesse de agir, pelo que, nos termos do art. 267,

VI, parte final, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência, que arbitro, nos termos da lei, em R\$500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade suspendo nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Publicada em audiência. Registre-se. Intime-se a requerida. Operado o trânsito em julgado, arquite-se. Intime-se. Cumpra-se. Paraná, 15 de junho de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

**Autos nº: 2009.0009.9698-4**

Ação: Previdenciária

Requerente: Senhorinha Francisco da Cunha

Advogados: Dr. Marcos Paulo Favaro – OAB/TO – 4.128-A e Dr. Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO – 4.301-A

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: “Verifico nos autos a desistência da ação, o que homologo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e honorários”. Paraná, 15 de junho de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

## PEDRO AFONSO

### Família, Infância, Juventude e Cível

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE

**AUTOS Nº 2011.0001.8987-8**

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS E TUTELA ANTECIPADA

Requerente: MAURICIO SOARES DA SILVA

Advogada: DENISE MARTINS SUCENA PIRES – OAB/TO 1609

Requerida: SEBASTIANA DE ALMEIDA BORGES

Defensora Pública: TERESA DE MARIA BONFIM NUNES

ATO NORMATIVO: INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DO AUTOR para especificar as provas que pretende produzir em audiência.

**AUTOS Nº 2010.0001.2926-5**

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: J.L.R. rep. p/v.b.l.

ADVOGADA: MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA – OAB/TO 576

EXECUTADO: D.C.R.

ATO NORMATIVO: INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA AUTORA para manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias, se o débito foi ou vem sendo pago e se ainda tem interesse no prosseguimento da ação.

**AUTOS: 2010.0012.2001-0 – CONCESSÃO DE AUXILIO**

Requerente: DORANILDES COUTINHO SOARES

Advogado: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL – OAB/TO 3.671-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Procurador: DANILO CHAVES LIMA

ATO NORMATIVO – INTIMAÇÃO do advogado da autora para impugnar a contestação.

**AUTOS: 2011.0005.1057-9 – CARTA PRECATÓRIA**

JUIZO DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: MARIA ANGELICA MINHARRO LIMA – OAB/TO 791B

Executado: SOCIEDADE AGROPECUÁRIA TOCANTINS LTDA

ATO NORMATIVO: Providenciar o Exequente o preparo das custas processuais no Juízo Deprecado no valor de R\$ 2.581,00 (Dois mil quinhentos e oitenta e um reais) - FUNJURIS e Locomoção do Oficial de Justiça no valor de R\$ 230,40

(Duzentos e trinta reais e quarenta centavos) Agência 1595-4 – Conta Corrente nº 5.796-7 – Banco do Brasil S/A.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito em Substituição na Vara de Família, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Pedro Afonso – TO, na forma da lei, etc, INTIMA a Sra. LUANA GOMES GUIMARÃES, brasileira, solteira, doméstica, rep, legal de C.E.G.R., nos Autos nº 2006.0008.7980-0, estando em lugar incerto e não sabido para no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (17/06/2011) Eu, Marisa Nunes Barbosa Barros, Escrivã Judicial, o digitei.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito em Substituição na Vara de Família, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Pedro Afonso – TO, na forma da lei, etc, INTIMA a Sra. LUANA GOMES GUIMARÃES, brasileira, solteira, doméstica, rep, legal de C.E.G.R., nos Autos nº 2006.0008.7981-9, estando em lugar incerto e não sabido para no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (17/06/2011) Eu, Marisa Nunes Barbosa Barros, Escrivã Judicial, o digitei. Ass) Juiz M. Lamenha de Siqueira.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito em Substituição na Vara de Família, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Pedro Afonso – TO, na forma da lei, etc, INTIMA a Sra. MARINETE RODRIGUES AGUIAR, brasileira, solteira, do lar, rep. J.A.N. nos Autos nº 2009.0004.5684-0, estando em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (17/06/2011) Eu, Marisa Nunes Barbosa Barros, Escrivã Judicial, o digitei. Ass) Juiz M. Lamenha de Siqueira.

## PEIXE

### 2ª Cível Escrivania de Família, Sucessões Infância e Juventude

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS nº2011.0005.3977-1**

Requerente: SAID ARGEL

Advogado: Dr. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA –AOB/TO nº 1552-1 Dr. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR –AOB/TO nº 2043-4

Requerente: CLEUSA VILMAR DE CASTRO, WALESCA MARIA DE CASTRO TELLI e CLEIDIMAR PAZ DE CASTRO TELLI

Advogado: Dr. JOÃO PAULO FONTES DO PATROCÍNIO – OAB/SP nº 248.317

**AUTOS nº2011.0005.3982-8**

Requerente: GENÉSIO DE SOUZA REIS

Advogado: Dr. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA –AOB/TO nº 1552-1 e Dr. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR –AOB/TO nº 2043-4

Requerido: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO VALERIO-TO

INTIMAÇÃO do DESPACHO de fls. 366: “Vistos. (...) Assim, determino o apensamento aos autos do requerente Said Argel. Nomeio Perito GEDESMAR PEREIRA BATISTA – ENGENHEIRO AGRÍCOLA/GEOMENSOR(...) para apresentar proposta de honorários para a perícia de verificação da superposição das áreas(...) os honorários correrão por conta dos requerentes. Após a apresentação da proposta, intimem-se os requerentes para efetuar o pagamento de 50%(cinquenta por cento) (...) no prazo de 10(dez) dias. Os outros cinquenta por cento deverá ser pago na entrega do Laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se(ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.” Ficam ainda INTIMADOS da Proposta do Perito de fls. 368/369, no valor total de R\$10.000,00(dez mil reais)

**AUTOS nº 2005.0003.1764-2/0**

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: ENERPEIXE S/A

Advogados: DRs. JULIANNA POLI ANTUNES DE OLIVEIRA – OAB/TO nº 1.672 e WILLIAN DE BORBA – OAB/TO nº 2.604 e outros

Requerido(a): ASSOCIAÇÃO NOVO CAMINHO JUVENIL

Advogado: Dr. SÁVIO BARBALHO – OAB/TO nº 747

INTIMAÇÃO do DESPACHO de fls. 1.433: “Vistos. Determino seja regularizada a representação do requerido, uma vez que o procurador que peticiona às fls. 1.373 não tem procuração nos autos, prazo de cinco dias. (...) Se não houver a regularização voltem os autos p/ o arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe/TO, 16/06/2011. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.”

**AUTOS nº 2009.0003.3629-1/0**

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE

Advogada: Drª. DÉBORA REGINA MACEDO – OAB/TO nº 3811

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
Fica a parte Autora, por sua procuradora, INTIMADA de que seu BENEFÍCIO foi implantado pelo INSS no dia 04/05/2011, conforme determinado em sentença.

## PONTE ALTA

### 1ª Escrivania Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

##### **PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2011.0005.4377-9**

Ação: Obrigação de Fazer c/c ação de indenização por Danos Materiais e Morais  
Requerente: Odi Ribeiro Monteiro

Advogado: Dr. Otacilio Ribeiro de Sousa Neto- OAB/TO 1822

Requerido: Município de Mateiros

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora acima citada intimada na pessoa de seu advogado do despacho proferido nos autos em epígrafe a seguir transcrito: " A vista do requerimento contido no item 3.7 da inicial, o qual recebo como pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 ( dez) dias, juntar declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1.060/50. Após, Conclusos. Ponte Alta do Tocantins, ( ass.) Adhemar Chufálo Filho- Juiz de Direito em Substituição."

##### **PROCOTOLO ÚNICO Nº.2009.0010.4114-7**

Ação: Cobrança

Requerente: Segmédica Comércio de Medicamentos Ltda

Advogado: Dr. Jadson Cleyton dos Santos Sousa OAB nº 2236

Requerido: Município de Pindorama do Tocantins

Advogada: Dra. Mary Ab- Jaudi Ferrari Lopes- OAB nº 572-A

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado, para no prazo de 10 ( dez) dias, apresentar réplica à contestação bem como manifestar a respeito da reconvenção apresentada.

##### **PROCOTOLO ÚNICO Nº.2008.0005.9924-3**

Ação: Cautelar de Arresto ( apenso aos autos de Execução n] 2008.0005.9923-5)

Requerente: José Carlos de Carvalho

Advogado: Dr. Carlos Pinheiro –OAB nº 40719 e Dr. Sant. Clair Gomes- OAB nº 99544

Requeridos: Rogério de Moraes e Sílvia Cristina Gambarato de Moraes

Advogada: Dr. Anis Andrade Khouri - OAB nº. 123408

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados acima citados da sentença proferida nos autos em epígrafe cuja parte dispositiva passo a transcrever: " Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III c/c parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas por conta do requerente, porém deixo de condenar aos honorários advocatícios, em razão da falta de manifestação dos requeridos por mais de três anos. Ap's o trânsito em julgado, archive-se com as cautelares legais. R.I.C. Porto Nacional-TO-, 6 de junho de 2011. ( ass.) Adhemar Chufálo Filho- Juiz de Direito em substituição automática."

## PORTO NACIONAL

### Diretoria do Foro

#### PORTARIA

##### PORTARIA Nº 044/2011 – DF

O Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Porto Nacional do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 80, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996,

**CONSIDERANDO** que a servidora **MARIA CÉLIA AIRES ALVES**, Escrivã Judicial, lotada na Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca, encontrará em gozo de férias, no período de **14 a 28 junho de 2011**;

#### **RESOLVE:**

**DESIGNAR** a servidora **FRANCISCA RODRIGUES PINTO DUARTE**, Técnica Judiciária de 1º Instância, lotada naquele Cartório, para responder em substituição àquela servidora, no período informado.

Esta portaria retroagirá a 14 de junho de 2011.

Afixe-se. Publique-se. Cumpra-se e dê-se ciência à servidora interessada, comunicando-se aos departamentos competentes do Tribunal de Justiça.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, aos vinte (20) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011).

José Maria Lima  
Juiz de Direito e Diretor do Foro

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

##### **AUTOS/AÇÃO: 2007.0003. 2296-0/0 – AÇÃO PENSÃO POR MORTE**

Requerente: ROSARIA BATISTA DA SILVA

Advogado (A): Dr. PEDRO LUSTOSA A. HIDASI - OAB/GO: 29.479.

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado (a): DR. DANILO CHAVES LIMA – PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES: I- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, 520). II- Contrarrazões não apresentadas. III-Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 17 de junho de 2011.

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 176/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

##### **AUTOS/AÇÃO: 2009.0010.3197 – 4 – CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR.**

Requerente: PAULO HENRIQUE PEDROSO BRITO.

Procurador (A): DR. CINEY ALMEIDA GOMES. OAB/TO: 1181.

Requerido: ITPAC – INSTITUTO TOCANTINENSE ANTONIO CARLOS PORTO LTDA.

Advogado: DR. Bárbara Cristiane Cardoso C. Monteiro. OAB/TO: 1068-A.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE REQUERENTE: "Para providenciar o pagamento das custas finais, nos referidos autos, sendo R\$: 54,00 (cinquenta e quatro reais), de custas finais e R\$: 50,00 (cinquenta reais) de taxa judiciária"

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 175/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

##### **AUTOS/AÇÃO: 2011.0004.5332 – 0 – EMBARGOS À EXECUÇÃO (7542/03).**

Embargante: L. G. ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Procurador (A): DR. PAULO SÉRGIO MARQUES. OAB/TO: 2054-B.

Embargado: PNEULÂNDIA COMERCIAL LTDA.

Advogado: DR. JOSÉ ROBERTO ALVES DE JESUS. OAB/GO: 8107.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE EMBARGANTE: "Para providenciar o pagamento das custas finais, nos referidos autos, no valor de R\$: 90,50 (noventa reais e cinquenta centavos)."

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 174/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

##### **AUTOS/AÇÃO: 2011.0004.5346 – 0 – EMBARGOS DE TERCEIROS (7776/04).**

Embargante: BUNGE ALIMENTOS S/A.

Procurador (A): DR. RAINOLDO DE OLIVEIRA. OAB/PI: 3893-A.

Embargado: BROCH E CORSO LTDA.

Advogado: DRª. FABIOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS. OAB/TO: 1962.

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE EMBARGADA: "Para providenciar o pagamento das custas finais, nos referidos autos, no valor de R\$: 78,00 (setenta e oito reais)."

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 173/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

##### **AUTOS/AÇÃO: 2007.0010.9718 – 9 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE.**

Requerente: PORTO REAL ATACADISTA S/A.

Procurador (A): DRª. FABIOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS. OAB/TO: 1962.

Requerido: ADSON RIBEIRO GLÓRIA.

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA: "Para manifestar nos referidos autos, sobre a informação prestada pela Secretaria da Receita Federal, fls.56/57."

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 172/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

##### **AUTOS/AÇÃO: 2009.0011.2576 – 6 – EXECUÇÃO FISCAL.**

Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Procurador (A): DR. MIGUEL TADEU LOPES LUZ. OAB/PA: 11753 e DR. BIBIANE BORGES DA SILVA. OAB/TO: 1981-B.

Requerido: GOMES OLIVEIRA E NEGRE LTDA.

INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA PARTE AUTORA: "Para manifestar nos referidos autos, sobre a informação da Secretaria da Receita Federal, juntada às fl. 23."

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 171/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

##### **AUTOS/AÇÃO: 2008.0000.0377 – 4 – ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA.**

Requerente: BANCO BMC S/A.

Procurador (A): DR. HAIKA M. AMARAL BRITO. OAB/TO: 3785 e DR. WILLIAM PEREIRA DA SILVA. OAB/TO: 3251.

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS.

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA: "Para providenciar o pagamento das custas finais nos referidos autos, no valor de R\$: 45,00 (quarenta e cinco reais)."

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 170/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

##### **AUTOS/AÇÃO: 2011.0004.5319 – 2 (7595/04) – MONITÓRIA.**

Requerente: PORTO REAL ATACADISTA S/A.  
Procurador (A): DR. FÁBIO APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS. OAB/TO: 1962.

Requerido: R. N. MIRANDA.

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA: "Para manifestar nos referidos autos, sobre a informação prestada pela Secretaria da Receita Federal, fl.73."

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 169/2011**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

##### **AUTOS/AÇÃO: 2005.0002.1308 – 1 – EXECUÇÃO FORÇADA.**

Requerente: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO – COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS.

Procurador (A): DR. ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO. OAB/TO: 1821.

Requerido: HELDER RAFAEL MOTA NEGREIROS BRITO S/M MARIA ALDEMIR GOMES DE ALMEIDA.

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA: "Para manifestar nos referidos autos, sobre a informação prestada pela Secretaria da Receita Federal, fls.69/70."

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 168/2011**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

##### **AUTOS/AÇÃO: 2010.0004.1858 – 5 – EXECUÇÃO FISCAL.**

Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Procurador (A): DR. MIGUEL TADEU LOPES LUZ. OAB/PA: 11753 e DR. BIBIANE BORGES DA SILVA. OAB/TO: 1981-B.

Requerido: GOMES OLIVEIRA E NEGRE LTDA.

INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA PARTE AUTORA: "Para manifestar nos referidos autos, sobre o bem penhorado às fl. 17."

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 167/2011**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

##### **AUTOS/AÇÃO: 2011.0004.4989 – 6 – INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR..**

Requerente: LANA NURIA ALVES DE ALMEIDA.

Procurador (A): DR. AIRTON A. SCHUTZ. OAB/TO: 1348 e PEDRO D. BIAZOTTO. OAB/TO: 1228-B.

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS.

Procurador: Dr. Têlio Leão Ayres. OAB/TO: 139-B

INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA PARTE REQUERIDA DO DESPACHO DE FL. 567: "I – intime-se pessoalmente a parte devedora (ESTADO DO TOCANTINS), na pessoa do procurador-geral do Estado, para cumprir o julgado no que atine à obrigação de fornecer medicamentos à Autora, especialmente em virtude da inclusão de novo droga (fls. 536/8), no prazo de 30 (trinta) dias. II – O descumprimento implicará no seqüestro de verba suficientes para adimplir a prestação (Lei nº 10.259/2001, art. 17). Porto Nacional, 7 de junho de 2011."

## **2ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **Autos nº 2010.0012.3915-3/0 BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogada: ELIANA RIBEIRO CORREIA – OAB/TO Nº 4187

Requerido: GILZA ABADIA DE ANDRADE

SENTENÇA: "(...) Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a liminar de fls. 46/47. Custas pelo requerente. Cumpra-se. P.R.I. Porto Nacional/TO 17. junho. 2011. JUIZ DE DIREITO – JOSÉ MARIA LIMA".

##### **AUTOS: 2009.0008.3507-7 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Requerente: MARILENE GOMES PEREIRA

Advogado: ALEXANDRE BOCHI BRUM – OAB/TO 2295-B

Requerido: SILVESTRE VICENTE FERREIRA E OUTRO

Advogado: HUMBERTO SOARES DE PAULA - OAB/TO 2755

DESPACHO: "Recebo o recurso de apelação no efeito suspensivo. À parte apelada para contrarrazões. Int. D.s. JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito."

##### **AUTOS Nº 2010.0006.3788-0/0 - DEPÓSITO**

Requerente: AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ADVOGADO: ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/GO 17275

Requerido: FABIANY BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Não Constituído

DECISÃO: "Vistos etc. Defiro o pedido de conversão em ação de depósito formulado a fls. 36/37, apresentado com expressa estimativa pecuniária do valor do bem e, com fundamento no art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69 com a redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as anotações de praxe, inclusive no Distribuidor, bem como na autuação e registros no próprio cartório. Cite-se o (a) devedor(a), na forma preconizada no art.902 do CPC, para, em cinco dias, querendo, entregar a coisa, deposita-la em Juízo ou consignar o valor do débito, e contestar a ação, conforme lhe faculta o art. 902, II, do mesmo Código. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeira os fatos

articulados pelo autor (CPC arte. 285 e 319), bem como que já foi requerida, pelo credor, a prisão do(a) devedor(a), como depositário infiel, até um ano, na forma do § 1º do art. 902 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se. Porto Nacional, 15 de março de 2011. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito".

##### **AUTOS Nº 2011.0006.2492-2/0 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADORA RURAL**

Requerente: LUIZ RAMALHO ALVES JACOBINA

ADVOGADO: MARCOS PAULO FÁVARO OAB/SP 229-901 E OAB/TO 4128A

ADVOGADO: OSVAIR CÂNDIDO SARTORI FILHO OAB/SP 273.666 E OAB/TO Nº 4301

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)

DESPACHO: "Converto o procedimento dos presentes autos para Ordinário, vez que, a seguir o procedimento Sumário, conforme requerido na inicial, não teremos condições de assinalar data para a audiência antes de setembro de 2011 e, adotando o procedimento Ordinário, o feito terá seu prosseguimento normal, tornando-o mais célere. Cite-se o requerido, via carta precatória, com as advertências legais. Determino que da carta precatória de citação do requerido, conste solicitação deste Juízo ao Juízo Deprecado, que determine a quem de direito a expedição de certidão sobre a existência ou não de ação envolvendo as partes destes autos, naquela Seção Judiciária Federal e, se positivo, em que estágio o(s) mesmo(s) se encontra(m). Determino também, que no prazo da contestação o requerido junte aos autos cópia do processo administrativo em nome do autor, ou informe a sua inexistência. Defiro a gratuidade da justiça. Intime-se. Cumpra-se. Porto Nacional / TO, 07 de junho de 2011. JOSÉ MARIA LIMA – JUIZ DE DIREITO".

##### **AUTOS Nº 2011.0006.2493-0/0 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: ANTONIA MENDES DA SILVA

ADVOGADO: MARCOS PAULO FÁVARO OAB/SP 229-901 E OAB/TO 4128A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)

DESPACHO: "Converto o procedimento dos presentes autos para Ordinário, vez que, a seguir o procedimento Sumário, conforme requerido na inicial, não teremos condições de assinalar data para a audiência antes de setembro de 2011 e, adotando o procedimento Ordinário, o feito terá seu prosseguimento normal, tornando-o mais célere. Cite-se o requerido, via carta precatória, com as advertências legais. Determino que da carta precatória de citação do requerido, conste solicitação deste Juízo ao Juízo Deprecado, que determine a quem de direito a expedição de certidão sobre a existência ou não de ação envolvendo as partes destes autos, naquela Seção Judiciária Federal e, se positivo, em que estágio o(s) mesmo(s) se encontra(m). Determino também, que no prazo da contestação o requerido junte aos autos cópia do processo administrativo em nome do autor, ou informe a sua inexistência. Defiro a gratuidade da justiça. Intime-se. Cumpra-se. Porto Nacional / TO, 07 de junho de 2011. JOSÉ MARIA LIMA – JUIZ DE DIREITO".

##### **AUTOS Nº 2011.0005.3456-7/0 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PENSÃO POR MORTE**

Requerente: NAZARETH DA CUNHA SOARES

ADVOGADO: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI – OAB/GO 29.479

ADVOGADO: RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA – OAB/GO 29.480

ADVOGADO: GEORGE HIDASI – OAB/GO 8.693

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)

DESPACHO: "Converto o procedimento dos presentes autos para Ordinário, vez que, a seguir o procedimento Sumário, conforme requerido na inicial, não teremos condições de assinalar data para a audiência antes de setembro de 2011 e, adotando o procedimento Ordinário, o feito terá seu prosseguimento normal, tornando-o mais célere. Cite-se o requerido, via carta precatória, com as advertências legais. Determino que da carta precatória de citação do requerido, conste solicitação deste Juízo ao Juízo Deprecado, que determine a quem de direito a expedição de certidão sobre a existência ou não de ação envolvendo as partes destes autos, naquela Seção Judiciária Federal e, se positivo, em que estágio o(s) mesmo(s) se encontra(m). Determino também, que no prazo da contestação o requerido junte aos autos cópia do processo administrativo em nome do autor, ou informe a sua inexistência. Defiro a gratuidade da justiça. Intime-se. Cumpra-se. Porto Nacional / TO, 03 de junho de 2011. JOSÉ MARIA LIMA – JUIZ DE DIREITO".

##### **AUTOS Nº 2011.0005.7469-0/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: ALGEMIRO DALLABRIDA

ADVOGADO: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI – OAB/GO 29.479

ADVOGADO: RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA – OAB/GO 29.480

ADVOGADO: THIAGO FERNANDES PEREIRA OLIVEIRA DE MELO – OAB/GO 29.442

ADVOGADO: LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - OAB/TO 4.699

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)

DESPACHO: "Converto o procedimento dos presentes autos para Ordinário, vez que, a seguir o procedimento Sumário, conforme requerido na inicial, não teremos condições de assinalar data para a audiência antes de setembro de 2011 e, adotando o procedimento Ordinário, o feito terá seu prosseguimento normal, tornando-o mais célere. Cite-se o requerido, via carta precatória, com as advertências legais. Determino que da carta precatória de citação do requerido, conste solicitação deste Juízo ao Juízo

Deprecado, que determine a quem de direito a expedição de certidão sobre a existência ou não de ação envolvendo as partes destes autos, naquela Seção Judiciária Federal e, se positivo, em que estágio o(s) mesmo(s) se encontra(m). Determino também, que no prazo da contestação o requerido junte aos autos cópia do processo administrativo em nome do autor, ou informe a sua inexistência. Defiro a gratuidade da justiça. Intime-se. Cumpra-se. Porto Nacional / TO, 03 de junho de 2011. JOSÉ MARIA LIMA – JUIZ DE DIREITO”.

**AUTOS Nº 2011.0005.7571-9/0 – AÇÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE**  
 Requerente: LIDIANE CARVALHO DA SILVA  
 ADVOGADO: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI – OAB/GO 29.479  
 ADVOGADO: RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA – OAB/GO 29.480

ADVOGADO: GEORGE HIDASI – OAB/GO 8.693  
 ADVOGADO: JOÃO ANTONIO FRANCISCO - OAB/GO 21.331  
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)  
 DESPACHO: “Converto o procedimento dos presentes autos para Ordinário, vez que, a seguir o procedimento Sumário, conforme requerido na inicial, não teremos condições de assinalar data para a audiência antes de setembro de 2011 e, adotando o procedimento Ordinário, o feito terá seu prosseguimento normal, tornando-o mais célere. Cite-se o requerido, via carta precatória, com as advertências legais. Determino que da carta precatória de citação do requerido, conste solicitação deste Juízo ao Juízo Deprecado, que determine a quem de direito a expedição de certidão sobre a existência ou não de ação envolvendo as partes destes autos, naquela Seção Judiciária Federal e, se positivo, em que estágio o(s) mesmo(s) se encontra(m). Determino também, que no prazo da contestação o requerido junte aos autos cópia do processo administrativo em nome do autor, ou informe a sua inexistência. Defiro a gratuidade da justiça. Intime-se. Cumpra-se. Porto Nacional / TO, 03 de junho de 2011. JOSÉ MARIA LIMA – JUIZ DE DIREITO”.

**AUTOS Nº 2011.0005.7570-0/0 – AÇÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE**  
 Requerente: SUIANE ROBERTO DE SOUSA  
 ADVOGADO: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI – OAB/GO 29.479  
 ADVOGADO: RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA – OAB/GO 29.480

ADVOGADO: GEORGE HIDASI – OAB/GO 8.693  
 ADVOGADO: JOÃO ANTONIO FRANCISCO - OAB/GO 21.331  
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)  
 DESPACHO: “Converto o procedimento dos presentes autos para Ordinário, vez que, a seguir o procedimento Sumário, conforme requerido na inicial, não teremos condições de assinalar data para a audiência antes de setembro de 2011 e, adotando o procedimento Ordinário, o feito terá seu prosseguimento normal, tornando-o mais célere. Cite-se o requerido, via carta precatória, com as advertências legais. Determino que da carta precatória de citação do requerido, conste solicitação deste Juízo ao Juízo Deprecado, que determine a quem de direito a expedição de certidão sobre a existência ou não de ação envolvendo as partes destes autos, naquela Seção Judiciária Federal e, se positivo, em que estágio o(s) mesmo(s) se encontra(m). Determino também, que no prazo da contestação o requerido junte aos autos cópia do processo administrativo em nome do autor, ou informe a sua inexistência. Defiro a gratuidade da justiça. Intime-se. Cumpra-se. Porto Nacional / TO, 03 de junho de 2011. JOSÉ MARIA LIMA – JUIZ DE DIREITO”.

**AUTOS Nº 2011.0005.7572-7/0 – AÇÃO APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**  
 Requerente: PEDRO AIRES DE SANTANA  
 ADVOGADO: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI – OAB/GO 29.479  
 ADVOGADO: RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA – OAB/GO 29.480  
 ADVOGADO: THIAGO FERNANDES PEREIRA OLIVEIRA DE MELO – OAB/GO 29.442

ADVOGADO: LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - OAB/TO 4.699  
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)  
 DESPACHO: “Converto o procedimento dos presentes autos para Ordinário, vez que, a seguir o procedimento Sumário, conforme requerido na inicial, não teremos condições de assinalar data para a audiência antes de setembro de 2011 e, adotando o procedimento Ordinário, o feito terá seu prosseguimento normal, tornando-o mais célere. Cite-se o requerido, via carta precatória, com as advertências legais. Determino que da carta precatória de citação do requerido, conste solicitação deste Juízo ao Juízo Deprecado, que determine a quem de direito a expedição de certidão sobre a existência ou não de ação envolvendo as partes destes autos, naquela Seção Judiciária Federal e, se positivo, em que estágio o(s) mesmo(s) se encontra(m). Determino também, que no prazo da contestação o requerido junte aos autos cópia do processo administrativo em nome do autor, ou informe a sua inexistência. Defiro a gratuidade da justiça. Intime-se. Cumpra-se. Porto Nacional / TO, 03 de junho de 2011. JOSÉ MARIA LIMA – JUIZ DE DIREITO”.

**AUTOS Nº 2011.0004.9420-4/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE AMPARO SOCIAL**  
 Requerente: LUZIA CARDOSO DA SILVA  
 ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MALAGOLI – OAB/TO 3685B  
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)

DESPACHO: “Converto o procedimento dos presentes autos para Ordinário, vez que, a seguir o procedimento Sumário, conforme requerido na inicial, não teremos condições de assinalar data para a audiência antes de setembro de 2011 e, adotando o procedimento Ordinário, o feito terá seu prosseguimento normal, tornando-o mais célere. Cite-se o requerido, via carta precatória, com as advertências legais. Determino que da carta precatória de citação do requerido, conste solicitação deste Juízo ao Juízo Deprecado, que determine a quem de direito a expedição de certidão sobre a existência ou não de ação envolvendo as partes destes autos, naquela Seção Judiciária Federal e, se positivo, em que estágio o(s) mesmo(s) se encontra(m). Determino também, que no prazo da contestação o requerido junte aos autos cópia do

processo administrativo em nome do autor, ou informe a sua inexistência. Defiro a gratuidade da justiça. Intime-se. Cumpra-se. Porto Nacional / TO, 03 de junho de 2011. JOSÉ MARIA LIMA – JUIZ DE DIREITO”.

**AUTOS Nº 2011.0005.3394-3/0 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PRESTAÇÃO CONTINUADA – BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA)**

Requerente: TEREZINHA ROSA DE SIQUEIRA  
 ADVOGADO: MARISON DE ARAÚJO ROCHA – OAB/GO 26648 E OAB/TO 1336

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)  
 DECISÃO: “(...) EX POSITIS e, por tudo mais que dos autos posso extrair, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida, e o faço para determinar ao requerido a imediata implantação do benefício de Amparo Assistencial da requerente, pagando a ela um salário mínimo mensal. Cite-se o requerido, como postulado, formalizando – a com a remessa dos autos como de costume. Defiro a gratuidade da justiça. Int. Porto Nacional, 06 de junho de 2011. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito”.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº 2011.0004.0955-0. Ação: MANUTENÇÃO DE POSSE. Requerente: MILTON PEREIRA DOS SANTOS. Requerido: GERSON PIRES DE AGUIAR E OUTRA. O Doutor JOSÉ MARIA LIM, juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio INTIMAR o requerido MILTON PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, portador da identidade sob o nº 17.768.039 SSP/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido, advertindo-o do prazo de 20 (vinte) dias para, promover o regular andamento do feito, cumprindo o que foi determinado, sob pena de extinção, tudo em conformidade com o despacho proferido pelo MM Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível à fl 119 e 120 dos autos supramencionados, com o teor abaixo transcrito. DESPACHO: “Fls 120: intime por edital, com o prazo de 20 dias. Ds. José Maria Lima – Juiz de Direito.” SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum – Av. Presidente Kennedy, Lote “E”, Qd. 23, Setor Aeroporto, Porto Nacional-TO. Fone: (63) 3363-1144. E para que chegue ao conhecimento de3 todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional-TO, 13 de junho de 2011. Eu, Rodrigo Avelino de Paula, técnico judiciário, digitei. Eu, Wanessa Kelen Dias Vieira, Escrivã (respondendo), conferi e subscrevo. JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito.

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS: 2011.0006.0871-4 – CARTA PRECATÓRIA**  
 AUTOS ORIGINAIS: 2008.0008.2362-3 - EXECUÇÃO  
 Requerente: AUTOVIA VEICULOS E PEÇAS E SERVIÇOS LTDA  
 Advogado: GLAUTON ALMEIDA ROLIM – OAB/TO 3.275  
 Requerida: LUANA PEREIRA DUARTE ALMEIDA  
 PROVIDÊNCIA: À parte requerente para proceder ao recolhimento do valor concernente às custas judiciais, que totaliza o montante de R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos), para o devido cumprimento da deprecata

#### 1ª Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS Nº 2011.0001.4979-5 – AÇÃO PENAL**  
 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
 Acusado(s): JÂNIO NUNES BARBOSA  
 Advogado(s): DR. JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO – OAB/TO 819  
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado da defesa, acima identificado, pelo presente, intimado para comparecer, perante este juízo, no dia 06 de julho de 2011, às 15 horas, em audiência de instrução.

#### Juizado Especial Cível

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos: 2011.0000.4454-3**  
 Protocolo Interno: 10.072/11  
 Ação: COBRANÇA DE CONTRATO DE SEGURO  
 Requerente: ISABEL CRISTINA PEREIRA COELHO  
 Procurador: DR(A).ALESSANDRO DE PAULA CANEDO-OAB/TO: 1334-A  
 Requerido: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Procurador: DR(A) MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA-OAB/GO: 10.070  
 DESPACHO: ISSO POSTO, HOMOLOGO a transação efetuada entre as partes, nos termos da petição juntada nos autos do processo, em consequência, DECLARO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 269, III, do Código de Processo Civil. R. I. Adhemar Chufalo Filho- Juiz de Direito... P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito.

**Processo nº: 2011.0000.4390-3/0**  
 Protocolo Interno n.º: 10.008/11  
 Reclamação: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais c/ Pedido de Tutela Antecipada para Desbloqueio de Linha Telefônica

Reclamante: Magno Antônio Barros de Sousa  
 Advogado: Dr. Márcio Alves Monteiro – OAB/TO 3.156  
 Reclamada: Brasil Telecom S/A  
 Advogada: Dra. Ana Paula Inhan Rocha Bissoli – OAB/TO 4843-A  
**SENTENÇA - DISPOSITIVO** - Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de juros de mora à taxa de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo Governo Federal, a partir da fixação do valor da condenação, em primeiro grau sentença. - A PERDA DO OBJETO em relação ao pedido de antecipação de tutela para desbloqueio da linha telefônica residencial n.º 3363-6262, eis que restabelecida pela reclamada em 2/4/2011. - Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei n.º 9.099/95, RESOLVO O MÉRITO, em razão do acolhimento parcial do pedido do reclamante. - Deixo de condenar a reclamada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei n.º 9.099/95. - Após o trânsito em julgado, aguarde-se por quinze dias a manifestação do reclamante no sentido de dar prosseguimento à execução de título judicial, caso a obrigação não seja satisfeita espontaneamente pela reclamada depois de intimada da sentença e vencido o prazo legal para a interposição de recurso, incidindo-se multa de 10% (dez por cento) em razão do não-cumprimento espontâneo da condenação. - R.I - Porto Nacional-TO, 15 de junho de 2.011 - Adhemar Chufalo Filho - Juiz de Direito

**Processo nº: 2010.0000.4427-6**  
 Protocolo Interno n.º: 10.041/11  
 Reclamação: Ação Indenizatória por Danos Material e Moral  
 Reclamante: Juarez Falcão Soares Filho  
 Advogada: Dra. Adriana Prado Thomaz de Souza – OAB/TO 2.056  
 Reclamada: Tam – Linhas Aéreas S/A  
 Advogado: Dr. Renato Godinho – OAB/TO 2.550

**SENTENÇA – DISPOSITIVO** - Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 459,02 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), a título de indenização por danos materiais, acrescido de juros de mora à taxa de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo Governo Federal, a partir da citação e ajuizamento da ação respectivamente. - CONDENO a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de juros de mora à taxa de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo Governo Federal, a partir da fixação do valor da condenação, em primeiro grau sentença. - Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei n.º 9.099/95, RESOLVO O MÉRITO, em razão do acolhimento parcial do pedido do reclamante. - Deixo de condenar a reclamada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei n.º 9.099/95. - Após o trânsito em julgado, aguarde-se por quinze dias a manifestação do reclamante no sentido de dar prosseguimento à execução de título judicial, caso a obrigação não seja satisfeita espontaneamente pela reclamada depois de intimada da sentença e vencido o prazo legal para a interposição de recurso, incidindo-se multa de 10% (dez por cento) em razão do não-cumprimento espontâneo da condenação. - R.I.C – Porto Nacional – TO -, 15 de junho de 2.011 - Adhemar Chufalo Filho - Juiz de Direito

## TAGUATINGA

### 1ª Escrivania Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS N.º 2009.0000.6822-0/0 - AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**  
 Requerente: Maria Juarina Taveira da Silva  
 Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO 3.685-B  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Advogado: Procurador Federal do INSS  
**FINALIDADE:** intimação: I – Deflui dos autos que a audiência foi designada para o dia 15 de junho de 2011. II – Tendo em conta que, posteriormente à fixação da data, foi publicada portaria, dispondo sobre as férias deste magistrado, em uma parcela do mês de junho do corrente ano, de modo a comprometer a realização do ato judicial, torna imperiosa a redesignação do ato judicial, a qual ocorrerá no dia 29 de novembro de 2011, às 13:00 horas. III – Intimem-se as partes, o i. advogado do(a) autor(a), assim como o i. Procurador Federal, observadas suas prerrogativas, bem como as formalidades legais. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Taguatinga-TO, 13 de maio de 2011. (ass) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto”.

### 2ª Vara Cível e Família

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE TAGUATINGA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER que por este Juízo e Cartório em epígrafe, se processou, sob os benefícios da Assistência Judiciária, os Autos n.º 2010.0011.2085-7/0 que JOÃO FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, portador da RG nº 065457 – SSP/DF e CPF n. 073.101.451-00, residente e domiciliado na Rua Amazônia, casa

01, centro, em Ponte Alta do Bom Jesus, TO requereu a INTERDIÇÃO de SILVANICE NERES DA SILVA, brasileira, casada, professora, portadora do RG n. 1.690.696 – SSP/TO e do CPF n. 806.080.941-53, nascida em 08 de maio de 1976, filha de João Francisco da Silva e Francisca Neres da Silva, residente e domiciliada no endereço acima, portadora de limitação psicológica, que a torna incapaz de reger a própria vida e administrar bens. Tudo conforme sentença proferida nos autos nº 2010.0011.2085-7/0 e nomeou JOÃO FRANCISCO DA SILVA, seu pai, como curador, prometendo-se a exercer de forma ampla a curatela, bem e fielmente. E para chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no placar do Fórum local e no Diário da Justiça. Taguatinga, 18 de abril de 2011. Eu, Diomar Alves Ferreira, Técnico Judiciário, digitei e conferi o presente. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito em Substituição.

## TOCANTÍNIA

### 1ª Escrivania Cível

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS Nº: 2010.0006.3304-4 (3066/10)**  
 Natureza: Ação Sumária de Aposentadoria Rural por Idade  
 Requerente: Maria Benedita Martins Aguiar Dias  
 Advogados: Dr. Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal – OAB/TO nº 3671-A e OAB/SP nº 216.628  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
 Advogado: Procuradoria Federal no Estado do Tocantins  
**OBJETO:** INTIMAR as partes do despacho proferido à fl. 38: “Designo o dia 17 de novembro de 2011, às 14:20h, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. O(a) autor(a) deve ser intimado(a) tão somente via procurador constituído (Diário da Justiça) e deve diligenciar para que suas testemunhas compareçam independentemente de intimação. Intimem-se. Tocantínia, 10 de junho de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.”

**AUTOS Nº: 2010.0006.3305-2 (3065/10)**  
 Natureza: Ação Sumária de Aposentadoria Rural por Idade  
 Requerente: Domingas Pereira de Sousa  
 Advogados: Dr. Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal – OAB/TO nº 3671-A e OAB/SP nº 216.628  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
 Advogado: Procuradoria Federal no Estado do Tocantins  
**OBJETO:** INTIMAR as partes do despacho proferido à fl. 49: “Designo o dia 17 de novembro de 2011, às 14:40h, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. O(a) autor(a) deve ser intimado(a) tão somente via procurador constituído (Diário da Justiça) e deve diligenciar para que suas testemunhas compareçam independentemente de intimação. Intimem-se. Tocantínia, 10 de junho de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.”

**AUTOS Nº: 2010.0005.9535-5 (3006/10)**  
 Natureza: Aposentadoria por Idade-Trabalhadora Rural, c/c Pedido de Tutela Antecipada  
 Requerente: Raimunda Alves Lira  
 Advogados: Dra. Dinalva Maria Bezerra Costa – OAB/TO nº 1182 e Eliane Regina de Arruda – OAB/TO nº 4227  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
 Advogado: Procuradoria Federal no Estado do Tocantins  
**OBJETO:** INTIMAR as partes do despacho proferido à fl. 54: “Designo o dia 17 de novembro de 2011, às 15:00h, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. O(a) autor(a) deve ser intimado(a) tão somente via procurador constituído (Diário da Justiça) e deve diligenciar para que suas testemunhas compareçam independentemente de intimação. Intimem-se. Tocantínia, 10 de junho de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.”

**AUTOS Nº: 2010.0006.3291-9 (3053/10)**  
 Natureza: Reivindicatória de Pensão por Morte  
 Requerente: Maria Raimunda Pereira de Castro  
 Advogados: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO nº 3685-B e OAB/PA nº 13.469  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
 Advogado: Procuradoria Federal no Estado do Tocantins  
**OBJETO:** INTIMAR as partes do despacho proferido à fl. 49: “Designo o dia 17 de novembro de 2011, às 14:10h, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. O(a) autor(a) deve ser intimado(a) tão somente via procurador constituído (Diário da Justiça) e deve diligenciar para que suas testemunhas compareçam independentemente de intimação. Intimem-se. Tocantínia, 10 de junho de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.”

**AUTOS Nº: 2011.0000.8413-8 (3382/11)**  
 Natureza: Reivindicatória de Restabelecimento de Amparo Social  
 Requerente: Manoel Feitosa Ribeiro rep. por Maria das Dores Feitosa  
 Advogados: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO nº 3685-B e OAB/PA nº 13.469  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
 Advogado: Procuradoria Federal no Estado do Tocantins  
**OBJETO:** INTIMAR as partes do despacho proferido à fl. 51-53: “Designo o dia 17 de novembro de 2011, às 13:40h, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. O(a) autor(a) deve ser intimado(a) tão somente via procurador constituído (Diário da Justiça) e deve diligenciar para que suas testemunhas compareçam independentemente de intimação. Expeça-se mandado de

constatação a ser cumprido por oficial de justiça na residência do requerente, a fim de averiguar os seguintes fatos, além dos quesitos apresentados pelas partes: (...) Intimem-se. Tocantínia, 10 de junho de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.”

**AUTOS Nº: 2010.0010.5415-3 (3148/10)**

Natureza: Reivindicatória de Aposentadoria por Idade Rural  
 Requerente: Naidés Pereira Soares  
 Advogados: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO nº 3685-B e OAB/PA nº 13.469  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
 Advogado: Procuradoria Federal no Estado do Tocantins  
 OBJETO: INTIMAR as partes do despacho proferido à fl. 60: “Designo o dia 17 de novembro de 2011, às 10:20h, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. O(a) autor(a) deve ser intimado(a) tão somente via procurador constituído (Diário da Justiça) e deve diligenciar para que suas testemunhas compareçam independentemente de intimação. Intimem-se. Tocantínia, 10 de junho de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.”

**AUTOS Nº: 2010.0006.3620-5 (3093/10)**

Natureza: Reivindicatória de Aposentadoria por Idade Rural  
 Requerente: Maria José Pereira Messias  
 Advogados: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO nº 3685-B e OAB/PA nº 13.469  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
 Advogado: Procuradoria Federal no Estado do Tocantins  
 OBJETO: INTIMAR as partes do despacho proferido à fl. 42: “Designo o dia 17 de novembro de 2011, às 13:00h, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. O(a) autor(a) deve ser intimado(a) tão somente via procurador constituído (Diário da Justiça) e deve diligenciar para que suas testemunhas compareçam independentemente de intimação. Intimem-se. Tocantínia, 10 de junho de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.”

**AUTOS Nº: 2010.0009.2879-6 (3127/10)**

Natureza: Reivindicatória de Aposentadoria por Idade Rural  
 Requerente: Joana Ribeiro de Sousa  
 Advogados: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO nº 3685-B e OAB/PA nº 13.469  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
 Advogado: Procuradoria Federal no Estado do Tocantins  
 OBJETO: INTIMAR as partes do despacho proferido à fl. 53: “Designo o dia 17 de novembro de 2011, às 08:20h, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. O(a) autor(a) deve ser intimado(a) tão somente via procurador constituído (Diário da Justiça) e deve diligenciar para que suas testemunhas compareçam independentemente de intimação. Intimem-se. Tocantínia, 10 de junho de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.”

**AUTOS Nº: 2010.0010.8608-0 (3248/10)**

Natureza: Reivindicatória de Aposentadoria por Idade Rural  
 Requerente: Raimunda Alves dos Santos  
 Advogados: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO nº 3685-B e OAB/PA nº 13.469  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
 Advogado: Procuradoria Federal no Estado do Tocantins  
 OBJETO: INTIMAR as partes do despacho proferido à fl. 76: “Designo o dia 17 de novembro de 2011, às 08:00h, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. O(a) autor(a) deve ser intimado(a) tão somente via procurador constituído (Diário da Justiça) e deve diligenciar para que suas testemunhas compareçam independentemente de intimação. Intimem-se. Tocantínia, 10 de junho de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.”

**AUTOS Nº: 2011.0000.8409-0 (3378/11)**

Natureza: Reivindicatória de Aposentadoria por Idade Rural  
 Requerente: Maria Esperança da Silva Monteiro  
 Advogados: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO nº 3685-B e OAB/PA nº 13.469  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
 Advogado: Procuradoria Federal no Estado do Tocantins  
 OBJETO: INTIMAR as partes do despacho proferido à fl. 40: “Designo o dia 17 de novembro de 2011, às 10:40h, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. O(a) autor(a) deve ser intimado(a) tão somente via procurador constituído (Diário da Justiça) e deve diligenciar para que suas testemunhas compareçam independentemente de intimação. Intimem-se. Tocantínia, 10 de junho de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.”

**AUTOS Nº: 2011.0003.0406-5 (3441/11)**

Natureza: Reivindicatória de Aposentadoria por Idade Rural  
 Requerente: Matilde Bento dos Santos  
 Advogados: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO nº 3685-B e OAB/PA nº 13.469  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
 Advogado: Procuradoria Federal no Estado do Tocantins  
 OBJETO: INTIMAR as partes do despacho proferido à fl. 45: “Designo o dia 17 de novembro de 2011, às 11:00h, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. O(a) autor(a) deve ser intimado(a) tão somente via procurador constituído (Diário da Justiça) e deve diligenciar para que suas testemunhas compareçam independentemente de intimação. Intimem-se. Tocantínia, 10 de junho de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.”

**AUTOS Nº: 2010.0006.3622-1 (3091/10)**

Natureza: Reivindicatória de Aposentadoria por Idade Rural  
 Requerente: Maria Nunes da Silva  
 Advogados: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO nº 3685-B e OAB/PA nº 13.469  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Advogado: Procuradoria Federal no Estado do Tocantins  
 OBJETO: INTIMAR as partes do despacho proferido à fl. 48: “Designo o dia 17 de novembro de 2011, às 09:20h, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. O(a) autor(a) deve ser intimado(a) tão somente via procurador constituído (Diário da Justiça) e deve diligenciar para que suas testemunhas compareçam independentemente de intimação. Intimem-se. Tocantínia, 10 de junho de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.”

**AUTOS Nº: 2010.0006.3621-3 (3092/10)**

Natureza: Reivindicatória de Salário-Maternidade  
 Requerente: Taliana Lopes da Silva  
 Advogados: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO nº 3685-B e OAB/PA nº 13.469  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
 Advogado: Procuradoria Federal no Estado do Tocantins  
 OBJETO: INTIMAR as partes do despacho proferido à fl. 53: “Designo o dia 17 de novembro de 2011, às 08:40h, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. O(a) autor(a) deve ser intimado(a) tão somente via procurador constituído (Diário da Justiça) e deve diligenciar para que suas testemunhas compareçam independentemente de intimação. Intimem-se. Tocantínia, 10 de junho de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.”

**AUTOS Nº: 2011.0000.8513-4 (3443/11)**

Natureza: Reivindicatória de Salário-Maternidade  
 Requerente: Anna Clesia Monteiro Parente  
 Advogados: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO nº 3685-B e OAB/PA nº 13.469  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
 Advogado: Procuradoria Federal no Estado do Tocantins  
 OBJETO: INTIMAR as partes do despacho proferido à fl. 44: “Designo o dia 17 de novembro de 2011, às 09:00h, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. O(a) autor(a) deve ser intimado(a) tão somente via procurador constituído (Diário da Justiça) e deve diligenciar para que suas testemunhas compareçam independentemente de intimação. Intimem-se. Tocantínia, 10 de junho de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.”

**AUTOS Nº: 2010.0010.8606-3 (3247/10)**

Natureza: Reivindicatória de Salário-Maternidade  
 Requerente: Wanderléia Maciel Rodrigues  
 Advogados: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO nº 3685-B e OAB/PA nº 13.469  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
 Advogado: Procuradoria Federal no Estado do Tocantins  
 OBJETO: INTIMAR as partes do despacho proferido à fl. 39: “Designo o dia 17 de novembro de 2011, às 10:00h, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. O(a) autor(a) deve ser intimado(a) tão somente via procurador constituído (Diário da Justiça) e deve diligenciar para que suas testemunhas compareçam independentemente de intimação. Intimem-se. Tocantínia, 10 de junho de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.”

## TOCANTINÓPOLIS

### Juizado Especial Cível e Criminal

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**Processo nº 2010.0000.4685-8/0 - Ação: ANULATÓRIA DE CONTRATO BANCÁRIO C/C RESTITUIÇÃO DE ÁRCELAS PAGAS E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

Requerente: MARIA DOS SANTOS COSTA  
 Advogado: Samuel Ferreira Baldo - OAB/TO 1689  
 Requerido: BANCO BMG S/A  
 Advogado: Teresa Pitta Fabrício – OAB/CE 14694  
 INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: “Cuida-se da interposição de Recurso Inominado pela parte requerida, recurso este que é tempestivo e adequado e foi devidamente preparado. Recebo o presente apelo tão-somente no efeito devolutivo. Deixo de conceder o efeito suspensivo, por não vislumbrar dano irreparável, ademais eventual execução com pedido de levantamento de valores somente será deferida mediante caução idônea. Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos com as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se. Tocantinópolis/TO, 06 de junho de 2011. José Carlos Ferreira Machado - Juiz de Direito Substituto – respondendo.”

**Processo nº 2008.0003.0149-0/0 - Ação: COBRANÇA**

Requerente: RAIMUNDO NONATO DA SILVA  
 Advogado: Samuel Ferreira Baldo - OAB/TO 1689  
 Requerido: CENTAURO SEGURADORA S/A  
 Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho – OAB/TO 3678-A  
 INTIMAÇÃO das partes e advogados da decisão a seguir: “Do manuseio dos autos verifica-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro do DPVAT S/A, adimpliu com o pagamento da sentença a qual condenou-a, através de penhora on-line, por meio do sistema BACEN-JUD, sendo que , a Centauro Vida e Previdência S/A, ora Requerida, efetuou depósito judicial no valor de R\$ 22.483,64 ( vinte e dois mil quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos). Assim, defiro o petítório de folhas 169/170, a qual a parte Requerida solicita a transferência do dinheiro depositado em conta judicial, para a conta do Banco do Brasil S/A ( agência: 1769-8; conta corrente 644.000-2; CNPJ : 09248608/0001-04) no valor acima mencionado e devidamente comprovado por fl. 150. Após a transferência, arquive-se com as

anotações de estilo. Cumpra-se. Tocantinópolis/TO, 06 de junho de 2011. José Carlos Ferreira Machado.-Juiz de Direito Substituto – respondendo.”

## WANDERLÂNDIA

### 1ª Escrivania Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

##### **PROCESSO Nº 2010.0003.4465-4/0 - DIVÓRCIO**

Requerente: L. DA S. N.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO

Requerido: J. P. DO N.

Advogado/Curador: DR. FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA OAB/TO 4265-A

INTIMAÇÃO/DESPACHO/AUDIÊNCIA: “Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 27/07/2011, próximo às 13h30min.” LOCAL DA AUDIÊNCIA: Rua Raimundo Pinto, centro, Wanderlândia-TO.

##### **PROCESSO Nº 2010.0008.2685-3/0 - AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS, GUARDA E ALIMENTOS PROVISIONAIS COM PEDIDO LIMINAR**

Requerente: R. P. C.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO

Requerido: C. R. O.

Advogado: DR. EDÉSIO DO CARMO PEREIRA OAB/TO 219-B

INTIMAÇÃO/DESPACHO/AUDIÊNCIA: “Para audiência de conciliação, instrução e julgamento designo o dia 31/08/2011, próximo às 14h00min. Decreto a revelia da parte requerida sem os efeitos materiais.” LOCAL DA AUDIÊNCIA: Rua Raimundo Pinto, centro, Wanderlândia-TO.

##### **AUTOS 2007.0005.2654-0/0 - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS PESSOAIS COBERTOS PELO SUGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

Requerente: GUILHERME PEREIRA DA PAIXÃO

Advogado: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB/TO 2132-B

Requerido: SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS

Advogada: DRA. SARAH GABRIELLE ALBUQUERQUE ALVES OAB/TO 4247-B

INTIMAÇÃO/DESPACHO: “Manifeste-se o requerente sobre a petição de fls. 365/367, no prazo de 05 (cinco) dias.”

##### **AUTOS 2011.0002.2912-8/0 - AÇÃO PREVIDENCIARIA**

Requerente: OTÁVIO TIOTÔNIO DE SOUSA

Advogado: DR. SHEZIO DIEGO OLIVEIRA REZENDE OAB/TO 4512

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

INTIMAÇÃO/DESPACHO: “Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo de fls. 56/58 e contestação de fls. 59/66, no prazo de 10(dez) dias.”

##### **AUTOS 2009.0004.3407-2/0 - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Executado: ARNALDO MOREIRA HENRIQUE

Advogados: DR. JOAQUIM GONZAGA NETO e DR. RENATO ALVES SOARES OAB/TO 4319.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: “(...) Nestas condições tendo em vista a satisfação da obrigação fiscal perseguida através da petição inicial, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do código de Processo Civil. Isento de custas processuais. Levantem-se todas as constrições constantes nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.”

##### **AUTOS 2008.0009.5607-0/0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Requerente: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogada: DRA. HAIKA MICHELINE AMARAL BRITO OAB/TO 3.785 DRA.

SIMONY VIEIRA OLIVEIRA OAB/TO 8.773 e DRA. NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB/TO 4311

Requerido: DJALMA SOUZA MEDEIROS

INTIMAÇÃO/DESPACHO: “Intime-se a parte autora, para proceder ao pagamento das custas processuais e de locomoção do Sr. Oficial de justiça, conforme informação de fls. 70/71, sob pena de devolução da Carta Precatória de Reintegração de Posse sem o devido cumprimento”.

##### **AUTOS: 2010.0011.0099-6 – AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO**

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: DR. HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JÚNIOR

Requeridos: WENCESLAU THADEU DE QUEIROZ, ORMINDA LIDIA DE MORAES LEITE, ESPOLIO DE JOÃO ABRÃO HALOUM, BERNADINO PEREIRA FILHO, OÃO PEREIRA MACAHDO e ESPOLIO DE JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: DR. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO OAB/1555

INTIMAÇÃO/DESPACHO: “Considerando o cumprimento do disposto no art. 34 do Decreto – Lei nº 3.365/1941, expeça-se edital, pelo prazo de 10(dez) dias, a fim de dar conhecimento da lide a terceiros interessados. Após, intime-se a requerida Ormindia Lídia de Moraes Leite para providenciar a publicação do edital, na forma do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Wanderlândia/TO, em 01 de junho de 2011 .” Devendo o edital ser retirado junto à Escrivania Cível da Comarca de Wanderlândia-TO, sito à Rua Raimundo Pinto, centro.

## XAMBOÁ

### 1ª Escrivania Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

##### **PROCOLO: 2010.0007.1620-9/0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Requerente: Raimundo Felix Vieira

Adv. : Defensora Publica

Requerido: Jonas Gomes dos Reis

Advogado: Dr. Raimundo Fidelis Oliveira Barros

DESPACHO Para comparecerem perante este juízo, no Edifício do Fórum, à Rua José Bonifácio nº 414 centro, nesta cidade, no dia 29 DE JUNHO DE 2011, às 14h30 horas, para audiência de Conciliação, instrução e Julgamento.. Em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: “Designo, para tanto audiência uma de conciliação, instrução e julgamento a realizar-se no dia em que deverá ser colocado em pauta pelo cartório, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e testemunhas, até o Maximo de 3 (três) para cada. Advirta-o, ainda, de que, não havendo conciliação, deverá ser imediatamente apresentada contestação em audiência. Não comparecendo o citando, advirta-se de que, considerar-s-ão verdadeiros as alegações inicial, e será proferido julgamento de plano. Intimem-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento advertindo-a de que, caso não compareça, haverá extinção do processo. Caso as partes estejam assistidas por advogado, intimem-se os advogados na forma da legislação processual. Consigne-se no mandado a possibilidade de inversão do anus da prova, nos termos do artigo 6º. Inciso VIII do Código de Proteção e Defesa do consumidor. Do mandado deverá constar: i) das conseqüências d ausência (art. 20 e 50, I, da Lei dos Juizados); ii)- de que o prazo para responder ao pedido do autor esgota-se logo após a abertura da audiência, iii)- de que a assistência do advogado é facultativa nas causa de ate vinte salário mínimo e obrigatória nos demais; iv)- de que os documentos relacionados à defesa deverão ser apresentados na audiência : v)- de que, em sendo necessário, a pessoa física, a empresa de pequeno porte ou a microempresa desacompanhada de advogado contarão com a assistência judiciária.

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

##### **REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO 2010.0011.3423-8/0**

Requerente: José Salmeiron Rocha Junior.

Advogado: Dr. Adonias Pereira Barros. OAB/GO 16.715

Requerido: Banco Finasa BMC.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimado do inteiro teor do r. despacho a seguir transcrito: “ Ante a informação do pagamento do débito nos autos apensos, aguarde-se a manifestação nos autos, vez que ausente a prova da inscrição no cadastro de restrição creditícia e provável perda do interesse processual. Após, conclusos. Xambioá-TO, 06/06/2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto.”

##### **BUSCA E APREENSÃO 2011.0001.3825-4/0**

Requerente: Banco Bradesco Financiamento S/A.

Advogado: Dra. Suelen Gonçalves Birino. OAB/MA 8.544.

Requerido: José Salmeiron Rocha Junior.

Advogado: Dr. Adonias Pereira Barros. OAB/GO 16.715

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada a se manifestar em 05 (cinco) dias sobre a petição de fls. 76 e documento de fls. 77, que informam o pagamento das prestações em atraso e requer a extinção do feito, tudo conforme o r. despacho a seguir transcrito: “ Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição de fl. 76 e documento de fl 77, que informam o pagamento, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Xambioá-TO, 06/06/2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto.”

## PUBLICAÇÃO PARTICULARES

### GURUPI

#### 2ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor MARCIO SOARES DA CUNHA, meritíssimo Juiz Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 2ª Cível, processam-se os autos Nº. 2010.0008.9630-4/0, de Ação de Usucapião requerida por CHURRASCARIA TREVO SUL LTDA em face de PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A, e, por este meio CITA EVENTUAIS INTERESSADOS, assim como os ausentes, incertos e desconhecidos, dos termos da ação de usucapião supra, sobre o imóvel denominado como gleba nº 1.592, remanescente, situada na Av. Goiás, do loteamento Waldir Lins, desta cidade, com área de 3.831,122m², para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pela autora na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. E para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos dezoito (18) dias do mês de maio do ano de 2011. Eu, Iva Lúcia Veras Costa - Escrivã, digitei e subscrevo.

MARCIO SOARES DA CUNHA  
Juiz Substituto

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PRESIDENTE****Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA****ROSANA APARECIDA FINOTTI DE SIQUEIRA****VICE-PRESIDENTE****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA****Desa. ÂNGELA PRUDENTE****JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA****Drª. FLAVIA AFINI BOVO****TRIBUNAL PLENO****Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA****Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA****Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES****Des. AMADO CILTON ROSA****Des. JOSÉ DE MOURA FILHO****Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY****Desª. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS****Des. BERNARDINO LIMA LUZ****Desª. ÂNGELA PRUDENTE****JUIZES CONVOCADOS****Juíza ADELINA GURAK (Des. CARLOS SOUZA)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Des. LIBERATO PÓVOA)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Desª. WILLAMARA****LEILA)****Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA**

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

**1ª CÂMARA CÍVEL****Des. AMADO CILTON (Presidente)****ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)**

Sessões: quartas-feiras (14h00)

**1ª TURMA JULGADORA****Juíza ADELINA GURAK (Relatora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)****Des. AMADO CILTON (Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)****Des. AMADO CILTON (Revisor)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Des. AMADO CILTON (Relatora)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)****Juíza ADELINA GURAK (Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)****Juíza ADELINA GURAK (Revisora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)****2ª CÂMARA CÍVEL****Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)****ORFLA LEITE FERNANDES, (Secretária)**

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

**1ª TURMA JULGADORA****Des. ANTONIO FELIX (Relator)****Des. MOURA FILHO (Revisor)****Des. DANIEL NEGRY (Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Des. MOURA FILHO (Relator)****Des. DANIEL NEGRY (Revisor)****Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Des. DANIEL NEGRY (Relator)****Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)****• Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Des. LUIZ GADOTTI (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Des. ANTONIO FELIX (Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Des. ANTONIO FELIX (Revisor)****Des. MOURA FILHO (Vogal)****1ª CÂMARA CRIMINAL****Des. DANIEL NEGRY (Presidente)****WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)**

Sessões: Terças-feiras (14h00)

**1ª TURMA JULGADORA****Des. ANTÔNIO FELIX (Relator)****Des. MOURA FILHO (Revisor)****Des. DANIEL NEGRY (Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Des. MOURA FILHO (Relator)****Des. DANIEL NEGRY (Revisor)****Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Des. DANIEL NEGRY (Relator)****Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Des. LUIZ GADOTTI (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Des. ANTONIO FELIX (Revisor)****Des. MOURA FILHO (Vogal)****2ª CÂMARA CRIMINAL****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente)****PELÁGIO NOBRE CAETANO DA COSTA (Secretário)**

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

**1ª TURMA JULGADORA****Juíza ADELINA GURAK (Relatora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)****Des. AMADO CILTON (Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)****Des. AMADO CILTON (Revisor)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Des. AMADO CILTON (Relatora)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)****Juíza ADELINA GURAK (Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)****Juíza ADELINA GURAK (Revisora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)****CONSELHO DA MAGISTRATURA****Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Desa. ÂNGELA PRUDENTE****Des. DANIEL NEGRY****Des. MARCO VILLAS BOAS****Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR**

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

**COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO****Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)****Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)****Desa. (Suplente)****Des. (Suplente)**

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

**COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO****Des. MOURA FILHO (Presidente)****Des. DANIEL NEGRY (Membro)****Des. LUIZ GADOTTI (Membro)****COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO****Des. AMADO CILTON (Presidente)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Membro)****Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)****COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO****JUDICIÁRIA****Des. MOURA FILHO (Presidente)****Des. LUIZ GADOTTI (Membro)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Suplente)****COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E****PLANEJAMENTO****Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)****Des. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)****Des. (Suplente)****Des. (Suplente)****DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****DIRETOR GERAL****JOSÉ MACHADO DOS SANTOS,****DIRETOR ADMINISTRATIVO****CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS****DIRETORA FINANCEIRA****MARISTELA ALVES REZENDE****DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL****VANUSA BASTOS****DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****MARCO AURÉLIO GIRALDE****DIRETOR JUDICIÁRIO****FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO****DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS****ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE****DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS****ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA****CONTROLADOR INTERNO****SIDNEY ARAUJO SOUSA****ESMAT****DIRETOR GERAL DA ESMAT****DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS****1º DIRETOR ADJUNTO: Des. BERNARDINO LIMA LUZ****2º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr****3º DIRETOR ADJUNTO: Juiz HELVÉCIO B. MAIA****DIRETORA EXECUTIVA****ANA BEATRIZ DE O. PRETTO****Divisão Diário da Justiça****JOANA P. AMARAL NETA**

Chefe de Serviço

**KALESSANDRE GOMES PAROTIVO**

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

**Diário da Justiça**

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)